TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 16 | Sexta-feira, 30/01/2026

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 28
Editais **56**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 56
Atas **62**
2ª Câmara 62

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 03/02/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.193/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araujo.
Interessado: Advocacia-geral da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144), Inayara Veloso dos Santos (OAB-PI 15.413) e outros, representando Advocacia-geral da União.

014.388/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Everaldo Costa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

021.539/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Camoa Serviços Telecom Ltda.
Interessado: Embrapa/CPAC.
Órgão/Entidade/Unidade: Embrapa/CPAC.
Representação legal: Dhanny de Melo Matos Ferreira, representando Camoa Serviços Telecom Ltda.

021.707/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Representação legal: Matheus Antônio Militao de Menezes, representando Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.965/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria das Gracas da Silva Simas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

022.284/2025-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alessandra Cristina dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.

022.740/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Geral de Turismo.
Representação legal: não há.

023.470/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Miriam Leite Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

024.097/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aline de Miranda Silva Calliocane; Barbara Ribeiro Ramos; Elaine Rubim de Souza; Fatima Rubim do Valle; Jucara Nicolau Ramos; Marlon Pagliasse Vanelli Caliocane; Maryellen Lira Caliocane; Neiva Figueredo Pinto; Valeria Souza Ramos da Silva; Veronica Souza Ramos de Carvalho; Vitoria de Souza Ramos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

024.206/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Barrfab Indústria Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Logística em Saúde - MS.
Representação legal: Fernando Barretti (OAB-RS 64.066).

024.331/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Afonso Sarno Rolim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.585/2014-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA - MONITORAMENTO
Interessada: Maria Célia Santiago Félix.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

008.781/2025-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Zilmio Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas/MG.
Representação legal: não há.

011.902/2020-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Raul Soares de Queiroz; Regina Souto Marques da Silva; Rita de Cassia de Almeida Lopes; Roberto Schwansee Ribas; Roldão Gomes de Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

014.703/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.
Representação legal: não há.

018.808/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lince - Seguranca Patrimonial Ltda.
Interessados: Amazon Security Ltda.; Superintendência Regional Sul do INSS.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sul do INSS.
Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB-AM 3.554), Francisco Moacir Maia Filho (OAB-AM 5.560) e outros, representando Amazon Security Ltda.; Priscila Thayse da Silva (OAB-SC 34.314), representando Lince - Segurança Patrimonial Ltda.

018.821/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antoir Mendes dos Santos; Luiz Eduardo Carneiro Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

019.547/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Cassia Emilia Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

019.589/2025-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eduardo Vilela Thielen; Sonia Regina Lambert Passos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.931/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Adna Alves da Silva Fernandes; Maria Angelica Coelho de Souza da Silva; Simone dos Santos Afonso.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

037.167/2018-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.; Flávio Westin; Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo; Medic Barbacena Eireli; Medminas Comércio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda.; Minas Medical Ltda.; Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso; Sismatec Ind Com de Equipamentos Hospitalares Ltda.; Toshiba Medical do Brasil Ltda.
Recorrentes: Toshiba Medical do Brasil Ltda.; Minas Medical Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Eduardo José de Oliveira Costa (OAB-SP 162.880), Tainá Passos Chiamarelli (OAB-SP 428.829) e outros, representando Toshiba Medical do Brasil Ltda.; Rafael Francisco de Oliveira (OAB-MG 81.275), Luiz Carlos Santos Oliveira (OAB-MG 31.175) e outros, representando Medic Barbacena Eireli; Camila de Souza Rodrigues (OAB-MG 149.321) e Leonardo Anacleto Rodrigues (OAB-MG 172.162), representando Minas Medical Ltda.; Natália Carvalho Figueiredo, representando Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo; Olavo Ribeiro de Almeida Neto (OAB-MG 121.555) e José Carlos de Almeida (OAB-MG 53.540), representando Flávio Westin; Robson Almeida de Souza (OAB-SP 236.185), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB-SP 240.317) e outros, representando Hospimetal Indust Metalurg de Equip Hospitalares Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

000.197/2025-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Jp Pharma Importação e Distribuição Ltda.
Interessados: Academia Nacional de Polícia - DPF/MJ; All Solutions Medical - Produtos Médicos Hospitalares Ltda ; Polícia Federal; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Nacional de Polícia - DPF/MJ.
Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Jp Pharma Importação e Distribuição Ltda.

018.235/2025-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Portela Barbosa Sobrinho; Benedito de Carvalho Sá.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI.
Representação legal: não há.

020.808/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alvane Patricia de Gusmao Guedes Freire; Ana Paula de Gusmao Guedes Rabelo; Gerluce Palmeira de Oliveira; Graziela Ferreira Correa; Ladjany Lourenco Anselmo; Yvone Pereira de Gusmao Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

020.924/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Cacilda Damiam; Irene Virginia Damian; Jane Regina Damian; Maria Odila Damian.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

022.124/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Edilson Baldez das Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.

024.064/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
Interessados: Fabio Luiz Barreto de Oliveira; Henrique Torres Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

024.083/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adaneusa Acioly de Lima Souza; Denise Agostini Carvalho de Morais; Laura Lucia Agostini Limongi; Marilene de Carvalho; Regina Lucia Pitta de Souza Dantas; Sandra Lucia Lima Maia; Silvana Maia de Araujo; Solange Maia dos Santos Almeida; Sueli Maia Ferreira de Oliveira; Suzete Lima Maia; Thatiara Cristina Limeira Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

024.131/2025-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aneilda dos Anjos Miranda; Celma Vidal Pontes; Claudia Ribeiro de Souza; Ivone Brandao Moura da Silva; Maria Caetana Bueno.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

025.805/2021-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.
Responsáveis: Cid Arruda Câmara; Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB-RN 6.078), representando Cid Arruda Câmara; Ranieri Alexandre Medeiros Silva (OAB-RN 22.375), representando Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

Ministro JHONATAN DE JESUS

003.291/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Eriksson Santos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal - BA.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

013.353/2025-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Dalton Navi Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

014.358/2025-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Prefeitura Municipal de Serrita - PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrita.
Representação legal: não há.

020.909/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Katia Marina Dantas Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

022.223/2025-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Frederico Rubens de Araujo; Marcilio da Silva Tomaz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.

023.471/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Ligia Rocha de Almeida Carneiro Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

023.480/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Heloisa Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

023.715/2024-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Maria José Silva do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Raquel Machado de Andrade (OAB-RJ 173.580), representando Maria José Silva do Nascimento.

039.788/2023-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Paulo Cosme Amorim da Silva.
Responsável: Paulo Cosme Amorim da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Brasília.
Representação legal: Lucélia Cristina Oliveira Rondon (OAB-MT 8.932/O), representando Paulo Cosme Amorim da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.015/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Adalgiza Aparecida Borges Soares de Melo; Adelaildes Santos Silva; Adelino Antonio Carvalho; Ademar Goeldner; Adenizia Ribeiro de Araujo Speziali; Adriana Herculano Nobre Rossi; Adriana Ribeiro Costa; Adrielli Karpinski Pedroso; Afonso Yoshizumi Suzuki; Agatha da Silva Mota; Aida de Paula Tupinamba; Aide da Silva de Souza; Aidee Bartholo Ferreira; Alan de Jesus Silva; Alba Valeria da Silva Ferreira; Alcidia de Faria; Aleide Pinheiro Hortencio de Medeiros; Alexandre Caetano Assis; Alexandrina da Costa Santos; Aline Sousa Pereira; Allan Kardec de Souza; Almerinda Araujo Goncalves; Alverina Gomes Vidal; Alverina Ribeiro Pires; Amara Luzinete da Silva Rodrigues; Amara Maria Alves; Ana Carolina Ferreira de Oliveira; Ana Julia Lima Pedroso; Ana Lucia Alves de Oliveira Soares; Ana Lucia Ferreira Soares; Ana Lucia de Oliveira; Ana Marcia Tome Braca Alves; Ana Maria Antunes da Cruz Gouvea; Ana Maria Ferreira Leite; Ana Paula Cardozo Parreira; Ana Paula Galhardo Machado; Ana Pereira da Silva Lacerda; Ana Vitoria Bispo dos Santos; Ana de Oliveira Suzart; Analice Gomes de Sousa; Andreia de Paula Orlando e Altomari; Anelucia Maria de Souza Leao; Angela Maria Jorge de Souza; Angela Maria Neffa de Vasconcelos; Angela Regina de Souza Nanci; Angela Soares da Silva Frazao; Angelina dos Santos Souza; Angelita Maria da Conceicao de Oliveira; Anita Porto Martins; Anna Roque Mendes; Antonia Batista Gomes; Antonia Maria Barroso da Silva; Antonia Oliveira da Silva; Antonia Ramos Damasceno; Antonia Vieira da Silva Melo; Antonieta Stefani Rubini; Antonio Baldino Braga; Antonio Barbosa Mathias; Antonio Carlos Mosa; Antonio Carlos da Silva; Aparecida Lopes Vieira; Aracelia da Silva Feitosa; Aracy Damazia de Oliveira; Ari Paulo Sanches Ornellas; Aricea Therezinha Guimaraes Caruso; Aristoteles Neres Ramos; Arlete do Nascimento Silva de Holanda; Arminda Dolores Rodrigues Simoes de Souza; Arnaldo dos Anjos Rocha; Arthur Pinheiro Ferreira Rangel; Arthur Victor Ferreira da Silva; Aurea Scapim; Benedita Martins de Souza Moreira; Benedita dos Santos Silva; Benita Celia da Costa Soares; Breno Oseias dos Santos de Sousa; Brigida Nobrega Danda; Camila Trece Zawadzki; Camilly Nogueira da Silva; Carlinda Custodio da Silva; Carlos Alberto Oliveira Santana; Carlos Eduardo Oliveira de Melo; Carlos Inacio Andrade Goncalves; Carmem Dolores Arias da Cunha Cruz; Carmen Jose do Carmo; Carmen Vera Santos de Oliveira; Carmen da Conceicao Gadelha Estevez Oliani; Caua Duarte Feitosa; Cauan Azevedo Teixeira; Celia Maria Brandao Cruz; Celia Maria da Ponte Werneck Mintz; Celia Moura Rodrigues; Celia Regina Cavalca Monteiro Gama; Celia Regina Ferreira; Celia Regina dos Santos Menezes de Oliveira; Celina Regina Cruz de Lima Leone; Celina Silva da Silva; Celio Fuzer; Celma Pinto da Silva Stamato; Cicera Basilio dos Santos; Cirene Faria Calheiros; Clara Dafine Azevedo de Mendonca; Claudia Regina de Mello Xavier Monsore dos Santos; Claudio Henrique Marins Santos; Claudio Peixoto Santos; Claudio Rodrigues de Medeiros; Cleomaria Lima Campos; Cleunice Inacio da Silva; Cleusa Maria de Oliveira Brito; Cleuza Maria Moreira; Cleyton Silva da Costa; Conceicao Aparecida Amancio de Oliveira; Conceicao Aparecida Ferreira de Moraes; Creusa Santos da Silva; Creuza Ramos Guimaraes; Dagmar Martins Gomes; Dalva Maria Ferraz Fadiga; Daniel Assis dos Santos Cardoso; Daniel Carreiro de Souza; Daniel Geraldo Nogueira; Daniel Sullivan da Silva Antunes; Daniel da Cunha Cruz; Danilo Troadio da Silva; Darcy Campos de Jesus; Darcy Cavalcanti Lemos; Darlene Nazare Pantoja dos Santos; Dauricea Mello de Araujo; Daynea Tavares de Oliveira; Dayse Bastos de Souza; Debora Kramer; Debora Marinho Filippo; Dejanira Izidoro Bittencourt; Delurdes Carvalho e Souza; Denise Fonseca da Cunha; Deusdeth de Oliveira Lopes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Deyvid Garcia Pereira; Dilceia Pinheiro Arraes; Dilma Pires Ferreira da Costa; Diomar dos Santos Barros; Dirce Spier Schultz; Dulciana de Oliveira; Dulcilia Matos dos Santos; Dulcinea de Souza Ribeiro de Oliveira; Edilene Aparecida Soares Nogueira; Edimilson Pereira Alves; Edina Sousa Pereira; Edinete Cordeiro de Araujo Leite; Edite Barbosa Ribeiro; Edite Rodrigues da Silva; Edmilson Rodrigues Maciel; Edna Madalena dos Reis; Edna Silva de Sousa Pereira; Eduardo Peres Carvalho; Eduardo Rodrigues de Barros; Egberto Ferreira dos Santos; Elcy Maria da Rocha Silva; Elcy Ribeiro Ferreira da Costa; Elenita Machado Pontes; Elenita Neli Beber; Eleonora Fernandes Peres Rodegher; Eli Quadrado da Silva; Eliane Maria Santiago da Silva; Eliazar Martins dos Reis; Eliete Inacio de Abreu; Elisa Bernardino Buzzi de Carvalho; Elisa Vieira Batista; Elisabete Ferreira dos Santos; Eliza Maffei; Elizabeth de Magalhaes Soares; Elizama Candido de Oliveira Tavares; Elma Bispo de Oliveira dos Santos; Elvira de Rezende Goncalves; Elza Barros Soares; Elza Maria de Melo; Elza Teixeira Fontes Gomes da Silva; Emilia Correa Calamari; Emilia Raimundo Vieira; Emilson Mattos da Silva; Emir Rodrigues das Dores de Souza; Enilda Oliveira de Souza; Ephigenia Odette de Mello Carvalho; Ercy Medeiros de Freitas Santana; Eremita Nogueira da Silva; Ernestina dos Santos Costa Cortez; Escicleide do Nascimento Abreu; Estelita Silva de Alvarenga; Estelita da Silva Raupp; Ester da Rocha Ferreira; Esther Coelho dos Santos; Etiene Souto Maior Sales; Eugenia Nolasco de Souza; Evanira Dissenha de Freitas; Evelyn de Faria Vegele; Fabiana Pereira da Silva Ribeiro; Fabio Pereira de Souza; Fatima Oliveira de Menezes; Fatima Ramos Pinheiro; Fatima Regina Lima Ribeiro; Fatima da Silva Faria; Felipe de Moraes Nunes; Felix Alejandro Carrasco Chang; Fernanda Maria Coelho Hitzschky Siqueira; Filipe Alexandre da Costa Assis; Flavia Nubia Alves Maciel Marchio; Francisca Alves Correia; Francisca Caninde da Silva Gomes; Francisca Francinet Leite; Francisca Pereira da Silva; Francisca de Fatima Silva Aguiar; Francisco Alves; Gabriel Cordeiro; Gabriel da Rocha Ferreira; Gabriel da Silva Mota; Gabriela Gomes Pereira de Almeida; Gabriella Bernardo Unami; Gabrielle Stefanie Araujo Veloso; Geneci Vieira Bertinetti; Genilceia Silva de Oliveira; Genoveva Oliveira da Costa; Geny Fazolato Rodrigues; Geraldo Raimundo Ambrosio; Gian Loures de Aquino; Gilberto Alves Miranda; Gilcelia Abreu dos Santos; Gilda Heinzelmann Junqueira Pedras; Gilda da Rocha Barbosa; Gilmar Magalhaes Borges; Giovana Bastos de Souza; Giovana Pinheiro Sandera Teixeira; Glaucia de Alencar Caldeira Rocha Moreira da Silva; Gleice Alves da Silva; Gloria Lourenco da Rocha Francisco; Gloria das Gracas Silva Goncalves; Graziela Costa Fonseca; Guaraciaba Germello de Marca; Guiomar de Cassia Silva Novais Antunes; Guiomar de Lima Furtado; Gustavo Farah Nolasco de Souza; Hanielli Karpinski Pedroso; Harry Belowodsky; Helena Cabral Bogea; Helena Farias; Helenara Cereser da Costa Nagelstein; Helenice de Souza Spinosa; Herminia Gomes Campos; Herminia Pereira Ramos Lemos; Hilda de Fatima Teixeira Lomba; Hilda dos Santos Nogueira; Hugo Marlon Carvalho Rodrigues; Iara Maria de Vasconcelos Tavares; Iara dos Reis Teixeira; Ieda Pereira Melo; Ieda de Lima e Silva; Ignez Galvao Silva; Ignez Torres Ladeira; Igor Jose Costa Goncalves; Ilda dos Santos Domingos; Ilza Maria Rodrigues Santos; Ines Martini dos Santos; Iodilce Figueiredo da Costa; Iolanda Ferreira da Silva; Ione Carvalho Bruce; Ione Velloso Teixeira; Iracema Alves dos Santos de Souza; Iracema Jose da Silva Ramos; Iracema Lima Franca; Iracema Rodrigues Gorgulho; Iracema Silva Pereira; Iraci da Silva Ferreira; Iracy Fagundes Fontes Rodrigues; Iracy Lima Milfont; Iracy da Silva Picanco; Irani Maia Sant Anna; Irene Batista Fernandes; Irene Vaz de Oliveira; Irismar da Silva; Irza Cristina Schembek; Isabel Divina Alvares Luz; Isabella Gomes Pereira de Souza; Ismael Conteiro de Souza; Isoneti Pereira de Andrade Monteiro; Ivanilda Souza Costa; Ivone Rangel Carneiro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Ivonete Bonatti; Ivonete Evaristo Alves; Ivonilde Santos Souza; Izabel Rodrigues de Oliveira; Izete da Silva Barbosa; Jaci Itelvina Pereira Neves; Jacira da Costa; Jacyana Guarana Macedo Moura; Jade Santana Araujo Santos; Jadir Rodrigues Cardoso; Jandira Alves da Silva; Jandira Batista da Silva Santos; Jandira Pimenta da Costa; Janir Pessanha Gagliano; Jardelina dos Santos; Jeanete Gonzaga de Souza Nunes; Jeanne Maria Goncalves Barao; Jenifer Assumpcao Caminha; Jeruza da Silva Camacho; Joana D Arc Silva Santos Lins; Joana Liberato do Nascimento; Joana Lucia do Carmo de Souza; Joana Mendes Barbosa; Joao Celestino do Nascimento; Joao Evangelista Cordeiro; Joao Felipe Bezerra de Souza Azevedo; Joao Luiz Pessoa; Joao Luiz Saraiva de Souza Bento; Joao Victor dos Reis de Araujo; Joao de Oliveira Bezerra; Joaquim Leonilio dos Santos Araujo Neto; Joaquina Mendonca Paixao; Jocelia Vitoria da Silva; Joelso Fonseca da Silva; Jones Rodrigues Cabral; Jorge Antonio Bandeira de Freitas; Jose Alves Monteiro; Jose Feliciano dos Prazeres; Jose Fernando Tomasco Pereira; Jose Ferreira Lopes; Jose Jesus Leal; Jose Joaquim da Silva; Jose Lobato Duarte; Jose Luiz Rodrigues; Jose Machado Peixoto; Jose Pereira Leite; Jose Weldon de Jesus; Jose de Oliveira Souza; Josefa Maduro dos Santos; Josefa Raimunda de Jesus; Josefa dos Santos Rodrigues; Joselita Avelina de Carvalho Goncalves; Josinete Maria Vieira Freire; Joventina Raposo de Carvalho; Joversina Pereira da Silva; Judite Maria Gomes da Costa; Julia Pinto Athanazio de Azevedo; Julia de Castro Goncalves; Juracy Aquino Cruz; Jussara Emilia Ramos; Jussara Santana do Nascimento; Justina Maria Dall Orto de Souza; Kamila Sampaio Pena Rocha; Karine Brito Davi; Laisa Freitas da Silva; Larissa Barbosa Mathias; Lea de Faria; Leda Terezinha Nunes de Paula; Ledma Almeida da Hora; Lelia Baptista Maroz; Lelia Pilet do Nascimento; Lenice Goncalves de Souza; Lenin Emidio da Silva; Lenise Maria de Vasconcelos Rodrigues; Leonardo Herculano Borgi; Leonardo Jose de Souza Camara Almeida; Leonardo Nascimento Brandao; Leonardo Pavao Dutra; Leticia de Brito Matos Pinto; Leticia de Cassia do Carmo de Souza; Levina Firmina Rosa Castilho; Liliam Mara Souza de Vasconcellos; Liliana Maria Ferreira D Azambuja Ramos; Liliane Fernandes dos Reis Araujo; Lina Maria de Santana; Lindalva Barbosa; Lindomar Lacerda da Silva; Lineia Zanini da Silva Costa; Luana Maria dos Santos Silva; Luana Matos Santiago; Luana Ribeiro Rodrigues de Medeiros; Lucas de Paula Santos de Araujo; Lucia Maria Chagas Eloia; Lucia Marina Escobar Pfeifer; Lucia Oliveira Ramos; Lucia Pikcius Siqueira; Luciana Conceicao dos Santos; Luciane Sampaio e Mello de Andrade; Lucicleide Santos da Silva Morais de Medeiros; Lucideia Nunes da Silva; Lucilea da Silva Pinheiro; Lucilia Caire Castelo Branco; Lucimar Mattos Gimenes; Lucinda da Silva Orempuller; Lucineide Angelim Brito; Luiz Henrique de Vasconcelos Rodrigues; Luiz Honorato da Silva; Luiza Goncalves da Silva; Luiza Helena de Almeida Ferreira; Luiza Maria Rocha da Silva; Lukas Andrade Castro de Albuquerque; Luzia Henrique Delgado; Luzia Pereira Moura; Luzia Reni de Oliveira da Conceicao; Luzia de Oliveira Telles; Magda Lucia Figueiredo Campos Christo; Maira Catiane Biondo Manara; Manoel Demeval Viegas; Manoel Eduardo Martins Sousa; Manuel do Socorro da Conceicao; Mara do Souto da Silva Sa; Marcelle Cardozo Ferraz; Marcelo Jose Guimaraes Rosas; Marcelo da Silva Gomes; Marcia Regina de Oliveira Goda; Marcia Rejane Amorim Bahia; Marcia Tania da Silva de Souza; Marcilio Prado Castro; Marcos Leandro Cardozo Ferraz; Margareth Moura da Costa Barcelos; Margarida Marcia Cardozo Ferraz; Maria Abadia Faquinelli da Silva; Maria Abadia da Silva Caixeta; Maria Amelia Moreira da Silva; Maria Angela de Lima Barbosa; Maria Angela de Queiroz Monteiro Montenegro; Maria Antonia Fernandes Pitta; Maria Aparecida Pereira Botelho; Maria Aparecida Ribeiro Caldeira; Maria Aparecida de Oliveira; Maria Auxiliadora Gulo Alves; Maria Barbara de Oliveira; Maria Bernadete Moreira da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Rosa; Maria Bernadete da Silva; Maria Carmen Carvalho de Carvalho; Maria Catarina Leonel da Silva; Maria Clemilda Lisboa Mota; Maria Cleusa Goncalves Magalhaes; Maria Creusa Dantas; Maria D Ajuda de Souza Facundes; Maria Delurdes Alves; Maria Dilca Pontes de Paiva; Maria Edila Pinheiro Ferreira; Maria Efigenia Valente Lessa; Maria Efigenia da Costa Braga; Maria Elena Chamorro Gogenuri; Maria Elena Perez Ortega Silva; Maria Eliane Magalhaes de Mesquita; Maria Eliete de Araujo Soares; Maria Estelina Ramos Souza; Maria Fernandes de Paula; Maria Filomena Monteiro Luz; Maria Francinete Rafael Nunes; Maria Francisca Gama do Nascimento; Maria Francisca Teixeira Botelho; Maria Gabriela Braga de Freitas; Maria Goncalves da Silva; Maria Helena Alves de Oliveira; Maria Helena Andrade Rosa; Maria Helena Azevedo Pena Rubim; Maria Helena Leite de Barros; Maria Helena Vieira Magalhaes; Maria Helena de Araujo Oliveira; Maria Icinha Pinheiro Teixeira; Maria Jose Barbosa; Maria Jose Filgueira Sodre; Maria Jose Ribeiro; Maria Jose Rodrigues; Maria Jose Suriani Vilaca; Maria Jose Xavier de Sousa; Maria Jose da Silva; Maria Jose de Almeida; Maria Jose de Barros Silva; Maria Jose de Jesus Santos; Maria Jose de Oliveira; Maria Julia Lopes de Lima; Maria Laura Paulo de Barros; Maria Lucia Alcantara; Maria Lucia Cerqueira de Oliveira; Maria Lucia Meira; Maria Lucia do Carmo Silva; Maria Lucimar Cavalcante Sales; Maria Luiza Oliveira Eloy; Maria Luiza de Mendonca; Maria Luiza do Nascimento Brandao; Maria Lygia Maynard Garcez Silva; Maria Madalena Barbosa Parente; Maria Marques de Meneses; Maria Moraes da Silva; Maria Nailde Costa Alves de Sousa; Maria Natividade de Souza; Maria Nazare Albuquerque Adriano; Maria Nazare Santos Pontello; Maria Nazare Teixeira Santos Lima; Maria Nazareth Palestrin da Silva; Maria Pires de Carvalho Santos; Maria Raymunda Passos de Araujo; Maria Regina Basile Stopa; Maria Rhita Pena Sampaio; Maria Rosa Ferreira Rego; Maria Salete Farias Sobral; Maria Sonia Santana da Silva Gomes; Maria Sueli de Oliveira Leite; Maria Suely Damasceno Mendes; Maria Suely de Oliveira; Maria Tania Acosta da Silva; Maria Teresa Dutra Maranhao Moura; Maria Teresa de Moura Ferreira; Maria Terezinha Porto Correa; Maria Umbelina Rego Lima da Cunha; Maria Vieira Ribas; Maria Vilela da Silva; Maria Zenilde Acipreste; Maria da Conceicao Araujo Ribeiro; Maria da Conceicao Pinheiro Lins; Maria da Conceicao Souza Ramos; Maria da Conceicao Vieira Faria; Maria da Conceicao do Nascimento Lemos Araujo; Maria da Cruz Barbosa Bezerra; Maria da Cruz Silva Pimentel Marinho; Maria da Gloria Amorim Gomes; Maria da Gloria Coelho de Medeiros; Maria da Gloria do Espirito Santo Dumas; Maria da Graca Moreira Ullmann; Maria da Penha Barbosa; Maria da Penha Lopes de Oliveira; Maria da Silva Pinto; Maria da Silva Rezende; Maria das Dores Silva dos Santos; Maria das Dores Veloso Reis; Maria das Gracas Cardoso Matheus; Maria das Gracas Costa; Maria das Gracas Machado; Maria das Gracas Souza dos Santos; Maria das Gracas da Silva Duarte; Maria das Gracas da Silva Gomes; Maria das Neves Luz Fontele; Maria de Fatima Amaro Rodrigues; Maria de Fatima Batista Queiroz; Maria de Fatima Moura da Rocha; Maria de Fatima Pereira de Souza; Maria de Fatima Rodrigues Ferreira; Maria de Fatima da Silva Souza; Maria de Lourdes Pereira de Medeiros; Maria de Lourdes Ribeiro Bruni; Maria de Lourdes de Souza Domingos; Maria de Lourdes dos Santos Silva; Maria de Lurdes Vireque; Maria de Nazare Santos de Mattos; Maria de Nazare Silva Serudo; Maria de Nazare Silva de Souza; Maria de Oliveira de Lima; Maria do Carmo Ferreira Miranda; Maria do Carmo Lopes Maciel; Maria do Carmo Pinto Moreira Cozzi Pereira; Maria do Carmo Silva; Maria do Socorro Alves de Oliveira; Maria do Socorro Bezerra da Conceicao; Maria do Socorro Pereira de Andrade; Maria do Socorro Rossy Camara; Maria do Socorro de Almeida Gama; Maria do Socorro de Oliveira; Marilda Faria de Toledo; Marilena Ferreira Couto de Carvalho; Marilene Cardeal Pereira; Marilia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Fonseca Penzin; Marilucia Vitoriano Braga; Marilza Gomes Pereira de Souza; Marina Faria Castro; Marinalva Felix Sousa do Nascimento; Marinalva dos Santos Mineiro Souza; Marines de Araujo Ribeiro de Almeida; Marinete Adriana Rachadel; Marinete Santos Pinto; Marlene Augusto dos Santos; Marlene Cavalcante Lopes; Marlene Damiao da Silva; Marlene Duarte dos Santos; Marlene Ferreira Dias; Marlene Ribeiro da Silva; Marlene da Silva da Costa; Marley Silva Barboza; Marli Ribeiro da Rosa; Marluce Alves Bezerra; Marluce Marques Lourenco; Marluce Pereira dos Santos Marcos; Marly Vieira de Souza; Martha Mesquita Reginaldo; Martonia Leite Pereira; Matheus Augusto da Silva Rocha Basilio; Matheus Henrique Marins Santos; Matheus Richard Guerra; Maura Andrade Teixeira; Mauriluzia Galvao de Andrade Alves Moreira; Mayara de Orlando Altomari; Mikeia Garcia Pereira; Miracy Wermelinger Pinto Lima; Monica Borges de Castro; Monica Cardoso Diogo; Monica Rosangela da Silva; Monica Siqueira Zuchelli; Myrna Therezinha Oliva Tietbohl; Nadilene Jose Ferreira da Silva Martins; Nadir Garcia; Nadir Saraiva Reis Pereira; Nadyr Assumpcao Dotta; Nagila Goncalves Borges Teixeira; Nailce Maria Freitas de Sousa; Nailde Pinheiro da Silva; Nair Alves de Oliveira Silva; Nair de Oliveira Januario; Narjara de Brito Matos; Natasha Silva Duarte; Neide Gomes Jorge; Neira Nesi de Souza Zecchin; Nely Santa Bettin Piccoli; Neude Bezerra de Souza; Neusa Dal Pogetto de Deus; Neuza Regina Menezes Beck; Neuza Soares de Melo Rezende; Neuza Sousa da Silva; Nilceia da Silva Monteiro Castilho; Nilciene Pereira de Menezes; Nildes Maria da Silva; Nildo Rabello; Noelia Baes de Menezes; Noemi de Oliveira Moura; Noemia Batista dos Santos Barbosa; Norma Ribeiro; Ocilene Maria Torres da Silva; Odalea Grillo Bastos; Odete Aguiar Terra; Odete Aparecida Bueno da Luz Muniz; Odete Correia da Silva; Olena Ferreira Oliveira; Olga Ferreira Paes Cunha; Olinda Botelho de Abreu; Oneide Aparecida Segnini; Ongelia Conceicao Zuchelli dos Santos; Orcy Bastos Cavalleiro; Osvaldo Magalhaes da Silva; Oswaldo Mandarino Soares; Palma Maria de Oliveira Santos; Paula Guimaraes Pimentel; Paulo Sergio Backer Ramos; Pedrelina da Luz Pereira; Pedrina Alves Feitosa do Nascimento; Pedro Henrique Marins Santos; Pedro Luiz Prado Bernardes; Pedro Sergio Negreiro; Priscilla Marinho Filippo; Quiteria Maria Salvador de Araujo Lima; Rafael Costa Ferreira de Oliveira; Rafael Longo da Costa Silva; Raimunda de Alencar Pereira; Raimunda dos Santos de Sousa; Raimundo Monteiro da Silva; Ramada Jose de Lima e Silva; Raquel da Silva Ramos; Rayanni Alves Benvenuto; Regina Antunes de Oliveira; Regina Rodrigues de Azevedo; Renato Augusto Teixeira Barcellos; Reny Rodrigues Patta; Ricardo Guedes da Silva; Ricardo Machado de Lira; Ricardo Mauricio Vercosa Barros; Rita de Freitas Vilar; Rivia de Andrade Peixoto Faria; Roberto Athanazio de Azevedo; Rodrigo Carvalho Bruce; Rogerio Lube; Romulo Gomes de Almeida Pereira; Roriquia Bento de Oliveira; Rosa Bezerra Goncalves; Rosa Fridman Chalfin; Rosa Marcia da Silva Costa; Rosa da Silva Fernandes; Rosalva Alves de Menezes; Rosalvo Antonio Prado; Rosana Longo da Costa Silva; Rosane Brito da Gama Pecanha; Rosangela Aparecida Teixeira; Rosangela Oliveira Eloy; Rosangela do Socorro Correa Araujo; Roselene Ferreira da Silva de Oliveira; Rosemary do Nascimento Fonseca; Rosemira Tavares de Souza; Rosilene da Costa Nunes; Rosimar Borges Reis e Silva; Rosimeire Rodrigues da Silva; Rossana Leeig Faria Castro; Rozilene Lima da Conceicao; Ruth Mello Salgado; Samara Moura Santos; Samuel Barbosa de Oliveira; Sancleir Rodrigues de Oliveira; Sandra Camacho Lutifi; Sandra Margarida dos Santos Ferreira; Sandra Regina Candida Espindola; Santana Souza de Alcantara Pontes; Sara Tubenchlak Chebar; Sarah do Rosario Ferro; Satsuko Harada; Saulo Miranda da Silva; Sebastiana Batista de Oliveira; Sebastiao Antenor Delgado Campos; Sebastiao da Silva; Severina Pereira de Andrade; Shirley de Oliveira Martins;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Sidileia Silva dos Santos; Silene Silva Santana Santos; Silvia Helena Pires de Lima; Silvia Rocha Dantas; Sofia Lisboa Aleixo; Solange Capibaribe da Silva Arantes; Solange Maria Pereira Torres; Sonia Maria Ribeiro Matos; Sonia Maria Silva da Costa; Sonia Maria de Oliveira Gobesso; Sonia Maria de Souza; Sonia Silva Trilha; Sonimar Teixeira de Almeida Barcellos; Sueli Fontes Horta; Sueli da Silva Moura Andrade; Suelia Santana Rocha; Suely Maria Dantas Prado; Suely Rosa Maria da Silva; Sulanita da Silva de Azevedo; Tania Mara Pinheiro Sandera Teixeira; Tania Maria Queiroz da Silva; Tania Regina Avila Gonzaga; Tania Suely Silva Andrade; Tatielle Buzzi Cipriano Gomes; Telma Zumpichiatti de Souza Espirito Santo; Telma de Oliveira; Teodorico Martins Vieira; Tercilisa Teixeira de Carvalho Gomes; Teresa Maria Cella Panaia; Teresa de Jesus Santos Portugal; Teresinha Pereira da Cruz; Tereza Odilia de Oliveira; Tereza Seixas de Mendonca; Tereza da Silva dos Santos; Terezinha Aparecida Nascimento da Rosa; Terezinha Guedes Costa; Terezinha de Jesus Schuenck Antunes; Therezinha Avilla Aguiar; Tiago Alexandre da Costa Assis; Tifani Palhano Loureiro; Umbelina Ibraim Mariano; Valdeci Viana Campos; Valdenisa Lopes Rodrigues; Valeria de Carvalho da Silva; Valsimira Maria da Conceicao Ribeiro; Venina Maria da Silva Busson; Vera Lucia Barros Moreira; Vera Lucia Vieira Cruz; Vera Lucia de Almeida Aquino; Vera Lucia de Melo Barros; Vinicius Bertrami Claro; Vitor Hugo Pereira Luz; Walda Marly Kock; Waldemar Augusto Lopes Neto; Waldir Lima; Walma Moreira Pinto de Souza; Wanda Sonnemaker de Almeida; Wanderley dos Santos; Wantuil de Oliveira Antunes; Werikeny de Jesus Alves; Wesley Santos Souza; Wilma Cataldo Moura; Yasmin Santana Loures; Yolanda Lopes dos Santos; Yuri Leandro do Carmo de Souza; Zelia Auxiliadora Sacramento da Silva; Zelia Kauffman Thurmer; Zely Trindade de Azeredo; Zenair de Azeredo Pereira; Zenilde Maria Apolinario da Silva; Zilah de Oliveira Costa; Zilda Goncalves de Mello; Zilda Xavier Cruz de Andrade; Zilda dos Reis Arantes; Zoar Silva Afonso; Zulmira Rocha de Matos.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Marítimo - Comando da Marinha; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

013.288/2025-3 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edvaldo Vanderlei Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.423/2025-8 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Carlos Pimentel Silva; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

013.551/2025-6 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Victor Ecoten de Castro; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.672/2025-8 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Erisvaldo Seabra de Alvarenga.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.725/2025-4 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Adalberto de Assis Telles.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.302/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Edson de Almeida Borba; Maria Helena Sartori; Volmir Jose Miki Breier.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos.
Representação legal: não há.

020.132/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carmen Elizabete Wonsick Machado; Eva Vieira Pinto; Leonor Westphal Nunes; Naize Liliane Setti; Sylmara Scarante Cunha; Sylvana Scarante Cunha; Vilma Lage Renzetti Casarim.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.211/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Lydia Costa Guiot Rita; Marcia Silveira de Almeida Fabres; Maria Patricia Goncalves Faria; Maria Thereza Goncalves Faria Costa; Maria do Socorro Andrade de Oliveira; Mirian Regina Cintra; Sonia Regina Cintra Francischinelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.794/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Avani Brenner de Souza; Clarisse Brenner Pires; Denise Brenner de Araujo; Lucia Regina Vieira Rodrigues; Mara Regina da Silva Brenner; Marli Alves Alberti; Marta Elizabeth Bertani Machado; Miguelina Trindade de Fraga; Sonia Brenner Baviera.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.010/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Katia da Silva de Oliveira; Perola da Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

022.127/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gisela Antico Sirgado.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.

022.169/2025-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Norma Teresinha Oliveira Reis; Pedro Lemos Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

022.220/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Marcos Gomes de Matos Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.

022.553/2025-8 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
Representação legal: Mayara Vieira da Silva (OAB/PI 10.184), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

022.999/2025-6 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Amelia Marlene de Souza; Carla Leonisia Vieira; Elizabel Sueli Vieira Marceddu; Janaina dos Santos Vieira; Maria Carolina de Oliveira Botelho; Maria de Lourdes Pereira; Marisa Terezinha Alves de Souza; Marlene Schiehll; Simone Sueli Vieira Sumek.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

023.029/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cilla Adriana Alves de Noronha; Daisy Ferreira da Silva; Elsie Pereira Lima Bettega; Eni Catizane Coelho; Fernanda Cristina Rodrigues Garcia; Liana Borges Smith; Lilian Pereira Lima; Liria Gomes Vasconcelos Silva; Liria Gomes Vasconcelos Silva; Marilia Lima de Noronha; Mariza Lima de Noronha; Wanderlene Aparecida Silva de Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

023.436/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
Interessado: Lydia Santos Caldas.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

023.843/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Lucia Orem da Silva Cruz; Ana Paula Reboucas Ferreira; Celia Cristina Orem da Silva Costa; Cristiana Castro Isidoro da Silva; Katia Regina Orem da Silva; Marcia Castro Isidoro da Silva; Marise Castro Isidoro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

024.080/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Elys Therezinha Cardozo Chargel; Isadora Zacarias Simoes; Marcia Maria Bezerra de Alcantara; Maria Lucia dos Santos Pedroza; Melise Therezinha Cardozo Fonseca dos Santos; Pedro Henrique Zacarias Simoes; Rosangela Conceicao Chagas Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

024.106/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Bertha de Barros Machado; Carmelia Catanzaro da Silva; Claudia Mendonca Lemos; Diva Yara Mello Leite; Licia Maria de Oliveira; Maria Luiza de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

024.138/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eliete do Nascimento Coutinho; Elizabeth Martines; Ercilia Cruz Bergamaschi; Maria Jose Ramos de Souza; Marli Goncalves Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

024.543/2025-0 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Diego Henrique Silva Cerqueira Martins.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coração de Maria - BA.
Representação legal: André Luiz de Andrade Carneiro (OAB-BA 24.790), representando Diego Henrique Silva Cerqueira Martins.

030.105/2022-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Município de Laje do Muriaé/RJ.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Laje do Muriaé/RJ.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

017.917/2024-7 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Responsável: José Moreira de Carvalho Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapicuru/BA.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

018.942/2025-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Moaci da Rocha Amorim; Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/ PI.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/ PI.
Representação legal: não há.

023.846/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Arlete de Campos Bessa; Geni Bernat Ribeiro da Silveira; Heilzel Rocha Portinhal; Márcia do Socorro Pereira Reis; Maria José Silveira; Marli Pereira da Rocha; Moaciara da Rocha Rolim; Nilmara Caramalac Simões.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

023.893/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dilma Ferraz Corbolan; Lilian Alice Sturm; Sônia Martins Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

028.696/2024-7 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsáveis: Aldely Rocha Dias; Real Sociedade Portuguesa de Beneficiência 16 de Setembro - Hospital Portuguesa.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Governo - Segov - Prefeitura Municipal de Salvador/BA.
Representação legal: não há.

032.133/2023-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão; Instituto Epa! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.978/2021-0 - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de convênio cujo objeto consistiu no "estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).
Recorrentes: Maira do Prado; Juedir Viana Teixeira.
Responsáveis: Instituto de Ação Social e Desenvolvimento Sustentável Costa Verde; Juedir Viana Teixeira; Maíra do Prado.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração e Logística - MGI.
Representação legal: Fillipe Maciel dos Santos (OAB-RJ 160.861) e outros, representando Juedir Viana Teixeira; Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250) e outros, representando Maíra do Prado.

Interesse em sustentação oral:

- **Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250)**, em nome de MAIRA DO PRADO

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

030.741/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Consulado Consulado do Brasil em Ciudad Guayana, referentes aos Exercícios Financeiros 2017, 2018, 2019 e 2020.
Interessados: Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Carlos Leopoldo Gonçalves de Oliveira; Francisco Chaves do Nascimento Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento do Serviço no Exterior - MRE.
Representação legal: Antônio Rodrigo Machado de Sousa (OAB-DF 34.921), representando Carlos Leopoldo Gonçalves de Oliveira; Wesley de Souza Lima Verde de Carvalho (OAB-DF 61.998), Edson Bernardes Júnior (OAB-DF 68.343) e outros, representando Francisco Chaves do Nascimento Filho.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (02/12/2025)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.723/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de termo de compromisso que teve como objeto a construção de 01 (uma) Escola de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada na Travessa da Nação, Centro - BA.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Triunfo - BA.
Responsável: Joao Batista de Santana.
Representação legal: não há.

008.477/2025-6 - Monitoramento.
Responsável: Prefeitura Municipal de Arari - MA.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA
Representação legal: não há

009.831/2021-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de repasse que teve como objeto ASSESSORIA AO FORTALECIMENTO DA GESTAO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL.
Responsáveis: Instituto Nacional de Apoio Profissional; Sergio Roberto Mendes Ribeiro.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Representantes legais: Andrea Fontoura Santos (OAB-MA 12.488) representando Sergio Roberto Mendes Ribeiro; José Luís Da Silva Santana (OAB-MA 4.562) representando Instituto Nacional se Apoio Profissional.

018.975/2024-0 - Recurso de reconsideração interposto por Advocacia-geral da União o contra o Acórdão 9.966/2024-TCU-1ª Câmara
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: Aluisio Martins de Sousa Junior, representando Universidade Federal do Cariri.

019.980/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de termo de compromisso que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema - RR
Responsáveis: M. M. Comércio e Serviços Ltda.; Prefeitura Municipal de Iracema - RR; Raryson Pedrosa Nakayama.
Representação legal: não há

020.836/2025-2 - Atos de pensão militar.
Interessada: Mariaci Pinheiro Costa.
Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

023.640/2024-3 - Pedido de reexame interposto por Eliete Alaide Raulino contra o Acórdão 10.007/2024-TCU-1ª Câmara
Recorrente: Eliete Alaide Raulino.
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.804/2025-2 - Atos de pensão civil.
Interessado: Tanio Marcal de Mello Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

005.426/2021-9 - Embargos de declaração opostos a acórdão mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força de convênio firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos e a Fundação de Gestão e Inovação.
Recorrente: Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro.
Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes; Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior; Fundação de Gestão e Inovação; Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB-DF 26.291), representando Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro.

007.800/2023-1 - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de mandatária da União, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 776727, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Caracaraí/RR, que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta na Vila Petrolina do Norte. Análise das alegações de defesa.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caracaraí/RR.
Responsáveis: Anderson Marcos Barros Feitosa; Conproj - Construção e Projetos Ltda. - ME; Dianiery de Souza Coelho; Enildo Dantas Dias Novo Junior; Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.
Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (OAB-SP 395.574), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo; Helaine Maise de Moraes França (OAB-RR 262) e outros, representando Dianiery de Souza Coelho.

008.960/2025-9 - Tomada de contas especial decorrente da dano ao Erário causado pela concessão indevida de benefício assistencial.
Responsável: Genésio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

009.350/2025-0 - Atos de aposentadoria.
Interessado: Jose Carlos da Silva Mira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

009.387/2025-0 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Ana Nogueira Gauna.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

013.213/2025-3 - PESSOAL. REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
Interessado: Antonio Roberto dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

014.115/2024-7 - Atos de pensão civil.
Interessada: Maria Olivia Ribeiro de Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

016.166/2024-8 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso 6320/2013, firmado entre o concedente e o Município de Itaparica/BA, cujo objeto foi a construção de quadra escolar coberta com vestiário, tipo urbana, localizada na Rua Principal da Urbis. Análise das alegações de defesa.
Responsáveis: Marlylda Barbuda dos Santos; Raimundo Nonato da Hora Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Itaparica/BA.
Representação legal: Luís Antônio dos Santos (OAB-BA 76.010), representando Marlylda Barbuda dos Santos.

016.206/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio que teve como objeto AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO.
Responsáveis: Benisio Roberto de Souza; Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR.
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
Representação legal: não há.

021.978/2025-5 - Atos de pensão civil.
Interessado: Tarcisio Guido Della Senta.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

023.297/2024-7 - Embargos de declaração opostos em pensão civil concedida pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Recorrente: Tereza Maria Silva de Oliveira.
Interessados: Secretaria de Gestão de Pessoas; Tereza Maria Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: Julio Cesar de Vasconcelos (OAB-RJ 149.921), representando Tereza Maria Silva de Oliveira.

024.694/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Arame/MA, por meio do Convênio 787.180/2013, cujo objeto era a "recuperação de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos do Incra/MA, no Projeto de Assentamento PEDRA PRETA/MORRO DOS GARROTES, situado no município de Arame/MA".
Responsáveis: Marcelo Lima de Farias; Petlas Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arame/MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

031.401/2020-1 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Paulo Ramos/MA, por força do Termo de Compromisso 5.579/2013, que tinha por objeto a construção da "Creche/Pré-Escola 001, situada à Rua Eloi Silva s/nº, Projeto 1 Convencional R$1.842.912,09".
Responsáveis: Deusimar Serra Silva; Tancledo Lima Araújo e Município de Paulo Ramos/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Paulo Ramos/MA.
Representação legal: Juana Caroline Carvalho Silva (OAB-MA 20.376), representando Tancledo Lima Araujo.

031.719/2022-8 - Embargos de declaração opostos a acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades apontadas a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, referente aos recursos repassados ao Município de Açailândia/MA, no período de 1º/1/2014 a 31/5/2016, na modalidade fundo a fundo.
Recorrente: Denison Lima Santos Gigante.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Brasfarma Comercial Ltda; Denison Lima Santos Gigante; Kerly Rodrigues Cardoso; Marco Aurélio de Oliveira; Marcos Santos Gigante; Marinho e Mendes Ltda; R N Gomes Rodrigues & Cia Ltda; Rita de Cácia Barberino Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.
Representação legal: Vanise Oliveira da Silva Viana (OAB-MA 13.613), representando Brasfarma Comercial Ltda; João Pereira da Silva Filho (OAB-MA 5.813), representando Denison Lima Santos Gigante; Ana Clara Cardoso Silva (OAB-MA 28.229) e Debora dos Passos Sousa Tiotonio (OAB-MA 19.517), representando Marinho e Mendes Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

034.406/2023-9 - Atos de Aposentadoria.
Interessados: Joaquim Lucio Esteves da Costa; Joaquim Lucio Esteves da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

007.767/2025-0 - Atos de pensão civil.
Interessados: Benedita Souza de Araujo; Maria Adelaide da Silva Santos; Maria Salete Lima Cavalcante; Natalina Tomaz da Silva Costa; Ozanira Silva de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há

011.528/2020-6 - Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 2.784/2025-TCU-Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito, com a consequente aplicação de multa em decorrência da inexecução parcial e ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso 163/2011, que previa a recuperação de uma encosta no Município de Água Preta/PE
Recorrente: Armando Almeida Souto.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Água Preta/PE.
Representação legal: Sérgio Luiz Fernandes Pires (OAB-RS 17.295), Horácio Manoel Trindade de Melo (OAB-PE 31.235) e outros, representando Prefeitura Municipal de Água Preta/PE; Bruno Mendes (OAB-DF 44.498), Gabriel Barreto de Freitas (OAB-DF 64.320) e outros, representando Armando Almeida Souto.

031.259/2022-7 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, em razão de irregularidades em contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, cujo objeto era o fornecimento de testes rápidos para detecção de covid-19.
Recorrente: B&F Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sena Madureira - AC.
Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB-DF 39.503), representando B&F Brasil Ltda.

039.983/2023-4 - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.107/2025-TCU-Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa. A condenação decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste firmado com o Ministério do Turismo que tinha por objeto a urbanização da orla do Lago de Jucazinho no Município de Riacho das Almas/PE.
Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riacho das Almas/PE.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (OAB-PE 32.817), representando Dioclécio Rosendo de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

040.526/2023-2 - Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 9.210-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual se apreciou tomada de contas especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Granjeiro/CE, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)
Recorrente: Raimundo Duclieux de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Granjeiro/CE.
Representação legal: Cícera Rochelle Boaventura de Melo (OAB-CE 43.962), representando Raimundo Duclieux de Freitas.

Ministro JHONATAN DE JESUS

004.683/2021-8 - Recursos de reconsideração interpostos em face de acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento do débito apurado e de multas individuais.
Responsáveis: Carlos Roberto Ribeiro de Moraes; Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip, Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip; Carlos Roberto Ribeiro de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB-PE 21.382), Márcio Lopes Clemente (OAB-PE 25.335) e outros, representando Carlos Roberto Ribeiro de Moraes e o Imip.

008.647/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pela União para o Programa Farmácia Popular do Brasil.
Responsáveis: Drogaria Castilho Ltda. - Epp; Efraim Pereira de Castilho Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

019.640/2022-6 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos transferidos para construção de quadra escolar em Normandia/RR. Apuração indicou execução inexpressiva da obra, ausência de prestação de contas e pagamentos indevidos à empresa contratada e à prefeitura.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Construtora e Agro Indústria Novo Horizonte Ltda.; Jairo Amilcar da Silva Araújo; Vicente Adolfo Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Normandia/RR.
Representação legal: Gabriel Cardoso de Lima (OAB-RR 1.433), representando Jairo Amilcar da Silva Araújo.

019.700/2023-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados para atendimento à/ao PSB/PSE-2014.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Agnaldo Divino Gonzaga; Município de Itaguari/GO.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaguari/GO.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

025.565/2018-4 - Embargos de declaração interposto por Carlos Augusto Silveira Sobral contra decisão de ...
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ; Município de Coronel João Sá/BA , Carlos Augusto Silveira Sobral.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coronel João Sá/BA.
Representação legal: Eduardo Borges da Silva (OAB-BA 48.548), representando o Município de Coronel João Sá/BA; Manoel Jorge Ribeiro Araújo (OAB-DF 20.354), representando José Romualdo Souza Costa; Ismar Barbosa Cruz (OAB-DF 8.453), Alexandre Valente Xavier (OAB-DF 17.451) e outros, representando Carlos Augusto Silveira Sobral.

029.692/2017-2 - Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundef.
Representante: Antônia Salete Alves Pereira (vereadora)
Responsável: Antonio Almir Bie da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatira/CE.
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (OAB-CE 30.435) e Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB-CE 9.837), representando Antonio Almir Bie da Silva.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.519/2025-5 - Atos de Pensão militar
Interessada: Maria da Gloria da Fonseca Coimbra.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

001.529/2025-0 - Atos de Pensão militar
Interessada: Edna Monteiro Patrocinio de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

001.581/2025-2 - Atos de Pensão militar
Interessada: Ivaldete Pimenta da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

001.591/2025-8 - Atos de Pensão militar
Interessada: Tania Schmitt.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

001.978/2025-0 - Atos de Reforma
Interessado: Jandoval Calado Carneiro Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

008.779/2022-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis desvios de finalidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio de contrato de repasse para execução de ações e obras de estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.
Interessados/Responsáveis: José Aleksandro da Silva; Lazara Marta Gueles Kopper; Marciel Chaves; Santa Casa de Ji-parana.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

020.939/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte ao município de Pacaraima/RR por meio do Termo de Compromisso tendo por objeto a construção de três quadras poliesportivas cobertas nas comunidades indígenas de Bananal, Maruway e Santa Rosa.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Juliano Torquato dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima - RR.
Representação legal: Maria Julia Morais Torres (OAB-MT 27.820/O) e Marcos Paulo Veloso Oliveira (OAB-RR 1.343), representando Juliano Torquato dos Santos.

024.680/2022-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto desportivo intitulado “Equipe de Natação Apanasc”.
Responsáveis: Associação dos Pais e Amigos da Natação de São Carlos; Eduardo Giani Tavares; Viviane Farias Vieira Simolini.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
Representação legal: Marcelo Gaino Costa (OAB-SP 189.302), Luiza Teresa Smarieri Soares (OAB-SP 186.351) e outros, representando Associação dos Pais e Amigos da Natação de São Carlos.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

013.325/2025-6 - Ato de reforma.
Interessado: Albérico Rodrigues Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

016.510/2025-9 - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria Odoneles Menezes Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto)
Representação legal: não há

016.534/2025-5 - Ato de pensão civil.
Interessada: Sandra Regina Campos Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

018.675/2024-7 - Tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 1375/2024 - Plenário, que trata de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter).
Responsáveis: Abel dos Santos; Adriano Celio Dias; Manoel Benedito Viana Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia
Representação legal: Victor Alves Martins (OAB-DF 21.804), representando Adriano Celio Dias; Patricia Cristina Ferreira dos Santos, representando Abel dos Santos; Enrique Dorado de Oliveira (OAB-DF 54.377), Tuany Le Bonfim Lima (OAB-BA 37.720) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Ana Karina Louzeiro Costa, representando Manoel Benedito Viana Santos

019.603/2025-8 - Ato de aposentadoria.
Interessado: Hélio Torres Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.729/2025-1 - Ato de pensão civil.
Interessada: Antônia Neuma Carneiro Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: Não há

023.184/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por meio de convênio que teve como objeto subsidiar a Associação Beneficente Evangélica da Assembléia de Deus de Palmas ABEADEP/TO a executar cursos de Qualificação Profissional .
Interessados/Responsáveis: Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Lucas Felipe Cíicero Beniz Barreira (OAB-TO 8.113), representando Centro Educacional Anagkazo Ltda.

025.822/2017-9 - Tomada de contas especial - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, exercício 2011, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Juruá/AM
Interessados/Responsáveis: Tabira Ramos Dias Ferreira; José Maria Rodrigues da Rocha Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juruá/AM.
Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8.243), Patrícia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros, representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

036.876/2018-6 - Mera petição
Responsáveis: José Maria da Silva Maia; Roberto Barcelos Buchdid; SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Borba/AM
Representação legal: Alan Yuri Gomes Ferreira (OAB-AM 10.450), representando SVX Serviços Profissionais Construções e Transportes Ltda - ME; Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando José Maria da Silva Maia; Izabelle Gomes Batista (OAB-AM 17.411), representando Roberto Barcelos Buchdid

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 03/02/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.357/2025-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Ariane Coelho Brotto.
Representação legal: não há.

006.470/2025-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ibanes de Lourdes Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.

010.953/2025-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.
Responsável: Francis Antônio do Nascimento Flores.
Representação legal: não há.

012.054/2020-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Euvaldo Goncalves da Silva; Jair Vicente Manoel; Julieta Franca de Oliveira; Maria Alves de Mendonca.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.

016.864/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Leonardo Siqueira.
Interessados: Kyoto Comércio de Veículos Ltda.; Tribunal Superior do Trabalho.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: João Cláudio Goncalves Leal (9175 OAB-ES), Hélio João Pepe de Moraes (13.619 OAB-ES) e outros, representando Kyoto Comércio de Veículos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

023.432/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Instituto Diva Alves do Brasil.
Unidade Jurisdicionada: Município de Miracatu - SP.
Representação legal: Herly Carvalho Costa (364.123 OAB-SP), representando Município de Miracatu - SP; Paulo Jorge Moreira Cabral Filho (14176 OAB-AL), representando Instituto Diva Alves do Brasil.

023.625/2025-2 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Vito Ardito Lerario.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba - SP.
Representação legal: Patricia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario.

024.469/2024-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO).
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.781/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.
Representação legal: Tathiana Passoni Reis (31414/OAB-DF), representando Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.

008.182/2025-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Anderson William da Silva Dutra.
Interessados: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); M. de Sousa Cezario Consultoria .
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).
Representação legal: não há.

013.148/2025-7 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joao Martins Uchoa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

015.083/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Palmácia.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.
Representação legal: Joao Mateus Silva Borges (53710 OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

015.548/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Locplan Locadora e Serviços Ltda.
Interessado: Fundação Universitária José Bonifácio - MEC.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universitária José Bonifácio - MEC.
Representação legal: Paulo Haus Martins (069406 OAB-RJ), Claudio Nicolau Yabrudi (127319 OAB-RJ) e outros, representando Fundação Universitária José Bonifácio - MEC; Marcos Aurelio Carneiro dos Santos Reis, representando Locplan Locadora e Serviços Ltda.

017.680/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Eternal Arms Insaat Silah San. IC VE Dis Tic.Ltd Sti.
Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública .
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Mariana Araujo Becker (14675 OAB-DF), Julio Cesar Oliveira Silva (71313 OAB-DF) e outros, representando Eternal Arms Insaat Silah San. IC ve DIS TIC LTD STI.

018.275/2025-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cleiton Gontijo de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Piauí - PI - Gabinete do Secretário.
Representação legal: não há.

020.212/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cecilia Amelia Gueiros Taulois; Edelgard Voesch; Edna Aparecida Silveira Berenhi; Helga Peske Ceron; Maria Helena da Silva Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.786/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Alcantara Giraldelli Matos; Iris Ramos de Cerqueira; Lilian Mussnich Barreto; Simone Ramos de Cerqueira; Zila Ibernom dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.801/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria de Moraes Paukstys; Cristina Marcondes de Castilho; Jacqueline Carla da Silva; Marcele Cardoso Knauer Matias; Maricleia Pinto da Silva; Marilia Carla da Silva; Melissa Victoria da Silva Barros; Michelly Maria Carla da Silva; Sarah Eliani Pieper dos Santos; Sumara Maria Brum Cabral; Thais Cardoso Knauer Matias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

021.037/2025-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.839/2025-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Edm Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: Kelly Carioca Tondinelli (57471 OAB-PR), representando EDM Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.

022.094/2025-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Claudio Lima Baptista; Rita de Fatima Aragao Macedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

022.559/2025-6 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI.
Representação legal: não há.

023.434/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: MA Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Grande Dourados-MS - UFGD - EBSERH.
Representação legal: Maike Aguiar Alves Pimenta, representando MA Tecnologia Ltda.

023.897/2025-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Caroline de Toni e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários.
Representação legal: não há.

024.146/2025-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Jorge Wagner Reis; Jorge Wagner Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

024.207/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: ENGMAQ Locação e Serviços Técnicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - PB.
Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (16912 OAB-RN), representando Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda.

024.609/2025-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Internacional Científica Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.
Representação legal: Marcelo Sampaio, representando Internacional Científica Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

026.262/2024-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados: EDLP - Estação da Luz Participacoes S.A. ; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

032.747/2023-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
Interessado: Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO .
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO.
Representação legal: não há.

040.542/2023-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Responsáveis: Vilmar de Oliveira; Zilase Rossignollo Cunha.
Representação legal: não há.

044.979/2020-7 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878 OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Marcelo Alves da Silva (44861 OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.612/2025-0 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Patos - PB.
Representação legal: não há.

012.986/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Arminda da Silva Guilherme; Creuza da Silva Candido; Francisca Pinheiro Cavalcanti Daniel; Regina Celi Ferrari Guimaraes; Zenaide Monteiro Bonald Pedrosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

018.700/2024-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Altino Pavan; Emerson Rodrigues da Silva; Media Bridge Producoes Ltda .
Representação legal: Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088 OAB-RJ), Iago Zappelli Galvao (245992 OAB-RJ) e outros, representando Altino Pavan; Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088 OAB-RJ), Iago Zappelli Galvao (245992 OAB-RJ) e outros, representando Emerson Rodrigues da Silva; Rosana dos Santos Alcantara (093524 OAB-RJ), representando Media Bridge Producoes Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

020.213/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Flora Beatriz de Oliveira; Jussara Rocha Penz; Leila Mara Simoes Fontana; Lourdes Dable Velho; Rosa Lira Soares Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.910/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Tamar Maria Bezerra Diogenes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

021.033/2025-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Joaquim Pereira dos Santos; Luiz Carlos Curiel; Roque Adalio dos Santos; Roque Adalio dos Santos; Silvio Cesario Rosa; Silvio Cesario Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

022.190/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Willams Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Representação legal: não há.

023.792/2025-6 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Adilson Ferreira da Silva; Eriberto Lacerda; Jose Chacon Guerra Junior; Luiz Fernando Mamud de Almeida; Valdir Valerio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

008.485/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Responsáveis: Carlos Alberto Franco da Costa; Enock da Silva Pessoa; Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazonia Ocidental .
Representação legal: não há.

009.163/2025-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afonso Cunha (MA).
Responsável: Mario Cesar Bacelar Nunes.
Representação legal: não há.

011.233/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Recorrente: Centro de Controle Interno Aeronáutica.
Interessados: Catia Regina Modesto de Oliveira Luz; Wanda Cholodovsky.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

013.090/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Corte da Pllanntta Myllggy Intercab; Jorge Luiz Almeida da Silveira.
Representação legal: não há.

018.514/2024-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maribondo (AL)
Responsáveis: Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa; Município de Maribondo (AL) .
Recorrente: Município de Maribondo (AL)
Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382 OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18023 OAB-AL) e outros, representando Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

018.686/2025-7 - **Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/leste
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Denise Bernardo De Rosa Krajuskinas; Rita De Cassia Canela

021.400/2025-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Registro (SP).
Representação legal: não há.

021.664/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Adjv Farmácia Ltda. ; Elisangela Mattos.
Representação legal: não há.

022.170/2025-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luciana Rosa Piovesan Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Representação legal: não há.

022.192/2025-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Clara Farias Lopes; Celso Salatino Schenkel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: não há.

022.929/2025-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Margarete Fagundes Peres.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

029.122/2009-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Banco do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (50627 OAB-RS), Gabriela Coelho Michetti e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Lucineia Possar (40297 OAB-DF), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (64.233 OAB-MG) e outros, representando Fundação Banco do Brasil.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.793/2025-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria de Lourdes Dela Coleta Bertho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

013.138/2022-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Porto Alegre.
Responsável: Ricardo de Almeida Castillo.
Representação legal: Flávio Alexandre Acosta Ramos (53623 OAB-RS), Davi Ivã Martins da Silva (1648-A OAB-AP) e outros, representando Ricardo de Almeida Castillo.

013.313/2025-8 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jorge Silva Escobar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.550/2016-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.
Responsáveis: Fernando Silva Saldanha de Menezes; Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitao de Almeida ; Fundação Bio-rio ; José Rosalvo Leitão de Almeida; Juan Carlos Ramos Perez; Paulo Roberto Dias Morales; Sergio Carvalho Fernandes; Waldir Sandoval Goes; Washington Luiz de Paula.
Representação legal: Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69.337 OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales; Marcelo de Oliveira Rodrigues (106067 OAB-RJ) e Ana Beatriz Fagundes dos Santos (257802/OAB-RJ), representando Sergio Tavares Carneiro; Guilherme Martins do Nascimento (51.107 OAB-DF), Alexandre Furtado Prieto (47.219 OAB-DF) e outros, representando Juan Carlos Ramos Perez; Gabriel Portella Fagundes Neto (20.084 OAB-DF), Carlos Humberto Fauaze Filho (43.188 OAB-DF) e outros, representando José Rosalvo Leitão de Almeida; Bernardo Villasboas Palermo (148.056 OAB-RJ), representando Fundação Bio-rio; Guilherme Siqueira Coelho de Paula (48.370 OAB-DF), representando Sergio Carvalho Fernandes; Marcelo Pereira Primo (213086 OAB-RJ) e André Jansen do Nascimento (51.119 OAB-DF), representando Fundacao Marechal Roberto Trompowsky Leitao de Almeida; Guilherme Martins do Nascimento (51.107 OAB-DF) e Tulio Jose de Freitas Goes, representando Waldir Sandoval Goes; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029 OAB-DF), Guilherme Martins do Nascimento (51.107 OAB-DF) e outros, representando Fernando Silva Saldanha de Menezes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

015.547/2025-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Engebest Ltda. .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acrelândia/AC.
Representação legal: Douglas Moura da Silva, representando Engebest Ltda.

019.482/2025-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Raquel Rolando Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Representação legal: não há.

019.553/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mirian Beatriz Krebsky dos Santos Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Representação legal: não há.

019.578/2025-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Ronaldo Metzner.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.

019.763/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Marianna Luporini Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

019.890/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Ana Claudia Santos da Silva; Cleide Ribeiro da Silva Bandeira de Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

019.925/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Alda Amorim Regis; Maria Jose Matias Maria; Maria da Gloria Moreira de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.

019.984/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alessandra Neves Goncalves Santos; Ana Karla Santos Ferreira; Ana Paula Santos Barbosa de Freitas; Gentilane Alves Santos; Maria Celia Magalhaes da Silva; Maria Nasare de Oliveira Santos; Maria dos Prazeres de Araujo Bastos; Paula Roberta Alves Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

020.024/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Gilda Silva de Freitas; Lia de Siqueira Campos Lopes; Maria Cecilia Leite e Silva; Maria Celia Leite e Silva Moreira; Rebecca Pontes Damasceno de Freitas; Rosilene Faro Rosa Pinto; Yama Carneiro Alves Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.027/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Edjane Acioli de Oliveira; Maria Aparecida Zunder Nogueira; Maria Flor Mendes Cavotti; Odete Macarini Salera; Zildenir Domingues Morschbacher.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.051/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela Maria da Silva; Celia Maria do Nascimento Correa; Gilka Teixeira de Souza; Grasielle Giannecchini; Maria Lucia Silva Verstappen; Marisa Teixeira de Souza; Mirian Silva; Nadia Christina da Silva; Rosely Silva; Terezinha de Jesus Silva e Silva; Victoria Bento Cassapian.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.065/2025-6 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Creuza Correa Chagas; Joanita de Araujo Silva; Joselita Pires dos Santos; Rafael Pereira Reis; Vilma Maria do Nascimento Padilha; Vitoria Lisboa Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

020.097/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aglaeme Vieira Lino; Alessandra Luzia de Amorim Rodrigues Ferreira dos Santos; Ana Paula Brasil Alves Rodrigues Almeida Barros; Lilian Francisca Candido de Souza Lima; Livia Francisca Candido de Souza; Mercia Maria Siqueira de Assunção; Poliana Maria Brasil Alves Rodrigues; Tatiana de Amorim Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.130/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Esdra Chaves de Freitas; Flavia de Paula Carvalho; Irene Bancke da Silva; Julie Munhoz Barbosa; Teresinha de Jesus Silva da Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.172/2025-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Emanuela Souza da Silva; Isa Arabella Lima de Lira; Isa Wanessa Rocha Lima; Lucia Maria Campos Ribeiro; Maria Berenice Santos Guedes da Silva; Maria de Fatima Galvão Silva; Maria de Jesus Santos Marcelino; Maria do Carmo Lima da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.182/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eunice de Paula Albernaz Hannesch; Marcia Valeria Neves da Silva; Michele Neves da Silva; Ozana Hannesch; Sheila Sant Ana de Souza Marques; Sueli de Menezes da Silva; Teresinha Narducci Costa; Yasmin Tavares Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.238/2025-8 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Allan Almeida de Souza; Cleiton Levi da Silva; Jamario Souza Lima; Olavo Otavio de Oliveira Filho; Rogerio Pereira Lira Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

020.668/2025-2 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Jose Geraldo Couto da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

020.778/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alenisa Rocha Lima; Artemisa Rocha Lima Rocha; Dirce Cardoso Ribeiro da Costa; Elaine Santos de Azevedo Santana; Elaine Santos de Azevedo Santana; Erika Santos de Azevedo; Gisela de Mattos Lyra Barbosa; Josiane Gayer Moreira; Luciane Santos de Azevedo Andrade; Luciane Santos de Azevedo Andrade; Maria Cristina Moreira Victoria; Ruth Morais Dantas de Melo Azevedo; Ruth Morais Dantas de Melo Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

020.840/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Thereza Castelloes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.898/2025-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Benadia Medeiros Nunes; Benise Medeiros Nunes; Betania Medeiros Nunes Pimenta Bastos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

020.906/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Victoria Tereza Costa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.923/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria das Dores Correia da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.928/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Katia Helena Cardoso de Souza; Zilda da Silva Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.949/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Jeane da Cruz Paiao Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

020.961/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Mariane Elisa Schlindwein; Mauren Janine Schlindwein Bodanese; Moira Tavane Schlindwein.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.984/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Damaris Stenes de Lemos Costa; Debora Stein de Lemos Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

020.990/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Lindiceia Souza dos Santos; Patricia Souza Arruda; Wandiceia Souza dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

021.018/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria de Lurdes Santos Corvelo; Marilene dos Santos Corvelo; Silvana dos Santos Corvelo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.688/2025-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
Responsáveis: Ana Goretti de Oliveira Feck; Jose Vivaldino Feck; Oliveira & Feck Ltda .
Representação legal: não há.

021.877/2025-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Flávio Gonçalves de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

021.889/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sonia Aparecida Cammarosano Mestnik.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.

021.895/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José de Sales Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

021.940/2025-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alexandre Lima Godinho de Castro; Arlindo Rufino; Rosa Maria Carvalho da Silva; Valdir Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

021.948/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Simao Pereira da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

021.961/2025-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Eliane Maria Alvarenga Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

022.019/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Arlete Ferreira Di Silva; Ieda Maria Silva Pereira; Sebastiao Celestino Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

022.037/2025-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Elena Rosa de Souza Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

024.102/2025-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Paula Cerveira Pires; Erica Vieira de Lima Cezario; Glaucia Russo Silva; Glaucia Russo Silva; Marcia Vieira Lima dos Santos; Marcie Any Brito dos Santos; Marcie Any Brito dos Santos; Monica Vieira dos Santos Pecanha; Rachel Vieira dos Santos Lima; Roseane de Souza Dutra Aranha; Sabrina Vieira de Lima; Stella Bianca Rocha Silva; Therezinha Solange Precioso Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

024.120/2025-1 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Oliveira dos Santos; Ana Amalia dos Santos Correa; Edna Maria Nascimento Correa; Eliane Cristina dos Santos Correa; Francisca Oliveira de Araujo; Marli Souza dos Santos; Nancy Vanzan Nery de Medeiros; Rafael Davi Oliveira Albergaria.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

024.135/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Agade Sibila Muhammad; Andrea Falcao Marcant; Clarisse Falcão Marcant; Elaine Teresinha Xavier de Souza Antonini; Maria Solange Pereira Araujo Bittencourt; Onedez Therezinha Pradella Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal (Comando do Exército).
Representação legal: não há.

033.911/2020-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreirinhas/MA.
Responsáveis: Arieldes Macário da Costa; Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary; Município de Barreirinhas/MA .
Representação legal: Nathaly Veras Soares (12451 OAB-MA), representando o Município de Barreirinhas/MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (6359 OAB-MA), representando Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonca; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10004 OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, representando Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

003.829/2017-0 - Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 168/2017 - TCU - Plenário, em desfavor do Sr. Mauro Aires Fávero e da empresa Ecoplan Engenharia Ltda, tendo em vista os indícios de superfaturamento do Contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.
Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda; Mauro Aires Fávero; Vilceu Francisco Marcheti.
Representação legal: Isadora França Neves (54.478 OAB-DF), entre outros, representando a Ecoplan Engenharia Ltda; Guilherme de Almeida Orro Ribeiro (11099 OAB-MT), representando Mauro Aires Fávero.

Interesse em sustentação oral:

- **Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344)**, em nome de ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.249/2024-6 - Recurso de reconsideração interposto por Iokanaan Santana contra decisão que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Propriá/SE
Recorrente: Iokanaan Santana
Representação legal: Henrique Lucas de Souza Barbosa (11561 OAB-SE), representando Iokanaan Santana e José Manoel Nunes Freire

Interesse em sustentação oral:

- **Henrique Lucas de Souza Barbosa (OAB/SE nº 11.561)**, em nome de IOKANAAN SANTANA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

029.082/2016-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis o Sr. Márcio Soares Teixeira, ex-Prefeito de Palmeirais/PI, e a empresa Marca Engenharia Ltda, em face de irregularidades nos Convênios 1565/2005 e 911/2006, bem como nos Termos de Compromisso TC/PAC 649/2009 e 114/2012, todos eles celebrados entre celebrado entre a Funasa e aquele município tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na localidade, nos moldes aprovados nos respectivos planos de trabalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirais/PI
Responsáveis: Marca Engenharia Ltda; Márcio Soares Teixeira
Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI) e Luanna Gomes Portela (10959/OAB-PI), representando Jose Baltazar de Oliveira; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Thiago de Carvalho Ribeiro (11.211/OAB-PI), Francisco da Cruz Carvalho Araújo (12.588/OAB-PI) e outros, representando Márcio Soares Teixeira

Interesse em sustentação oral:

- **Carlos Roberto Bucar e Brayner**, em nome de MARCA ENGENHARIA LTDA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.984/2025-0 - Pedido de reexame interposto por Wildimar Marques Magalhaes Lamha contra o Acórdão 4.378/2025-TCU-2ª Câmara.
Recorrente: Wildimar Marques Magalhaes Lamha.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Barbara Ribeiro Gomes (168927 OAB-RJ) e Josenete Veloso Monteiro (031.266 OAB-RJ), representando Wildimar Marques Magalhaes Lamha.

004.869/2016-8 - Embargos de declaração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa contra o Acórdão 4.930/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de Lavras da Mangabeira-CE
Embargante: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31606 OAB-DF), representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

006.426/2025-5 - Pedido de reexame interposto por Ester Mirian Curvello da Costa Nemer contra contra o Acórdão 5.778/2025-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Recorrente: Ester Mirian Curvello da Costa Nemer.
Representantes legais: Marlucio Lustosa Bonfim - OAB/DF 16619 - e outros representando Ester Mirian Curvello da Costa Nemer.

007.951/2017-5 - Embargos de declaração interposto por Joselita Camila Bianor Farias Cansanção contra o Acórdão 6.385/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Município de Porto de Pedras - AL.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Interessado/Responsáveis/Recorrente: Fundação Nacional de Saúde, Amaro Guimaraes da Rocha Junior; Joselita Camila Bianor Farias Cansanção; Município de Porto de Pedras - AL; Resolve Limpeza e Manutenção Ltda, Joselita Camila Bianor Farias Cansanção.
Representação legal: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (12.957 OAB-AL) e Gustavo Cesar Leal Farias (13.799 B OAB-AL), representando Joselita Camila Bianor Farias Cansanção; Wallace Silva de Miranda (4.878 OAB-AL) e Wallace Melo de Miranda (13277 OAB-AL), representando Resolve Limpeza e Manutenção Ltda; Eduardo Henrique Monteiro Rego (7.576 OAB-AL), representando Amaro Guimaraes da Rocha Junior.

010.851/2024-0 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Setor de Controle Interno - TRT/AM - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Nicifran Santos Monteiro.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.

012.430/2025-0 - Pedido de reexame interposto por Edivaldo Teixeira Ribeiro contra o Acórdão 5.827/2025-TCU-2ª Câmara.
Recorrente: Edivaldo Teixeira Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representantes legais: Marlucio Lustosa Bonfim - OAB/DF 16619 - e outros representando Edivaldo Teixeira Ribeiro.

014.351/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio TC-PAC 018/2015, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.
Unidade Jurisdicionada: Município de Paraibano - MA.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão, José Hélio Pereira de Sousa.
Representação legal: não há

014.918/2023-4 - INCLUÍDO Art. 141, §14 RITCU Embargos de declaração interposto por Marcos Baptista Andrade contra o Acórdão 6.388/2025 - TCU - 2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal , Bruno de Moraes Lisboa; Companhia Estadual de Habitação e Obras-cehab ; Governo do Estado de Pernambuco ; Marcos Baptista Andrade; Raul Goiana Novaes Menezes, Marcos Baptista Andrade.
Representação legal: Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior (17188 OAB-PE), Poliana Maria Carmo Alves (33039 OAB-PE) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras-cehab; Luiz Andre Paulino da Silva (30401 OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.048/2022-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, ex-prefeito de Governador Dix-Sept Rosado/RN, e da empresa Cathamax Construções Ltda, em razão da não comprovação da aplicação regular de recursos federais repassados pela União, cujo objeto era a execução do sistema de abastecimento de água do município;
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Interessados/Responsáveis: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa; Cathamax Construções Ltda .
Representação legal: Klivia Lorena Costa Gualberto (7417 OAB-RN), representando Anaximandro Rodrigues do Vale Costa.

000.665/2022-3 - Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, pelo qual contesta o Acórdão 1.772/2023-TCU-2.ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 7/3/2023.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Francisco Evandro Freitas Costa Mourao; Rafael Mesquita Brasil, Francisco Evandro Freitas Costa Mourao.
Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255 OAB-MA), representando Francisco Evandro Freitas Costa Mourao; Pedro Durans Braid Ribeiro (10255 OAB-MA), representando Rafael Mesquita Brasil.

004.473/2025-6 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Marlene de Souza Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há

005.313/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor de Paulo Roberto Sousa Veloso e Carlos Alberto Gomes Batalha (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0311852-83/2009 firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Pio XII, cujo objeto era a construção de uma quadra de esportes.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pio XII - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Paulo Roberto Sousa Veloso.
Representação legal: não há.

006.373/2025-9 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Samira Moura Jose.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

006.392/2025-3 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Erasmo Lemos de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais - DNIT/MT.
Representação legal: não há.

006.469/2025-6 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Alfredo Broetto Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Representação legal: não há

006.741/2025-8 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria Geruza Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

006.816/2023-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor dos responsáveis Enildo Dantas Dias Novo Júnior, Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo e Dianiery de Souza Coelho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 647729 firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Caracaraí - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Construção do Parque de Exposições - 1ª Etapa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caracaraí - RR.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Dianiery de Souza Coelho; Enildo Dantas Dias Novo Junior; Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.
Representação legal: Romulo Mendes Ruiz (395574 OAB-SP), representando Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo.

007.212/2025-9 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Antonio Carlos Almeida Robles.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

009.119/2025-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social , Genesio Almeida Vinente.
Representação legal: não há

009.288/2025-2 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Santa Catarina, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria de Fatima Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.

009.300/2025-2 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Oswaldo Cruz, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Eliane Rangel.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

009.309/2025-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério Público Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Auditoria Interna do Ministério Público da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Katia Varao Moreira Parente Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

009.321/2025-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal de Alagoas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Arliete Ramos Sales Mendes de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

009.336/2025-7 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Polícia Rodoviária Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Eliza Maria de Sousa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

009.357/2025-4 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional dos Povos Indígenas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Iacuma Carseli Kamaiura.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

009.413/2025-1 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria Interna - TRT/RJ - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Heros Dias Vital Brazil.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

010.156/2025-9 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno - TRE/PE - JE para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Iris Conceição de Oliveira Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: não há.

012.416/2025-8 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Saulo Barbara de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há

012.565/2021-0 - Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Cezar Simoes Silva, ex-prefeito do Município de Alagoinhas/BA (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 632/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Paulo Cezar Simoes Silva; T.L Comercial Locações e Serviços Eireli ; WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli , Paulo Cezar Simões Silva.
Representação legal: Hermes Hilariao Teixeira Neto (32883/OAB-BA), representando Paulo Cezar Simões Silva.

012.592/2017-0 - Embargos de Declaração oposto pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A, contra o Acórdão 3.463/2025 - TCU, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em razão de superfaturamento em obras contratadas pela Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - Codesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A ; Clovis Lascosque; Eduardo de Almeida Prata; Fernando Elias Siqueira Rangel; Guilherme Fernandes Magalhães; Mário Emílio Nascimento da Silva; Thiago Nespoli de Pra, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A .
Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046 OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046 OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046 OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046 OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251 OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841 OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(13390 OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328 OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046 OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253 OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733 OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

013.113/2024-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Supremo Tribunal Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno/Supremo Tribunal Federal para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Jose Mauro Castro Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.

014.010/2025-9 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Superior do Trabalho, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria do TST - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Adalberto Alves Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

016.202/2024-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 141355/2017-4, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD Programa de Pós Graduação - Determinação de Horizontes de Referência para Sincronia de Testemunhos de Gelo a partir de dados Geofísicos.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Karla Xavier de Figueiredo.
Representação legal: não há.

016.613/2024-4 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério da Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Kelva Soares Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

019.981/2022-8 - Tomada de Contas Especial instaurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para apurar a responsabilidade de Dalvi Soares de Freitas, ex-prefeito de Dom Feliciano/RS, e Tiago André Szortyka, ex-secretário municipal de saúde, em relação à não comprovação da aplicação regular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município no ano de 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dom Feliciano - RS.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS , Dalvi Soares de Freitas; Tiago Andre Szortyka.
Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301 OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30847 OAB-RS) e outros, representando Tiago Andre Szortyka.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

020.040/2023-7 - Embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1585/2024-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Domingos Vasco da Silva Neto; Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ().
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há

021.875/2025-1 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Joao Paulo Campelo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

023.637/2018-8 - Embargos de Declaração opostos pela Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A, contra o Acórdão 3409/2025 - TCU- Segunda Câmara, proferido por esta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas dos embargantes, imputando-lhes débito e multa em razão de irregularidades identificadas no pagamento de remuneração aos agentes financeiros do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Programa Nacional de Crédito Fundiário (FTRA/PNCF).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adhemar Lopes de Almeida; Banco do Brasil S.a. ; Banco do Nordeste do Brasil S.A. ; Eugenio Conolly Peixoto, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Stenio Grangeiro Loureiro, representando Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (extinto); Artur Cesar Nascimento de Araujo (16459 OAB-BA), Daniel Victor da Silva Ferreira (4417 OAB-RN) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caroline Scopel Cecatto (64878 OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Daniel de Oliveira Rocha (13.156 OAB-PB), representando Eugenio Conolly Peixoto; Enoque de Moura Lourenco (60524 OAB-DF), representando Adhemar Lopes de Almeida.

023.878/2024-0 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria do Carmo Cordeiro Jose Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

024.196/2024-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, devido à não comprovação da aplicação regular de R$ 348.712,26, referentes ao Convênio Siafi 882271, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo objeto era a construção de seis barragens no município.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional , Adelbarto Rodrigues Santos.
Representação legal: não há.

025.050/2017-6 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor do Governo do Estado de Alagoas e do ex-Secretário de Infraestrutura Marcos Antônio Cavalcanti Vital, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 821/2010, destinado à execução de serviços de reconstrução e restauração do sistema viário em 19 municípios alagoanos atingidos por enxurradas e inundações bruscas em junho de 2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul ; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), Fernando José Carvalho Nunes; Governo do Estado de Alagoas ; Marco Antônio de Araújo Fireman; Marcos Antônio Cavalcanti Vital, Governo do Estado de Alagoas .
Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868 OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270 OAB-AL), representando Marcos Antônio Cavalcanti Vital; Joao Cassio Adileu Miranda (19252B OAB-AL), representando Governo do Estado de Alagoas.

028.764/2022-6 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari-AM à época dos fatos, contra o Acórdão3.055/2025-TCU-2ª Câmara. Nesse acórdão, a Segunda Câmara apreciou o Pedido de Reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão2.353/2024-TCU-2ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art.58, inciso II, da Lei8.443/1992, combinado com o art.268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$15.000,00.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Andre Luiz Pinheiro de Melo; Caio Cavalcante Moura de Carvalho; Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Prefeitura Municipal de Coari - AM , Andre Luiz Pinheiro de Melo; Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Fabricio de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

031.341/2020-9 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista de Souza Filho contra o Acórdão 3.785/2025 - TCU -2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra 5.548/2023 - TCU -2ª Câmara, que julgou irregulares Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da12ª Região Militar, em razão do recebimento indevido de auxílio-invalidez concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, o que resultou na condenação do embargante ao ressarcimento ao erário e à aplicação de multa, conforme disposto no Acórdão.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Comando da 12ª Região Militar , Joao Batista de Souza Filho.
Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (7653 OAB-AM), representando Joao Batista de Souza Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

031.803/2017-2 - Tomada de Contas Especial, em fase de Embargos de Declaração opostos por Maria de Fátima da Silva Moraes em face do Acórdão 1876/2025 - TCU - 2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Cutias do Araguari.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS , Eudy do Nascimento Santos; Maria de Fatima da Silva Morais.
Representação legal: Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178 OAB-AP), representando Maria de Fatima da Silva Morais; Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178 OAB-AP), representando Eudy do Nascimento Santos.

039.735/2023-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 006502/2023-27, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto bolsa no exterior - Recuperação do vidro contido no rejeitado pesado proveniente de instalações de Tratamento Mecânico Biológico para reciclagem.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados/Responsáveis: Nilmara Russo Braz dos Santos Dias.
Representação legal: Rosana dos Santos Martins (181269 OAB-MG), representando Nilmara Russo Braz dos Santos Dias.

039.789/2023-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Medida Provisória nº 815/2017, exercício 2017, função EDUCACAO.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belo Jardim - PE.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Francisco Helio de Melo Santos.
Representação legal: não há

039.880/2020-6 - Embargos de Declaração opostos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), representada por seus procuradores federais, contra o Acórdão 3.481/2024-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de Representação que tratou de possíveis irregularidades na gestão de incentivos fiscais e financeiros
Representante: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)
Interessados/Responsáveis: Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (); Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste .
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (extinta) - MI.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195 OAB-SP), representando Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

045.670/2020-0 - Recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Marca Engenharia Ltda ; Miguel Borges de Oliveira Júnior.
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456 OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

Ministro JORGE OLIVEIRA

002.776/2023-5 - Embargos de declaração opostos por Marta D□Ávila Crespo em face do Acórdão 6.564/2025-2ª Câmara que, em revisão de ofício, negou registro ao ato de aposentadoria da ora embargante, em razão da irregularidade relativa à incorporação de "quintos" após a Lei 9.624/1998, com a necessária absorção das parcelas não protegidas por decisão judicial transitada em julgado.
Embargante: Marta D'Ávila Crespo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066 OAB/DF) e outros, representando Marta D'Ávila Crespo

008.463/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 201052/2022-9.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Sylvia de Sousa Faria
Representação legal: não há

008.493/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Leandro Ishi Soares de Lima, beneficiário de bolsa de estudos no exterior, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas, conforme exigido pela Resolução Normativa 029/2012 do CNPq.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados/Responsáveis: Leandro Ishi Soares de Lima.
Representação legal: Luan Gabriel Araujo de Meneses (217138 OAB-MG), representando Leandro Ishi Soares de Lima.

008.649/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada em virtude de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Órgão/Entidade/Unidade: Farmácia da Saúde Popular Ltda.
Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

019.097/2025-5 - Ato de Aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Cicero Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

021.887/2025-0 - Ato de aposentadoria de Maria Garcia Falconi, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Maria Garcia Falconi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

005.145/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Rodantes - projeto de obra não seriada de longa-metragem de ficção.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088 OAB-RJ), Iago Zappelli Galvão (245992 OAB-RJ) e outros, representando Mosquito Vídeo e Design Ltda; Gustavo Luiz de Sousa Bezerra (233088 OAB-RJ), Iago Zappelli Galvão (245992 OAB-RJ) e outros, representando Leandro Henrique Bezerra Lara.

015.741/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.
Unidade jurisdicionada: Município de Palmeiras de Goiás (GO)
Representação legal: Paulo César Bernardo (10318 OAB-GO), representando Vando Vitor Alves.

016.539/2025-7 - Atos de Pensão civil em favor de Maria de Jesus de Menezes Benarros.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

017.619/2024-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis: Sandro Avila Medeiros.
Representação legal: não há

019.155/2025-5 - Pedido de Reexame em Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, Ato considerado ilegal.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho
Representação lega: não há.

019.161/2025-5 - Atos de Aposentadoria em favor de Edmar Correia Pessoa.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

019.708/2025-4 - Atos de Pensão civil em favor de Dalmezito Ferreira de Araujo.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

037.371/2023-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios previdenciários com vistas ao ressarcimento de dano ao erário PAD 35069.000389/2014-61. (nº da TCE no sistema: 1050/2023).
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

019.702/2025-6 - Concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Sebastião Vieira da Silva em favor da Sra. Valdete Campelo da Silva (cônjuge), emitido pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
Interessada: Valdete Campelo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0054/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

TC 030.740/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALMIR DE FRANCA XAVIER, CPF: 611.963.477-00, do Acórdão 3797/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 030.740/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/1/2026: R$ 648.259,23, em solidariedade com o responsável Grupo Arco Iris de Conscientização Homossexual (CNPJ: 97.468.433/0001-08). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

EDITAL 0061/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

TC 044.842/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO METRO QUADRADO MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ: 00.883.861/0001-65, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1531/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 18/3/2025, proferido no processo TC 044.842/2021-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fica ainda notificada do Acórdão 7896/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/11/2025 e do Acórdão 6508/2022-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/10/2022, ambos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Dessa forma, fica METRO QUADRADO MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ: 00.883.861/0001-65, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 7/11/2025: R$ 2.365.967,23; em solidariedade com os responsáveis Orlando Santos Diniz - CPF: 793.078.767-20 Tryx Eventos Ltda - ME - CNPJ: 10.506.235/0001-03 Eduardo Diniz França Santana - CPF: 561.263.791-87 Júlio Cesar Gomes Pedro - CPF: 932.821.847-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

EDITAL 0063/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 008.815/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTISTÍCAS EIRELI, CNPJ: 10.615.584/0001-63, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/1/2026: R$ 135.449,48, em solidariedade com a responsável Ana Alice Santana de Morais Melo (CPF: 104.327.457-00).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados por meio do Contrato de Investimento DG - 00.596, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do projeto cultural financiado (Salic 16-7036), consistente em: a) Demonstrativo Orçamentário referente ao Salic 16-7036: b) Demonstrativo do Extrato de Conta Corrente de movimentação nº 676-9 do projeto Salic 16-7036; c) Relação de Pagamentos vinculada à conta de movimentação nº 676-9, do projeto Salic 16- 7036; e d) cópias digitalizadas dos documentos fiscais comprobatórios de despesas do projeto. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens "b", "d" e "f" da Cláusula Sexta do Contrato BRDE nº DG-00.596 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/1/2026: R$ 157.490,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

EDITAL 0064/2026-TCU/SEPROC, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Processo TC 018.451/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 04.497.263/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/1/2026: R$ 41.876.723,09 em solidariedade com o responsável Marcus Antônio Ferreira Prado (CPF: 842.184.362- 15).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados na transferência legal 37/2017, descrita como "construção de cais de arrimo no município de Abaetetuba/PA", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/1/2026: R$ 46.613.690,82; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2026, Seção 3, p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Atas

2ª Câmara

ATA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Segunda Câmara homologou a ata nº 43, referente à sessão realizada em 2 de dezembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-003.829/2017-0, TC-006.758/2021-5, TC-022.960/2025-2 e TC-039.249/2023-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-012.565/2021-0 e TC-044.979/2020-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-022.281/2025-8, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 72, 74 a 80, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo TC-025.920/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Giovanna Beatriz Vieira Mendes Sousa produzi sustentação oral em nome de Otácio Augusto Barbosa de Almeida. Acórdão 2.

Na apreciação do processo TC-040.587/2019-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Raoni Müller Viana de Oliveira produziu sustentação oral em nome de Vicente Gonçalves de Almeida. Acórdão 1.

Na apreciação do processo TC-045.704/2020-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Romualdo de Sousa Pereira. Acórdão 3.

Na apreciação do processo TC-014.380/2022-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Igor Fontenele Cruz. Acórdão 4.

Na apreciação do processo TC-033.351/2019-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Leonardo Morais de Araújo Pinheiro produziu sustentação oral em nome de Thiago Messias Mascarenhas Silva. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-039.872/2023-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Carolina Louzada Petrarca não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Alexsandra Camelo Braga e o Dr. Luís Eduardo de Oliveira Maneira declinou de produzir a sustanção oral que havia requerido em nome da FRAM Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Acórdão 5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Na apreciação do processo TC-047.315/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Kézia Sayonara Franco Rodrigues não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ozeas Correa Lopes Filho. Acórdão 7.

Na apreciação do processo TC-004.679/2021-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luís Coelho da Luz Filho. Acórdão 72.

Na apreciação do processo TC-009.004/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Ruber Marcelo Sardinha não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Eva Maria de Souza Sardinha. Acórdão 73.

Na apreciação do processo TC-006.863/2024-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Genildo Gomes de Jesus não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Instiuto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda. Acórdão 6.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 000.279/2021-8 (Ata nº 43/2025). A Segunda Câmara aprovou o Acórdão nº 74/2026 - Segunda Câmara, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.587/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Vicente Goncalves de Almeida (046.320.646-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Chapada Gaúcha-MG.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Raoni Muller Viana de Oliveira (59177/OAB-DF), representando Vicente Gonçalves de Almeida.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.835/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.835/2021-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.3. julgar irregulares as contas de Vicente Gonçalves de Almeida, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. aplicar em desfavor de Vicente Gonçalves de Almeida a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;" e

9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.920/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Otácio Augusto Barbosa de Almeida (010.847.624-39)
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Giovanna Beatriz Vieira Mendes Sousa (75.518/OAB-DF), entre outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.798/2023-TCU-2ª Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1.257/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 045.704/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Romualdo de Sousa Pereira (066.144.003-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pimenteiras/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Romualdo de Sousa Pereira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.482/2023-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 9.127/2023-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.380/2022-6.
1.1. Apenso: 022.063/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araujo Leal (429.329.803-78).
3.2. Recorrente: Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (17.571/OAB-PI), representando Maria do Socorro de Araujo Leal; Caio Iatam Padua de Almeida Santos (9.415/OAB-PI), representando Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (17.571/OAB-PI), representando Luana Cristina Rodrigues da Rocha; Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Igor Fontenele Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Florentino Alves Veras Neto.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Igor Fontenele Cruz contra o Acórdão nº 11.247/2023-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e aos demais interessados.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 039.872/2023-8.
1.1. Apenso: 006.318/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

3.1. Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga (CPF: 796.572.811-72), Ely Vieira Pessoa (CPF: 399.779.781-15) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (CNPJ: 29.292.312/0001-06); Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I (CNPJ: 09.263.012/0001-83); Renova Consultoria Ltda. (CNPJ: 19.133.012/0001-12).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Carolina Louzada Petrarca (16.535/OAB-DF), representando Alexsandra Camelo Braga; Eduardo Maneira (53.500/OAB-MG), Rosara Marcia de Oliveira Jorge Maneira (55.131/OAB-MG) e outros, representando Fram Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir de conversão de Representação (TC 006.318/2022-3), cumprindo determinação fixada no subitem 1.8.2 do Acórdão nº 2.405/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz). A fiscalização teve como objeto a apuração de possíveis irregularidades em contratos de cessão de carteiras de crédito, sem coobrigação, firmados entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, entre 2014 e 2016. A investigação focou no suposto descumprimento de critérios estabelecidos em resoluções e cláusulas contratuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 169, incisos III e VI, 208, § 1º e 2º, 213 e 214, inciso II, do RITCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, §§ 1º e 3º, 7º, inciso III, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sra. Alexsandra Camelo Braga, Sr. Ely Vieira Pessoa, e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, sucessor legítimo do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Renova Consultoria Ltda. (atual denominação da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.;

9.2. julgar regulares as contas especiais dos responsáveis, Sra. Alexsandra Camelo Braga, Sr. Ely Vieira Pessoa, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, sucessor legítimo do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Renova Consultoria Ltda. (atual denominação da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. Alexsandra Camelo Braga, Ely Vieira Pessoa), dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência do presente Acórdão aos responsáveis, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, assim como à Caixa Econômica Federal, por intermédio da sua Presidência,;

9.4 informar aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.863/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda. (14.084.391/0001-84) e Jorge Tribuzy Neto (828.377.247-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genildo Gomes de Jesus (OAB/RJ 162.744).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), em desfavor do Instituto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda, em cumprimento ao Acórdão 2.239/2023 - Plenário (TC 012.626/2021-0), em razão do recebimento indevido de valores repassados no âmbito do Contrato 10/2016, que teve por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão de processos de licitação, contratos administrativos e gestão contratual de obras e serviços de engenharia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva, em relação ao Sr. Jorge Tribuzy Neto, e arquivar o processo quanto ao aludido responsável;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas de ocorrência até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Oeste do Pará, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
20/02/2017	37.728,87	Débito
17/03/2017	37.728,87	Débito
04/05/2017	37.728,87	Débito
26/05/2017	37.728,87	Débito
20/06/2017	37.728,87	Débito
04/08/2017	37.728,87	Débito
05/10/2017	37.728,87	Débito
31/10/2017	159.000,00	Crédito
03/11/2017	37.728,87	Débito
06/02/2018	37.728,87	Débito
06/02/2018	37.728,87	Débito

9.3. aplicar ao Instituto Capacitar de Educação Profissional e Consultoria em Administração Pública Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Universidade Federal do Oeste do Pará, para ciência.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 047.315/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arnobio Holanda Lavor (059.566.413-04); Joao Alberto Wagner Filho (170.802.079-91); Ozeas Correa Lopes Filho (619.186.447-72).

4. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paola de Andrade Porto (139611/OAB-RJ) e Kezia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros (8.029/OAB-AL), representando Ozeas Correa Lopes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão nº 641/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Ozeas Correa Lopes Filho, emitido pela Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, 259 a 263 do Regimento Interno do TCU e no RE STF 636.553/RS, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar a ele provimento parcial para tornar insubsistente o Acórdão nº 641/2024-TCU-2ª Câmara em relação à concessão da aposentadoria de Ozeas Correa Lopes Filho e reconhecer o registro tácito do ato;

9.2. informar ao recorrente e à Polícia Federal deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 8/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Caldas Novas-GO.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 825393, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Carnaval da Família 2016";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Evando Magal Abadia Correia Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Evando Magal Abadia Correia Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
29/1/2016	1.000.000,00	Débito
20/5/2016	2.876,62	Crédito

9.3. aplicar a Evando Magal Abadia Correia Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 9/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.023/2025-7.

1.1. Apensos: TC 003.119/2025-4, TC 003.120/2025-2, TC 003.121/2025-9, TC 003.122/2025-5, TC 003.133/2025-7, TC 003.135/2025-0, TC 003.136/2025-6 e TC 003.255/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Marcel van Hattem, Gilson Marques e Ricardo Salles e Senador Eduardo Girão.

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); Organização da Sociedade Civil - OSC Movimento Organizacional Vencer, Educar e Realizar - Mover Helipa (10.935.841/0001-44).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445), entre outros, Advogados da União, representando o MDS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração 968936/2024, no âmbito do Programa Cozinha Solidária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado nos autos, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Organização da Sociedade Civil - OSC Movimento Organizacional Vencer, Educar e Realizar - Mover Helipa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na execução do Termo de Colaboração 968.936/2024, no âmbito do Programa Cozinha Solidária, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de apuração da comprovação indevida dos recursos recebidos pela Cozinha Solidária Divino Espírito Santo (CS 015552) por recibo declaratório expedido por seu representante legal, pelo fornecimento de 4.998 refeições em dezembro de 2024, caracterizando descumprimento dos arts. 42, inciso XIX, 58, 61 e 64 da Lei 13.019/2014;

9.3.2. contratação indevida de José Renato Mundes Varjão pela OSC Mover Helipa, como pessoa jurídica, para exercer o cargo de coordenador executivo no âmbito do Programa Cozinha Solidária, uma vez que integrantes do quadro de pessoas das OSCs, sejam dirigentes ou funcionários, devem ser contratados para execução de parcerias como pessoas físicas, com recebimento dos encargos devidos pela atividade na execução do projeto, na forma disposta no art. 46, inciso I, da Lei 13.019/2014; e

9.3.3. execução parcial do ajuste pelas Cozinhas Solidárias Instituto Rosa dos Ventos, Mocidade Ativa Cristã e Unidos pela Fé, de acordo com as informações de vistoria in loco realizada, ante o oferecimento de refeições mensais em quantidade inferior ao acordado no plano de trabalho, o que configura motivo para cancelamento da habilitação para operação no Programa Cozinha Solidária, na forma do art. 8º da Portaria MDS 977/2024;

9.4. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, acerca da ausência de regulamentação, no Programa Cozinha Solidária, sobre a forma de prestação de contas e de comprovação da execução e da qualidade das refeições oferecidas, em inobservância ao dever de transparência e de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.5. comunicar esta deliberação aos representantes, ao MDS, à OSC Mover Helipa e à Controladoria-Geral da União;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.143/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219), entre outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 5.798/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.197/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Waldyr Mônaco Filho (060.248.628-90).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Terra Roxa-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Terra Roxa-SP, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2022,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Waldyr Mônaco Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Waldyr Mônaco Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$) *	Tipo da parcela
31/12/2021	317,81	Débito
17/2/2022	5.925,60	Débito
17/2/2022	436,48	Débito
17/2/2022	2.824,80	Débito
17/2/2022	159,00	Débito
17/2/2022	1.568,80	Débito
17/2/2022	1.562,40	Débito
4/3/2022	5.925,60	Débito
4/3/2022	436,48	Débito
4/3/2022	2.824,80	Débito
4/3/2022	159,00	Débito
4/3/2022	1.568,80	Débito
4/3/2022	1.562,40	Débito
6/4/2022	5.925,60	Débito
6/4/2022	436,48	Débito
6/4/2022	2.824,80	Débito
6/4/2022	1.568,80	Débito
6/4/2022	1.562,40	Débito
7/4/2022	159,00	Débito
4/5/2022	5.925,60	Débito
4/5/2022	559,36	Débito
4/5/2022	2.824,80	Débito
4/5/2022	159,00	Débito
4/5/2022	1.568,80	Débito
4/5/2022	1.562,40	Débito
6/6/2022	2.824,80	Débito
6/6/2022	1.568,80	Débito
17/6/2022	5.925,60	Débito
17/6/2022	467,20	Débito
17/6/2022	159,00	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$) *	Tipo da parcela
17/6/2022	1.562,40	Débito
15/7/2022	5.925,60	Débito
15/7/2022	467,20	Débito
15/7/2022	2.824,80	Débito
15/7/2022	159,00	Débito
15/7/2022	1.568,80	Débito
15/7/2022	1.562,40	Débito
4/8/2022	5.925,60	Débito
4/8/2022	467,20	Débito
4/8/2022	2.824,80	Débito
4/8/2022	159,00	Débito
4/8/2022	1.568,80	Débito
4/8/2022	1.562,40	Débito
8/9/2022	5.925,60	Débito
8/9/2022	159,00	Débito
8/9/2022	1.568,80	Débito
8/9/2022	1.562,40	Débito
9/9/2022	467,20	Débito
9/9/2022	2.824,80	Débito
5/10/2022	5.925,60	Débito
5/10/2022	467,20	Débito
5/10/2022	2.824,80	Débito
5/10/2022	159,00	Débito
5/10/2022	1.568,80	Débito
5/10/2022	1.562,40	Débito
4/11/2022	5.925,60	Débito
4/11/2022	467,20	Débito
4/11/2022	2.824,80	Débito
4/11/2022	159,00	Débito
4/11/2022	1.568,80	Débito
4/11/2022	1.562,40	Débito
31/12/2022	396,75	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Waldyr Mônaco Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Waldyr Mônaco Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.454/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Rogerio Soares de Oliveira (244.585.541-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Rogerio Soares de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 6.661/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 13/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.242/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

3. Responsáveis: Jesus Benevides de Sousa Filho (425.969.801-00); Francisco de Sousa Lopes (487.394.053-20); José Augusto Leite Oliveira (315.296.155-34); AGT Construção e Transporte Ltda. (07.436.857/0001-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Miguel do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Daniel Borges Navarro (OAB/DF 40.730), representando a AGT Construção e Transporte Ltda.; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), entre outros, representando Jesus Benevides de Sousa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, e da não consecução do objeto do Convênio 700271/2011, para a construção de unidade escolar, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação a José Augusto Leite Oliveira, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. manter inalterados os termos do Acórdão 1.884/2022-TCU-2ª Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 3.167/2022-TCU-2ª Câmara, em relação aos demais responsáveis arrolados neste processo; e

9.3. dar ciência desta decisão a José Augusto Leite Oliveira, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 14/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.100/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Sonia Donizete Santana da Silva (316.160.971-91).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Sonia Donizete Santana da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 6.681/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 15/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.367/2020-5.

1.1. Apensos: TCs 010.118/2024-1; 010.119/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marcos Aurélio Martins de Paiva (436.457.474-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mari/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26.632), Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693) e outros, representando Município de Mari/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 751/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. anular, de ofício, o Acórdão 751/2024-TCU-2ª Câmara em relação ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, e, por conseguinte, o trânsito em julgado do aludido decisum, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa na fase do juízo a quo;

9.3. excluir o nome do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin relativamente à decisão condenatória ora anulada, bem como da listagem de responsáveis com contas julgadas irregulares perante o TCU, caso não constem outros processos deste Tribunal em que o recorrente tenha tido as contas julgadas irregulares;

9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Paraíba e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

9.5. encaminhar os presentes autos ao relator a quo, para o exame do documento à peça 70 como elemento de defesa do recorrente, sem prejuízo da avaliação da necessidade de nova citação do responsável.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 16/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.448/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria da Paz Carvalho de Vasconcelos (307.214.378-18).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar instituída por Paulo Castelo Branco de Vasconcelos, em benefício de Maria da Paz Carvalho de Vasconcelos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Paulo Castelo Branco de Vasconcelos, em benefício de Maria da Paz Carvalho de Vasconcelos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 17/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.580/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Luik Cauê Soares Lopes (034.537.413-40); Maria Laura de Melo Lopes (000.047.782-60).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de pensão militar instituída por Luís Lopes Neto em benefício de Luik Cauê Soares Lopes e Maria Laura de Melo Lopes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituída em benefício de Luik Cauê Soares Lopes e Maria Laura de Melo Lopes;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 18/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.882/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Enova Construtora e Consultoria Ltda (08.254.699/0001-28); Izaque Rios da Costa Junior (861.316.805-15); Paulo Ricardo Carneiro Rios (015.246.915-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Domingos-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: André Dias Ferraz (17903/OAB-BA), representando a Enova Construtora e Consultoria Ltda; Pedro Henrique Silveira Ferreira do Amaral Duarte (22729/OAB-BA), representando Izaque Rios da Costa Junior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 536/2017, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo de vias dos povoados Ouro Verde, São Pedro e Morro Branco, para escoamento da produção sisaleira";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Paulo Ricardo Carneiro Rios, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Enova Construtora e Consultoria Ltda, Izaque Rios da Costa Júnior e Paulo Ricardo Carneiro Rios, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação; e

9.3. comunicar esta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 19/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.169/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ivan de Souza (246.294.059-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Enir Antônio Carradore (OAB/SC 8.236), representando Ivan de Souza.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.994/2024-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 6.379/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fernando Francisco Valentim, de Ivan de Souza e da Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária (Anteag), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Débito solidário de Fernando Francisco Valentim, de Ivan de Souza e da Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária (Anteag):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/01/2011	323.306,81

9.2.2. Débito individual da Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária (Anteag):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/01/2011	83.971,45

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Fernando Francisco Valentim e Ivan de Souza, bem como à Associação Nacional de Trabalhadores em Empresas de Autogestão e Participação Acionária - ANTEAG/SP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 63.000,00, R$ 63.000,00 e R$ 79.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, aos demais responsáveis, à Finep e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 20/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.261/2022-1.

1.1. Apensos: TC 020.810/2017-2, TC 007.649/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfalagos Ltda. (05.194.502/0001-14); Carlos José Cândido Martins (402.204.946-49); Daniela Fantini Vidigal Oliveira (024.503.346- 70); João Pedro Laurito Machado (092.793.956-88); Karina Silva Araújo (028.095.136-19); Medway Log Comércio e Serviços Ltda. (11.735.488/0001-11 - massa falida).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Luzia/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde.

8. Representação legal: Ana Luiza Andrade e Souza (OAB/MG 147.264), representando Karina Silva Araújo, Carlos José Cândido Martins e Daniela Fantini Vidigal Oliveira; Renan Vivas Chaves (OAB/MG 120.087), representando João Pedro Laurito Machado; Nairo José Borges Lopes (OAB/MG 129.422), entre outros, representando a Alfalagos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.680/2022-TCU-Plenário, em razão da ocorrência de superfaturamento na aquisição de medicamentos com sobrepreço, no âmbito do Pregão Presencial RP 43/2016, pela Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel a empresa Medway Log Comércio e Serviços Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Carlos José Cândido Martins, excluindo-o da presente relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João Pedro Laurito Machado, Karina Silva Araújo, Daniela Fantini Vidigal Oliveira e Alfalagos Ltda.;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de João Pedro Laurito Machado, Daniela Fantini Vidigal Oliveira, Karina Silva Araújo, e da Alfalagos Ltda. e Medway Log Comercio e Serviços Ltda, condenando-os, solidariamente, em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.4.1. João Pedro Laurito Machado, Daniela Fantini Vidigal Oliveira e Medway Log Comércio e Serviços Ltda. (massa falida):

Data	Valor (R$)
31/1/2017	39.951,48

9.4.2. João Pedro Laurito Machado, Karina Silva Araújo e Medway Log Comércio e Serviços Ltda. (massa falida):

Data	Valor (R$)
27/6/2017	234.606,43

9.4.3. João Pedro Laurito Machado, Karina Silva Araújo e Alfalagos Ltda.:

Data	Valor (R$)
26/9/2017	85.025,18

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
João Pedro Laurito Machado	49.000,00
Daniela Fantini Vidigal Oliveira	6.000,00
Karina Silva Araújo	43.000,00
Alfalagos Ltda.	12.000,00
Medway Log Comércio e Serviços Ltda. (massa falida)	38.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Município de Santa Luzia/MG e à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 21/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.645/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Sabrina Nádia de Sousa (OAB/CE 42319) e Daniel Carlos Mariz Santos (OAB/CE 14.623), representando Francisco Roberto Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7.996/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 22/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 001.640/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Vera Lucia da Silva Carneiro (557.871.692-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 23/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.744/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Valdinei de Ataide Moura (692.153.087-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, § 2º da Resolução 377/2025, que alterou a Resolução 353/2023 em:

9.1. registar o ato de reforma militar instituída em favor de Valdinei de Ataide Moura (692.153.087-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 24/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.087/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Annacleyde Silva Alves (026.772.594-94); Cidcley Silva Alves (026.209.704-40); Guerta Rosane Silva Alves (076.252.987-36); Isabel Matheus da Silva (389.903.857-68); Isabel do Espírito Santo Nascimento (399.777.577-04); Rejane Muniz Estrela (593.871.497-49); Rosangela de Souza Simoes (715.113.777-04).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar constantes destes autos.

9.1. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 25/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.272/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eudinea Matos Weber (224.473.421-87).

4. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eudinea Matos Weber (224.473.421-87), vinculada à Polícia Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 26/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.366/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tania Mara Soccio Bezerra (225.059.621-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Mara Soccio Bezerra (225.059.621-20), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 27/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.448/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Mary Figueiredo de Oliveira (312.039.065-87).

4. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mary Figueiredo de Oliveira (312.039.065-87), vinculada à Polícia Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 28/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.458/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Astrea de Oliveira Villares (202.395.726-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria Astrea de Oliveira Villares (202.395.726-53), vinculada ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:
9.1. negar-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 29/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 007.263/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Moreira do Nascimento (235.983.013-91).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisco Moreira do Nascimento (235.983.013-91), vinculada ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 377/2025, que alterou a Resolução TCU 353/2023 em:

9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 30/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.240/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Sonia Maria Licks (299.169.090-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Maria Licks (299.169.090-91), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; art.7º, inciso II, da Resolução nº 377/2025, que alterou a Resolução nº 353/2023 em:

9.1. registrar com ressalva o ato, mantendo o pagamento da parcela, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 31/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.681/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Claudia Macedo Barros da Silva (012.458.697-01); Ana Claudia Macedo Barros da Silva (012.458.697-01); Centro de Controle Interno do Exército; Lucia Marta Macedo Barros (003.664.617-29); Lucia Marta Macedo Barros (003.664.617-29); Rita de Cassia Macedo Barros (012.458.497-78).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Augusto Fernandes Lima Leitao (214.935/OAB-RJ) e Carolina Sampaio Dias (127.943/OAB-RJ), representando Ana Claudia Macedo Barros da Silva; Augusto Fernandes Lima Leitao (214.935/OAB-RJ) e Carolina Sampaio Dias (127.943/OAB-RJ), representando Lucia Marta Macedo Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 3.795/2024-TCU-2ª Câmara referente a ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão nº 3.795/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 32/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 002.839/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gerson dos Santos (163.760.134-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virginia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando Gerson dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão nº 9.651/2023-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Gerson dos Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 33/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.994/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49); José Rolim Filho (095.565.913-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Araujo Torres (9.505-A/OAB-MA) e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos (19.486/OAB-MA), representando José Rolim Filho; Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12.822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de Repasse (CR) de registro Siafi 612.386.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20) e de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF: 618.127.303-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres de Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/1/2009	468.956,70
12/2/2009	33.276,00
30/3/2009	36.109,66
19/6/2009	84.253,16
2/9/2009	323.038,98
16/9/2009	82.449,35
10/11/2009	360.880,39
16/12/2009	300.000,00
23/12/2009	120.549,78
22/1/2010	129.534,85
19/2/2010	100.311,60
25/11/2013	27.836,81
27/2/2015	40.523,42
23/12/2015	106.118,00
29/7/2016	173.919,10

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20) e de Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF: 618.127.303-49), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, para cada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 34/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.263/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edno Antonio Gomes (473.851.119-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jordão Violin (57.615/OAB-PR), representando Edno Antonio Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 1.911/2025-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Edno Antonio Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 35/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.404/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Suzana Lima de Oliveira (460.190.654-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão nº 3.432/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Suzana Lima de Oliveira, emitido pela Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 36/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.435/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sandra Barros Pimenta (369.467.531-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Sandra Barros Pimenta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 4.917/2025-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Sandra Barros Pimenta, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 37/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.720/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Alcir Figueira Matos (370.640.372-20); Amilton Lobato Coutinho (012.320.882-34); Andre Rocha (898.160.994-20); João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mauro Porto (12.878/OAB-DF), representando Andre Rocha.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. André Rocha em face do Acórdão nº 7.637/2024-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 260/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 38/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 041.065/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Simone Cardoso Fontinele (369.315.941-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Simone Cardoso Fontinele.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão nº 1.725/2022-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria de Simone Cardoso Fontinele, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 11 da Resolução-TCU 353/2023, adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, levando em conta os elementos levantados no recurso da interessada e nas análises constantes destes autos;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 39/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.828/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Francisco José Alfaia de Barros (071.880.802-91); Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04); Mario Henrique de Souza Guerreiro (210.342.902-82).
3.2. Recorrente: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22.684/OAB-PA), representando Jaime Barbosa da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20.176/OAB-PA), representando Mario Henrique de Souza Guerreiro.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jaime Barbosa da Silva contra o Acórdão nº 10.424/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da inexecução parcial e falta de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0200812-46.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República do Estado do Pará, informando que o teor integral do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 40/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.214/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Revisão de ofício de ato de Pensão Civil registrado tacitamente.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antonio Carlos Gomes da Silva (000.549.923-20); Maria do Socorro Moura da Silva (012.243.443-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4.217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135/OAB-MA) e outros, representando Antonio Carlos Gomes da Silva.
9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em benefício de Antonio Carlos Gomes da Silva, vinculado à Fundação Universidade Federal do Maranhão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU; 7º, inciso III, e 11, da Resolução-TCU 353/2023; e Súmula TCU 256 em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do presente ato de concessão de pensão civil para negar o registro do ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. corrija os valores pagos a título de FC judicial segundo os critérios estabelecidos no Acórdão nº 835/2012-TCU-Plenário, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão civil em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao interessado deste Acórdão que o Relatório e Voto que fundamentam as deliberações deste TCU podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 41/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.773/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Renatha Soares Castro Silva (030.811.454-06); Suetônio Queiroz de Araújo (027.671.544-62).

3.3. Recorrente: Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Yago de Almeida Bernardes (76.789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Suetônio Queiroz de Araújo; Yago de Almeida Bernardes (76.789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Renatha Soares Castro Silva.

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Governo do Estado de Alagoas contra o Acórdão nº 3.052/2025-TCU-2ª Câmara que conheceu de Embargos de Declaração opostos por Renatha Soares Castro Silva e Suetônio Queiroz de Araújo, então gestores do Estado de Alagoas, contra o Acórdão nº 7.708/2021-TCU-2ª Câmara e rejeitou-os,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. de ofício, tornar sem efeito o Ofício nº 23.537/2025-TCU/Seproc de 25/6/2025, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas foi notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da comunicação, recolher ao cofre credor o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a ocorrência e acrescido dos juros de mora devidos até a data do efetivo recolhimento; e

9.3. encaminhar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para instrução do mérito das contas do Estado de Alagoas, devendo a unidade técnica considerar a peça 136 como elemento de defesa e analisá-la, bem como a ocorrência ou não ocorrência da prescrição, conforme determinação contida no despacho do Ministro Antonio Anastasia da peça 151; e

9.4. informar ao recorrente e aos demais interessados do Acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 42/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 014.295/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais (26.989.350/0021-60).

3.2. Responsáveis: Pedro Magalhaes Araujo Neto (CPF: 823.087.306-25); T.J. Serviços Elétricos Ltda. (CNPJ: 07.718.294/0001-30).

3.3. Recorrente: Delma Mary Araujo Lima (CNPJ: 887.816.826-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Fonseca de Oliveira Junior (151.213/OAB-MG), representando Delma Mary Araujo Lima; Delma Mary Araujo Lima, representando Pedro Magalhaes Araujo Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Delma Mary Araujo Lima contra o Acórdão nº 2.039/2024-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Magalhães Araujo Neto, prefeito do município de Coração de Jesus/MG entre 2013 e 2016, condenando solidariamente o espólio do responsável em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Delma Mary Araujo Lima e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados do Acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 43/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.482/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Pedido de Reexame em Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Dalva Gomes Rombaldi (075.333.927-79).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Raquel Machado de Andrade (173.580/OAB-RJ), representando Dalva Gomes Rombaldi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão nº 6.127/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de pensão militar em benefício de Dalva Gomes Rombaldi, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão nº 6.127/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 44/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 015.375/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Tania Mara Marques Bezerra (447.190.001-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Christiane da Costa Leite Novaes de Souza (10.423/OAB-MS) e Fabio Ferreira de Souza (8.072/OAB-MS), representando Tania Mara Marques Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Tânia Mara Marques Bezerra (CPF: 447.190.001-34), em razão do recebimento indevido de cota-parte integral da pensão militar deixada pelo Sr. João Batista Bezerra, no período de 1/4/2007 a 1/7/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Tânia Mara Marques Bezerra (CPF: 447.190.001-34 -falecida), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando o espólio da responsável ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/05/2007	740,51	01/07/2014	1.874,29
01/06/2007	740,51	01/08/2014	1.227,58
01/07/2007	1.129,83	01/09/2014	1.227,58
01/08/2007	740,51	01/10/2014	1.227,58
01/09/2007	740,51	01/11/2014	1.227,58
01/10/2007	740,51	01/12/2014	1.844,33
01/11/2007	740,51	01/01/2015	1.227,58
01/12/2007	1.111,56	01/02/2015	1.227,58
01/01/2008	740,51	01/03/2015	1.227,58
01/02/2008	744,95	01/04/2015	1.331,22
01/03/2008	744,95	01/05/2015	1.337,79
01/04/2008	744,95	01/06/2015	1.337,79
01/05/2008	744,95	01/07/2015	2.043,49
01/06/2008	1.036,15	01/08/2015	1.337,79
01/07/2008	1.225,18	01/09/2015	1.337,79
01/08/2008	829,84	01/10/2015	1.337,79
01/09/2008	829,84	01/11/2015	1.337,79
01/10/2008	829,84	01/12/2015	2.009,04
01/11/2008	858,13	01/01/2016	1.337,79
01/12/2008	1.315,99	01/02/2016	1.337,79
01/01/2009	858,13	01/03/2016	1.337,79
01/02/2009	875,6	01/04/2016	1.337,79
01/03/2009	875,6	01/05/2016	1.337,79

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/04/2009	875,6	01/06/2016	1.337,79
01/05/2009	875,6	01/07/2016	2.043,49
01/06/2009	875,6	01/08/2016	1.337,79
01/07/2009	1.333,56	01/09/2016	1.405,38
01/08/2009	948,74	01/10/2016	1.405,38
01/09/2009	948,74	01/11/2016	1.405,38
01/10/2009	948,74	01/12/2016	2.848,73
01/11/2009	948,74	01/01/2017	1.405,38
01/12/2009	1.467,19	01/02/2017	1.499,69
01/01/2010	948,74	01/03/2017	1.499,69
01/02/2010	951,16	01/04/2017	1.499,69
01/03/2010	951,16	01/05/2017	1.499,69
01/04/2010	951,16	01/06/2017	1.499,69
01/05/2010	951,16	01/07/2017	2.301,56
01/06/2010	951,16	01/08/2017	1.499,69
01/07/2010	1.449,87	01/09/2017	1.499,69
01/08/2010	1.030,06	01/10/2017	1.499,69
01/09/2010	1.030,06	01/11/2017	1.499,69
01/10/2010	1.030,06	01/12/2017	3.040,27
01/11/2010	1.030,06	01/01/2018	1.499,69
01/12/2010	1.591,54	01/02/2018	1.621,13
01/01/2011	1.030,06	01/03/2018	1.621,13
01/02/2011	1.030,06	01/04/2018	1.621,13
01/03/2011	1.030,06	01/05/2018	1.621,13
01/04/2011	1.030,06	01/06/2018	1.621,13
01/05/2011	1.032,59	01/07/2018	2.496,65
01/06/2011	1.032,59	01/08/2018	1.621,13
01/07/2011	1.575,28	01/09/2018	1.621,13
01/08/2011	1.032,59	01/10/2018	1.621,13
01/09/2011	1.032,59	01/11/2018	1.621,13
01/10/2011	1.032,59	01/12/2018	3.286,91
01/11/2011	1.032,59	01/01/2019	1.621,13
01/12/2011	1.552,62	01/02/2019	1.726,07
01/01/2012	1.032,59	01/03/2019	1.726,07
01/02/2012	1.035,24	01/04/2019	1.726,07
01/03/2012	1.035,24	01/05/2019	1.726,07
01/04/2012	1.035,24	01/06/2019	1.726,07
01/05/2012	1.035,24	01/07/2019	2.665,22
01/06/2012	1.035,24	01/08/2019	1.726,07

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/07/2012	1.577,92	01/09/2019	1.726,07
01/08/2012	1.035,24	01/10/2019	1.726,07
01/09/2012	1.035,24	01/11/2019	1.726,07
01/10/2012	1.035,24	01/12/2019	3.499,82
01/11/2012	1.035,24	01/01/2020	1.726,07
01/12/2012	1.577,91	01/02/2020	1.726,07
01/01/2013	1.035,24	01/03/2020	1.726,07
01/02/2013	1.038,00	01/04/2020	1.743,67
01/03/2013	1.038,00	01/05/2020	1.582,84
01/04/2013	1.126,54	01/06/2020	1.582,84
01/05/2013	1.126,54	01/07/2020	2.521,99
01/06/2013	1.126,54	01/08/2020	1.582,84
01/07/2013	1.718,56	01/09/2020	1.582,84
01/08/2013	1.126,54	01/10/2020	1.582,84
01/09/2013	1.126,54	01/11/2020	1.582,84
01/10/2013	1.126,54	01/12/2020	3.356,60
01/11/2013	1.126,54	01/01/2021	1.582,84
01/12/2013	1.693,91	01/02/2021	1.566,88
01/01/2014	1.126,54	01/03/2021	1.566,88
01/02/2014	1.129,42	01/04/2021	1.566,88
01/03/2014	1.129,42	01/05/2021	1.566,88
01/04/2014	1.227,58	01/06/2021	1.566,88
01/05/2014	1.227,58	01/07/2021	2.506,03
01/06/2014	1.227,58		

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar desde logo, se requerido pelo espólio da responsável, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo, na pessoa do inventariante, de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. informar à Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Ministério da Defesa e ao espólio que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 45/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.958/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Daniela Raquel Rabelo de Oliveira (027.385.639-10); Djalma Vando Berger (436.678.729-68); Viva Bem Consultas Médicas Ltda. (08.974.186/0001-91).

3.3. Recorrente: Djalma Vando Berger (436.678.729-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sergio Ramos (5.962/OAB-SC), Pedro Walicoski Carvalho (52.310/OAB-SC) e outros, representando Djalma Vando Berger; Joao Mario Schaan Salis (102.143/OAB-RS) e Pietro Miorim (70.897/OAB-RS), representando Viva Bem Consultas Médicas Ltda.; Jason Judson de Oliveira (350.124/OAB-SP), representando Daniela Raquel Rabelo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Djalma Vando Berger, contra o Acórdão nº 7.502/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 278, § 2º e 287, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo;

9.2. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável Djalma Vando Berger, e excluí-lo dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 4.146/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), arquivando-se os autos em relação a ele, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 46/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.029/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Elizeu Crisostomo Pereira Neto (834.988.001-59); Instituto Brasileiro de Profissionalização, Educação, Ecologia e Cultura (07.194.500/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elizeu Crisostomo Pereira Neto, representando Instituto Brasileiro de Profissionalização, Educação, Ecologia e Cultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Eliseu Crisóstomo Pereira Neto e pelo Instituto Brasileiro de Profissionalização, Educação, Ecologia e Cultura (Ibrapec) contra o Acórdão nº 3.331/2024-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.331/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 47/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 025.870/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Maria Socorro Cavalcanti da Silveira (054.918.148-22).

4. Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronautica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Greice Vieira de Andrade (313.303/OAB-SP), representando Maria Socorro Cavalcanti da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica, em desfavor da Sra. Maria Socorro Cavalcanti da Silveira, em razão do recebimento indevido de pensão civil na condição de filha maior solteira, após comprovação de contração de união estável por parte da agente responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Socorro Cavalcanti da Silveira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/9/2014	521,66
1/10/2014	1.043,32
3/11/2014	1.043,32
1/12/2014	1.043,32
1/12/2014	347,78
2/1/2015	1.043,32
2/2/2015	1.088,94
2/3/2015	1.088,94
1/4/2015	1.088,94
4/5/2015	1.088,94
1/6/2015	1.088,94
1/7/2015	1.088,94
1/7/2015	544,46
3/8/2015	1.088,94
1/9/2015	1.088,94
1/10/2015	1.088,94
3/11/2015	1.088,94
1/12/2015	1.088,94
1/12/2015	544,48
4/1/2016	1.088,94
1/2/2016	1.088,94
1/3/2016	1.088,94
1/4/2016	1.088,94
2/5/2016	1.088,94
1/6/2016	1.088,94
1/7/2016	1.088,94
1/7/2016	544,46
1/8/2016	1.088,94
1/9/2016	1.153,96
3/10/2016	1.153,96
1/11/2016	1.153,96
2/5/2017	4.858,96
1/6/2017	1.214,74
1/7/2017	607,36
3/7/2017	1.214,74
1/8/2017	1.214,74
1/9/2017	1.214,74
2/10/2017	1.214,74
1/11/2017	3.522,66

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/12/2017	1.214,74
1/12/2017	607,38
2/1/2018	1.214,74
1/2/2018	1.214,74
1/3/2018	1.214,74
2/4/2018	1.214,74
2/5/2018	1.214,74
1/6/2018	1.214,74
1/7/2018	607,36
2/7/2018	1.214,74
1/8/2018	1.214,74
3/9/2018	1.214,74
1/10/2018	1.214,74
1/11/2018	1.214,74
1/12/2018	607,38
3/12/2018	1.214,74
2/1/2019	1.214,74
1/2/2019	1.214,74
1/3/2019	1.214,74
1/4/2019	1.214,74
2/5/2019	1.214,74
3/6/2019	1.214,74
1/7/2019	1.214,74
1/7/2019	607,36
1/8/2019	1.214,74
2/9/2019	1.214,74
1/10/2019	1.214,74
1/11/2019	1.214,74
1/12/2019	607,38
2/12/2019	1.214,74
2/1/2020	1.214,74
3/2/2020	1.214,74
2/3/2020	1.214,74
1/4/2020	1.214,74
4/5/2020	1.214,74
1/6/2020	1.214,74
1/7/2020	1.214,74
1/7/2020	607,36
3/8/2020	1.214,74

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/9/2020	1.214,74
1/10/2020	1.214,74
2/11/2020	1.214,74
1/12/2020	1.214,74
1/12/2020	607,38
4/1/2021	1.214,74
1/2/2021	1.214,74
1/3/2021	1.214,74
1/4/2021	1.214,74
3/5/2021	1.214,74
1/6/2021	1.214,74
1/7/2021	1.214,74
1/7/2021	607,36
2/8/2021	1.214,74
1/9/2021	1.214,74
1/10/2021	1.214,74
1/11/2021	1.214,74
1/12/2021	1.214,74
1/12/2021	607,38
3/1/2022	1.214,74
1/2/2022	1.214,74
1/3/2022	1.214,74
1/4/2022	1.214,74
2/5/2022	1.214,74
1/6/2022	1.214,74
1/7/2022	1.214,74
1/7/2022	607,36
1/8/2022	1.214,74
1/9/2022	1.214,74
3/10/2022	1.214,74
1/11/2022	1.214,74
1/12/2022	1.214,74
1/12/2022	607,38
2/1/2023	1.214,74
1/2/2023	1.214,74
1/3/2023	1.214,74
3/4/2023	1.214,74
2/5/2023	1.214,74
1/6/2023	1.324,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2023	1.324,00
3/7/2023	662,00

9.2. aplicar à Sra. Maria Socorro Cavalcanti da Silveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, ao Ministério da Defesa e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 48/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 026.187/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68) e Sandrely Santos Moreno Melonio (CPF: 017.274.983-21).

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago-Açu/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flávio Olímpio Neves Silva (9.623/OAB-MA), representando Marly dos Santos Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sra. Sandrely Santos Moreno Melonio e Sra. Marly dos Santos Sousa, Ex-secretária Municipal de Saúde e ex-prefeita na gestão 2013 a 2016, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por meio do FNS, na modalidade fundo a fundo, ao longo do período de 1/1/2016 a 30/9/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável, Sra. Sandrely Santos Moreno Melonio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da relação processual o Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago-Açu/MA;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Marly dos Santos Sousa;

9.4. julgar irregulares as contas das Sras. Sandrely Santos Moreno Melonio e Marly dos Santos Sousa, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/1/2016	16.002,36
3/2/2016	1.493,00
3/2/2016	827,50
3/2/2016	3.585,49
3/2/2016	1.426,35
29/3/2016	1.395,14
4/4/2016	3.345,00
28/4/2016	1.535,00
3/5/2016	3.345,00
12/5/2016	3.440,08
2/6/2016	3.345,00
6/6/2016	1.398,90
6/6/2016	7.206,95
4/7/2016	6.690,00
18/7/2016	13.000,00
2/8/2016	3.345,00
15/8/2016	7.000,00
2/9/2016	6.690,00
9/9/2016	6.000,00

9.5. aplicar, individualmente, às Sras. Sandrely Santos Moreno Melonio e Marly dos Santos Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 49/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 036.384/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Gestão do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

3.2. Responsáveis: Associação de Cultura e Meio Ambiente (Acma) (05.977.454/0001-30); Paulo Hermanny Jobim (316.065.047-20).

3.3. Recorrentes: Associação de Cultura e Meio Ambiente (Acma) (05.977.454/0001-30); Paulo Hermanny Jobim (316.065.047-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Peleja Vizeu Lima (35.108/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (23.656/OAB-DF) e outros, representando Paulo Hermanny Jobim; José Rollemberg Leite Neto (23.656/OAB-DF), Thiago Peleja Vizeu Lima (35.108/OAB-DF) e outros, representando Associação de Cultura e Meio Ambiente (Acma).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação de Cultura e Meio Ambiente (Acma) e por Paulo Hermanny Jobim em face do Acórdão nº 538/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação para o embargante.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 50/2026 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 039.982/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Antônio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).
3.2. Recorrente: Antônio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisca Ivania de Souza Bezerra (28.104/OAB-CE), representando Antônio Gois Monteiro Mendes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interpostos Antônio Gois Monteiro Mendes, contra o contra o Acórdão nº 3.967/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Antônio Gois Monteiro Mendes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2. e 9.3 do Acórdão nº 3.967/2024-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar irregulares as contas de Antônio Gois Monteiro Mendes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992.

9.1.3. aplicar a Antônio Gois Monteiro Mendes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 51/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.242/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Laurinha Soares dos Santos (484.349.651-00); Laurinha Soares dos Santos (484.349.651-00).
3.2. Recorrente: Laurinha Soares dos Santos (484.349.651-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Laurinha Soares dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6553/2025-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão de Relação 3003/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ora embargante, em face do pagamento irregular da vantagem "opção".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s) e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 52/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.347/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcelo Barina (466.005.316-49).

3.2. Recorrente: Marcelo Barina (466.005.316-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Milene Florencio de Souza (66392/OAB-DF) e Ana Karoliny Borges Barbosa (78213/OAB-DF), representando Marcelo Barina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marcelo Barina contra o Acórdão 4.411/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do recurso em análise e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 4.411/2025-TCU-2ª Câmara, e registrar o ato de peça 3;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 53/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.758/2025-4 (Apenso TC-014.896/2025-7).

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representantes: Sergio da Silva Mendes (OAB/DF 12.004) e André Puppin Macedo (OAB/DF 79.339).

4. Entidade: Conselho Federal de Medicina (CFM).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação noticiando possíveis irregularidades havidas na Concorrência 2/2023 do Conselho Federal de Medicina, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Autarquia, referentes à prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, conhecer da presente Representação, bem como da Representação objeto do TC-014.8896/2025-7 (apenso), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Federal de Medicina das seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência 2/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. a ausência de definição clara dos conceitos de peça e ação de comunicação digital, no item 1.3.3.3 do Anexo IV do edital, dificultou a interpretação das licitantes quanto à quantidade de materiais que deveriam ser apresentados na proposta técnica, em violação aos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa;

9.2.2. a não especificação de critérios objetivos e detalhados para avaliação dos profissionais indicados pelas licitantes no edital, limitando-se a exigir genericamente “experiência em comunicação digital” e “adequação das qualificações às necessidades do contratante”, sem definir parâmetros mensuráveis como tempo mínimo de experiência, formação acadêmica específica ou certificações necessárias, configura afronta ao princípio do julgamento objetivo; e

9.2.3. a fundamentação insuficiente da análise técnica realizada pela subcomissão técnica, que se limitou a declarar genericamente o cumprimento dos critérios exigidos pela empresa vencedora, sem apresentar análise detalhada de cada profissional, justificativa para as pontuações atribuídas ou demonstração circunstanciada de como os critérios estabelecidos foram aplicados, afronta os princípios do julgamento objetivo e da motivação;

9.3. enviar cópia deste Acórdão aos Srs. Sergio da Silva Mendes e André Puppin Macedo, à firma IComunicação Integrada Ltda, bem como ao Conselho Federal de Medicina; e

9.4. arquivar os presentes autos e o TC-014.896/2025-7, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 54/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.661/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cristina Maria Navarro Zornig (556.165.939-15); Cristina Maria Navarro Zornig (556.165.939-15); Simao Pedro Tavares (087.655.619-53); Willians Shiro Koga (493.201.659-04).

3.2. Recorrente: Cristina Maria Navarro Zornig (556.165.939-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Fernanda Conto Guimaraes Pereira (101032/OAB-PR) e outros, representando Cristina Maria Navarro Zornig.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examinam embargos de declaração opostos por Cristina Maria Navarro Zornig contra o Acórdão 6183/2025 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou prejudicado por inépcia o ato de aposentadoria da embargante e assinalou determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar a embargante e a unidade jurisdicionada a respeito deste Acórdão.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 55/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.917/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliene Santos Oliveira de Souza (05.701.074/0001-79); Frisel - Alimentos Ltda. (03.506.448/0001-70); e Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

4. Entidade: Município de Barreiras/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776).

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011, em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela AudTCE de Revisão de Ofício do Acórdão 8.491/2023 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 40.028/DF;

9.2. reconhecer a nulidade das citações endereçadas às empresas Eliene Santos Oliveira de Souza e Frisel - Alimentos Ltda, em face de o chamamento ter sido efetuado após o encerramento de tais pessoas jurídicas por liquidação voluntária;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 8.491/2023 - Segunda Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e aos seus representantes legais; e

9.5. restituir os autos à Secretaria de Apoio a Gestão de Processos (Seproc), para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 56/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.341/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA (01.612.671/0001-76).

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA (01.612.671/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isadora Andrade Maciel (30762/OAB-MA), representando José Leane de Pinho Borges; Isadora Andrade Maciel, Pedro Vasconcelos Souza Neto e outros, representando Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo município de Santo Amaro do Maranhão - MA, em face do Acórdão nº 6818/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do recorrente e condenou-o à reparação do dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.2. reconhecer o equívoco na juntada da procuração inserta à peça 90 dos autos, excluindo a menção ao Senhor José Leane de Pinho Borges dos registros deste processo;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 57/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.856/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20).

4. Entidade: Município de Itacaré/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29401/OAB-BA) e outros, representando Jarbas Barbosa Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério da Cidadania contra o Sr. Jarbas Barbosa Barros, ex-prefeito de Itacaré/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquele município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Barbosa Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/01/2014	89.000,00
03/02/2014	89.000,00
20/02/2014	90.000,00
06/03/2014	50.000,00
19/03/2014	50.000,00
28/03/2014	97.000,00
02/05/2014	85.000,00
30/05/2014	105.000,00
18/07/2014	40.000,00
18/07/2014	6.000,00
30/12/2014	46.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/02/2014	100.000,00
1º/07/2014	100.000,00
21/01/2014	56.000,00
03/02/2014	86.000,00
28/03/2014	99.000,00
30/05/2014	110.000,00
1º/07/2014	110.000,00
30/12/2014	110.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Jarbas Barbosa Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República na Bahia, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 58/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.176/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cleiton Anderson Ferreira Dias (627.853.112-72); Ronaldo Jose Neves Trindade (122.318.272-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor, inicialmente, de Ronaldo José Neves e, posteriormente, de Cleiton Anderson Ferreira Dias, ex-prefeitos do município de Marapanim - PA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2020,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cleiton Anderson Ferreira Dias, julgando suas contas como regulares, nos termos do art. 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. considerar revel o responsável Ronaldo José Neves Trindade, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo José Neves Trindade, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2019	1.070,65	Débito
3/3/2020	40.758,78	Débito
6/4/2020	40.758,78	Débito
29/4/2020	40.758,78	Débito
8/5/2020	40.758,78	Débito
9/6/2020	40.758,78	Débito
13/7/2020	40.758,78	Débito
11/8/2020	40.758,78	Débito
11/9/2020	40.758,78	Débito
13/10/2020	40.758,78	Débito
9/11/2020	40.758,78	Débito
15/12/2020	10.787,36	Débito
31/12/2020	287.112,80	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Ronaldo José Neves Trindade, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 38.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao responsável Ronaldo José Neves Trindade que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 59/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.199/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carmelina de Nazare Monteiro da Costa (984.474.672-87); Marcos de Lima Pinto (005.635.912-85); Prefeitura Municipal de Irituia - PA (05.193.123/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante a Portaria SEDEC 1542/2019, firmado entre o referido ministério e o Município de Irituia/PA, tendo por objeto o "Apoio a obras preventivas de desastres".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, Marcos de Lima Pinto e o Município de Irituia/PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Irituia/PA efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor (R$)	Data de ocorrência
74.424,37	30/11/2023

9.3. dar ciência ao Município de Irituia/PA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Irituia/PA, aos responsáveis Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa e Marcos de Lima Pinto e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 60/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.383/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alice Augusta Martins Ventura Magalhaes (001.480.082-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em benefício de Alice Augusta Martins Ventura Magalhaes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Alice Augusta Martins Ventura Magalhaes (e-Pessoal 72139/2018);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e
9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor de Alice Augusta Martins Ventura Magalhaes, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.4. determinar ao Ministério da Saúde que submeta à apreciação deste TCU o ato de concessão de pensão civil (e-Pessoal 132033/2022), instituída por Kleber Magalhães, em favor de Alice Augusta Martins Ventura Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; e
9.5 dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 61/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.719/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andre Zem El Dine Soares (028.079.917-93); Leila Maria Zem El Dine Soares (081.732.167-54).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e alteração de pensão civil instituída por Osvaldo José Soares, em favor de Andre Zem El Dine Soares e Leila Maria Zem El Dine Soares, emitidos pelo Ministério da Economia (Extinto), ora apreciados para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 negar registro aos atos de pensão civil em favor de Andre Zem El Dine Soares e Leila Maria Zem El Dine Soares (e-Pessoal 131679/2021, 131777/2021 e 131838/2021);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando aos pensionistas o direito de escolha entre uma das vantagens inacumuláveis (“opção” ou “quintos de FC”);

9.3.2 emita novos atos livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe aos interessados, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 62/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.474/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Denise Caldas da Silva Camacho (823.939.907-04).
3.2. Recorrente: Denise Caldas da Silva Camacho (823.939.907-04).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (247411/OAB-RJ) e Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Denise Caldas da Silva Camacho.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, em que se examina pedido de reexame interposto pela Sra. Denise Caldas da Silva Camacho contra o Acórdão 1169/2025-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de reversão emitido em seu favor.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame em análise para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1169/2025-TCU-2ª Câmara;
9.2. autorizar o registro do ato de reversão de pensão militar emitido em favor de Denise Caldas da Silva Camacho (e-Pessoal 112740/2021)
9.3. dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 63/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.271/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68); Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30); Vitoria Regia Indústria Comércio e Construções Ltda. (23.035.819/0001-90); Waltino B. Nunes Ltda. (04.603.780/0001-15).
3.2. Recorrente: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Órgão/Entidade: Município de Tabatinga (AM).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

8. Representação legal: Diego Rossato Botton (A-495/OAB-AM), representando Saul Nunes Bemerguy; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando Waltino B. Nunes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Saul Nunes Bemerguy contra os itens 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.902/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar a prolação deste Acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 64/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.581/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rene Becker Almeida Carmo (017.668.485-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eliomar Pires Neves (59430/OAB-BA), representando Rene Becker Almeida Carmo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do registro do ato de aposentadoria de Rene Becker Almeida Carmo, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, ocorrido mediante o Acórdão 10.880/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e arts. 7º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 10.880/2023-TCU-2ª Câmara, para negar registro ao ato de aposentadoria de Rene Becker Almeida Carmo, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, o respectivo comprovante de ciência;

9.4. orientar o órgão jurisdicionado no sentido de que, como o interessado já possui mais de 75 anos, a concessão poderá prosperar mediante emissão e remessa, a este Tribunal, via Sistema e-Pessoal, de novo ato escoimado da irregularidade verificada, considerando-se a possibilidade de averbação do tempo de serviço estadual não utilizado na concessão ora impugnada e a hipótese de aposentadoria compulsória por idade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão e ao interessado, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 65/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.863/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dental Alencar Importação e Exportação Comercio e Representação Ltda (05.377.160/0001-78); Edivane Dias Galdino (447.164.782-20); Nilson Souza dos Santos (800.279.542-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diego Victor Rodrigues Barros (1048/OAB-RR) e Pamella Suelen de Oliveira Alves (1204/OAB-RR), representando Edivane Dias Galdino; Jader Serrao da Silva (1365/OAB-RR) e Marcelo Bruno Gentil Campos (460-B/OAB-RR), representando Dental Alencar Importação e Exportação Comercio e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária de conversão determinada pelo Acórdão 10.202/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado em processo de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões 4, 5, 6 e 7/2014, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre/RR, com vistas à contratação, com recursos do Ministério da Saúde, de fornecimento de equipamentos médicos hospitalares, equipamentos de informática e materiais permanentes para atender postos de saúde do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 344/2022 do TCU, reconhecer no presente caso a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.2. com fundamento no art. 11 da Resolução 344/2022 do TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 66/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.019/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Normandia - RR (04.056.222/0001-87); Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Normandia - RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rianne Vitoria Soares Santana (2573/OAB-RR), representando Vicente Adolfo Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Vicente Adolfo Brasil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União ao município de Normandia/RR por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Vicente Adolfo Brasil e o Município de Normandia/RR, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vicente Adolfo Brasil e Município de Normandia/RR, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Vicente Adolfo Brasil:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2019	877,68
3/1/2019	877,68
3/1/2019	877,68
3/1/2019	73,14
3/1/2019	73,14
3/1/2019	877,68
3/1/2019	877,68
4/1/2019	909,39
4/1/2019	941,10
4/1/2019	850,88
8/1/2019	877,68
11/1/2019	956,57
24/1/2019	235,32
24/1/2019	300,19
4/6/2019	3.300,00
28/8/2019	918,16

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/8/2019	918,16
28/8/2019	950,96
28/8/2019	553,62
30/8/2019	950,96
30/8/2019	275,45
2/9/2019	983,76
2/9/2019	918,16
19/9/2019	538,99
1/10/2019	950,96
1/10/2019	918,16
1/10/2019	983,76
2/10/2019	950,96
2/10/2019	795,73
18/10/2019	388,55
12/12/2019	983,76
12/12/2019	983,76
12/12/2019	950,96
12/12/2019	918,16
13/12/2019	950,96
13/12/2019	918,16
23/12/2019	479,04
26/12/2019	964,70
26/12/2019	1.011,24
26/12/2019	1.011,24
26/12/2019	918,16
26/12/2019	1.011,24
27/12/2019	918,16
30/12/2019	964,70
30/12/2019	964,70
3/1/2019	146,28
3/1/2019	877,68
3/1/2019	1.150,00
3/1/2019	1.380,00
3/1/2019	383,31
3/1/2019	230,00
3/1/2019	1.265,00
3/1/2019	1.820,04
3/1/2019	877,68
3/1/2019	877,68

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2019	68,27
4/1/2019	877,68
4/1/2019	877,68
4/1/2019	1.380,00
4/1/2019	920,00
4/1/2019	914,30
4/1/2019	1.380,00
8/1/2019	972,81
8/1/2019	877,68
10/1/2019	115,00
14/1/2019	1.288,00
24/1/2019	112,00
24/1/2019	152,64
24/1/2019	863,87
24/1/2019	591,90
24/1/2019	89,04
24/1/2019	683,73
1/2/2019	1.380,00
4/2/2019	920,36
19/2/2019	236,85
20/2/2019	683,72
28/3/2019	918,16
29/3/2019	983,76
9/4/2019	918,16
9/4/2019	950,96
9/4/2019	983,76
21/5/2019	79,84
30/8/2019	918,16
30/8/2019	414,00
30/8/2019	1.380,00
30/8/2019	1.820,00
30/8/2019	1.380,00
30/8/2019	918,16
2/9/2019	1.242,00
2/9/2019	918,16
13/9/2019	2.657,25
19/9/2019	564,00
19/9/2019	239,52
1/10/2019	918,16

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/10/2019	1.380,00
1/10/2019	1.820,00
1/10/2019	918,16
1/10/2019	1.380,00
1/10/2019	1.380,00
2/10/2019	950,96
2/10/2019	887,56
18/10/2019	396,53
18/10/2019	720,00
7/11/2019	918,16
7/11/2019	1.380,00
7/11/2019	1.380,00
7/11/2019	950,96
7/11/2019	918,16
7/11/2019	1.380,00
7/11/2019	1.820,00
7/11/2019	918,16
11/11/2019	1.380,00
21/11/2019	319,36
21/11/2019	660,00
5/12/2019	950,96
5/12/2019	918,16
5/12/2019	918,16
6/12/2019	918,16
6/12/2019	1.380,00
6/12/2019	1.380,00
6/12/2019	1.380,00
6/12/2019	1.380,00
23/12/2019	480,00
23/12/2019	319,36
26/12/2019	841,69
26/12/2019	1.380,00
26/12/2019	918,16
26/12/2019	964,70
26/12/2019	918,16
26/12/2019	1.011,24
26/12/2019	460,00
26/12/2019	1.380,00
26/12/2019	306,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/12/2019	575,00
30/12/2019	964,70
30/12/2019	920,00
30/12/2019	688,62
30/12/2019	373,12

Débitos relacionados ao responsável Município de Normandia/RR:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/9/2019	1.230,71
20/2/2019	386,45
20/2/2019	386,45
25/2/2019	683,72
8/3/2019	683,72
22/3/2019	154,58
22/3/2019	683,72
3/6/2019	1.016,56
26/6/2019	541,83
3/12/2019	1.504,20
30/5/2019	683,73

9.3. aplicar ao responsável Vicente Adolfo Brasil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do proferimento deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 67/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.337/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior (extinto).
3.2. Responsável: Leticia Yolanda Aguilera Sierra (703.301.601-84).
4. Órgão/Entidade: Departamento do Serviço No Exterior - MRE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Fischgold (24133/OAB-DF), representando Wanja Campos da Nobrega; Bruno Fischgold (24133/OAB-DF), representando Rafael Rodrigues Soares.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (extinto) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor, inicialmente, de Wanja Campos da Nobrega, Ministra de Primeira Classe/Chefe do Posto, no período de 15/5/2017 a 20/8/2020, na condição de ordenador de despesas e Rafael Rodrigues Soares, Segundo-Secretário/Cônsul-Adjunto, no período de 9/2/2017 a 30/6/2020, na condição de ordenador de despesas, mas, posteriormente, em desfavor de Leticia Yolanda Aguilera Sierra, contratada local da representação diplomática brasileira, motivada pelo pagamento de despesas sem o respaldo de documentação idônea verificados no Consulado-Geral do Brasil no México, no exercício de 2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual Wanja Campos da Nobrega e Rafael Rodrigues Soares;
9.2. considerar revel a responsável Leticia Yolanda Aguilera Sierra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Leticia Yolanda Aguilera Sierra, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/5/2024	125.414,07
17/5/2024	24.211,61

9.4. aplicar à responsável Leticia Yolanda Aguilera Sierra, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 64.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

9.7. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 68/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.475/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luiz Antônio Maciel de Paula (161.415.123-72).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Luiza Almeida de Paula; Luiza Almeida de Paula e Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula, representando Luiz Antônio Maciel de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula; Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor de Associação Científica de Estudos Agrários, Alexandre Holanda Sampaio, Luiz Antônio Maciel de Paula, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez e Jesualdo Pereira Farias, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 2010/173, que tinha por objeto a execução de pesquisa intitulada “avaliação agronômica e nutricional da palma forrageira sob diferentes cultivos no semiárido do Estado do Ceará”, visando avaliar o potencial de exploração da palma forrageira sob dois espaçamentos, duas idades e diversas combinações de adubação N-P-K, em diferentes regiões do Estado do Ceará, conforme projeto, que é parte integrante do Convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Holanda Sampaio, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez e Jesualdo Pereira Farias;

9.2. julgar regular com ressalvas as contas dos responsáveis Alexandre Holanda Sampaio, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez e Jesualdo Pereira Farias, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. considerar iliquidáveis as contas do Sr. Luiz Antônio Maciel de Paula, ordenando-se, por conseguinte, seu trancamento e arquivamento, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 201, § 3º, e 211 do Regimento Interno/TCU;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Associação Científica de Estudos Agrários;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Associação Científica de Estudos Agrários, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/2/2014	38.059,59

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando para a responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhe que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, aos responsáveis e ao espólio do Sr. Luiz Antônio Maciel de Paula, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, aos responsáveis e ao espólio do Sr. Luiz Antônio Maciel de Paula que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 69/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.759/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Ligia Martins Oliveira Pontes (285.354.213-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, instituída por Manuel Pontes Farias em favor de Maria Ligia Martins Oliveira Pontes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II, 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil em favor de Maria Ligia Martins Oliveira Pontes (e-Pessoal 18469/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias contados da ciência:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que a presente concessão poderá prosperar, em caso de opção por:

9.3.2.1. uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da pensionista;

9.3.2.2. um entre os dois benefícios previdenciários adicionais atualmente percebidos: pensão do RGPS ou aposentadoria paga pela Previfor;

9.3.3. realizada a opção descrita no subitem 9.3.2.2, reduza o benefício de menor valor nos termos do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, caso o respectivo pagamento seja de sua responsabilidade (pensão estatutária ou pensão do RGPS) ou oficie à entidade pagadora para a referida providência (em caso de escolha da aposentadoria paga pela Previfor);

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência determinada no subitem 9.3.2, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. emita novo ato, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0069-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 70/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.870/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Celio Rodrigues da Silva (609.918.602-68); Construtora Aurora Ltda (12.633.339/0001-04); Iara Braga Miranda (702.629.262-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Eldorado dos Carajás - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), originalmente em desfavor de Celio Rodrigues da Silva e Iara Braga Miranda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Eldorado dos Carajás - PA, por meio do Termo de Compromisso 0788/2017, que visava à recuperação de estradas vicinais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Iara Braga Miranda da relação processual;

9.2. considerar revéis Celio Rodrigues da Silva e Construtora Aurora Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Celio Rodrigues da Silva e Construtora Aurora Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado aos responsáveis Celio Rodrigues da Silva e Construtora Aurora Ltda, em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/8/2019	197.356,70	D1

Débito relacionado ao responsável Celio Rodrigues da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/8/2019	39.362,77	D2

9.4 aplicar individualmente aos responsáveis Celio Rodrigues da Silva e Construtora Aurora Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos montantes abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Responsável	Valor da multa (R$)
Celio Rodrigues da Silva	33.500,00
Construtora Aurora Ltda	27.900,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Município de Eldorado dos Carajás - PA e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0070-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 71/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.903/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Rodrigues dos Santos Filho (067.933.551-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Jorge Rodrigues dos Santos Filho, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023:

9.1 autorizar o registro do ato de aposentadoria em favor de Jorge Rodrigues dos Santos Filho (e-Pessoal 94677/2022);

9.2 dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0071-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 72/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.679/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Cláudia Galvão Xavier (354.967.624-72); Construtora Getel Ltda. (06.535.819/0001-30); Luís Coelho da Luz Filho (227.285.385-49)

3.2. Recorrente: Luís Coelho da Luz Filho (227.285.385-49)

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Piauí

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Luís Coelho da Luz Filho; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI 6.968), representando Ana Cláudia Galvão Xavier; Audrey Martins Magalhães Fortes (OAB/PI 1.829), Barbara Santos Rocha (OAB/PI 10.149) e outros, representando Construtora Getel Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Luís Coelho da Luz Filho contra o Acórdão 8.141/2024-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Piauí, em desfavor de Luís Coelho da Luz Filho, ex-prefeito do município de Paulistana/PI, e da empresa Construtora Getel Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2834/2006, firmado entre a Funasa e o referido município, com vistas à execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 285, caput e § 2º, do RI/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luís Coelho da Luz Filho;

9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0072-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 73/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.004/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Ruber Marcelo Sardinha (OAB/DF 8.993), representando Eva Maria de Souza Sardinha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a revisão de ofício do registro tácito do ato de aposentadoria de Eva Maria de Souza Sardinha, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso III, e 11, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do ato de aposentadoria de Eva Maria de Souza Sardinha, a fim de lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique a interessada sobre a presente decisão e:

9.3.1.1. convoque-a para optar entre a percepção da parcela "opção" ou a derivada de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da inativa;

9.3.1.2. alerte-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior:

9.3.2.1. comprove, ao TCU, a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir os comandos dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0073-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 74/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.279/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Bruno Gomes de Oliveira (050.600.894-01), Josemir Teotônio de Melo (781.783.634-53) e Marcelo José Vasconcelos Braga (093.730.904-45)

3.2. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

4. Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (21.802/OAB-PE), representando Bruno Gomes de Oliveira; Rodrigo Rendall dos Santos Ratis (47.337-D/OAB-PE), representando Josemir Teotônio de Melo; João Augusto da Silva Maciel (49.573/OAB-PE), representando Marcelo José Vasconcelos Braga; Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando o espólio de Ettore Labanca

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.0014.00/2012, que objetivou construir e implantar a rede metropolitana digital no Município de São Lourenço da Mata/PE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, iniso III, "a", "b" e "c"; 19; 23, III; 26; 28, II; 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III; 215 a 217, 267 e 268, I, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Bruno Gomes de Oliveira da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Josemir Teotônio de Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2014	1.000.000,00
14/7/2015	2.050.000,00
2/5/2016	3.950.000,00

9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Marcelo José Vasconcelos Braga;

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Josemir Teotônio de Melo	350.000,00
Marcelo José Vasconcelos Braga	10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas pertinentes visando à restituição à União do eventual saldo remanescente das aplicações financeiras referentes à conta 200-6 da Agência 876 da Caixa Econômica Federal, observando a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, nos termos art. 95, § 2º, I, da Portaria Interministerial-MGI/MF/CGU 33/2023, informando ao TCU o montante ressarcido, com as respectivas comprovações;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, à representante do espólio de Ettore Labanca e à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 75/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.825/2025-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante: Consórcio Coesa Cetus, liderado pela Coesa - Corpo de Obras, Eletrificações e Soluções Ambientais Ltda. (26.947.586/0001-90)
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Danielsson Dângelo Guedes dos Santos (OAB/RN 20.370), representando Coesa - Corpo de Obras, Eletrificações e Soluções Ambientais Ltda.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90003/2025, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), cujo objeto é a contratação de obra de engenharia para reforma do sistema de climatização da reitoria do Instituto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. comunicar esta decisão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0075-01/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 76/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.318/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Recorrente: Enilson Fagundes Camelo (144.043.385-20)

4. Unidade: Município de Serra Dourada/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marlon Pereira Alves (OAB/DF 41.628 e OAB/BA 60.959) e Cristiane Castro Fagundes (OAB/BA 59.022), representando o recorrente
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Enilson Fagundes Camelo contra o Acórdão 8.166/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela efetuada, das obras realizadas com recursos federais repassados ao município de Serra Dourada/BA, mediante o Termo de Compromisso PAC 201247/2011, que objetivou construir uma unidade de educação infantil;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 8.166/2024-2ª Câmara.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0076-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 77/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.734/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

3.2. Responsável: Lourinaldo Batista da Silva (450.531.203-82)

4. Unidade: Município de Buriti/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA 12.933)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Lourinaldo Batista da Silva, ex-prefeito do Município de Buriti/MA (na gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lourinaldo Batista da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
24/05/2018	103.981,09	Débito
31/12/2019	15.028,18	Crédito

9.2. aplicar a Lourinaldo Batista da Silva multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar da notificação, e das demais a cada trinta dias, incidindo sobre cada valor mensal os acréscimos legais;

9.6. alertar ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

9.7. comunicar a presente deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Buriti/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0077-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 78/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.113/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Jary Barroso (053.105.713-53)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato inicial de concessão de aposentadoria a Antônio Jary Barroso, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. determinar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Antônio Jary Barroso; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0078-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 79/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.071/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Embargante:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

3.2. Embargante: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Bruno Mendes (44498/OAB-DF)

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Abraão Baquil em face do Acórdão 52/2025-2ª Câmara, decisão em que este Colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do ex-prefeito de Tutóia/MA (gestão 2009-2012), referente à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão 299861.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Abraão Baquil e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes;

9.2. reduzir o valor do débito imputado no subitem 9.2. do Acórdão 52/2025-2ª Câmara para os valores a seguir especificados:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/3/2013	201.389,26
22/11/2013	211.988,70

9.3. reduzir o valor da multa aplicada no subitem 9.3. do Acórdão 52/2025-2ª Câmara para R$ 80,000,00 (oitenta mil reais); e

9.4. comunicar esta decisão ao embargante e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 80/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.502/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Responsáveis e Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Filipe Araújo Reul (051.405.774-29); José Fernandes Mariz (549.605.924-00); Luís Villander Rodrigues de Farias (063.252.554-10); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (436.777.114-87); Riccelly Naro Guimarães (037.362.804-83)

3.2. Recorrentes: Luís Villander Rodrigues de Farias (063.252.554-10); Filipe Araújo Reul (051.405.774-29)

4. Unidade: Município de Campina Grande/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), representando Filipe Araújo Reul; Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rebeka Manoella Lins Nunes (OAB/PB 22.082) e outros, representando Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande; Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), representando Luzia Maria Marinho Leite Pinto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Luís Villander Rodrigues de Farias e Filipe Araújo Reul, bem como a manifestação protocolada por Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra o Acórdão 5.167/2024-2ª Câmara, que apreciou representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) apontando irregularidades na aquisição de medicamentos destinados às Unidades Básicas de Saúde da Família do município de Campina Grande/PB, no exercício de 2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Luís Villander Rodrigues de Farias e Filipe Araújo Reul e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. receber como mera petição a peça processual apresentada por Luzia Maria Marinho Leite Pinto, com a denominação de pedido de reexame, e negar-lhe seguimento;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais interessados da decisão original.

10. Ata nº 1/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0080-01/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 81/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Afonso Cezar Andreuchetti de Freitas, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial transitada em julgado, em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato de concessão;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que o interessado está amparado por decisão judical apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, devendo ser ordenado o seu respectivo registro com ressalva, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 14/2/2022, há menos de 5 anos, e pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Afonso Cezar Andreuchetti de Freitas e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.458/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Afonso Cezar Andreuchetti de Freitas (125.080.550-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato de concessão;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 82/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Joana Darc Feitosa Braga Silva, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando a ausência de irregularidades no ato, conforme evidenciado nos pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU;

Considerando que o ato foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, incidindo, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em: reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato de aposentadoria de Joana Darc Feitosa Braga Silva; dar ciência desta deliberação à Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.768/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joana Darc Feitosa Braga Silva (119.268.721-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.579/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Fernandes Barbosa (076.575.446-00); Livia Mara Guimaraes (639.221.696-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.623/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Helena Maria da Silva Pires (032.063.138-99); Maria Isabel de Bittencourt (231.503.780-87); Maria Lucia Moreno Damasceno (169.542.383-68); Maria Nair Brant (042.232.048-07); Sueli Terezinha Siqueira de Oliveira (237.166.650-53).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Epitacio Fernando Monteiro Maciel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.654/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Epitacio Fernando Monteiro Maciel (360.160.047-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 86/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, § 6º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de aposentadoria de Joici Fabiana da Silva Gunther, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.075/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joici Fabiana da Silva Gunther (475.185.101-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de JOICI FABIANA DA SILVA GUNTHER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 262, caput, e 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 87/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, § 6º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, o exame de mérito do ato de aposentadoria de Carlos Antonio Aleixo de Pontes, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.090/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio Aleixo de Pontes (030.996.898-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ANTONIO ALEIXO DE PONTES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma dos artigos 262, caput e 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 88/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marta Rejane Ricardo de Lima Santos, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.143/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta Rejane Ricardo de Lima Santos (636.211.184-20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARTA REJANE RICARDO DE LIMA SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento

ACÓRDÃO Nº 89/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, § 6º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de aposentadoria de Rogerio Andre Abentroth, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-022.155/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rogerio Andre Abentroth (000.387.790-64).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Fronteira Sul que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ROGERIO ANDRE ABENTROTH, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 262, caput, e 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 90/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II e 260, § 6º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de aposentadoria de Emidio Jose Veiga de Britto, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-022.167/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Emidio Jose Veiga de Britto (285.019.851-04).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto) que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de EMIDIO JOSE VEIGA DE BRITTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 262, caput, e 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 91/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 260, § 6º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, o exame de mérito dos atos de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.221/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Denise Oliveira (544.972.219-20); Marisa Mikahil Boccalato (003.680.148-86).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Polícia Federal que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de MARISA MIKAHIL BOCCALATO e MARIA DENISE OLIVEIRA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma dos artigos 262, caput e 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 92/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.835/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Oliveira de Sousa (360.934.327-34); Dalila de Souza Paixao (596.173.657-15); Kelvin Leonidas Pinto (122.814.054-51); Luiz Renato da Silva Oliveira (090.750.004-80); Maria do Carmo de Oliveira (033.220.054-02); Valeria Fernandes (037.655.117-81).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão inicial de pensão civil dos instituidores Jorge Vieira Bessa, em favor de Jocelia Carvalho Bessa, José Vieira da Silva, em favor de Alda Couto da Silva, e Zenildo José da Silva, em favor de Maria Custódia de Souza, e de alteração de pensão civil do instituidor Luiz Dutra dos Santos, em favor de Eliane Batista dos Santos, emitidos pela Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) e submetidos à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o Acórdão 12.533/2020-TCU-2ª Câmara determinou o sobrestamento dos referidos atos e julgou ilegal o ato de João Gomes de Moura, em benefício de Anna Rosa de Filippo de Moura;

Considerando que, mesmo contendo ilegalidades, o sobrestamento dos referidos atos decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/2/2020, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.553, com repercussão geral, o que levou esta Corte a julgar de forma recorrente pelo sobrestamento dos processos relativos a atos de pessoal que ingressaram na Corte há mais de cinco anos, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Acórdãos 5.836/2020 e 7.313/2020, ambos de 1ª Câmara (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), 7.120/2020-2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) , 8.012/2020-1ª Câmara (rel. min. Weder de Oliveira) , 8.954/2020 e 9.436/2020, de 2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro);

Considerando que todos os instituidores de pensão civil, com julgamento ainda pendente, possuem 2 atos dessa natureza cadastrados nos sistemas do TCU, todos com mais de 10 anos de entrada neste Tribunal, conforme a seguir:

José Vieira da Silva: i) SISAC 10714952-05-2015-000360-1, autuado neste TC 012.227/2020-0 com entrada no TCU em 20/10/2015 (peça 5); e ii) 166532/2021 (peça 52), ato e-Pessoal em substituição ao ato Sisac deste processo 10714952-05-2015-000360-1 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 20/10/2015. Ato com registro tácito conforme RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral;

Jorge Vieira Bessa: i) SISAC 10714952-05-2015-000043-2, autuado neste TC 012.227/2020-0 com entrada no TCU em 25/6/2015 (peça 4); e ii) 128551/2021 (peça 53), ato e-Pessoal em substituição ao ato Sisac deste processo 10714952-05-2015-000043-2 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 25/6/2015. Ato com registro tácito conforme RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral;

Zenildo José Da Silva: i) SISAC 10714952-05-2014-000329-3, autuado neste TC 012.227/2020-0 com entrada no TCU em 28/7/2015 (peça 8); e ii) 122841/2022 (peça 54), ato e-Pessoal em substituição ao ato Sisac deste processo 10714952-05-2014-000329-3 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 28/7/2015. Ato com registro tácito conforme RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral;

Luiz Dutra dos Santos a) SISAC 10714952-05-2015-000061-0, autuado neste TC 012.227/2020-0 com entrada no TCU em 22/6/2015 (peça 7); e b) 123826/2021(peça 55), ato e-Pessoal em substituição ao ato Sisac deste processo 10714952-05-2015-000061-0 devolvido e excluído por duplicidade. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 22/6/2015. Ato com registro tácito conforme RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral;

Considerando que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445), o Tribunal de Contas da União dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a legalidade de ato de concessão inicial, a contar de sua chegada a esta Corte, findo o qual ocorre o registro tácito;

Considerando que, uma vez ocorrido o registro tácito, inicia-se novo prazo de 5 (cinco) anos para que o Tribunal exerça a autotutela e promova a revisão de ofício do ato, totalizando 10 anos para fazer a análise de mérito a contar da chegada do ato sujeito a registro a esta Corte de Contas;

Considerando que o presente processo evidencia que todos os atos de pensão chegaram a este Tribunal há mais de 10 anos, de maneira que não é possível a realização de revisão de ofício ou mesmo julgamento pela ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em reconhecer o registro tácito dos atos de pensão instituídos por José Vieira da Silva, Jorge Vieira Bessa, Zenildo José da Silva e Luiz Dutra dos Santos e, em consequência, arquivar o processo, por perda de objeto, ante a decadência do direito de revisão por esta Corte de Contas; dar ciência desta deliberação à Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1. Processo TC-012.227/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Couto da Silva (028.805.147-54); Anna Rosa de Filippo de Moura (753.613.027-91); Eliane Batista dos Santos (011.777.807-98); Jocelia Carvalho Bessa (093.902.477-21); Maria Custódia de Souza (537.716.307-97); Marinete Batista dos Santos (054.086.127-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 94/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.911/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Americo das Neves Pereira (611.631.047-87); Izildinha Batista Garcia e Oliveira (587.810.729-53); Jose Cardoso de Almeida (000.132.509-49); Maria Antonia de Carvalho Voigt (006.588.299-71); Maria Aparecida Buy Costa (072.161.267-93).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de LINEO VOIGT, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA ANTONIA DE CARVALHO VOIGT acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. para o ato de Pensão civil de OTILIO JOSE DE OLIVEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IZILDINHA BATISTA GARCIA E OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.3. para o ato de Pensão civil de HELIANA RIZUTTO BAHIA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). AMERICO DAS NEVES PEREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.4. para o ato de Pensão civil de UDSON PEREIRA DA COSTA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA APARECIDA BUY COSTA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

1.7.5. para o ato de Pensão civil de YVONY LOUR CARDOSO DE ALMEIDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSE CARDOSO DE ALMEIDA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 95/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Simei Domingues em benefício de Orieta Marcia de Queiroz Domingues, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam que a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica "VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira do instituidor, por expressa disposição legal. Rubrica que compôs a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que, em pesquisa nas bases SISAC e e-Pessoal, não há ato de concessão de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 18/4/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Orieta Marcia de Queiroz Domingues (e-Pessoal, 83.161/2020 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC- 021.955/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Orieta Marcia de Queiroz Domingues (244.462.111-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias contados da ciência, o recálculo da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dê ciência desta deliberação à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 96/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da recomendação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.998/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilberto Rubens Potente Correa (429.916.097-53); Teresa Cristina Albuquerque da Fonseca (553.072.217-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de pensão civil de EDINA PAES LEME CORREA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. GILBERTO RUBENS POTENTE CORREA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 97/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.025/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Geralda Pereira Macedo (050.282.206-62); Neuza Antunes de Souza (991.160.816-68); Sandra Dorotea Santos (746.828.146-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 98/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Ana Pereira Suares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.033/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Pereira Suares (161.858.138-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Proteia Barbosa Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.053/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Proteia Barbosa Ribeiro (085.149.920-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da orientação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.015/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danielly da Silva Santos (047.577.351-97); Janete Ines Nori Nadalon (016.193.718-71); Leila de Souza Mendes (831.167.537-68); Maria Hosana de Souza Justino (366.810.321-68); Sirlei Valencuela da Silva (407.185.061-20).

1.2. Unidae Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientação:

1.7.1. para o ato de pensão militar de ZEFERINO REGO MENDES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LEILA DE SOUZA MENDES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 101/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.064/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelita Gomes Rocha da Silva (995.742.417-34); Benicia Rodrigues Cezimbra (053.524.587-41); Cristiane de Aguiar Martins (011.643.577-19); Elisangela Silva Meira Coimbra (070.936.157-24); Elizana Godoy Almeida Dias (074.923.847-00); Luciana de Aguiar Narazaki (011.712.697-73); Nilda de Macena da Silva Lima (041.058.307-32); Ruth Godoy Almeida Souza (113.318.197-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.074/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Fernanda Valverde Bastos (992.603.607-49); Cristina Celeste Valverde da Conceicao (060.079.438-52); Doralice Rodrigues Rossi (533.656.908-91); Lucy Vieira Litholdo (290.716.738-39); Marcia Cilene de Paula Gonzaga Goncalves (087.702.458-86); Marilia Rodrigues Goncalves (984.437.636-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da orientação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.117/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Rita Oliveira Franca (871.341.527-15); Annita Ribeiro de Castro Franca (095.783.746-15); Elza Maria dos Santos Silva (864.710.747-00); Izalinda da Silva Castro (075.136.137-29); Laudiceia Rodrigues Andrade (044.330.107-74); Maria Fatima Adriano Pinto (118.137.763-34); Sonia Oliveira Franca (636.461.617-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Orientação:
1.7.1. para o ato de Pensão militar de HAIRTON HERLENE OLIVEIRA LOPES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LAUDICEIA RODRIGUES ANDRADE acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 104/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da orientação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.134/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Celina Maria Luz Podcameni (799.917.187-53); Josefina Alminda Portella (316.335.361-49); Maria de Fatima Araujo Di Leu (198.308.824-20); Maria de Fatima Pissarra Castellari (214.706.518-82); Martha Mascarenhas Raffo (626.030.867-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Orientação:
1.7.1. para o ato de pensão militar de JANDER GONCALVES DI LEU, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DI LÊU acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 105/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.170/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria do Carmo Oliveira de Sousa (023.605.577-18); Palmira Sergio Lima (805.720.817-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 106/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar 12250/2023 - Inicial - JOSE LUDOVINO GONCALVES, 42051/2023 - Reversão - LAZARO OLIVEIRA ALVARENGA e 40936/2023 - Reversão - FLAVIO MARQUES DOS SANTOS e considerar prejudicado os atos de pensão militar 42021/2023 - Inicial - LAZARO OLIVEIRA ALVARENGA e 34890/2023 - Inicial - FLAVIO MARQUES DOS SANTOS com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-020.762/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina Maria Alvarenga de Carvalho (006.683.028-10); Dione de Carvalho Alvarenga (069.921.918-37); Juracy Dorvalina Goncalves (009.295.649-10); Mariane Camara dos Santos (485.985.854-91); Marise Camara dos Santos Bezerra (373.678.624-72); Sylken Alzira Camara dos Santos (013.018.577-93).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Pedro Paulo Pereira da Costa, ressalvando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.827/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Pedro Paulo Pereira da Costa (034.463.116-88).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.913/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marcia Maria Araujo Menezes Colares (245.092.053-68); Regina Maria Menezes Alencar Goncalves (220.966.553-15); Silvia Maria Menezes Rogers (738.375.201-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.936/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Flavia Aparecida Lima Codeco (021.858.677-92); Regina Sandra Rangel de Souza (549.849.397-53); Sandra Regina Codeco Silveira (920.565.637-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do atos de concessão de pensão militar de Maria Helena da Costa Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.943/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Helena da Costa Siqueira (965.217.677-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.960/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Luisa Maia Valerio (737.486.256-34); Patricia Maia Valerio (414.509.906-06).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 112/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.973/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jany Fernandes Correa de Carvalho (175.970.778-31); Leonor Correa Rodrigues (279.555.238-81); Rachel Fernandes Correa e Souza (271.783.268-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar de Priscila dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.985/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Priscila dos Santos (077.900.727-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Maria Augusta Coelho da Costa de Deus, ressalvando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Soldado EP, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Augusta Coelho da Costa de Deus (363.794.172-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 115/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.015/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edna Alves da Silva (025.389.298-81); Gisele da Silva Paz (057.071.878-39).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação:

1. Processo TC-022.989/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Galdino Monteiro Gomes (089.292.517-57); Hosana Maura Cardoso de Freitas (904.694.021-72); Marcia Silva da Fonseca (822.954.177-91); Maria Jose Moreira Polonia Cruz (611.325.781-91); Maria Lucia Ferreira (309.081.321-15); Maria Ribeiro de Farias Cruz (537.058.151-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão militar de AUGUSTO CEZAR NEUBAUER, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARCIA SILVA DA FONSECA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 117/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.036/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Almeida do Nascimento (957.439.877-34); Aurea Lima Cupertino (394.778.275-68); Debora Lucia Loiola Rubio Brum (006.636.797-29); Marli Ferreira da Silva (791.212.177-34); Sandra Regina dos Santos Costa (468.527.009-68); Valeria Almeida do Nascimento (002.743.147-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.045/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Fromholtz Demeterco (359.273.999-91); Izabel Gazina Veiga Demeterco (234.779.540-68); Lorena Rodrigues Sobroza (224.045.979-49); Maria Luiza de Quadros Gardona (017.677.519-66); Nilde Francellino (034.938.279-46); Odete Terezinha Campanini (254.517.581-15); Silvana do Amaral da Silva (783.786.219-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.850/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Camilla Munich da Silva (016.553.816-36); Carla Patricia Veras Alvarez (468.750.500-72); Erlaine Rodrigues Estrela de Carvalho (040.899.746-07); Ludmila Rodrigues da Silva (059.360.856-94); Marilia Costa Alves da Silva (077.456.634-58); Zenaide de Jesus Feitosa (732.436.206-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.088/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amara Lucia Pereira Leandro (549.450.547-20); Vera Lucia Pereira Vianna (549.564.477-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.7 desta de liberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.101/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Carla Cristina dos Santos e Silva (920.932.807-87); Eda Pompa Antunes (016.727.097-41); Luciane Pires de Oliveira e Silva (013.681.367-45); Marcia Marcondes da Silva (808.433.107-82); Margareth Marcondes da Silva (035.167.367-98); Maria de Lourdes Dutra de Souza (940.006.387-34); Monica Marcondes da Silva (920.053.067-20); Vera Lucia Sanches Monteiro (343.923.272-72).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. ato 78873/2020 - Inicial - WALTER PEREIRA DE SOUZA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1.7.2. ato 105146/2021 - Inicial - ADEMIR FILGUEIRAS MONTEIRO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1.7.3. ato 127601/2022 - Inicial - JOSE MARCONDES DA SILVA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1.7.4. ato 101504/2021 - Inicial - GERALDO MONTEIRO ANTUNES: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1.7.5. ato 52296/2023 - Inicial - CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.
1.7.6. para o ato de pensão militar de GERALDO MONTEIRO ANTUNES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). EDA POMPA ANTUNES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 122/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.111/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessadas: Doracy Santana Silva (283.955.735-53); Doraildes Santana Silva (396.529.125-49); Elaine Marisa Prim Correa (430.310.300-44); Janete da Cunha Lessa (101.297.147-39); Jussara Mairi Braz da Conceicao (279.622.290-04); Maria Celeste Marinho Manzanete (150.147.658-07); Maria do Carmo Cunha Emerick (005.709.997-90); Mirian Clarisse Mesquita Bueno (114.069.728-51); Rejane Abrevaya Cytryn (387.141.080-20); Salete Carolina da Motta (248.866.375-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Major-Brigadeiro Intendente - Chefe do Cenciar) para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.119/2025-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.880/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Tadeu Mendes Oliveira (169.295.433-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.027/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elias Francisco das Chagas (009.608.101-53); Fernando Leitao Alves da Cunha (044.895.607-10); Hyvalker Ferreira do Amaral (037.346.417-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Antonio Carlos Esteves de Matos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.793/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Esteves de Matos (435.700.206-06).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.145/2025-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Francisco Lima de Paula (785.729.247-87); Reginaldo Silva dos Santos (318.547.104-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, referente ao exercício de 2024, compreendendo a análise integrada de informações econômico-financeiras, operacionais, contábeis e de governança corporativa dessa sociedade de economia mista.

Considerando que o escopo do trabalho de fiscalização empreendido pela Controladoria-Geral da União (CGU) contemplou os seguintes itens (peça 15, p. 12): transações com controlador, entes nacionais e subnacionais; alteração na participação da Petrobras no custeio do plano de saúde; processo de controle de contas a receber; governança dos investimentos em refinarias; aprovação do Plano Estratégico 2024-2028 e governança dos projetos de transição energética; projetos de exploração (gastos com exploração e produção - E&P); operações de trading de petróleo e óleo combustível (receita de vendas); e obrigações PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação);

Considerando que o Relatório de Avaliação da CGU apontou achados relevantes, entre os quais: (a) assunção de riscos em contencioso tributário sem anuência prévia de parceiros não operadores; (b) atendimento parcial à Resolução CGPAR 52/2024 2024 em relação à completude das informações e manifestação prévia sobre riscos e impactos referentes à expansão do plano de saúde; (c) fragilidades no processo de cobrança de aplicação das penalidades e atualização de débitos em atraso; (d) necessidade de revisão do padrão de cobrança PP-2FIN-00085, quanto às inscrições de inadimplentes no SERASA e no CADIN; (e) realização do controle das prestações contratuais, de aplicação de penalidades e da atualização de débitos em atraso realizado por meio de planilhas; e (f) falhas e oportunidades de melhoria na gestão de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Petrobras;

Considerando que, conforme apontado pela CGU no Certificado de Contas Anual, “foi obtida evidência suficiente e apropriada e não foram encontradas não conformidades relevantes. Em nossa opinião, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria que comprometa a conformidade das transações subjacentes incluídas no escopo do trabalho ou o cumprimento de princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos” (peça 16, p. 1);

Considerando que o relatório emitido pela empresa KPMG, nos termos do art. 14, § 4º, inciso I, da IN-TCU 84/2020, compreende a confiabilidade das demonstrações contábeis da Petrobras, ou seja, consiste em assegurar que essas foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que as certificações expedidas pela KPMG (demonstrações contábeis) e pela CGU (transações subjacentes e atos de gestão) contém juízos favoráveis, que ambas as entidades declararam ter seguido a legislação aplicável e normas de auditoria e, além disso, não foram identificados elementos que indiquem vícios nos procedimentos que levaram as entidades a emitirem suas opiniões;

Considerando que, no tocante aos demais aspectos, as contas evidenciam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração - AudPetróleo (peças 21 a 23) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 25),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas dos Srs. Pietro Adamo Sampaio Mendes; Bruno Moretti; Efrain Pereira da Cruz; Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis; Jean Paul Terra Prates; Jeronimo Antunes; Jose João Abdalla Filho; Magda Maria de Regina Chambriard; Marcelo Gasparino da Silva; Marcelo Mesquita de Siqueira Filho; Rafael Ramalho Dubeux; Renato Campos Galuppo; Rosangela Buzanelli Torres; Sergio Machado Rezende; Vitor Eduardo de Almeida Saback; Clarice Coppetti; Carlos José do Nascimento Travassos; Renata Faria Rodrigues Baruzzi Lopes; Claudio Romeo Schlosser; William Franca da Silva; Mauricio Tiomno Tolmasquim; Joelson Falcão Mendes; Sylvia Maria Couto dos Anjos; Mario Vinicius Claussen Spinelli; Sérgio Caetano Leite; Carlos Alberto Rechelo Neto e Fernando Sabbi Melgarejo , dando-lhes quitação plena;

b) comunicar a presente deliberação à Petrobras e aos responsáveis; e

c) arquivar este processo, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.201/2025-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2024)

1.1. Responsáveis: Pietro Adamo Sampaio Mendes (099.100.897-93); Bruno Moretti (086.900.457-32); Efrain Pereira da Cruz (617.610.602-87); Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (050.199.968-07); Jean Paul Terra Prates (867.212.837-00); Jeronimo Antunes (901.269.398-53); Jose João Abdalla Filho (245.730.788-00); Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marcelo Mesquita de Siqueira Filho (951.406.977-34); Rafael Ramalho Dubeux (041.323.794-00); Renato Campos Galuppo (027.369.636-01); Rosangela Buzanelli Torres (002.629.247-57); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Vitor Eduardo de Almeida Saback (954.648.321-49); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Carlos José do Nascimento Travassos (923.622.067-34); Renata Faria Rodrigues Baruzzi Lopes (069.944.618-07); Claudio Romeo Schlosser (406.077.120-15); William Franca da Silva (801.487.787-04); Mauricio Tiomno Tolmasquim (674.100.907-82); Joelson Falcão Mendes (770.178.387-34); Sylvia Maria Couto dos Anjos (443.701.217-87); Mario Vinicius Claussen Spinelli (011.382.217-08); Sérgio Caetano Leite (512.921.655-53); Carlos Alberto Rechelo Neto (262.997.388-39); Fernando Sabbi Melgarejo (533.650.110-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de contas anuais do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativas ao exercício de 2010, organizadas de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

Considerando as presentes contas foram apreciadas por meio do Acórdão 10.413/2016-TCU-2ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que o subitem 1.8 Acórdão 2.111/2022-TCU-2ª Câmara determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise das peças 86 e 145/149 destes autos;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peças 167-169) e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 171);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI do RITCU; art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11º da Resolução TCU 344/2022, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.8 do Acórdão 10.413/2016-TCU-2ª Câmara;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento perante este Tribunal para as irregularidades tratadas nos itens 3.1; 3.2; 3.3.1; 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4; 3.3.5; 3.3.6 do Relatório de Auditoria 00190.024902/2011-11, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que foram objeto de determinação para apuração das responsabilidades no subitem 9.3 do Acórdão 2.138/2013-TCU-Plenário;

c) comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Dnocs e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.265/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: TC 002.010/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Albert Brasil Gradvohl (081.750.123-15); Cristina Gaião Peleteiro (188.604.515-15); Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63); Elias Fernandes Neto (019.792.054-34); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Jose Berlan Silva Cabral (120.631.343-91); João Fernandes Fontenelle (110.001.557-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual, conforme classificação constante no artigo 5º da Instrução Normativa do TCU 63/2010 e no anexo I às Decisões Normativas do TCU 161/2017 e 163/2017;

Considerando que, este Tribunal, por meio do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara, julgou regulares as contas de parte dos responsáveis, regulares com ressalva as de outros gestores e determinou o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Rodrigo Sérgio Dias até decisão definitiva a ser proferida nos TCs 025.800/2017-5, 034.301/2018-6, 034.297/2018-9, 040.612/2018-0 e 036.798/2019-3; e das contas do Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, até decisão definitiva nos TCs 025.800/2017-5 e 034.297/2018-9;

Considerando que os possíveis reflexos das decisões a serem proferidas nos processos conexos não justificam a continuidade da paralisação da presente prestação de contas;

Considerando que houve transcurso de lapso temporal considerável desde a distribuição destes autos e que, nos termos do art. 14 da Lei 8.443/1992, processos de tomada ou prestação de contas devem ser julgados até o término do exercício seguinte àquele em que foram apresentados, o que reforça o dever de celeridade processual;

Considerando que o custo institucional da manutenção do sobrestamento tem potencial de superar os potenciais benefícios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que a jurisprudência desse Tribunal acena no sentido de que, quando contas ordinárias estão vinculadas a contas especiais ou a processos conexos nos quais já tenha sido aplicada sanção, o princípio do non bis in idem impede a duplicidade de apenação;

Considerando que o eventual reconhecimento, nos processos conexos, de irregularidades atribuíveis aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis produziria, nestes autos, apenas o efeito declaratório da irregularidade das contas, sem a possibilidade de nova imposição de débito ou multa;

Considerando que, caso outras irregularidades viessem a ser identificadas no âmbito destas contas ordinárias, a pretensão punitiva e a pretensão de ressarcimento referentes a tais fatos já se encontrariam fulminadas pela prescrição;

Considerando que o direito sancionatório é vinculado a cada irregularidade individualmente considerada, e não ao processo de contas como unidade;

Considerando que, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição somente deixa de correr durante o sobrestamento quando este decorrer de fato alheio à vontade do Tribunal, devidamente demonstrado, hipótese que não se enquadra no atual cenário, uma vez que o sobrestamento decorreu de ato deliberativo do próprio TCU;

Considerando o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), peças 61-62, no sentido da manutenção do sobrestamento destas contas, em conformidade com os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.949/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 64), cujos argumentos são incorporados às presentes razões de decidir, no sentido de que, em estrita observância ao art. 7º da Resolução TCU 344/2022 e à jurisprudência consolidada, houve regular fluência da prescrição quinquenal durante todo o período de sobrestamento destes autos, de modo que irregularidades distintas daquelas em exame nos processos especiais não poderão fundamentar novas punições ou condenações aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis;

Considerando que o Parquet especial indica que a manutenção do sobrestamento apresenta custo institucional superior ao eventual benefício, manifestando-se pelo arquivamento do processo em relação aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis e, após o trânsito em julgado, pelo arquivamento integral dos autos

Considerando que, embora divergentes os pareceres nos autos, nenhum deles conclui pela irregularidade das contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 143, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo em relação aos Srs. Rodrigo Sérgio Dias e Carlos Guilherme Alvarenga Reis e, após o trânsito em julgado, arquivar integralmente estes autos.

1. Processo TC-033.989/2018-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Ângela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Antônio Arnaldo Alves de Melo (055.346.402-78); Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04); Carlos Guilherme Alvarenga Reis (005.176.201-38); Leonardo Rodrigues Tavares (067.847.996-82); Márcio Endles Lima Vale (854.382.863-53); Patrícia Valeria Vaz Areal (755.342.406-44); Rafael Antônio Milani Silva (043.855.329-23); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53); Thiago Martins Milhim (337.439.658-52).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Vitor Gonçalves de Azevedo, diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, verificada no âmbito do Termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 201194/2014-7, o qual tinha como objeto o instrumento intitulado "Bolsa Exterior - The Role of Earnings Forecasts in Asset Pricing and Estimates of Cost of Capital" (peça 13).

Considerando que o referido termo foi firmado no valor de R$ 519.066,24, integralmente à conta da entidade concedente, e teve vigência de 1º/1/2015 a 30/6/2018. com prazo para apresentar a prestação de contas em 31/10/2021, (peças 33 e 34).

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração desta TCE foi a não apresentação de elementos indispensáveis à regular prestação de contas, relacionados à comprovação do retorno do ex-bolsista ao Brasil e da sua permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício).

Considerando a necessidade de obtenção de informações visando ao saneamento do feito;

Considerando os pareceres da unidade técnica e do MPTCU (peças 85 a 88),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea "b", e V, alínea "c", e 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 e o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

a.1) efetue, nos termos do art. 21 da Portaria CNPq 1.594/2023, nova notificação do ex-bolsista Vitor Goncalves de Azevedo, para informar-lhe acerca do indeferimento da proposta de novação por ele anteriormente apresentada, em 21/12/2023, bem como conceder-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para que, caso considere oportuno, submeta nova proposta de novação que contemple as respectivas sugestões e/ou ajustes sugeridos pelos pareceristas ad hoc na ocasião do indeferimento de sua proposta de novação anteriormente submetida à apreciação da entidade;

a.2) não sendo apresentada uma nova proposta de novação no prazo concedido, comunique tal circunstância de imediato ao TCU;

a.3) em caso de apresentação da nova proposta de novação pelo ex-bolsista, apresente de imediato ao Tribunal o resultado da análise dessa proposta, acompanhado dos documentos que fundamentarem a decisão adotada;

b) sobrestar o presente processo até que o CNPq apresente informações sobre eventual não submissão de nova proposta de novação pelo ex-bolsista Vitor Goncalves de Azevedo ou acerca do resultado da análise efetuada sobre a proposta de novação que vier a ser apresentada;

c) encaminhar cópia da instrução de peça 85 ao CNPq, a fim de subsidiar a análise a ser empreendida por essa entidade e a adoção dos procedimentos ora requeridos; e

d) dar ciência desta decisão ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-008.789/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vitor Goncalves de Azevedo (041.091.149-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Alaor Gaspar Pinto Azevedo e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Convênio 776484/2012 (peça 9) firmado entre o Ministério do Esporte e a CBTM, cujo objeto foi descrito como "Preparação de atletas paralímpicos de Tênis de Mesa de alto rendimento para participação nos Jogos Paraolímpicos Rio 2016".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 63, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 63 a 65);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 68);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 21/2/2017, data em que as contas foram prestadas, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto 5/2021/SEESP/SNEAR/DEBAR/CGTCE/DITCE (peça 28), em 4/2/2021, e a data da Nota Técnica 9/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC (peça 29), em 11/4/2024, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-010.951/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alaor Gaspar Pinto Azevedo (388.748.307-34) e Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (30.482.319/0001-61).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918), entre outros, representando a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, para ciência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 132/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de Aparecido Fernandes Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, dos recursos aplicados no âmbito do Concessão de crédito instalação nas modalidades apoio inicial e aquisição de material de construção para o PA Barreiro, Município de Anaurilândia/MS.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 92-94, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 95);

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal a respeito das diretrizes da ocorrência de prescrição, por meio da Resolução 344/2022;

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/7/2013, data do último pagamento realizado, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 72, recebido em 20/2/2025, conforme AR (peça 73);

Considerando que houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre os eventos processuais consecutivos "Relatório de sindicância - 17/2/2012 (peça 33)" e "Despacho - 5/3/2023 (peça 34)", caracterizando a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade em reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU, informando o teor da presente deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-015.231/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aparecido Fernandes Pereira (726.566.548-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Roberto Soares Pessoa e José Firmo Camurca Neto, ex-prefeitos do Município de Maracanaú/CE (gestões de, respectivamente 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 50/2010-SESAN, que teve por objeto de apoio financeiro ao Programa de Aquisição de Alimentos - Compra para Doação Simultânea.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 86-89) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com o arquivamento deste feito, em consonância com a Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-015.987/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Firmo Camurca Neto (221.108.103-78); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Maracanaú/CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Rosimar de Lourdes Benício, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2015.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 110/112) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 113), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, por reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste acórdão.

1. Processo TC-015.996/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosimar de Lourdes Benicio (797.005.517-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Barra do Piraí - RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar a presente deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 135/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do RITCU c/c os arts. 10 e 27 da Portaria CNPq 1.594/2023, e em sintonia com os pareceres da unidade técnica e do MPTCU (peças 97-100), em arquivar o presente processo, uma vez firmado o Termo de Novação entre o responsável e o CNPq, atendendo assim aos requisitos normativos e administrativos aplicáveis e configurando solução adequada para a irregularidade inicialmente apontada, sem prejuízo de comunicar esta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-016.217/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Responsável: Leonardo Perez de Souza (368.285.468-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Victor Gabriel de Morais Moreira (22981/OAB-PI), representando Leonardo Perez de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Clayton Alencar de Freitas, em virtude da manipulação de cadastros do Programa Bolsa Família (PBF) e recebimento indevido de benefícios do referido programa, caracterizando a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 107, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 107 a 109);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 110);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 24/8/2025, data em que cessou a permanência ou a continuidade da irregularidade continuada, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do despacho encaminhando denúncia para análise (peça 59), em 29/8/2015, e a data da Ciência do Ofício 6/2024 (peças 53 e 54), em 22/1/2024, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-017.274/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clayton Alencar de Freitas (046.745.344-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 137/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 138-141), em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa de Ricardo do Nascimento Martins Sales;

b) acolher integralmente as alegações de defesa de Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, Francisca das Chagas Correia de Sousa e Raimundo Nonato de Sousa Pereira;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo do Nascimento Martins Sales, dando-lhe quitação;

d) julgar regulares as contas de Ana Lina de Carvalho Cunha Sales, Francisca das Chagas Correia de Sousa e Raimundo Nonato de Sousa Pereira, dando-lhes quitação plena;

e) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada;

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.280/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lina de Carvalho Cunha Sales (009.808.573-50); Francisca das Chagas Correia de Sousa (250.272.008-70); Raimundo Nonato de Sousa Pereira (831.114.843-00); Ricardo do Nascimento Martins Sales (649.059.693-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Rayel Gomes Lopes (17550/OAB-PI), representando Ana Lina de Carvalho Cunha Sales; Emmanuel Fonseca de Souza (4555/OAB-PI), representando Francisca das Chagas Correia de Sousa, Raimundo Nonato de Sousa Pereira e Ricardo do Nascimento Martins Sales.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Vinicios de Melo Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 702359/2010 (peça 9) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Tomé-Açu - PA, que tem por objeto ao instrumento descrito como construção de escola(s) em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, correspondente à construção de 1(uma) PAR - Espaço Educativo Urbano e Rural de 6 salas - Projeto FNDE, localizada à Estrada do Cariri- Ramal do Ubim, Tomé-Açu/PA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 37, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 37 a 39);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 40);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 29/9/2028, data em que as contas foram prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 7);

Considerando que, entre a data da apresentação da prestação de contas pela Sra. Aurenice Correa Ribeiro (peça 7), em 11/4/2019, e a data do Parecer Técnico de Execução Física - diligência (peça 11), em 15/6/2022, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-022.366/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Vinicios de Melo Vieira (747.459.052-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Tomé-Açu-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Tomé-Açu-PA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 139/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Maria do Socorro de Paula Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência discricionária de registro Siafi 1AAEIH (peça 2).

Considerando que a multa cominada à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sob a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no subitem 9.3 do Acórdão 855/2025-TCU-2ª Câmara, foi recolhida integralmente, conforme consulta realizada ao sistema Plataforma de Gestão de Dívidas, consulta ao SisGRU (peça 79), sendo que não há saldo remanescente, data de referência 25/11/2025 (peça 80);

Considerando que o recolhimento de 15/9/2025, no valor de R$ 1.716,36, demonstrativo de débito, peça 80; e 16/9/2025, no igual valor, Consulta SisGRU, peça 79, contém a seguinte peculiaridade: "No caso desse pagamento, para fins de cálculo de atualização, considera-se a data de 15/09/2025, pois o pagamento ocorreu dentro de 15 dias da data de ciência da comunicação.";

Considerando os pareceres emitidos nos autos (peças 81-83);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no subitem 9.3 do Acórdão 855/2025-TCU-2ª Câmara, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, após a comunicação deste acórdão à responsável.

1. Processo TC-023.009/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria do Socorro de Paula Oliveira (610.966.792-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ipixuna-AM.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luciano Araujo Tavares (12.512/OAB-AM), representando Maria do Socorro de Paula Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda. (Funorte) e de Ivanilde Soares Queiroz Almeida, na condição de então presidente da entidade convenente (a presidente sucessora, com mandato de 31/8/2015 a 31/8/2019, foi a Sra. Elaine Fagundes Silva) em razão de omissão ao dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Funorte por força do Convênio 1170/2009, Siconv 716912/2009, celebrado com o FNS, que teve por objeto a aquisição de equipamentos para a implantação do Centro de Diagnóstico por imagem da Funorte na cidade de Montes Claros/MG.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 8.924/2021-TCU-2ª Câmara, manifestou-se, em sede recursal, pela fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a Funorte comprovasse o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Saúde da importância de R$ 860.759,90 (oitocentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), atualizada monetariamente a partir de 13/09/2012 até a data da efetiva quitação do débito;

Considerando, ainda, que foi informado à Funorte na mencionada deliberação que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanaria o processo e resultaria na regularidade com ressalva das presentes contas;

Considerando que a Faculdades Unidas do Norte de Minas recolheu, de forma parcelada, a integralidade do débito que lhe foi imputado (peças 177 e 178);

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 179-180) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 181).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 8.924/2021-TCU-2ª Câmara à Faculdades Unidas do Norte de Minas, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RITCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas da Faculdades Unidas do Norte de Minas, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RITCU, dando-lhe quitação; e

c) dar ciência desta deliberação à Faculdades Unidas do Norte de Minas e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-028.057/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte (25.205.162/0001-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ramon Goncalves Rocha (141215/OAB-MG) e Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva (65417/OAB-MG), representando a Faculdades Unidas do Norte de Minas-funorte.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao Município de Timon/MA, na modalidade fundo a fundo, no período de dezembro/2010 a dezembro/2012.

Considerando que, mediante o Acórdão 3.246/2024-2ª Câmara, decisão confirmada em sede de embargos pelo Acórdão 3.983/2024-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar em débito os responsáveis arrolados nos autos, além de apená-los com multa proporcional, devido à ausência de comprovação do efetivo recebimento e respectiva distribuição/dispensação de medicamentos.

Considerando que, inconformado com essa decisão, Raimundo Neiva Moreira Neto (secretário municipal de saúde à época dos fatos) interpôs recurso de reconsideração, para o qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 3.787/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração (peça 222) opostos pelo aludido responsável contra esse último decisum, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade processual, devido à ausência de intimação prévia sobre a sessão de julgamento do processo (comprometendo o direito de manifestação oral), aliada ao deferimento extemporâneo de pedido de sustentação oral (somente no dia seguinte ao da apreciação do recurso) e à ciência tardia do resultado desse julgamento.

Considerando que, nos termos dos arts. 30 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de dez dias da notificação da decisão embargada;

Considerando que o embargante foi notificado do Acórdão 3.787/2025-TCU-2ª Câmara em 24/7/2025, conforme ofício de notificação (peça 217) e termo de ciência de comunicação por acesso aos autos (peça 218), subscrito pelo seu representante legalmente constituído (peça 139), de forma que, para ele, o prazo para oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 3.787/2025-TCU-2ª Câmara findou em 4/8/2025;

Considerando que esses aclaratórios foram opostos somente em 8/8/2025, de forma que são intempestivos;

Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche um dos requisitos de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, ante a sua intempestividade, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando, mesmo na eventualidade de que o não preenchimento desse requisito fosse superado, que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando que, nos presentes embargos, o recorrente não aponta qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, suscitando, tão somente, a ocorrência de nulidades processuais e, em função disso, requerendo a anulação do acórdão embargado e o consequente retorno dos autos à fase anterior ao julgamento;

Considerando que as alegadas nulidades processuais não subsistem, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, haja vista que:

a) nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a intimação pessoal do responsável acerca da sessão em que o processo vai ser julgado é desnecessária, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico), cabendo às partes e demais interessados acompanhar o andamento processual e as publicações das pautas de julgamento;

b) igualmente, não há necessidade de notificação pessoal do responsável sobre o deferimento de pedido de sustentação oral, sendo a publicação da pauta de julgamentos na imprensa oficial suficiente para conferir publicidade à data de julgamento do processo e promover a regular ciência dos interessados, permitindo-lhes a participação na sessão de julgamento, inclusive para a realização de sustentação oral requerida, quando deferida;

c) mediante o despacho lavrado em 3/7/2025 (peça 206), manifestei-me pela ausência de óbice à sustentação oral requerida pelo embargante, tendo tal pedido sido posteriormente deferido pela Presidência da 2ª Câmara, consoante despacho exarado em 8/7/2025 (peça 205), data de julgamento do feito;

d) o embargante foi devidamente notificado do resultado do julgamento do processo, na plataforma Conecta-TCU, por meio do seu representante legal (peça 218);

Considerando que o sentido emprestado aos presentes embargos de declaração tenciona, na verdade, provocar uma nova apreciação do processo, desvirtuando a real finalidade dessa espécie recursal, a teor do que estabelece o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, alfim, a inexistência de qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea “f”, e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dando-se ciência da presente decisão ao embargante.

1. Processo TC-029.418/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Embargante: Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Flávio Dias de Abreu Filho (61406/OAB-DF), entre outros, representando Raimundo Neiva Moreira Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, e 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. Flávio Batista Simão, ante o recolhimento integral da multa individual a ele cominada por meio do subitem 9.10.1 do Acórdão 6.876/2018-TCU-2ª

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, e de conformidade com os pareceres dos autos (peças 381-383).

1. Processo TC-031.015/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 033.493/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 036.141/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 036.112/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 020.100/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Flávio Batista Simão (188.644.734-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

1.8. Providências:

1.8.1. alertar ao responsável que a descontinuidade do pagamento de que trata o débito cominado por meio do subitem 9.5 do Acórdão n. 6876/2018 - TCU - 2ª Câmara ensejará a instauração de processo de cobrança executiva, com posterior remessa à Advocacia-Geral da União;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada à empresa Luan Promoções e Eventos Ltda, no âmbito do processo TC 018.567/2015-0.

Considerando que as decisões proferidas pelo TCU no processo, observa-se que o responsável pagou integralmente a multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão 18.124/2021-TCU-2ª Câmara, em recolhimento único, conforme registro do SISGRU à peça 10. O demonstrativo de débito referente a essa dívida foi juntado à peça 11;

Considerando que, embora o pagamento da multa tenha sido feito em 8/5/2025, a data de lançamento foi registrada automaticamente pelo Sistema Débito em 7/5/2025, com a seguinte informação: “no caso desse pagamento, para fins de cálculo de atualização, considera-se a data de 07/05/2025, pois o pagamento ocorreu dentro de 15 dias da data da ciência da comunicação”;

Considerando que remanesceu saldo devedor de R$ 31,83 e que em vista dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da eficiência administrativa, entende-se não haver óbice para que seja expedida quitação à empresa responsável;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 12-14);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação à Luan Promoções e Eventos Ltda, ante o recolhimento da multa individual que lhe fora aplicada no item 9.4 do Acórdão 18.124/2021-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, promovendo-se em seguida, o apensamento destes autos ao TC 018.567/2015-0, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.563/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luan Promoções e Eventos Ltda (05.102.456/0001-86).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Arcoverde-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marco Antônio Cavalcanti de Sá e Benevides Filho (30178/OAB-PE), entre outros, representando a Luan Promoções e Eventos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 144/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada ao Sr. Ronilson Araujo Silva, no âmbito do processo TC 036.148/2020-2.

Considerando que o responsável pagou integralmente a multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão 3.398/2025-TCU-2ª Câmara, conforme registro do SISGRU à peça 7, sendo que o demonstrativo de débito referente a essa dívida foi juntado à peça 9;

Considerando que, embora os pagamentos da primeira, da quarta e da quinta parcela tenham ocorrido, respectivamente, em: 31/7/2025, 23/10/2025 e 27/11/2025, o Sistema Débito registrou automaticamente as datas de 30/7/2025, 22/10/2025 e 25/11/2025, informando que, para fins cálculo de atualização, consideram-se as datas como apontadas no demonstrativo, pois os pagamentos ocorreram dentro de 15 dias da data de ciência das comunicações processuais;

Considerando que não houve saldo devedor remanescente para dívida imputado ao Sr. Ronilson Araujo Silva pelo item 9.2 do Acórdão 3.398/2025-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Ronilson Araujo Silva, ante o recolhimento da multa individual aplicada a ele por meio do item 9.2 do Acórdão 3.398/2025-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostado aos autos, e apensar os presentes autos ao TC 036.148/2020-2, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.495/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Primeira Cruz-MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (48798/OAB-DF), representando Ronilson Araujo Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 39-41), em expedir quitação à Leslie de Albuquerque Aloan, ante o recolhimento da multa individual a ela aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 5.024/2021-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-028.890/2024-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Leslie de Albuquerque Aloan (185.241.507-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins (054288/OAB-RJ), representando Leslie de Albuquerque Aloan.

1.7. Providência:

1.7.1. comunicar esta deliberação à responsável, e

1.7.2. apensar estes autos ao TC 026.638/2011-8, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 146/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.9 do Acórdão 5.311/2018-TCU-2ª Câmara, reiterada pelo subitem 1.8.1 do Acórdão 1.031/2022-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o TCU, por meio da referida decisão, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) a promoção da oitiva dos servidores ativos e inativos e pensionistas atingidos pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara relativamente ao ressarcimento dos valores recebidos em duplicidade, em outubro de 1996, sob a rubrica "0101 DIFERENÇA GRATIF.DAS", e, em dezembro de 1996, sob a rubrica "0019 DESP. EXERCICIOS ANTERIORES", nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, bem como na Decisão 444/1994-TCU-Plenário;

Considerando que, conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 229), o TRE/PI adotou as medidas cabíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa aos servidores/pensionistas alcançados pelo item 9.4 do Acórdão 1.953/2005-TCU-2ª Câmara, conforme determinado por este Tribunal;

Considerando que inexistem outras ações ou intervenções a serem adotadas pelo TCU em relação à determinação monitorada;

Considerando que este processo cumpriu o propósito para o qual foi constituído;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.9 do Acórdão 5.311/2018-TCU-2ª Câmara, reiterada pelo subitem 1.8.1 do Acórdão 1.031/2022-TCU-2ª Câmara, e, por conseguinte, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-006.075/2003-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 033.538/2018-2 (SOLICITAÇÃO); TC 012.389/2009-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antônio Almeida Gonçalves (022.852.743-00); José Alves Siqueira Filho (305.270.073-15); João Batista Machado (001.457.933-20); João Menezes da Silva (006.556.433-20); Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (011.776.563-53).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (184-B/OAB-PI), entre outros, representando José Alves Siqueira Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 6-8), em conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências indicadas no subitem 1.7 desta decisão.

1. Processo TC-006.032/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro (CAU/RJ).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação ao representante.

1.7.2. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RITCU;

ACÓRDÃO Nº 148/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11), decorrentes da desatualização de informações essenciais do Portal da Transparência da aludida autarquia, abrangendo todos os seus itens, especialmente atas de reuniões do colegiado de Diretoria e de Plenária, além de irregularidades na prestação de contas de passagens, despesas com pessoal, diárias e jetons recebidos.

Considerando que representação sob exame deve ser conhecida por esta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicados à espécie processual, possibilitando o prosseguimento do feito visando à comprovação ou não da procedência da irregularidade noticiada, nos termos do art. 234, § 2º, do RITCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a unidade técnica identificou que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11), integrante do sistema Coffito/Crefitos, não atende a Lei de Acesso à Informação, o que dificulta o controle da gestão por parte dos profissionais vinculados e da sociedade em geral;

Considerando que os fatos noticiados apresentam baixo risco e materialidade, não preenchendo os requisitos para apuração direta pelo TCU (v. art. 106, §§ 1º a 4º, da Resolução TCU 259/2014), devendo, assim, serem apurados pelo Coffito, a quem compete organizar, instalar, orientar e inspecionar os conselhos regionais e examinar suas prestações de contas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 6.316/1975;

Considerando a proposta da unidade técnica (peças 4-6);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, emitindo as providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.048/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar cópia destes autos ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), com base no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceder à apuração das irregularidades listadas abaixo no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, devendo as medidas adotadas serem comunicadas a este Tribunal em até 180 dias após a ciência do acórdão e seus registros sintéticos serem publicados na seção “Portal da Transparência” de seu sítio oficial:

1.7.1.1. ausência de publicização das atas das reuniões da Diretoria do Colegiado;

1.7.1.2. ausência de publicização das atas das reuniões Plenárias do Colegiado anteriores ao exercício de 2025;

1.7.1.3. desatualização das informações referentes às deliberações tratadas nas atas das reuniões da Diretoria e nas atas das reuniões Plenárias do Colegiado anteriores ao exercício de 2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7.1.4. desatualização das informações referentes ao pagamento de diárias, passagens aéreas, deslocamentos terrestres e jetons a conselheiros, funcionários e colaboradores externos no portal da transparência do referido conselho, mormente no que no que diz respeito à:

1.7.1.4.1 informações sobre pagamento de jetons, cuja página no portal eletrônico do Crefito-11 na internet encontra-se com status "manutenção", seguida da informação "Página em construção" e a indicação "Solicite mais informações via e-SIC: Link para cadastro";

1.7.1.4.2. informações sobre pagamento de diárias, passagens aéreas e deslocamentos terrestres, cuja página no portal eletrônico do Crefito-11 na internet não está funcional;

1.7.1.5 outras informações pertinentes ao controle externo e social, que estejam desatualizadas no portal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal (PMF) ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (Crefito-11);

1.7.3. encerrar o processo, com fulcro no art. 169, inc. III, do RITCU

ACÓRDÃO Nº 149/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 48), em conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de arquivar os presentes autos, após dar ciência desta deliberação à Fiocruz/Fundação Oswaldo Cruz e à representante.

1. Processo TC-007.840/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda. (65.494.742/0001-66).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ariella Magalhaes Ohana (1679/OAB-AP), representando a Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90002/2025, sob a responsabilidade de 111ª Companhia de Apoio de Material Bélico, com valor estimado de R$ 8.575.582,88, cujo objeto é a contratação de serviço com fornecimento de peças para manutenção de viaturas automotivas das OMDS subordinadas à 1ª RM (peça 4, p. 1; peça 12, p. 1).

Considerando que a representação apontou duas irregularidades ocorridas na Licitação 90002/2025, quais sejam: desclassificação de licitante sem oportunizar comprovação de exequibilidade da proposta; e exigência do item 1.5.1. do Termo de Referência que, ao impedir a disputa de preços para a mão de obra, estaria a restringir a competitividade do certame e poderia frustrar o interesse público;

Considerando que a unidade técnica entendeu que, apesar da plausibilidade jurídica, o Tribunal deveria deixar de determinar a anulação do Pregão 90002/2025, tendo em vista que a unidade jurisdicionada se dispõe a revogar o certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.420/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MML Rover Parts Comércio Importação e Exportação Ltda. (36.070.460/0001-33).

1.2. Unidade Jurisdicionada: 111ª Companhia de Apoio de Material Bélico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alan Bizzotto da Silva, representando a MML Rover Parts Comércio Importação e Exportação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante (HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-017.211/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), entre outros, representando a Petrobras; Joao Vitor Mancini Casseb (322444/OAB-SP), entre outros, representando a Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada; Julia Orlandini Alonso (434421/OAB-SP), entre outros, representando a HP Brasil Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, identificada no Oportunidade 7004452915, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a falta de transparência na divulgação a todos licitantes do envio da Proposta Técnica da empresa vencedora, identificada no Oportunidade 7004452915, em afronta ao disposto no art. 31 da Lei 13.313/2016, quanto à observância dos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, do art. 115 do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1346/2024-TCU-Plenário;

1.7.2. indeferir, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 88 e 93 da Resolução TCU 259/2014, o pedido formulado pela Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. de solicitação de vista e/ou cópia das peças 42 e 55 destes autos;

1.7.3. indeferir, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 88 e 93 da Resolução TCU 259/2014, o pedido formulado pela HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. de solicitação de vista e/ou cópia da peça 42 e documentos correlatos destes autos;

1.7.4. deferir o pedido formulado pela Petrobras, de solicitação de informações/vistas/cópias das peças sigilosas dos autos aos advogados indicados na peça 63, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020;

1.7.5. dar ciência desta deliberação à Petrobras e à representante; e

1.7.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 152/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson, requerendo que esta Corte de Contas adote providências no sentido de instaurar tomada de contas especial ou auditoria operacional para apurar a regularidade da venda dos ativos de níquel da Anglo American à empresa MMG Limited, subsidiária da estatal chinesa China Minmetals (peça 1).

Considerando que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RITCU e do art. 103, § 1º da Resolução -TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, por se tratar a aquisição em questão de negócio jurídico entre sociedades empresárias de direito privado, não envolvendo recursos públicos da União;

Considerando que a representação não é instrumento adequado para solicitar auditoria desta Corte de Contas;

Considerando que o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, o art. 38 da Lei 8.443/1992 e o art. 232 do RITCU não atribuem aos deputados, individualmente, a legitimidade para solicitar auditorias ou inspeções a esta Corte de Contas;

Considerando que esta Corte já julgou processos similares, quais sejam:

a) TC 026.449/2024-2, cuja deliberação resultou no Acórdão 519/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que decidiu pelo não conhecimento da representação;

b) TC 005.057/2025-6, resultando no Acórdão 868/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que decidiu pelo não conhecimento da representação; e

c) TC 005.761/2025-5, resultando no Acórdão 3.271/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que tratou de idêntico tema ao desta representação e decidiu pelo seu não conhecimento;

Considerando a inexistência dos elementos necessários para adoção de medida cautelar;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 5-7), pugnando pelo não conhecimento da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência desta deliberação ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.302/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 17-18), em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-017.321/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A (ENBPar).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. com fundamento no art. 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, encaminhar à ENBPar os fatos relativos aos indícios de irregularidade em viagens de diretores e funcionários para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno (Controladoria-Geral da União);

1.7.2. determinar, com fundamento na Portaria-Segecex 12/2016, Parte III, Item 36, c/c o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, no prazo de trinta dias contados da conclusão da investigação objeto do processo 00190.109413/2023-63 envolvendo fatos relacionados à propositura de ação de consignação em pagamento por parte da ENBPar contra Itaipu Binacional e a eventuais irregularidades decorrentes, comunique formalmente este Tribunal sobre o encerramento do procedimento e encaminhe, por meio eletrônico e com classificação de sigilo compatível, cópia integral dos autos e relatório final circunstanciado contendo as evidências e conclusões da apuração;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Controladora-Geral da União e ao representante;

1.7.4. arquivar os autos com base no art. 106, § 4º, II, da Res-TCU 259/2014 e Item 36 da Portaria-Segecex 12/2016.

ACÓRDÃO Nº 154/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com os pareceres da unidade técnica (peças 17-18), em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-018.597/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto (353.956.804-20)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como das demais peças que compõem o presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para que sejam adotadas as providências que entender necessárias;

ACÓRDÃO Nº 155/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 21), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ante a ausência do fumus boni iuris, uma vez que não se identificaram indícios de irregularidades aptos a comprometer a legalidade do Edital de Licitação-Antaq 5/2025, além de presente significativo perigo da demora reverso, não obstante reconhecida a presença do periculum in mora em razão de o leilão já se encontrar em andamento.

1. Processo TC-020.539/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Silvio Costa Filho, Ministro de Portos e Aeroportos; e Frederico Carvalho Dias, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Renan Beloto dos Santos (352652/OAB-SP), representando Dta Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à representante (DTA Engenharia Ltda.), ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

1.7.2. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações de praxe.

ACÓRDÃO Nº 156/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único e VII, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103 e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.063/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Thiago Carlos Goncalves Rego (035.613.944-18).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-021.427/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alteon Engenharia Ltda. (20.594.387/0001-69)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaíba/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Juscelino Brasilino Torres, representando a Alteon Engenharia Ltda.

1.7. Providências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7.1. dar ciência ao Município de Itaíba/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 3/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhante:

1.7.1.1. desclassificação indevida da proposta da licitante Alteon Engenharia Ltda, sob o fundamento de inexequibilidade de preços unitários relevantes, tendo em vista que, após a diligência, foi apresentada nova composição de preços unitários ajustada ao limite de 25%, mantendo-se o preço global, o que não configura, portanto, nova proposta, contrariando os princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do interesse público, previstos nos art. 5º e 11, inciso I, da Lei 14.133/2021 e nos entendimentos deste Tribunal (Acórdãos TCU 719/2018 e 363/2007, ambos do Plenário);

1.7.1.2. não realização de nova diligência à licitante Alteon Engenharia Ltda. para sanar falhas formais supervenientes (atualização da tabela de encargos sociais e do cronograma físico-financeiro da obra), contrariando o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e entendimentos deste Tribunal (Acórdãos TCU 719/2018 e 363/2007, ambos do Plenário);

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno doTCU.

ACÓRDÃO Nº 158/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.799/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 19-20), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, e em arquivar os autos, após dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante.

1. Processo TC-021.814/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: RG Serviços & Saúde Ltda. (28.752.834/0001-72)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (HNSC).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marciela Maria Bortolotto Stasiak (81492/OAB-RS), representando a RG Serviços & Saúde Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 160/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao representante.

1. Processo TC-022.422/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Fabiola Wolhmuth Reis (110254/OAB-MG), entre outros, representando a Aliança Geração de Energia S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", art. 235 e art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peças 4-5), em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-022.808/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 22-23), em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.048/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: J e W Comércio e Serviços de Carrocerias Ltda. (43.967.535/0001-49)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Diego Felipe Martins Ely (54706/OAB-SC), representando a J e W Comercio e Serviços de Carrocerias Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7. Providências

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná (Sesc/PR) e à representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 163/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.051/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (21.922.507/0001- 72)

1.2. Unidade Jurisdiiconada: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288403/OAB-SP), representando a Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 881/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência, no Termo de Referência do Edital, de critérios dispostos de forma objetiva, com parâmetros que apresentem precisão suficiente e possam ser aferidos de maneira transparente, sem qualquer interferência subjetiva das empresas licitantes, no caso de consulta aos beneficiários do auxílio-alimentação, via sufrágio, para desempate entre duas ou mais propostas, à exemplo no disposto no Edital do PE 0429/2024 da mesma instituição, em afronta aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, todos previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 164/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e à representante.

1. Processo TC-023.376/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JR Construções e Empreendimentos Eireli (13.963.910/0001-11)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando a JR Construções e Empreendimentos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 165/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso I, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-023.642/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Eletronuclear S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar conhecimento ao representante de que foi iniciada fiscalização na ENBPar, do tipo acompanhamento, no qual serão examinados aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da estatal, no âmbito do TC 023.368/2025-0;

1.7.2. encaminhar cópia do Sumário Executivo "Análises do TCU sobre a Usina Termonuclear Angra 3", disponível também no portal do TCU na internet (https://portal.tcu.gov.br/publicacoesinstitucionais/sumarios-executivos) ao representante, visando dar conhecimento sobre as atividades já desenvolvidas pelo Tribunal relativas à Angra 3;

1.7.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, por cumprimento dos objetivos para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO Nº 166/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, após dar ciência desta deliberação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A e à representante, conforme proposta da unidade técnica (peça 13-16).

1. Processo TC-023.726/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. (13.081.547/0001-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ramon Barbosa e Silva (48877/OAB-PR), representando a Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 11-12), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão e em arquivar os presentes autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal, após dar ciência desta deliberação à representante.

1. Processo TC-024.210/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: 2KS Agência Digital Publicidade Ltda.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG), por meio de seu presidente, sobre supostas irregularidades no Conselho Federal de Odontologia (CFO) (peça 1).

Considerando que o representante deseja a intervenção deste Tribunal de Contas para realizar auditoria sobre a gestão da arrecadação via fintechs e processadoras privadas, bem como obrigar o CFO a encaminhar a documentação solicitada pelo CRO-MG;

Considerando que, em relação aos conselhos, a jurisprudência firmada por este Tribunal é no sentido de que não cabe ao TCU atuar como guardião geral da legalidade, tampouco de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (Acórdão 1.454/2023-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando que, após exame de admissibilidade, a unidade técnica propõe o não conhecimento da denúncia por ausência de competência do TCU sobre a matéria, esclarecendo ainda que, não será analisado o pedido cautelar, em razão do entendimento de que a matéria não trata de competência do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da presente representação, por ausência de competência do TCU sobre a matéria, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-024.274/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (100269/OAB-MG), representando o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista o desfazimento do certame em questão pelas entidades contratantes, e em determinar o arquivamento do processo, após dar ciência desta deliberação aos Departamentos Regionais do Sesi e do Senai no Estado do Goiás (Sesi/GO e Senai/GO) e à representante.

1. Processo TC-024.620/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Representante: Agência Nacional de Propaganda Ltda. (61.704.482/0004-06)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC), entre outros, representando a Agência Nacional de Propaganda Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-024.859/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 e inciso III do art. 237 c/c o parágrafo único deste mesmo artigo, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e no § 1º do art. 103 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, nos termos do inciso II do § 4º do art. 106 dessa mesma resolução, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por serem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considera-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.847/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edimar Garcia (632.841.549-49), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí/SC

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí/SC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar cópia da instrução (peça 11) e desta deliberação ao Município de Itajaí/SC, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Ministério da Saúde, para o conhecimento e a adoção das providências internas de sua alçada, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para os respectivos órgãos de controle interno do Ministério da Saúde, nos termos do inciso II do § 4º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução (peça 11), ao ora representante, para fins de ciência, nos termos do parágrafo único do art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237, ambos, do Regimento Interno do TCU e c/c o inciso II do § 4º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do inciso VI do art. 169 c/c o parágrafo único do art. 235 e parágrafo único do art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, e c/c o inciso II do § 4º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 172/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.943/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Embratur;

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerando que a irregularidade apontada na cláusula constante do Manual de Licitação e Contratos da Embratur foi sanada no curso da instrução, mediante a retirada da cláusula irregular.

ACÓRDÃO Nº 173/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.469/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Farias de Oliveira (120.135.873-68); Adalberto Nunes do Nascimento (740.544.068-15); Adierson Erasmo de Azevedo (000.610.344-87); Adilson Jorge da Silva (070.204.817-87); Adriana Santana de Vasconcelos (022.298.654-98); Afonso Nunes da Silva (604.187.617-87); Agostinho Gomes de Sousa (117.485.083-34); Ailton Rodrigues de Oliveira (425.148.517-34); Alberto Abreu Mota (082.167.848-56); Alberto Constantino Senra Pecanha (076.449.147-49); Alcides Martins Arruda (180.723.727-34); Aldo Coelho da Silva (067.289.102-63); Alevargas Barreto Alves (155.628.673-20); Aline Tavares da Costa Silveira (505.043.807-10); Amelia Dreyer Machado (008.516.438-09); Amilson Pereira Said (342.633.147-00); Amilton de Carvalho Guedes (303.246.619-91); Ana Gloria Barretto de Medeiros (208.596.784-15); Ana Maria Batista Ramos (590.490.067-87); Ana Maria Batista Ramos (590.490.067-87); Ana Maria Galdino (070.877.748-16); Ana Zineida de Freitas Inquelmann (317.892.850-20); Angel Bienvenido Gonzalez Rojas (053.684.907-20); Angela Olej da Fonseca (707.389.637-04); Antonio Adalberto Brum Siqueira (117.612.610-53); Antonio Bezerra de Moura Filho (279.969.484-53); Antonio Carlos Donath (245.446.559-00); Antonio Carlos da Conceicao (081.707.119-91); Antonio Francisco Knudsen (663.032.068-91); Antonio Francisco de Albuquerque Cavalcante (023.917.161-68); Antonio Jose Candido da Silva (569.583.403-10); Antonio Jose

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

dos Santos (450.315.684-53); Antonio Loureiro Gomes (002.696.464-34); Antonio Marcelio Alves Milhome (301.289.273-72); Antonio Matias Barrozo Neto (189.606.505-87); Antonio Mendes de Freitas (399.184.081-20); Antonio Mourao Vieira Netto (008.463.847-87); Antonio Pereira (206.774.484-49); Antonio Valdeci da Silveira Costa (042.586.062-00); Antonio da Conceicao Silva (268.120.293-00); Antonio da Silva Venancio (471.658.637-53); Aparecida Fatima Queiroz da Silva (113.850.902-78); Aracelia Candido Barretto (618.567.707-53); Arlei Paulo de Gregori (366.589.100-06); Arnaldo Peixoto dos Santos (055.653.835-87); Aroldo Jose Washington (009.225.908-18); Arthur Bastos Maris (227.702.247-00); Arthur Luiz dos Santos Fonseca (042.147.733-49); Augusto Haubold (178.985.950-68); Aylton Silva Prado (450.752.806-25); Bento Mariano de Oliveira (158.927.867-49); Benvinda de Jesus da Silva Fernandes (382.389.267-34); Branly Juliao (000.084.005-04); Carlos Alberto Lopes (431.692.107-00); Carlos Alberto Meireles (242.035.054-53); Carlos Alberto Moritz (309.649.899-72); Carlos Alberto de Oliveira (289.875.867-15); Carlos Antonio Barreto Rodrigues (104.784.773-68); Carlos Eduardo Santana (360.831.008-87); Carlos Magno da Fonseca (118.296.721-34); Carlos de Souza Teles (195.295.115-15); Carmen Carvalho Poubel (430.753.557-04); Carmen Sylvia Soares Bonete (403.766.567-00); Cassio Rogerio Ramos (143.900.786-15); Celestina Margarida Debastiani Bandinelli (270.732.890-15); Celina Mezzomo (260.904.220-53); Celso Chaves Neto (141.313.153-00); Ciro Jose dos Santos (042.992.485-20); Clara Maria Paiva Maciel Moreira (298.919.577-72); Claudete Carneiro da Silva e Silva (385.480.117-34); Claudia Ferreira (936.672.487-68); Claudio Vieira Anversa (817.452.657-91); Constantino Ribeiro de Farias (060.207.715-04); Constantino Ribeiro de Farias (060.207.715-04); Daniel Gonzaga da Silva (142.052.704-53); Daniel da Silveira (377.974.099-00); Danilo da Silva Abreu (444.325.427-72); Davi Vieira de Freitas (079.801.244-72); Dayse Ponciano Farias dos Santos (113.447.094-00); Deana Maria Gomes de Brito (116.592.205-30); Deise Maria Cancio Figueiredo (436.775.927-04); Deoclecio Arinelli Rodrigues (980.512.537-87); Dijalma Silva Caldas (298.523.827-72); Dijalmas Ribeiro de Castro (091.433.418-29); Dina Teresa Brasil (028.971.389-71); Diva do Nascimento Silvano de Araujo (205.040.397-68); Divanir dos Santos Pereira (183.563.540-72); Djacir Barros de Aguiar (202.393.782-53); Domingos Aloisio Pinheiro (089.005.662-53); Dora Lucia de Lima Bertulio (091.837.361-15); Doroty Maria Bordin da Rocha (192.413.300-82); Doroty Maria Bordin da Rocha (192.413.300-82); Eda Demidoff dos Santos (517.433.027-20); Edgardo Alberto Benavides Carrasco (004.423.724-34); Edgardo Alberto Benavides Carrasco (004.423.724-34); Edilson Pontes Martins (122.833.203-72); Edio Antunes Suzano (312.325.827-00); Edna Bartholomeu Mendes (371.449.107-44); Ednolia dos Reis Passos (108.363.492-53); Edson Barroso de Vasconcellos (245.158.767-91); Edson Fernando Marchena (359.512.577-00); Eduardo Antonio Almeida (009.306.520-53); Edvaldo Salustiano da Silva (129.280.704-00); Edwin Neujahr (045.009.700-53); Eliana Maria Miranda Portugal (276.174.757-72); Eliana Maria Rodrigues Pinto (035.933.338-99); Eliane Bernardo Cordeiro (280.796.394-34); Eliane Soares (389.161.857-34); Eliane do Nascimento Vieira (412.087.907-06); Eliedna Assis Valentim (471.679.807-06); Elienai Tenorio Soares (037.355.402-87); Eliezer Barreto (004.780.405-04); Elizabeth Mara Alvarenga Dambroski (275.218.266-04); Elizeu Giovani Breda Toso (392.893.111-34); Elli Quevedo (271.176.690-04); Elza Gonzaga Carvalho (119.742.571-34); Emilio Mauerberg (129.977.908-59); Enio Hugo Lunkes (332.186.920-91); Eustaquio Chaves Godinho (030.590.572-49); Evair Sardinha de Oliveira (113.070.727-04); Evaldo Dacheux de Macedo Filho (348.561.619-20); Evandro Pereira da Silva (314.102.193-72); Everton Luiz Redivo (800.330.242-00); Everton Luiz Redivo (800.330.242-00); Ezio Silveira Baptista (014.818.277-15); Feliciano da Silva Neto (016.100.744-91); Fernando Gazelli Sales (090.419.233-49); Fernando Geraldo Demario (155.887.699-53); Floripes Pontes Neto (123.243.883-91); Francisca Alves Bandeira dos Santos (257.109.667-20); Francisca Eridan Lima Barros (122.618.743-91); Francisca Vilma Castro Bezerra (387.787.343-04); Francisco Beserra Dias (168.144.793-20); Francisco Diogo Almeida Freitas (171.189.053-72); Francisco Eduardo Barbosa Ferreira Gomes (678.495.397-53); Francisco Ferreira da Silva (037.005.772-49); Francisco Franca Cavalcante (172.989.703-72); Francisco Jose de Oliveira (038.069.601-00); Francisco Mirto Pessoa Lopes (073.271.533-49); Francisco Modesto de Oliveira (034.599.772-72); Francisco Muniz (004.629.503-87); Francisco Olivar de Oliveira (294.671.603-15); Francisco Paulino Filho (108.887.644-72); Francisco Petrovich (106.458.374-15); Francisco Rui Assuncao (030.014.584-53); Francisco Sales Damasceno (209.712.812-20); Francisco Soares Silvestre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(023.930.424-15); Francisco da Silva Vieira (113.499.302-10); Francisco de Assis Alcantara (207.617.323-49); Francisco de Assis Bastos da Silva (089.108.472-04); Francisco de Assis Filho (092.612.063-87); Francisco de Assis Santos Silva (490.203.827-72); Francisco de Assis Viana Costa (021.613.543-53); Gecilda Dantas da Silva (167.444.034-00); Genilton de Assis Marinho (844.160.417-72); Gerson Novaes Guimaraes (073.451.191-49); Gert Hering (010.048.759-91); Gilberto Ramos da Silva (087.058.521-53); Gilvam Maia Amorim (140.587.743-04); Gilvanete Domingues Holder (127.023.584-20); Gregorio Erasmo dos Santos (683.530.656-49); Guiomar Gloria Polotto (928.544.518-72); Gustavo de Almeida (594.527.307-49); Hamilton Felix Cardoso (074.203.075-04); Helena Maria de Jesus (129.569.701-78); Helvecio Araujo Alfenas (131.707.166-20); Herval Pina Ribeiro (061.476.828-49); Heurides Serra Ferreira (043.974.013-49); Humberto Candido de Medeiros Neto (146.553.904-25); Ibanez dos Santos Souza (065.061.270-15); Ibanez dos Santos Souza (065.061.270-15); Ila Lima de Oliveira (697.045.700-15); Ilca Marion Knewitz Bossemeyer (005.478.240-68); Ilda Colpo Silva (447.732.000-06); Ilna Carvalho Vasconcelos (051.743.923-91); Ilna Carvalho Vasconcelos (051.743.923-91); Ilsamar Sousa Santos (158.916.403-25); Ilton Antonio da Silva de Oliveira (366.893.787-72); Iolanda Maria Novadzki (692.227.039-87); Iracema Paiva (027.764.997-87); Irene Pereira Freire (000.784.092-68); Isa Maria Freire (180.003.207-20); Isaura Affonso Pinto (375.897.767-34); Itelvina Oliveira da Cruz (986.049.107-00); Itelvina Oliveira da Cruz (986.049.107-00); Ivan Ferreira de Sousa (091.195.583-68); Ivanil Carrito (013.557.919-87); Ivanil Carrito (013.557.919-87); Ivanilde Maia da Silva (314.588.077-20); Izabel Maria Alves de Souza (102.608.624-87); Jacimar Alves de Moraes (244.305.601-53); Jacira Santos Miranda (639.966.001-78); Jairo Carneiro dos Santos (391.278.267-91); Jani Telma Monteiro Lobo (208.886.192-00); Januario Pereira dos Santos (005.651.215-53); Jenezareth Tenorio (127.130.405-82); Jesus Bacurau de Alencar (016.245.474-00); Joao Albino Filho (272.254.456-34); Joao Baptista Silva Ferraz (432.333.178-91); Joao Batista Carmo Costa (000.467.013-20); Joao Camara Filho (034.213.252-00); Joao Damasceno Diniz (095.438.723-68); Joao Hosano da Silva (035.755.352-72); Joao Manoel da Silva (251.072.752-49); Joao Mario Correia de Araujo (005.121.094-00); Joao Paulo da Silva Leda (176.866.443-91); Joao Rezende da Costa Abreu (952.299.731-53); Jonas Mello Pinho (007.890.749-74); Jorge Gomes do Nascimento (351.229.947-49); Jorge Suzuki (487.931.248-72); Jorge Tavares Machado (374.469.677-49); Jorge da Silva (135.599.407-10); Jose Adauto dos Santos (695.529.328-15); Jose Alberto Andrade Almeida (056.050.325-34); Jose Alexandre Carneiro Felippe dos Santos (594.221.147-72); Jose Antonio Bastos de Carvalho (075.644.577-91); Jose Antonio Bastos de Carvalho (075.644.577-91); Jose Aparecido da Silveira (922.729.168-72); Jose Augusto Veloso Pinto (028.936.305-53); Jose Augusto dos Santos (095.046.728-68); Jose Bento Pereira Barros (000.948.034-04); Jose Bezerra de Castro (173.605.103-25); Jose Carlos Luz Alfama (153.285.381-53); Jose Carlos Moreira (783.999.558-68); Jose Carlos Ribeiro de Albuquerque (332.591.947-20); Jose Carlos Santos Esteves (566.820.777-34); Jose Carlos do Rego Monteiro (150.977.301-00); Jose Cavalcanti Batista (002.856.095-72); Jose Celestino de Araujo Junior (782.574.178-15); Jose Dario dos Santos (118.889.113-87); Jose Eduardo Machado dos Santos (083.315.104-53); Jose Estevao Domingos (392.402.827-34); Jose Fabio Marinho de Araujo (175.381.577-00); Jose Flavio Melo de Araujo (203.466.034-04); Jose Freire Cardoso (112.393.364-20); Jose Geraldo Souza Gusmao (932.014.948-87); Jose Luis Teixeira Cantanhede (766.620.986-04); Jose Maria da Silva Barros (035.788.872-34); Jose Martins Rego (041.468.083-91); Jose Perazzo Neto (056.286.524-15); Jose Raimundo Simoes de Almeida (048.459.355-20); Jose Rodrigues Alves (106.449.975-91); Jose Rubens Ferreira Costa (083.460.205-97); Jose Sebastiao Soares (787.840.938-20); Jose Valmir Braga (141.822.203-82); Jose de Ribamar Carvalho Soares (125.952.923-15); Jose de Ribamar Viana da Silva (770.425.308-53); Jose do Carmo Sobrinho (209.909.526-49); Josefa Morais da Cruz (144.706.162-49); Joseph Kleber Lizardo Guilherme (510.151.611-20); Josias Guimaraes (384.576.877-00); Josimario Amaro da Silva (701.014.264-53); Jovelina Ramos Meireles (029.288.517-20); Juanes Martins de Oliveira (389.006.614-34); Juanes Martins de Oliveira (389.006.614-34); Juarez Vago (087.401.197-34); Jucara Borges de Almeida (666.613.237-87); Juracy Guedes de Aquino (123.945.054-00); Juscelino da Silva Leite (118.178.795-53); Katia Velmovitsky (675.926.007-49); Kleber Pereira de Carvalho (089.661.255-49); Laerson Bezerra de Castro (001.284.733-04); Landulfo dos Santos (052.248.102-72); Laureci de Paula Machado (364.071.350-87);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Leda Virgilia Grillo Klinger (359.334.107-72); Leda de Mendonca (406.309.517-72); Lenilce Gouveia (858.392.137-72); Ligia Martins Retegui (108.545.760-53); Lina A Kleinschmidt (425.773.658-53); Lina Aparecida Kleinschmidt (425.773.658-53); Lisia Weber Gallo (519.892.390-72); Luciana Pimenta Borges (078.493.766-41); Lucilene Souza Rodrigues (369.559.141-20); Lucimar dos Santos Gomes (343.206.362-87); Lucy do Sacramento Paixao Mascarenhas (707.273.684-00); Luis Claudio Ferreira dos Santos (010.387.357-00); Luiz Alberto Silva (060.926.831-72); Luiz Arena Sobrinho (251.454.607-91); Luiz Barbosa de Souza (333.060.107-82); Luiz Felipe Lopes Chaves (764.154.907-10); Luiz Fernando Loureiro de Moura (125.053.660-04); Luiz Gonzaga Pacheco Franco (037.899.937-00); Luiz Gonzaga da Paz (000.857.744-72); Luiz Tamoyo da Costa Torino (033.421.749-00); Luiz Tamoyo da Costa Torino (033.421.749-00); Maltez Azevedo de Souza (156.825.874-72); Malvina Luiza Barboza (086.384.467-72); Manoel Benedito da Silva (042.297.204-59); Manoel Francisco da Silva Neto (210.577.613-20); Manoel Machado da Costa (230.648.204-78); Manoel Rodrigues dos Santos (424.647.577-72); Manoel Souza da Cunha (093.535.507-34); Manoel Vieira Sobrinho (188.831.094-49); Manoel de Magalhaes Garcia (400.931.667-53); Mara Regina Sales Dias (727.612.967-53); Marcello Antonio de Souza Basilio (190.270.287-53); Marcia Adelina Rocha Micai (328.552.738-20); Marcia Adelina Rocha Micai (328.552.738-20); Marcia Maria Bastos Vaz (955.510.777-72); Marco Antonio Barreto Leite (509.961.347-00); Marco Aurelio de Oliveira (076.598.651-53); Marcos Antonio da Silveira (744.198.709-15); Marcos Antonio da Silveira (744.198.709-15); Marcos Augusto Romero (205.713.724-49); Marcos James de Morais (339.118.511-20); Maria Altamira Pereira Avelino (208.557.702-44); Maria Angela Moreira Dias (465.898.807-00); Maria Antonia Prado Aguiar (112.379.452-91); Maria Bernardethe Silva Bastos (025.286.220-15); Maria Bomfim de Oliveira (138.648.582-91); Maria Conceicao de Almeida (637.356.524-68); Maria Dimas da Conceicao Silva (699.340.616-00); Maria Elizabete Alves de Oliveira (045.147.773-15); Maria Francisca Pinheiro Coelho (146.773.261-34); Maria Francisca Tereza Attem (038.414.997-91); Maria Helena Sarmento Cruz (188.916.405-49); Maria Helena Soares Alves Cunha (744.287.567-04); Maria Helena de Araujo Pereira dos Santos (769.318.897-53); Maria Helma Tavares Cruz Rolim (190.036.503-06); Maria Ines Batista de Almeida (068.535.955-72); Maria Isabel Lucas Correa (416.768.740-20); Maria Isabel Ramos da Silva (090.784.792-72); Maria Izabel dos Santos (397.616.657-04); Maria Jose Batista (990.867.358-00); Maria Jose Dias (038.443.075-91); Maria Leuda Monteiro da Silva (058.349.702-06); Maria Marlene Rodrigues (512.675.437-87); Maria Rinalva Costa de Souza (463.167.447-49); Maria Rodrigues da Rocha (307.904.092-91); Maria Tereza Miotto (115.782.621-00); Maria Theresa Maciel de Camargo (326.051.458-91); Maria das Gracas Alves Ferreira (219.141.414-15); Maria das Gracas Costa Bomfim (617.643.533-15); Maria das Gracas Santos Soares (126.692.964-91); Maria de Jesus Valente da Silva (276.078.287-53); Maria de Lourdes Sorio (666.255.138-49); Maria de Lourdes Souza de Mello Braga (021.815.767-34); Maria de Ribamar Trindade Campos (258.487.983-20); Maria do Carmo Maciel Bezerra (259.230.208-58); Maria do Carmo Maciel Bezerra (259.230.208-58); Marilena de Stefano (006.637.718-89); Marilena de Stefano (006.637.718-89); Marinalva Serrado de Souza (129.047.085-53); Marinalva Serrado de Souza (129.047.085-53); Marisa Barbosa da Silva (131.917.804-91); Marivan Pedro Duarte (020.948.604-00); Mariza de Oliveira (184.464.347-68); Marluce da Silva Lima (097.662.604-78); Mary Sonia Massot de Oliveira Silva (332.992.507-87); Mary Sonia Massot de Oliveira Silva (332.992.507-87); Mauricio Tavares Piedade (055.883.752-20); Mauro de Assis Palma (793.311.498-91); Mercedes Ramos (746.607.217-87); Miguel Dragomir Zanic Cuellar (928.855.198-00); Milton Maciel (010.891.020-20); Milton Maciel (010.891.020-20); Milton Tadeu Pereira Leitao (199.112.380-91); Miriam Castro dos Santos (093.357.735-49); Moises de Souza Cruz (149.819.042-15); Monica Maria Candida Mousinho (056.646.244-34); Nelson Valdemiro de Souza (399.193.319-53); Nelzy Aparecida Silva Werner (492.440.436-53); Neuza Moreira Araujo (353.438.427-04); Neuza da Hora Carvalho (073.813.525-91); Nilton Cerqueira Santos (183.389.095-72); Odair Capelette Romano (108.367.301-78); Olivio de Souza (543.328.777-72); Omar Amaro (015.119.718-00); Paula Fernanda Peixoto de Mattos (095.893.867-92); Paulino Duarte da Silva (088.865.634-34); Paulo Carneiro Martins Tavares (127.833.234-00); Paulo Cesar Gurgel de Albuquerque (180.008.787-04); Paulo Eduardo Viana Vidal (606.408.717-04); Paulo Fernandes Boucas (029.244.807-44); Paulo Gessullo (013.190.098-67); Paulo Homero de Araujo (062.850.314-87); Paulo Roberto Segato (164.486.691-91); Paulo Sergio Marangoni

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(471.767.417-00); Pedrina das Dores Faustino (415.698.497-49); Pedro Lima dos Santos (080.249.102-25); Pedro Medeiros Cunha (018.409.593-04); Pedro Paulo Ferreira Pinto (063.885.407-59); Pedro Paulo de Oliveira (138.756.984-87); Pedro Paulo dos Santos (677.462.507-00); Raimundo Nonato de Amorim (051.802.362-15); Raul Alves Feitosa (036.224.523-15); Regina Celia Carvalho Souza (898.150.507-10); Regina Kuperman (746.937.607-06); Regina Rodrigues Hees (014.545.447-91); Regina Rodrigues Hees (014.545.447-91); Reginaldo Pereira Oliveira (112.689.139-87); Reinaldo Cotrim Nogueira da Cruz (370.682.537-68); Reinaldo Rubio Roda (023.168.278-61); Reinaldo Tirolli (596.853.288-20); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00); Riemberg da Silva Barros (091.099.784-53); Rinaldo Luiz Cosson de Matos (091.189.342-34); Rita de Cassia Silva Sant Ana Alvarenga (472.041.256-49); Roberto Cordeiro da Silva (511.936.124-20); Roberto Silveira de Souza (634.978.837-00); Rogerio de Souza Machado Costa (713.034.057-68); Romero Tavares da Silva (070.481.224-04); Rosa Maria Sodre (675.512.467-20); Rosa Maria de Freitas Carvalho da Silva (768.830.867-49); Rosalia Maria de Faria (417.037.231-04); Rosangela Prado Costa (671.408.827-20); Rosangela da Silva Lima (465.614.207-72); Rose Dalva de Melo Bertolace (956.046.266-00); Ruy Lopes Sena (028.292.585-68); Ruy Sa de Souza (199.572.622-20); Samuel Moreira Netto (036.259.079-68); Sandra das Gracas Esteves da Silva (129.749.516-00); Sebastiana Ribeiro Silva (200.450.697-00); Sebastiao Domingos Guimaraes (120.076.926-00); Sebastiao Jose Lessa (129.945.297-34); Sergio Alexandre da Silva Ramos (136.051.865-72); Sergio Luiz Magarao (092.393.247-04); Sergio Re de Paiva (269.389.797-15); Sergio Rubem Porto (057.031.239-68); Servulo Luiz Borges (283.487.966-49); Severina Maria do Nascimento (146.541.304-97); Severina Maria do Nascimento (146.541.304-97); Severino Vicente de Santana (125.881.994-53); Severo Sales de Barros (007.914.400-44); Severo Sales de Barros (007.914.400-44); Silvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes (277.072.617-04); Silvia de Oliveira Purper (499.580.627-04); Silvina Almeida Soares de Sousa (671.337.207-44); Sonia Maria Cardelli Moraes de Senna (528.915.267-91); Sueli Vicente da Silva (354.766.057-20); Suely de Fatima Barbosa Viana (066.716.833-87); Tania Elizabeth Coronel Cardoso (215.773.660-34); Tania Rocha de Morais (048.855.008-42); Teresinha Fabres Clasen (400.880.060-34); Teresinha Fabres Clasen (400.880.060-34); Tereza Cristina da Costa Pinto (314.747.051-20); Tizuko Iwamoto Valadares (124.152.431-91); Vanda Lima Teodosio (887.323.127-68); Vanda Lima Teodosio (887.323.127-68); Vanda Lima Teodosio (887.323.127-68); Vanda Lima Teodosio (887.323.127-68); Venitor Joao Pinheiro (228.322.621-04); Vera Lucia Menezes de Souza (125.906.225-20); Vera Lucia Rodrigues Barbosa (236.795.300-72); Vera Lucia da Luz Nascente (431.835.730-91); Vera Oliveira de Assis Sigismondi (682.358.107-78); Vicente Tadeu Lopes Buono (275.300.516-87); Vilson Araujo de Oliveira (082.906.445-15); Vilson Donizete Alves (747.913.119-49); Vinicius Ramiro Campos (295.664.016-04); Vitoria Kutacho (302.229.319-49); Vitorio Marchesini Junior (018.612.205-53); Waldemar Correia Fuentes (007.279.620-00); Waldett Alves de Souza (628.826.007-04); Waldomiro Antonio Pinheiro (076.166.271-53); Walfredo Antunes de Oliveira Filho (053.135.891-72); Walter Vieira de Souza (054.274.617-44); Weimar dos Santos (125.799.630-49); Wilmar Sebastiao de Paula Pereira (043.075.341-15); Wilson Antonio da Silva (185.341.636-34); Wilson Teixeira da Costa (164.708.773-20); Yeda Almeida Bezerra da Silva (006.058.914-00); Yolanda Dutra de Medeiros (100.429.117-53); Yolandia Alves Pinto (302.706.696-04); Zeli Marques Vieira (275.511.647-15); Zone Porciuncula (074.703.390-00); Zone Porciuncula (074.703.390-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Controladoria-geral da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006 em reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria a seguir indicado, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.607/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel Terra Rios da Silveira (389.369.506-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário: i) o registro tácito dos atos de Jairo Jose Santos De Assis, 019.652.715-53 (peça 5), Janot Nunes De Menezes, 026.582.833-34 (peça 6), Ivone Dos Santos Gomes, 103.524.817-49 (peça 4); ii) a perda de objeto do ato do inativo Ivo Artur Hemmer, 096.130.809-53, por falecimento; iii) no que se refere ao servidor João Batista Ferreira, 039.044.901-68 (peça 7), entende-se que também ocorreu a perda de objeto, uma vez que novo ato no e-Pessoal 115061/2022, Acórdão 3457/2024 - 2ª Câmara, TC 010.993/2024-0, reconheceu a LEGALIDADE de sua aposentadoria; e iv) posterior arquivamento, vez que o processo atingiu sua finalidade.

1. Processo TC-011.894/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivo Artur Hemmer (096.130.809-53); Ivone dos Santos Gomes (103.524.817-49); Jairo Jose Santos de Assis (019.652.715-53); Janot Nunes de Menezes (026.582.833-34); João Batista Ferreira (039.044.901-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, os registros tácitos aos atos de aposentadoria de Maria Marina Ricardo De Lima, 045.970.101-06 (peça 3), Mario Alves Ferreira, 023.780.002-00 (peça 5), e Mateus Gualberto De Barros, 006.448.386-04 (peça 6); A perda de objeto do ato do inativo Miguel Ribeiro Soares,022.842.862-91, por ter falecido; No que se refere a servidora Maria Stela Almeida Vairao, 368.075.837-53 entende-se que também ocorreu a perda de objeto, tendo em vista que no ato sob análise no presente processo tiveram cessados seus efeitos financeiros, uma vez que há novo ato para esta servidora julgado legal; e posterior arquivamento, vez que o processo atingiu sua finalidade.

1. Processo TC-011.900/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Marina Ricardo de Lima (045.970.101-06); Maria Stela Almeida Vairao (368.075.837-53); Mario Alves Ferreira (023.780.002-00); Mateus Gualberto de Barros (006.448.386-04); Miguel Ribeiro Soares (022.842.862-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6898/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/12/2025, Ata 43/2025, de modo que onde se lê: “negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Claudio Roberto Rodrigues Lugon”, leia-se: “negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Geraldo Mendes das Chagas”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-019.154/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Mendes das Chagas (462.291.836-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.498/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Avelino de Barros (144.710.946-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.530/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Teofilo Rossini Vale Cavalcanti (101.729.551-49).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.557/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Maria Carmil Catao (595.157.677-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 181/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.591/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Almeida Marciano (430.654.907-06); Itamara Gomes Silva (751.644.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.925/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alcir Benevenuto Cabral (096.561.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.928/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Correa (701.737.457-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (Oscimar Petronilho dos Reis), bem como determinar o encaminhamento de cópia da instrução à peça 5 do processo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.107/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oscimar Petronilho dos Reis (003.910.356-06).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais que:

1.7.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos do artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Oscimar Petronilho dos Reis (003.910.356-06), para apreciação por este Tribunal, corrigindo a ausência dos dados e/ou inconsistências identificadas na instrução à peça 5 dos autos;

1.7.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 185/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (Daniella Madeu de Castro), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

‘

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto) que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor Daniella Madeu de Castro, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento;

Ex: na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

1. Processo TC-022.126/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniella Madeu de Castro (011.674.381-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (Odete Maria de Oliveira), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.4. Determinações:

1.4.1. emita novo ato, livre da incosistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ODETE MARIA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1. Processo TC-022.156/2025-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odete Maria de Oliveira (006.151.299-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (Julio Cesar Ferraro Rocha), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.4. Determinações:

1.4.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Roraima que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria, submetendo-o à nova apreciação deste Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1. Processo TC-022.219/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cesar Ferraro Rocha (027.581.642-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (Max Andre Durend Monteiro), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.4. Determinações:

1.4.1. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Max Andre Durend Monteiro, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1. Processo TC-022.288/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Max Andre Durend Monteiro (882.701.227-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 189/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 6º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 3 (AMILTON DINIZ E SOUZA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria em favor do servidor AMILTON DINIZ E SOUZA, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento;

Ex: na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria); bem como uma ou outra das mencionadas informações referentes ao tempo de serviço não atende aos requisitos temporais estabelecidos pelo fundamento legal utilizado na concessão;

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

1. Processo TC-022.301/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amilton Diniz e Souza (175.108.136-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em reconhecer, nos termos do Recurso Extraordinário 636.553/RS, do STF, e do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.000/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Kalikowski Weska (210.298.900-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.224/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessados: Abigail Carvalho Bomfim (557.930.617-20); Acacia de Oliveira Seleti (586.628.479-00); Acacio Dias (192.376.187-00); Adalberto Carvalho do Couto (197.866.627-68); Adelaide Pinheiro Ribeiro (515.553.107-10); Adelia Correia Dias Ferreira (743.186.837-53); Adenir Almeida Alves (157.244.764-87); Adenir Farias Vasconcelos (873.290.505-04); Adenir de Almeida (573.739.657-68); Adhmar Gil (019.812.347-72); Aida de Sant Anna Raymundo (085.160.377-70); Aide de Oliveira Machado (011.860.127-06); Aladoge Maria Gomes (033.958.267-75); Alayde dos Santos Figueiredo (608.986.587-72); Alba Davila Macedo (054.722.247-56); Albertina Maria de Brito (102.774.714-00); Albertina Tafakgi Fonseca (013.649.597-47); Alcebiades de Assis Ferreira (329.660.917-20); Alciara Araujo de Brito de Barros (331.037.807-10); Alcina Rodrigues de Melo (625.834.764-91); Alcione Silveira (021.423.331-68); Alda Monteiro da Silva Andrade (551.267.667-91); Aldenora Alves de Souza (809.689.101-49); Alefi Campos Padilha (008.903.581-09); Alessandra Duarte Lima (010.656.546-00); Alexandre Newton Silva da Rocha (009.229.774-96); Alexandre Newton Silva da Rocha (009.229.774-96); Alexandrina Maria Carneiro (523.623.105-15); Alexsandra da Silva Pereira (010.414.804-74); Alexsandro da Silva (010.414.704-01); Alfredo Yuri Moura de Sa (616.978.183-15); Alice Dutra de Oliveira (101.055.490-53); Aline Andrade Feitosa (602.237.283-65); Alinni Cristina Galvao Nascimento (616.209.203-87); Alisson Campos Padilha (008.903.561-57); Alvimar Guerra de Macedo (038.767.481-00); Alzira Coutinho Moreira (005.376.458-70); Amanda Souza Catao (157.206.107-31); Amanda de Araujo Florentino (109.609.824-50); Amara Candida de Franca (830.548.044-53); Amelia Maria Camara de Araujo (801.330.374-87); Ana Beatriz Ione Silva de Aquino (399.246.598-56); Ana Beatriz dos Santos (162.625.987-90); Ana Carolina Holzmeister Cunha (079.578.609-31); Ana Julia Schramm Galvao Valadares (043.728.871-40); Ana Lucia Soares (829.811.247-49); Ana Maria Oliveira Zuba (090.588.556-27); Ana Maria Oliveira da Silva Telles (954.540.717-49); Ana Maria Ramos Santos (610.415.567-72); Andre Julian Dias Gomes (013.359.494-70); Angela Maria Brancante Carrazedo (105.841.887-49); Anna Amelia de Moraes Tinoco (025.786.646-92); Anna Beatriz da Costa Gomes Seifert (167.052.127-30); Anna Eduarda Lima de Oliveira (077.060.353-01); Anna Maria Souza Antunes da Silva (007.599.084-94); Anna Rubens (025.275.577-40); Anna Rubens (025.275.577-40); Annibal Guimaraes de Barros Cassal (010.245.820-00); Antonia Isabelly Lima de Oliveira (081.216.113-00); Antonia Luzanira Pereira Varella (299.410.757-00); Antonia Maria dos Santos (628.935.803-00); Antonia Venice Silva Aquino (027.300.343-74); Antonieta Barcelos Salgado (630.614.650-49); Antonina Correa de Souza (753.039.577-72); Antonio Antunes Caetano Filho (034.923.038-20); Antonio Carlos Camara de Bakker (030.084.284-87); Antonio Carlos Goncalves (161.691.237-53); Antonio Carneiro de Oliveira (012.352.225-00); Antonio Freire de Lima (084.565.264-87); Antonio Giovani Todde (014.837.736-04); Antonio Gomes Ribeiro da Silva (609.033.338-72); Antonio Luiz Silva da Rocha (009.229.804-46); Antonio Luiz Silva da Rocha (009.229.804-46); Antonio Manuel Antunes (373.233.187-34); Antonio Schwab Correa (186.422.627-70); Aodecy da Silva Oliveira (725.962.957-68); Aparecida Alves Rosa (024.533.508-03); Aparecida Goncalves da Silva (715.441.001-91); Apparecida Biral dos Anjos (213.774.848-74); Apparecida das Dores Alves Costa (098.558.858-64); Araiza de Oliveira Portugal (536.972.785-68); Arlete Maria de Lima Tambasco (188.320.837-87); Arlete da Conceicao Moura (875.342.907-91); Arlette Carreira de Oliveira (310.237.627-49); Arthur Caetano de Araujo (129.339.256-13); Audaci Moreira Nascimento (860.920.635-14); Augusta dos Santos Lisboa (012.687.574-03); Aurea Carrao (031.603.867-91); Aurelia Lopes de Oliveira (525.215.403-15); Aurora Pombo (057.972.097-72); Avani Pereira da Silva (935.030.834-72); Avany Malucelli Andersen (803.984.999-34); Beatriz Cardoso Siqueira (397.624.167-91); Beatriz Porto Ferreira (098.767.457-94); Beatriz Teodoro Aragao (130.018.377-21); Belirde Bosi Luchi (054.170.697-79); Benedicta Pereira Acioli (064.157.254-91); Benedita Maria Valenca de Lima (011.136.634-80); Benedito Simoes de Lima (314.345.926-34); Berenice Maria do Nascimento Adao (562.080.658-87); Berta Neves Garcez Rocha (291.993.101-63); Bianca Duarte Lima (010.656.556-73); Bianca de Carvalho Rodrigues (131.873.307-38); Boaventura Jose dos Santos (182.900.512-04); Branca Eladi Freitas (057.619.629-00); Brizabeth Aparecida de Negreiros Ribeiro Elmor (253.086.878-62); Bruna Miranda Martins (735.830.571-04); Bruno Lima Marins (139.098.877-59); Cacilda Thereza da Nova Alves (736.536.249-91); Caio Bruno Lages da Paixao (066.937.144-04); Caio Nito Wandermurem das Neves (117.965.417-02); Caio Nito Wandermurem das Neves (117.965.417-02); Camila Oliveira Baptista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(805.014.190-04); Carlos Alberto da Silva Ramos (037.351.175-20); Carlos Diniz (219.588.237-91); Carlos Fernando Barros Castro (617.746.187-53); Carlos Henrique Franco da Silva (134.387.567-65); Carlos Henrique Franco da Silva (134.387.567-65); Carlos Rodolfo Brito da Costa (221.217.732-15); Carmina Souza Teixeira (920.264.606-63); Carolina da Silva Coelho e Souza (159.629.707-72); Cecilia Maria da Costa (081.592.114-49); Celeste Domingues de Almeida (030.197.527-28); Celi Coutinho (079.225.037-09); Celina Correa da Fonseca Botelho (664.674.547-15); Cesar Augusto Fraga Pippi (428.450.840-72); Cezar Xavier da Fonseca (101.232.457-53); Christovao de Moura (005.714.907-00); Cicera Felix da Silva (707.223.584-15); Cieli Conceicao de Souza Silva (704.208.534-56); Clara Mesquita da Silva (039.602.283-92); Claudia Costa de Oliveira (053.165.987-92); Claudia Regina Ferreira Peixoto (552.025.357-91); Claudia Silva Marques de Queiroz Albuquerque (667.679.207-97); Claudio Lovato (037.037.460-68); Claudio Lyrio Gabriel (986.582.987-87); Claudionor Alves dos Santos (861.974.015-68); Clea da Cruz Rochaid (045.561.437-72); Clea dos Santos Portel (084.635.757-73); Cleider Singue Campbell (934.676.137-72); Conceicao Alves dos Santos (729.197.365-15); Conceicao Dantas Correa (216.692.447-68); Conceicao da Silva Pimentel (600.878.898-20); Constanca Marcelo Barbosa Lemos (470.575.565-00); Corina de Figueiredo Passos (122.252.757-00); Cosma do Nascimento Silva (416.743.403-20); Cristina Vieira Leite (754.773.197-04); Daiara Rocha Ribeiro (855.317.402-63); Damara Fernandes Ferreira (014.429.014-62); Damiana Gomes de Lima (385.264.334-15); Daniel Gomes Galdino (175.839.767-58); Daniel Ozeas da Silva Marins (138.414.647-42); Daniel Rodrigues Fogos (653.837.967-20); Daniela Lima Marins (138.448.887-13); Daniele Cristine Fernandes Lima (726.829.143-49); Danilo Ribeiro (042.275.657-15); Darci Navarro Samuel (015.733.580-10); Darla Otaran Naymaier (033.012.520-60); Darly de Brito Dutra da Silveira (028.805.127-00); Deijair Henrique Borges (256.459.437-91); Delba Bon Magalhaes (544.851.187-20); Delma Machado Guimaraes (125.433.651-68); Denise Guimaraes Villela Faria (664.796.657-91); Diamantino Henrique da Silva Schneider (002.484.365-20); Diego Hidalgo dos Santos (813.882.332-15); Diego dos Santos Martinez (216.946.627-48); Dilma Bugno Correa (678.466.458-20); Dilma Freitas dos Santos (919.934.314-20); Dilma de Morais Maciel (071.014.819-49); Dina Cardoso Louzeiro (932.428.837-72); Dionisia Marques dos Santos (288.379.165-15); Dirce Maria da Silva Aragao (069.350.057-36); Diva Vieira Leitao (020.980.577-33); Domingas Lilla Zeni Vieira (080.723.029-49); Domingos Motta de Oliveira (149.160.887-00); Dora Nogueira Delatorre (856.025.317-34); Ducleia Cardoso (062.544.117-68); Dulce Cardoso Pontes (057.948.038-00); Durval Fernandes de Oliveira Leite (532.558.368-91); Edmea Penha Galvao Rosa Arantes (027.737.327-15); Edmea Penha Galvao Rosa Arantes (027.737.327-15); Edmee Monteiro Brasil Filho (018.150.322-00); Edna Maria da Silva Brandao (191.213.007-63); Edna Volia Jurema Guimaraes de Souza (715.776.707-44); Edna dos Santos Aleixo (388.605.627-91); Eduardo Jorge de Lima Medeiros (075.831.334-91); Eduardo Lopes Pantoja (012.876.242-00); Eide Russel Mota (870.064.054-91); Elaine de Oliveira Martins Candido Loucatelli (054.491.637-97); Elcira Luz Hoelz (122.002.898-39); Elidea Maria Juliano de Albuquerque (419.467.747-15); Eliette Ferreira Abdala Issa (159.477.217-75); Eliette Ferreira Abdala Issa (159.477.217-75); Elio Costa Goncalves (276.976.657-00); Elisa Engelberg Campos (209.096.758-72); Elisa Mercedes de Magalhaes (344.636.827-20); Elisa Mercedes de Magalhaes (344.636.827-20); Eliza da Silva Bezerra (585.681.903-91); Elizabeth Baptista Antunes (618.571.067-68); Elizabeth Guimaraes Assad (734.473.318-87); Elizabeth Nascimento de Albuquerque (346.448.817-91); Elizabeth Rebello Fagundes (610.012.287-15); Ellen Cristina Lima dos Santos Peixoto (010.918.484-08); Elmor Padilha (033.024.901-00); Eloa Mendes Leivas Lindenmeyer (062.489.000-78); Elpidia Mendes Ribeiro (011.868.647-02); Elvira Peixoto de Souza (094.166.177-68); Elza Edwiges Rocha Sampaio (018.348.057-08); Elza Edwiges Rocha Sampaio (018.348.057-08); Elza Fragozo de Figueiredo (824.951.654-00); Elza Rosa de Almeida (022.098.767-02); Emilia Odila da Silveira Isbarrola (667.407.460-87); Eneide Maria Goncalves (373.611.987-91); Enide Calheiros Marques Barbosa (757.887.564-72); Enoe Pereira Pimenta Basso (419.410.712-87); Eny Lea Gass (163.560.557-15); Ermelinda Delgado da Silva (663.408.457-20); Esmeralda Isidio de Barros Bezerra (385.562.434-87); Esmeralda Isidio de Barros Bezerra (385.562.434-87); Esper Nakle (831.475.607-59); Estanislau Dias de Camargo Filho (789.600.707-00); Ethi Waldo Coelho de Araujo (014.121.594-15); Eulina Alves Paixao (445.879.964-91); Eunice Brandao da Silva (018.449.414-18); Eunice Maria Magnino Rosa (848.910.927-34); Eunice Maria Magnino Rosa (848.910.927-34); Eunice de Barros Teixeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(023.872.807-25); Eurenice Edith Holanda Malveira (323.283.893-68); Eurenice Edith Holanda Malveira (323.283.893-68); Eurides Couto de Faria (097.492.447-45); Euridice Silva Correa (834.651.117-53); Eva Francisca Goncalves (045.843.196-69); Eva Peres da Cunha (417.980.311-91); Evanice Rathge Rangel da Nobrega (095.660.584-20); Evaristo Placido Barreto Filho (241.055.207-25); Evelyn Jane Hertel Tirapelli (591.394.638-34); Evio Santos de Bustamante Junior (829.627.237-72); Ewerton Fonseca de Oliveira (055.280.577-79); Fabiano Rodrigues Rocha (056.714.737-13); Fabio Jose Rodrigues Rocha (052.324.947-08); Felipe Aguiar de Oliveira Rodrigues (131.877.147-14); Fermiana Loureiro Santos Neves (022.544.497-61); Fernanda Oliveira Gomes Machado (026.722.867-87); Fernando Francisco da Silva Salgado (841.538.060-72); Fernando Marques de Souza Ferreira (101.841.444-42); Fernando Marques de Souza Ferreira (101.841.444-42); Fernando Quites (325.240.306-44); Flavia Niamira Castro Miranda (066.270.733-82); Floriana Pinto da Vitoria de Moraes (406.227.037-49); Francidalba Souza Vicente (624.118.443-10); Francisca Alves Colares (421.861.963-87); Francisca Alves de Souza (242.943.904-25); Francisca Fernandes de Barros (673.651.834-20); Francisca Martins da Silva (580.333.003-53); Francisca Mesquita de Sousa (411.881.364-53); Francisca Sheila Souza Hidalgo (813.125.122-53); Francisco Antonio Matias (037.197.151-91); Francisco Pereira Peixoto (000.657.723-77); Francisco Ribeiro de Carvalho (122.628.033-15); Francisco da Chaga Vieira (437.158.852-20); Francisco da Rosa e Silva (026.007.867-08); Frederico Soares Quindere Moura (061.614.993-04); Geneci Santana da Silva (349.186.714-20); Genesy Ribeiro de Mello (344.291.151-68); Genilda Ferreira da Cunha (841.513.404-59); Genivalda Farias Santos (838.090.745-00); Genny Pereira Alves (762.290.920-34); Genoeffa Politano Mathias (033.795.667-72); Geny Leitao Gomes (757.906.107-49); George Cunha de Almeida (026.396.967-34); Geralcina Ferreira dos Santos (016.836.627-41); Geralda Aparecida da Silva Moura Freitas (193.505.036-20); Geraldina Pereira de Moraes Lima (614.839.827-34); Geraldina Pereira de Moraes Lima (614.839.827-34); Geraldo da Silva Freitas (309.967.407-91); Giacomina Magliano de Morais (133.266.434-20); Gilbertino Ferreira Prestes (023.602.927-49); Gildo Antunes da Silva (055.737.424-34); Gilka Lima (018.141.684-00); Girlene Amelia de Magalhaes e Souza (000.957.657-60); Gislene Gallerani Carneiro (073.050.517-05); Guaraciaba Dias Pimenta (603.668.857-15); Haidee Freitas dos Santos (371.020.364-34); Hamilton Machado Nobrega (028.091.508-00); Hanani Ferreira da Silva (135.017.047-04); Haroldo Bastos Lourenco (028.772.528-68); Helena Bielecka Ignatowska (913.123.027-04); Helena Faria e Frota (909.934.117-20); Helena Maria de Oliveira Santos (696.163.964-04); Helena de Azevedo da Rosa e Silva (606.724.127-72); Heloisa Silva da Rocha (009.229.814-18); Heloisa Silva da Rocha (009.229.814-18); Herick de Goes Pless (060.520.207-92); Hermano Colodette (014.609.787-49); Hilda Soraya Assis de Melo (051.084.434-04); Hondina Teixeira Coelho (076.255.707-97); Hyrna Leandro de Souza (603.324.507-59); Iane Gomes Bezerra (036.361.683-71); Iara Cristina Silva Pinto (973.276.207-10); Iara Pizzoquero de Oliveira (108.695.157-30); Iara Varela (014.350.507-62); Icaro Moura de Sa (616.977.883-00); Ieda Felicia Piffano Brion (599.713.556-04); Ignez Leturzia Lagreca da Costa Cavalcanti (402.154.074-15); Igor de Figueiredo Andrade (166.844.147-03); Ilca Nunes Rodrigues (575.620.247-15); Ilozina Henrique Torres (006.045.117-36); Ilza Helena de Alcantara Santos (024.923.367-35); Indiomar Jose de Sant Anna (096.690.277-72); Inez Labrea Vieira Marques (732.479.790-34); Iolandina Tereza Lopes Pereira (537.526.787-04); Ione Teresinha Izquierdo Maffacioli (379.096.220-15); Iracema Conceicao da Silva (630.751.807-34); Iracema Leitao Boente (431.236.787-68); Irani Justino da Silva (286.060.004-34); Irany Pereira da Vitoria Luciano (027.488.557-36); Irene Rozindo Alvares (930.956.197-15); Irene Scorsim Macedo (046.467.699-13); Irenea de Souza Muniz (022.281.247-88); Irma Frantz Becker (626.692.060-34); Irma Margarita Piedra Correa (832.911.720-00); Isabel Peres de Oliveira (022.101.718-65); Isabella Luciene Silva dos Santos (189.013.517-81); Isadora Ediodato de Carvalho (049.687.835-23); Isaura de Assis (175.268.337-49); Isolda Rocha Dohmann (066.818.837-53); Ivana Fonseca de Oliveira (631.905.837-49); Ivanda da Costa Gomes Seifert (089.940.687-40); Ivone Barros Delgado (851.580.707-68); Iza Doliveira Morgade (538.677.187-68); Izabel da Conceicao Rebello (543.369.887-49); Jacira Ribeiro Lima (070.306.057-05); Jacy Bilhalva Saraiva (322.799.060-15); Jacy Pinto Diniz (023.798.367-28); Jair Leite de Almeida (217.868.956-68); Jandira Meira (207.067.905-53); Jandyra Duarte Areias (552.398.707-72); Jarina Cristina Vallegas da Silva (728.178.017-68); Jayre Conceicao Ungaretti (065.035.430-34); Jeannine Odette Cassedanne (383.158.667-53); Jeferson Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Marins (138.448.857-06); Jeronymo Motta da Costa Filho (350.396.127-53); Joana Beserra de Franca (855.553.474-72); Joana Darc da Silva Rego (069.001.937-81); Joana Raimunda de Moura (527.401.293-00); Joana de Jesus Cavalcanti (445.073.304-59); Joanna Darc Guimaraes da Silva (569.574.246-34); Joao Abrahao (566.989.337-91); Joao Acacio de Pinho Maia (220.598.067-04); Joao Batista Malta Moll (099.926.690-04); Joao Bosco Souza Santiago (406.043.068-49); Joao Francisco da Silva (139.940.504-72); Joao Galdino de Lima (008.790.454-34); Joao Pedro Barreto Fogos (131.300.767-60); Joao Pedro Mund da Rocha e Silva (156.969.907-03); Joao Raimundo Braga (039.269.665-72); Joao Raimundo Braga (039.269.665-72); Joao Rosa Matias (638.819.773-68); Jonas Broetto (138.282.137-90); Jorge Fontes Sodre (038.150.567-72); Jorge Lima (054.347.057-18); Jorge Lopes dos Santos (397.834.217-00); Jorge de Miranda Fagundes (447.060.146-20); Jorgina Ramalho de Oliveira (022.127.127-90); Joromira Roselita da Silva (011.186.874-26); Jose Afonso dos Santos Junior (400.503.516-72); Jose Aiex (040.231.967-20); Jose Alves Bezerra (624.629.704-87); Jose Balbino Silva dos Santos (330.934.073-20); Jose Borges Sobrinho (112.951.634-20); Jose Carlos Bauer de Almeida (234.513.947-15); Jose Carlos Gomes Bossois (117.875.207-06); Jose Carlos Rodrigues (399.367.327-15); Jose Cohen (027.908.747-00); Jose Ferreira de Lima (108.539.106-00); Jose Gabriel (567.439.717-15); Jose Gomes Lopes (068.689.247-04); Jose Jesus Mazaner Menezes (002.699.729-00); Jose Moreira (539.769.247-68); Jose Murilo Marques (200.700.397-04); Jose Nielson Lopes (022.101.503-53); Jose Pacheco de Queiroz (038.667.937-15); Jose Pereira de Souza (468.036.884-53); Jose Raimundo da Silva (274.834.527-49); Jose Wesley Matheus Vieira (604.099.283-21); Josefa Maria dos Santos Costa (100.663.157-78); Josefa Marques da Silva (031.354.724-69); Josefa Marques da Silva (031.354.724-69); Josefa Marques da Silva (031.354.724-69); Juan Carlos de Oliveira Rodrigues (131.877.157-96); Juan Ramon Munoz Franco (043.770.017-87); Jucelino Henrique de Oliveira Machado (083.961.487-08); Julia Generosa Costa (832.921.284-04); Julia Munari dos Santos (014.951.090-03); Julieta Barbosa Soares (601.116.587-72); Julieta Dias Rodrigues Bonates (026.782.652-42); Julieta Garcia Cicatiello Filha (284.947.250-68); Julijana Krajnc Alves (189.810.707-68); Julio Cesar de Melo Braga (174.959.627-04); Julio Cesar de Melo Braga Junior (026.268.217-64); Juracy Ferreira Pacheco (024.250.627-50); Jurema dos Santos Ferreira (431.722.537-91); Juvelina do Prado Rosario (412.616.518-55); Karla Bianca de Freitas Sanz (025.920.943-00); Katia Rebello Meira Lucas (018.926.277-01); Kleber Soares (043.772.737-87); Laides Nunes Coelho (107.091.772-91); Lair Jose Bastos (283.804.797-34); Lasara Maria dos Santos Jorge (787.626.267-87); Laudiceia Solange Caria Nogueira (188.143.468-01); Laura de Araujo Lima (515.949.517-72); Lauricy Vieira Goncalves (092.306.966-68); Lea David de Oliveira (462.611.097-53); Lea Gordilho Teixeira de Freitas (023.953.647-97); Leandro Nogueira Chaves de Souza (018.006.293-03); Leandro Portel Goncalves (054.003.737-04); Ledna de Araujo Lima (056.634.155-72); Leila Balbao Andrade (425.716.690-87); Leila Cristina Dourado Gomes (006.987.237-67); Leizi Maria Buzatti Souto (772.141.880-15); Lenilda Aragao Arruda (102.407.481-15); Lenir Braga de Faria (937.554.577-68); Leny de Souza Azeredo Louback (194.810.207-20); Leonard Eustachio Ignatowski (867.265.527-34); Leonardo Antonio das Chagas (008.663.474-70); Leonidia Mercedes Figueiredo de Lemos (605.035.807-91); Leticia Ramos Rocha (125.457.747-58); Leycirly Mota de Mendonca (045.497.367-55); Licia Lisboa Machado (075.914.437-04); Ligia Marita Rangel Honaiser (105.728.107-76); Lindalva Guilherme da Fonseca (197.320.234-49); Lisette Farias de Oliveira (111.388.828-87); Livia Serra Selvatici (119.761.317-07); Lorena Franca Santos (126.871.876-90); Lorena de Farias Albuquerque (448.328.958-69); Louis Bastos Stuart (290.189.867-04); Louis Bastos Stuart (290.189.867-04); Lourdes Silva dos Santos (055.689.558-40); Luan Rafael Fuhrken Wendpap (066.907.167-67); Lucia Antony Gomes de Matos Andrade (098.695.054-81); Lucia Lima Castro (332.628.027-00); Lucia Maria de Amorim (146.033.491-49); Lucia de Almeida Franco (740.346.184-34); Luciene Costa de Oliveira (053.165.937-23); Lucinea Alves de Oliveira (759.884.297-34); Luis Felipe de Carvalho Rodrigues (121.094.647-55); Luisa Marlene Lemos (391.329.270-53); Luiz Carlos Mendes Ribeiro (058.291.147-80); Luiz Carlos dos Santos (437.593.867-68); Luiz Henrique Primo Mendonca (070.303.595-93); Luiz Vicente Marques de Araujo Pereira (235.321.064-34); Luiza Alves (208.722.323-87); Luiza Maria Campos (031.180.337-70); Luiza Pena dos Santos (822.162.743-72); Lumiere Luiz de Carvalho (206.344.636-91); Luzia Almeida Lima (777.258.327-34); Luzia Alves Ferraz (345.770.687-53); Luzia Perri Bandeira de Jesus (373.360.705-82); Luzia da Cruz Damasceno (175.714.304-10); Lydia Dias de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(100.832.837-57); Lygia Estruc dos Santos (878.882.117-04); Manoel Edson de Andrade (109.511.994-04); Manoel dos Santos Barbosa (051.202.927-04); Marcela Lima Marins (138.448.877-41); Marcelo Alves Ferreira (052.615.817-45); Marcelo Lima Marins (138.448.867-70); Marcelo da Trindade Baptista (902.034.020-49); Marcia Correa da Costa Cardoso (257.646.247-20); Marcia Ribeiro Vaz (245.612.746-34); Marco Antonio Vieira (193.688.017-20); Marcos Mimon Nahon (030.919.027-49); Margarida Ferraz Melo de Oliveira (035.429.985-91); Margarita Gladys Pineiro Lorenzo de Diaz (145.110.029-91); Maria Abadia Lemos da Silva (566.033.476-87); Maria Abrao Rodrigues (022.004.287-07); Maria Altair do Nascimento (366.752.375-00); Maria Antonia Santangelo de Almeida (736.155.367-20); Maria Aparecida Goncalves Rocha (256.589.908-40); Maria Aparecida Moreira Area Leao (130.482.603-15); Maria Aparecida Rodrigues da Silva Troca (852.532.357-87); Maria Aparecida Silva Quites (077.824.906-93); Maria Aparecida Silverio Rabelo (114.011.387-99); Maria Araujo Gurgel (278.078.193-91); Maria Auxiliadora Alves Teixeira (406.484.277-49); Maria Auxiliadora de Albuquerque Moura (586.938.584-91); Maria Bassani Bellis (078.949.308-06); Maria Benedita da Silva (715.108.857-49); Maria Berenice Arrais Freitas (038.480.163-38); Maria Bezerra Peixoto (429.656.753-53); Maria Carmo da Silva (243.871.004-78); Maria Cecilia Martins de Scoville (026.693.609-12); Maria Celina Deiro Hahn (032.774.617-34); Maria Cleonice Mourao Teixeira (005.045.897-33); Maria Conceicao Barros (009.073.284-74); Maria Conceicao Sousa Matos (538.192.501-82); Maria Creuza Costa Claudino (025.186.437-53); Maria Crinaura Dantas Cavalcanti (064.012.874-20); Maria Cristina da Silva (033.989.194-72); Maria Delpupo Armini (024.617.387-42); Maria Dolores Fidelis dos Santos (138.944.120-20); Maria Domitilha de Araujo (020.114.684-34); Maria Doroteia Monteiro (026.089.872-49); Maria Dulce Barrozo (749.533.704-49); Maria Eleni de Oliveira Martins (053.861.807-89); Maria Emilia Guimaraes Cesar (507.734.617-87); Maria Emir Soares Moura (447.769.853-49); Maria Emir Soares Moura (447.769.853-49); Maria Eneide de Novaes Leitao Queiroz (103.895.204-20); Maria Ernestina Pereira Silva (309.979.808-85); Maria Ester Silva da Costa (334.302.680-87); Maria Eugenia Vieira Marques (309.656.240-72); Maria Eulina Ambrosio (489.053.994-87); Maria Eunice Mahon Bezerra (743.584.724-00); Maria Felicidade Ferreira Gomes (053.337.727-70); Maria Francisca dos Santos (297.014.493-04); Maria Geralda de Albuquerque Melo Dantas de Oliveira (325.964.134-34); Maria Goncalves da Conceicao (471.912.954-49); Maria Helena Coutinho Nogueira (148.597.854-87); Maria Helena Dias Silva (179.518.441-87); Maria Hermila Vieira de Oliveira (487.346.596-68); Maria Janaely Rodrigues Barnardo (069.695.893-74); Maria Jose Aparecida Salles Gervasio (787.306.949-49); Maria Jose Barbosa (052.937.097-20); Maria Jose Burkhardt (051.333.854-39); Maria Jose Dutra Dadalti (055.523.357-08); Maria Jose Fernandes (096.853.917-34); Maria Jose Fernandes (110.716.804-04); Maria Jose Ferreira Tude de Souza (854.948.957-34); Maria Jose Ferreira Tude de Souza (854.948.957-34); Maria Jose Lemos (116.286.197-59); Maria Jose Maciel Silva (149.571.835-20); Maria Jose Silva do Nascimento (660.109.774-87); Maria Jose Tostes de Castro (816.923.826-91); Maria Jose Valenca de Melo (002.206.634-91); Maria Jose da Conceicao Machado (802.050.707-87); Maria Jose da Silva Oliveira (117.167.564-05); Maria Jose de Oliveira Bonetti (939.316.380-49); Maria Jose do Espirito Santo Machado (281.038.071-68); Maria Jose dos Prazeres (609.977.614-15); Maria Jose dos Reis (039.109.537-43); Maria Jose dos Santos Moraes (451.574.487-91); Maria José Canêdo de Mattos (852.049.606-78); Maria Judite Telles (240.515.511-72); Maria Julia Lopes de Barros Lima (116.508.294-26); Maria Laura Pereira da Silva Couy (422.940.886-20); Maria Laura Pereira da Silva Couy (422.940.886-20); Maria Lindalva de Azevedo (110.135.084-91); Maria Lucia Sudati Rodrigues (712.135.700-34); Maria Luiza Sabeli Hidalgo (804.436.722-53); Maria Madalena da Paciencia (588.863.704-15); Maria Martha Azevedo Guerra (005.312.434-00); Maria Martha Azevedo Guerra (005.312.434-00); Maria Mercedes Barboza Guimaraes (186.294.157-20); Maria Moreno Ferreira (634.835.137-87); Maria Neide Falcao Pinto (223.830.934-91); Maria Neurenice de Souza Jacintho (164.193.087-04); Maria Nisette Gomes Santos (654.554.106-44); Maria Pinho Silva (024.281.127-24); Maria Ribeiro dos Anjos Souza (351.270.074-87); Maria Rosina Lemos Morello (214.668.548-47); Maria Thereza Feu Rosa Pazolini (014.688.717-49); Maria Therezinha Barbosa Mello Sarmento (635.406.306-00); Maria Vanda de Melo Barboza (075.926.797-95); Maria Vieira da Silva (164.380.004-34); Maria Virginia Cavendish (014.301.924-45); Maria Zeneida do Nascimento Pedrosa (580.586.303-06); Maria Zilah Holanda Pinto (201.305.114-04); Maria da Conceicao Bordallo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Figueiredo (018.367.217-81); Maria da Conceicao Chalegre (771.370.514-72); Maria da Conceicao Coelho Pedreira (690.278.547-34); Maria da Conceicao Cruz Abi Rached (159.782.478-03); Maria da Conceicao Guedes Camelo de Medeiros (028.134.674-72); Maria da Gloria Barbosa de Araujo Castro (382.481.407-25); Maria da Gloria Mello King (611.689.637-53); Maria da Guia Cavalcanti Pereira de Melo (103.017.204-87); Maria da Luz Alves Batista (766.735.881-87); Maria da Penha Goncalves Pereira (026.891.606-33); Maria da Penha Moreira Quintas (235.312.157-87); Maria da Soledade Melo Cruz (024.730.087-01); Maria das Gracas Castello Branco Goulart (434.633.397-49); Maria das Gracas Pereira da Silva (302.119.563-68); Maria das Gracas da Silva Marins (077.158.927-18); Maria de Fatima Cruz de Souza (568.606.762-72); Maria de Fatima Esteves das Dores (593.245.117-34); Maria de Fatima dos Santos Pinheiro (833.413.900-49); Maria de Jesus Claudino Barbosa (469.299.674-91); Maria de Lourdes Camanho Coelho (855.507.107-06); Maria de Lourdes Jakes (022.913.924-84); Maria de Lourdes de Almeida Duarte (077.106.797-65); Maria de Lourdes de Holanda Melo (136.647.783-91); Maria de Lourdes de Mello Mattos Costa (104.170.106-30); Maria de Nazare Rodrigues Pinto (795.719.303-00); Maria de Oliveira Penina (035.958.627-91); Maria de Paula Reis Paiva (875.693.537-49); Maria de Souza Eulalio (581.658.607-63); Maria do Amparo Oliveira da Silva (121.098.861-53); Maria do Amparo Pereira da Silva Carvalho (129.990.753-91); Maria do Carmo Arruda de Macedo (408.129.954-49); Maria do Carmo Bezerra dos Santos (024.053.394-12); Maria do Carmo Oliveira Carvalho (551.537.637-49); Maria do Carmo Puga (437.330.777-68); Maria do Carmo de Freitas Queiroz (021.392.483-84); Maria do Rosario de Souza Santos (211.264.614-15); Maria do Socorro Lyra de Aguiar (415.907.324-72); Maria do Socorro Morais (055.615.524-65); Maria do Socorro Reis Paranhos Souza (162.811.525-49); Maria do Socorro Santos Moura (286.986.143-53); Maria dos Anjos Costa (068.831.987-41); Mariana Bernardes (888.591.007-63); Mariana Freitas de Andrade (124.669.257-02); Mariette Jeanne Schubert Pfeil (008.676.327-04); Marilda Assumpcao de Assis (014.410.077-09); Marilda Reider Cunha (223.312.127-91); Marilene Anunciacao Bomfim (017.101.495-23); Marilene Rodrigues (030.895.587-00); Marilene Rodrigues (030.895.587-00); Marilza Baeta Vianna (023.645.217-77); Marilza Marins Guimaraes (717.467.577-87); Marina Bincoletto (370.386.308-06); Marinalda de Sena Lira Souza (032.884.474-87); Marineiva Pontes Sevalho (153.280.072-04); Mario Dias Ferreira Duque (213.641.308-23); Marlene Maria Santacatterina Senna (008.149.660-55); Marli Matilde Melo de Sousa (735.311.466-53); Marluce Monteiro Soares (108.347.597-56); Marly Peixoto de Souza (090.844.257-23); Marny Rizzo Mendonca (135.210.476-87); Marta Nicacio dos Anjos (193.074.892-20); Marta dos Santos Salome (537.674.897-91); Mary Haikal de Novaes (408.259.907-00); Mauricio de Castro Barretto (550.269.157-87); Maurilia Lopes Freire da Camara (156.277.484-00); Maurina Soares da Silva (921.110.174-34); Mayara Sabelli Hidalgo de Araujo (813.882.172-87); Meige de Lima Cavalcante (026.340.317-34); Melludy Costa Beber (004.924.690-91); Mere Lucia Bueno de Faria (183.075.038-09); Milta da Costa Monteiro (509.657.357-53); Milton Jose da Silva (074.806.950-04); Miria Lopes Guimaraes Cavalcante (457.919.881-68); Miriam Almeida Guimaraes (431.894.157-49); Monica Valeria Felix Passos (980.374.637-53); Myriam Galvao de Berredo (299.157.677-49); Myriam Montenegro da Fonseca Andrade (050.739.797-53); Nahyr Silva Alves Goncalves (020.359.978-01); Nair Rossler Rosendo (353.860.158-50); Napoleao Vieira da Silva Filho (240.492.207-68); Narcizo Caexeta (042.748.651-34); Nataide da Silva Fraga (172.221.684-00); Nathalia D Avila de Brito (134.049.397-78); Nathan Fernandes Teixeira (035.071.400-20); Nazare Rodrigues Canelas (048.101.287-76); Neide Maria Jose Ferreira de Campos (600.384.707-72); Nelcina Ferreira da Silva (076.728.367-81); Nelly Barsante Santos (017.995.847-04); Nelly Pires Natal (014.685.777-19); Nelson de Freitas (253.175.557-87); Nesia de Sousa Ramos (888.169.749-15); Neusa Bastos Braga (018.020.587-02); Nilcea da Silva Curvello (508.720.107-59); Nilcinea Fernandes Baptista (249.038.687-53); Nilda Bezerra Ramos (171.789.401-15); Nilda Maria dos Santos Nascimento (799.712.027-00); Nilza Ribeiro de Aquino (539.881.673-04); Nilza Sa da Silva (486.862.557-87); Ninita Porto Marandino (367.282.847-53); Nivan Ramalho de Souza (075.830.284-34); Noeli Alves Bitencourt (389.529.800-00); Norfa Silva Paula Adriano (039.088.657-27); Norma Pires Ferreira Alecrim (857.512.434-04); Norma Rangel Belfort (515.355.137-72); Norma Veronica Souto Gomes Alfano (165.970.428-67); Normelia Santana Lima dos Santos (445.231.499-68); Octacilia da Conceicao Ferreira (398.757.687-15); Odalea da Silva Ribeiro (097.396.657-21); Odely Paschoal Cardoso (009.665.617-40); Olga Cunha Vasconcellos de Freitas (782.906.437-72); Olga Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

da Silva (001.103.533-15); Olga Pechenik de Palatnik (117.707.587-39); Olga de Araujo Pereira (426.406.959-91); Oliria Anna Longhi (580.272.620-20); Oliva de Souza Caria (005.664.408-65); Olivia Martins da Silva (424.851.006-59); Olthaides Salino (401.909.867-00); Oracelia Augusta de Oliveira Azevedo (013.639.267-99); Orlando Pereira Lopes (079.322.197-87); Osorio Lopes Abath Filho (003.542.444-34); Osorio Lopes Abath Filho (003.542.444-34); Oswaldo da Conceicao Bastos (159.276.287-53); Othelina Eugenio Rodrigues (089.121.587-59); Ottilia Goncalez Ferreira (678.468.076-68); Ottilia Vieira Leite (075.557.047-22); Ottiza Drummond Magalhaes (914.918.607-82); Ottiza Drummond Magalhaes (914.918.607-82); Otto da Rocha e Silva (746.652.277-72); Pablo Aranda Vieira (055.242.874-43); Patricia Rodrigues (081.309.767-30); Patricia Valentim Hoelz (138.417.448-69); Paula Francinete de Almeida Lopes (465.472.743-49); Paulo Henrique Machado (052.898.417-92); Paulo Nicolau Junior (252.391.138-82); Paulo Sergio Campelo Accioly Campos (700.563.254-01); Pedro Henrique Neves Oliveira (184.301.077-11); Pedro Henrique Pedrosa Sobral (075.444.964-57); Pedro Jose da Silva (394.975.187-49); Pedro Paulo de Andrade (001.770.707-22); Pedro Silva (060.683.597-00); Petruchka Aranda Lima (049.887.564-40); Petrucia Teixeira Pereira (016.118.188-00); Phelipe Maciel da Silva (109.187.247-32); Pio Guimaraes Ventania (045.324.067-49); Priscila de Faria Gaspar (087.089.368-89); Querumbina Fernandes (558.587.403-91); Rafael Van Emelen (212.529.828-79); Rafaela da Silva Lima (051.800.754-59); Raimunda Carvalho Gadelha (589.847.983-04); Raimunda Edileusa Frota Pinheiro (073.621.962-53); Raimunda Marlene Machado de Carvalho (030.639.507-00); Raimunda Mourao Teixeira (471.659.793-87); Raimundo Edilauro Almeida Ramos (025.902.983-15); Raimundo Edmar Silva (968.568.074-49); Raimundo Pacheco Franca (035.307.793-34); Raimundo Valdemir Craveiro Alves (234.406.353-68); Raquel Aguiar Ferreira (737.158.836-34); Raymundo Pennaforte Caldas (078.660.387-91); Regina Felix Passos (031.122.317-67); Regina Florentino Nunes Batista (033.858.957-07); Regina Helena Dias da Silva (087.952.107-41); Regina Maria Seibel Melo (334.687.457-53); Ricardo Elauterio Ritta Mercio (291.205.000-68); Rita Fidelis de Oliveira (368.955.044-00); Roberto Kafuri (005.042.031-34); Robson Duarte Lima (010.656.526-58); Romano Greco (596.415.257-00); Romelia Romero de Oliveira (440.537.463-53); Romilda Mirapalheta Souza (487.858.140-91); Rosa Lopes da Silva (126.049.094-72); Rosa Maria Viana da Rocha Castelar Pinheiro (239.623.997-04); Rosa Weingold Konder (028.239.697-72); Rosali Sbalqueiro Estephani (052.307.839-07); Rosalina Martins Guaitolini (068.635.837-63); Rosalva de Assuncao Santos (105.308.276-20); Rosangela Lacerda Leite (873.851.047-20); Rosaria Tiburcio Eugenia de Vasconcellos (010.864.477-43); Rosenilda Cortes Gomes Carvalho (150.112.593-15); Rozelita Pedro da Silva (011.163.604-38); Ruth Cauduro Braida (677.681.720-00); Ruth Maria Soares Rodrigues (021.848.027-00); Ruth do Amaral da Graca (032.704.597-34); Ruth do Amaral da Graca (032.704.597-34); Salomao Batista dos Santos (040.294.531-04); Sandra Mendes de Souza de Oliveira (705.434.616-53); Sara Freitas Silva Barreto Campello (011.174.274-98); Sarah Souza de Oliveira Barbosa (151.465.427-08); Sarah Vellez Mello (101.870.647-09); Sebastiana Ferreira Brito (508.356.882-91); Sebastiana Teodoro Buher (156.740.328-07); Sebastiao Pereira Peixoto (988.298.823-72); Sebastiao Zigoni (049.598.177-04); Sergio Jose Pegoraro Custodio (046.802.197-34); Sergio Murillo Lima de Menezes (022.918.437-53); Sergio Vas de Oliveira Carvalho (181.092.177-53); Severina Gomes de Fontes (454.625.344-34); Severino Inacio da Silva (313.296.757-20); Severino Marcos de Oliveira (375.708.897-20); Shirley Oliveira Muniz (352.492.857-91); Silvania Bernardo da Silva (012.005.654-28); Silvia Orlando da Mota e Albuquerque (002.278.034-34); Simolina Maria da Silva Conceicao (523.488.657-34); Solange Venancio Travassos (532.780.037-72); Solange da Trindade Baptista (801.590.950-34); Solon Carvalho (009.197.130-68); Sonia Maria Beck Rutzig (200.586.080-87); Sonia Maria Constantino (033.211.697-20); Sonia dos Santos Rocha (331.746.107-10); Talytha Monteiro Barbosa Marinho (117.517.644-35); Tamara Maria Lages Pereira da Paixão (019.551.628-16); Tania Lucia do Nascimento (496.398.897-68); Tatiana Gomes Galdino (196.551.657-28); Teresinha Novello Doro (392.357.850-49); Teresinha de Jesus (815.917.215-04); Teresinha de Jesus Lima (142.943.338-80); Tereza Cavalcante da Paixao (546.821.935-20); Tereza Maria Fortuna Vasconcelos (261.193.073-20); Terezina Dourado de Abreu (188.790.555-34); Terezinha Coutinho de Oliveira (361.026.795-04); Terezinha Dantas Barreto (774.589.821-87); Terezinha Jose Dias da Silva (230.206.527-15); Terezinha Silva do Nascimento (742.384.423-34); Terezinha Silva do Nascimento (742.384.423-34); Terezinha de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Jesus Cavalcante Viana (430.397.583-49); Terezinha de Jesus das Chagas (273.183.464-15); Terezinha de Pina (059.406.936-01); Thais Maria dos Reis (109.118.217-59); Thais Marins Quintanilha (155.704.597-66); Thereza Gomes Cardoso (427.454.627-68); Thereza Pierrotti Aga (236.522.508-00); Therezinha Maria da Silva Costa de Paiva (047.917.157-21); Therezinha Rangel dos Santos (853.177.487-04); Therezinha Reichmutk Baptista (200.288.497-87); Therezinha Veras Ferreira Lima (046.122.214-00); Therezinha de Jesus do Amaral Pereira (524.094.227-72); Therezinha do Menino Jesus Sampaio Ribeiro (012.360.163-00); Thiago Cavalcante Lima (094.056.923-05); Tula Goulart Victorino Dias (070.629.276-60); Tullio Elysio Laborne e Valle (010.897.576-20); Ulisses Cunha (125.842.157-72); Valberto Mourao Teixeira (052.847.343-35); Valdenia Amaro de Aquino (027.300.333-00); Valdete de Carvalho Rodrigues (994.244.287-15); Valmiro Alves Martins (058.748.541-85); Vanessa Bravim Passos (157.042.177-37); Vanessa Feitosa Batista (082.569.594-52); Venir Cardoso Dalia (235.161.944-72); Vera Lucia Aleixo Campos de Medeiros (504.899.257-15); Vera Lucia Ferreira Amorim (024.399.801-53); Vera Regina Franco Ferreira (263.576.907-91); Vera Wanderley de Castro Barretto (553.182.237-53); Veronica Muniz (560.335.833-53); Vicente Higino Pescador (324.416.229-00); Vilma Maria Carvalho de Mesquita (038.396.504-70); Vilma Ventura (483.731.920-34); Vinicius Alves da Cruz (006.372.206-25); Virgilia de Belem Cardoso (456.708.382-20); Vitoria Maria Lima Almendra (315.696.253-87); Waldemir Antunes da Silva (890.078.404-87); Waleska Ribeiro Meireles Freire (052.423.487-63); Walmir Ramos da Cruz (608.498.437-15); Wanda Able de Rezende Chaves (018.021.107-20); Wanda Maria Pimentel Ramos (060.501.667-49); Wanda Negrao Guimaraes de Oliveira (025.669.407-97); Wanda Satiro Borges (268.532.801-72); Werner Paul Diez (075.872.107-25); Wilma de Castilho Dias Ferreira Duque (213.631.198-00); Wladmir Ferreira dos Reis (960.049.677-34); Yara Ramalhosa de Carvalho (023.968.777-98); Yara Rodrigues Rocha (285.973.547-04); Yeda Affonso Vieira da Silva Carneiro Leao (300.356.784-53); Yolanda Maria da Conceicao Godinho (313.040.527-53); Yolanda Silva de Consuegra (022.735.217-31); Yolanda Silva de Consuegra (022.735.217-31); Yolanda Thereza Dias da Silva Maia Grenadier (163.122.328-32); Ysa Maria Monteiro de Castro Canedo (006.421.776-00); Yvandette Scardini Baitelli (113.785.087-69); Zamir Joao Luz (200.244.959-72); Zane Apparecida Russo Vial (160.136.938-70); Zelia Cassa de Oliveira (726.917.007-04); Zelia Maria Costa Holanda (629.078.323-87); Zelia Maria Galvao Barros (941.426.534-15); Zelmira Gremo Pezzi (060.395.020-53); Zilda Magdalena Tononi Sarmento (086.094.907-93); Zilmar de Araujo Lage (042.711.057-24); Zoraide Correa da Silva (301.567.438-25); Zuleika Borges Prestes Cesar (074.032.438-11).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Instituto Benjamim Constant; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Senado Federal; Superintendência de Seguros Privados; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.014/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adair Jose Martins de Oliveira (060.781.922-72); Adamir Alves da Silva (019.390.454-36); Adelia Camara Klos (236.440.952-72); Adelina Franca de Almeida (168.061.311-15); Adelson Silva de Brito (061.652.905-82); Adezira Magalhaes da Costa Lima (009.545.154-47); Adi Ignacia Diniz Rodrigues (715.075.746-49); Adilson Tomaz (012.863.316-68); Adilson do Carmo Dias (250.894.987-68); Adonail Barreto de Oliveira (739.602.417-04); Ageni Rosas Gabinio de Araujo (570.312.154-04); Aguinalda Gomes de Sousa (738.842.434-20); Aila do Carmo Costa Lima (426.862.023-00); Albertina Eller (051.991.547-02); Albertina Regina Maia (247.284.624-04); Albertina de Barros Lins (137.551.294-34); Alberto Rodrigues de Almeida (103.444.547-20); Alberto de Lacerda Werneck (003.952.777-87); Alcione Ramacharaka de Barros (007.460.533-04); Alcir de Souza Pinto (082.331.527-49); Alda Maria Farias de Lima (059.292.946-90); Aldemira Silva Porreca (345.615.367-87); Alexandre Luiz Tyrrell (082.746.737-00); Alfa Maria Fatima Santos de Melo Dutra (163.667.437-20); Alice Ribeiro dos Santos (279.634.625-00); Aliete de Braganca Gisbert (022.240.517-19); Aline Goncalves Maciel (509.228.664-49); Alma Kuhn (076.507.109-63); Almir Santos Reis (000.674.071-53); Almira Goncalves do Amaral (814.428.902-15); Altamira Trindade Farias (258.934.910-68); Aluiza Emidia dos Santos da Silva (610.121.227-00); Alvaro Arantes (000.105.614-04); Alvaro de Araujo Melo (009.102.314-94); Alverina Maria da Conceicao Pires (756.012.907-25); Alzira Barbosa Barreto (501.486.057-53); Alzira Costa Placido (007.156.464-00); Alzira Rosa Fonseca (258.792.945-87); Alzira de Freitas Motta Santos (975.802.607-00); Amara Abesia Oliveira de Almeida (289.697.154-87); Amara Antonia de Santana (819.465.204-97); Amelia Rodrigues de Almeida Pena (724.428.406-34); Amelia de Miranda Martins (514.070.513-34); Ana Helena de Meneses Malheiros (397.553.044-87); Ana Lourdes Assuncao Livalter (542.729.043-53); Ana Lucia Almeida Freire (218.975.066-00); Ana Luiza Moreira Barbosa de Souza (055.415.367-07); Ana Maria Macedo de Souza (967.357.837-00); Ana Maria Reis Coelho (629.701.517-15); Ana Maria de Almeida Pires (485.273.277-91); Ana Maria de Siqueira Gama (127.676.204-63); Ana Marilda Silveira Goncalves (286.082.910-53); Ana Oeiras de Oliveira (024.132.132-87); Ana Ribeiro Pena (159.573.848-79); Anesia de Castro e Melo (565.821.021-68); Angela Lourenco Pavao (542.141.307-15); Angela Luiza Trancoso Muniz (223.675.001-34); Angela Maria de Castro Muniz (451.591.227-53); Anibal Armando Inocencio (143.413.951-49); Anilda de Andrade Assuncao (566.752.836-34); Anita de Carvalho Paes de Andrade (039.207.109-67); Anna Maria de Souza (074.170.697-03); Annette Cardoso Rocha (611.533.206-06); Antonia Custodia de Freitas (042.066.906-00); Antonia Francisca do Nascimento (106.746.144-29); Antonia Maria de Sousa Lima Verde (188.524.833-49); Antonia Maria do Nascimento Vianna (010.450.997-08); Antonia Marinho Miranda (040.547.674-43); Antonia Nirley Bivar Cavalcante (600.576.943-03); Antonia Silva de Nazare (215.480.642-20); Antonia da Conceicao Lima (605.560.642-91); Antonia da Conceicao Ramos (264.911.411-87); Antonia de Jesus Viegas Bomfim (247.433.727-04); Antonia de Oliveira Correa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(831.683.387-53); Antonia de Souza Nascimento (046.331.395-09); Antonietta Lima Soares (784.084.157-00); Antonio Cesar Coelho Guimaraes (238.171.007-87); Antonio Marins dos Santos (004.993.075-34); Antonio Tarcizo de Andrade e Silva (070.672.676-68); Antonio da Costa (258.064.087-87); Araci de Melo Barros (087.942.734-56); Aracy de Paula (128.379.567-16); Argemiro Hildebrando de Franca (045.397.611-53); Arlete Antunes Correa (019.702.499-86); Armenia Francisca dos Santos (283.914.034-91); Arthur Jose Freire Evangelista (997.680.705-87); Arthur Lisboa Dumas (147.211.237-79); Arthur Lisboa Dumas (147.211.237-79); Avani Soares Ribeiro (000.747.574-82); Azelia Silva Sarthour (047.143.137-03); Beatriz Challos Picerni (176.008.858-75); Benedita Gloria Godoes Loureiro (107.194.231-04); Benedita de Sousa Gomes (731.159.912-15); Benedito Pinto Pessoa (046.779.514-20); Benedito de Souza (539.791.098-87); Beronisia Rodrigues Conceicao (069.031.067-66); Bianor Kunischi Monteiro (659.927.684-91); Brasil de Castro Abraao (187.231.281-00); Camelia Coelho (091.498.721-68); Candido Salles Bomfim (049.563.707-68); Carli Nogueira do Couto (529.935.407-00); Carlos Alberto Mendonca (209.744.777-53); Carlos Alberto Siqueira (429.044.631-00); Carlos Augusto de Azevedo Cisneiros (531.589.114-34); Carlos Goncaves de Carvalho (074.200.215-20); Carlota Angelica Bert de Risco (092.278.144-34); Carmem Pinto Bastos (615.170.113-53); Carmen Batista Gurgel do Amaral (003.631.114-68); Carmen Portela da Costa (011.203.667-80); Cassio Dario Schlappal de Araujo (001.721.117-49); Castorina de Brito Balbino (496.429.527-34); Catarina Terezinha Costa Lopes (081.474.056-18); Catharina Belloni de Lacerda (679.104.400-49); Cecilia Pereira Lopes (052.182.977-12); Cecilia Rangel de Mattos (707.789.737-00); Cecilia Rangel de Mattos (707.789.737-00); Cecilia da Silva Quintanilha (112.850.527-49); Cecilia de Souza Abrao (153.644.408-18); Celi Maria Azambuja (825.840.369-91); Celia Barbosa de Melo (800.190.484-91); Celia Maria de Moraes (007.287.136-91); Celia Rosa Ribeiro da Costa (380.814.827-68); Celicia Pires de Albuquerque (944.881.341-49); Celina Correa de Moura (053.450.347-02); Celina Correa de Moura (053.450.347-02); Celio Almeida Teles (031.698.557-00); Celso Osorio Pinheiro Falcao (032.158.577-15); Ceres Machado Mello (318.082.717-34); Ceres de Almeida e Silva (225.901.701-06); Cesar Thimoteo da Silva (739.489.501-72); Cicero Pereira de Castro (213.281.373-68); Cilda Goncalves Brum (921.565.680-49); Clarice Souza Prata Pinto (093.220.287-00); Clarita Beck Freiberg (933.338.030-20); Claudia Belchior Silva Rodolfo (266.434.211-87); Claudiomiro Francisco (497.498.118-87); Clea Teixeira Pontes (869.680.337-04); Clecio Ferreira Pena (055.374.607-34); Clelia Gouvea da Silva (434.634.447-04); Clelia do Nascimento Cunha (703.887.444-64); Cleonice Maria Silva de Oliveira (035.345.977-10); Cleonildes Facundes da Silva (086.327.154-53); Clonildes de Carvalho Souza (009.826.676-47); Clovis Jose da Silva (417.505.274-72); Conceicao de Maria Bastos Barroso (977.755.927-53); Conceicao de Maria Silva Marques (446.555.093-68); Coraci Carlos de Freitas (691.138.581-49); Corina Soares da Silva (225.051.994-34); Cosma Ribeiro Pereira (137.597.104-25); Cosme Damiao Silva (314.683.146-53); Creusa Maria de Moura (345.547.857-34); Creuza Cecilia dos Santos Ferreira (368.283.514-87); Creuza Passos da Silva Shokness (763.217.622-53); Cristalia Emanuelle Felix Araujo (013.822.314-90); Dagmar Teixeira de Andrade (032.057.158-02); Dair Jose Ferreira (219.784.762-72); Daisy Lago da Fonseca (741.181.617-53); Dalva Lucia Barros do Mar Raini (300.527.181-15); Dalva Ribeiro dos Santos (234.405.545-20); Danilo Cerqueira (257.174.487-91); Danilo Mendonca Nogueira (205.291.637-72); Darcy Furtado Toledo (102.200.036-53); Dea Lucia Goncalves Cavalcanti Silva (307.919.527-20); Delacyr da Rosa Guterres (516.895.020-53); Denise Gomes Rodrigues (736.657.627-15); Derzuite Gomes Sandim (558.939.881-91); Deusalina Vasconcelos Belem (285.247.302-00); Dilza Maria de Oliveira de Souza (085.505.607-07); Dina Prado Goncalves (229.700.371-49); Dinah Nazareth Dias Soares da Pascoa (001.109.947-01); Dionea Aires Viana (617.783.973-87); Dionea Aires Viana (617.783.973-87); Dirce Benedita Winckler Ferrari (128.655.628-75); Dirce Borba Barbosa (869.475.837-72); Dirce Goncalves Cicarino (195.016.257-53); Dirce Soares Viana (870.358.396-15); Dirce da Conceicao Silvestre Silva (030.298.786-00); Diunina Palma de Oliveira (847.918.107-91); Diva Barbosa da Silva (001.499.306-66); Diva Batista de Souza (801.062.187-00); Djalmira Pessoa de Oliveira Rolim (173.755.198-54); Doralice de Azevedo Costa (001.303.892-34); Doriant do Nascimento Santos (686.910.507-30); Dorotea Maria Pinho Freire (479.992.253-04); Dulce Maria de Azevedo Pereira (105.737.127-00); Dulcinea Marucci Menegazzo (246.356.138-60); Early Jose Dias Chaves (149.706.357-49); Eda Regenold Duarte (256.370.101-53); Edelita Lima Santana (347.819.434-20); Edenete Ferreira Diniz (995.335.701-30); Edgar Wallace Pinheiro Lobo (001.936.586-15); Edileuza de Holanda Cavalcanti (935.054.004-59); Edir

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Rebelo Sobre (807.610.899-34); Edite Celeste Ribeiro de Almeida (160.135.657-91); Edith Pedroso Machado (517.492.460-15); Edith Pereira do Nascimento Reis (029.881.687-33); Edna Amaral Fernandes dos Reis (532.935.418-87); Elaine Bernadete dos Passos Oliveira (517.611.730-49); Elci Nadia Furtado Depizzolatti (037.741.709-24); Elenira Correia dos Santos (405.190.904-20); Eli da Silva Jorge (401.042.811-20); Elia Gracioli Sampaio dos Santos (893.547.960-87); Eliane Goncalves (079.240.849-75); Eliseu Cassol (134.403.570-15); Elisio Lacerda Leitao (002.494.083-68); Elizabete Charles Marinho Brunette (921.251.587-87); Elizabete Ferreira da Silva (648.129.873-34); Elizabete Vital Araujo (666.969.927-15); Elizabeth Cristina da Silva (880.276.197-34); Elizete Mariano Araujo (244.405.665-53); Elmo Brito (002.162.409-72); Elvira dos Santos Carmezin (876.555.865-00); Elza Aparecida Marqueti Goncalves (403.648.951-87); Elza Faro Guimaraes (382.264.137-53); Elza Von Der Way Teixeira (919.710.557-00); Elza das Dores P Cruz Martins (006.459.618-41); Elzira Ribeiro de Jesus (000.444.496-58); Emilio Jose Ferreira Magina (026.176.418-72); Emmy Luise Stahl Cordeiro (733.626.461-15); Eneide Bezerra de Mello Reis (051.297.297-49); Enilda Maria Facco Stefanello (280.355.000-82); Enilda de Menezes Barreto (380.405.570-20); Enio Vilmar Lopez Lence (036.887.127-49); Ephigenia Barbosa de Paula (047.261.066-00); Erica Correa (850.773.306-97); Ermelinda de Oliveira Machado (322.073.872-91); Ernestina Rosa da Silva (018.811.739-33); Ernesto Brandao Gomes (051.156.982-34); Estelita Maria dos Santos Lima (813.849.204-04); Ester Santos de Almeida (436.292.962-20); Ester Viana da Silva (069.359.403-97); Esterina Bizzotto de Souza (161.897.058-55); Estevao dos Santos (039.819.672-91); Euclides Vieira Sobrinho (223.268.989-15); Euflosina Nunes Mattos (424.618.047-53); Eunice da Silva Paixao (975.846.067-68); Euridia Aparecida Soares (284.399.878-62); Eva Antunes da Silva (152.371.547-27); Everson Cristiano de Abreu Meireles (857.730.851-00); Expedito Edilson Mota Borges (000.052.233-34); Fatima Conceicao de Almeida Pires (072.656.757-46); Fatima Dias dos Santos Messias (706.017.207-68); Felismina da Costa de Miranda (414.818.447-68); Fernando Guilherme da Silveira Campos (046.446.381-53); Fernando Purita (006.638.167-34); Firma de Oliveira Campos (229.001.103-78); Firmina Menezes Leite (025.704.694-16); Firmina dos Santos Leal (657.171.555-49); Flora de Lima (570.899.492-49); Floraci Ribeiro (313.908.544-34); Florinda Simao de Melo (084.337.554-04); Francisca Alves Epifanio (719.957.223-91); Francisca Alves Pereira (428.606.011-04); Francisca Azenor de Castro Fraga (202.184.863-91); Francisca Clara de Sousa Vidal (948.167.003-15); Francisca Dionisia da Costa (200.493.314-34); Francisca Nascimento Brandao (179.840.682-91); Francisca Pereira dos Santos (698.762.315-53); Francisca da Silva Rodrigues (204.937.893-91); Francisco Decio de Andrade Lyra (005.227.324-53); Francisco Jose Barbalho Filho (257.362.217-72); Francisco Jose de Albuquerque da Silva (422.498.053-34); Francisco Paiva (027.825.292-34); Francisco da Silva Carvalho (234.076.385-15); Francisco das Chagas Linhares Pedroza (014.489.943-49); Gastao Gomes da Silva (274.474.808-00); Geisa Soares Silva (141.009.287-93); Geovana Siqueira Meireles (019.045.785-60); Geralda Teixeira da Silva (646.060.901-20); Geraldina de Alencar Alves (028.828.874-26); Geraldo Bezerra de Araujo (003.619.253-87); Geraldo Jose de Oliveira (496.975.528-00); Geraldo Noronha da Silva (036.191.337-00); Gilda Maria Santos Sodre (436.732.447-87); Gisela Araujo Baima (275.728.703-68); Glaucia Monteiro Weber (441.846.977-04); Glaucio Teofilo Camara de Sa (025.701.814-04); Glicemira Moraes Gomes (070.780.212-15); Gloria de Maria Nogueira Costa (021.123.807-45); Golda Britz (090.091.327-49); Guilherme Lisboa Dumas (158.648.367-61); Guilherme Lisboa Dumas (158.648.367-61); Guiomar Lima de Queiroz (090.139.463-72); Guiomar Ramos da Cunha (788.616.247-15); Gustavo Antonio da Trindade Meira Henriques (005.550.024-20); Haroldo Carneiro Leao (042.635.967-49); Helder Tavares Coutinho (441.680.394-04); Helena Caldana Battistuzzo (155.723.278-40); Helena Carvalho Junqueira (081.606.867-49); Helena Dutra Castro (554.892.731-00); Helena Felicia de Freitas (759.395.761-68); Helena Maria Braga (201.954.848-86); Helena Santos Navarros (664.630.687-72); Heloisa Cordeiro (031.138.094-87); Henriqueta Menezes da Silva (556.026.739-20); Hercy Cardoso do Valle (196.973.507-44); Herminia Rosy Marinoni Mourao (874.995.769-49); Hilda Izabel Benevenuto Bastos (161.537.587-20); Hilda Soares Costa (503.599.407-49); Hiroichiro Takaschima (010.371.029-91); Honorio Silveira Gularte (005.531.310-87); Horacio Calixto Cordeiro (043.025.247-15); Hudson Cavalieri (019.667.236-87); Hudson Nunes Pires (054.889.427-26); Iara Gauto Scherer (994.575.550-15); Iara Selva dos Santos Teixeira (832.615.247-15); Iclea Arcoverde Moraes (383.567.757-87); Ida Zuza da Costa (196.156.802-06); Idelfonso do Nascimento Sena (063.549.803-06); Idenilde Figueiredo da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(279.187.048-27); Idilia de Jesus de Moraes (468.394.537-15); Ignalda Camara Viana (182.528.264-15); Ignez Leturzia Lagreca da Costa Cavalcanti (402.154.074-15); Ignez da Costa Silveira (778.998.060-20); Ilda Teixeira Azeredo (100.207.217-49); Inah Moraes Juckowski (006.447.280-94); Inailza Eneas Leite (521.591.754-04); Ines Adorecilia Custodio (191.500.596-53); Ines Arantes de Carvalho Gomes (075.518.767-90); Inocencia Pacheco Pedro (039.349.089-00); Iolanda Barbosa Nogueira (861.967.075-15); Ione Ferreira Costa (548.111.717-72); Ione Rodrigues Mendes de Almeida (712.043.424-15); Ira Alves (220.457.327-20); Iracema Ortega Alves (030.848.269-78); Iracema de Jesus dos Santos (030.789.534-32); Iracilda Rodrigues de Souza (682.238.117-15); Iracy Trindade de Matos (601.910.673-00); Iracy das Dores Sant Ana Ribeiro (030.443.847-29); Irany Ferreira de Andrade (391.439.107-34); Irene Alves da Silva Barros (511.636.592-15); Irene Francisca Silveira (423.958.956-87); Irene Mansur dos Reis (518.196.606-30); Irene Maria Camargo (018.668.188-72); Irene Martins de Alcantara (477.147.353-68); Irene Santos Assis (120.400.451-04); Irene de Souza (368.886.210-49); Isabel Pinto de Menezes (082.414.414-79); Isabel Rosa de Jesus (872.433.346-87); Isolda Ines de Maia Curvo (274.856.761-72); Ivany do Prado Barretto Engelhardt (091.454.007-68); Ivone Costa Dantas (456.107.204-78); Ivone Neves Goncalves Primo (887.183.798-34); Ivone de Carvalho (249.213.604-30); Ivonete Moura da Rocha (225.192.034-04); Ivonne Maria Cordeiro Alves (068.682.417-20); Izabel de Lima Marcondes (095.822.287-84); Izauda Neri da Silva (066.947.562-91); Izaura Souza da Silva (052.330.637-78); Jacinto Lima de Araujo (082.929.062-15); Jacqueline Angelo da Silva Paes de Barros (882.056.064-04); Jacy Gottselig Goncalves (016.786.667-26); Jair Antonio Caldato (329.871.378-34); Jair Ferreira de Oliveira (175.317.727-87); Jairo Jose Simas Camboim (069.837.230-15); Jandira de Menezes Maia (081.369.057-97); Jane Isabel Rodrigues Maia (307.047.154-49); Jarmecita Barbosa de Vasconcelos (371.372.394-04); Jayre Conceicao Ungaretti (065.035.430-34); Joana Batista Mesquita Alhadef (492.369.707-53); Joana Darc Caetano (302.213.587-49); Joana Darc Pires de Morais Guilherme de Souza (612.063.421-53); Joana Gomes de Sant Anna (487.057.807-72); Joana da Silva Correa (530.170.482-68); Joao Alves Botelho (033.678.006-00); Joao Calisto dos Santos Silva (284.201.878-87); Joao Carlos Sumavielle Evangelista (271.942.307-63); Joao Carolino de Melo (002.104.394-91); Joao Itabajara Azambuja Cidade (010.389.400-44); Joao Luiz Barbosa da Silva (015.827.974-39); Joao Moura Cavalcante (029.225.251-04); Joao Piquera (074.169.708-49); Joao de Bonfim Regis (029.906.609-68); Joaquim Vaz Pereira (004.075.340-91); Jocara Maidana Agertt (385.229.260-34); Jolanda Ferreira Gomes (454.814.074-34); Jonas Rodrigues Sutareli (007.529.674-87); Jorge Afonso de Souza e Silva (260.918.957-53); Jorge Ailton de Goes Santana (198.891.944-49); Jorge Carlos Cancella (387.308.807-00); Jorge Pereira da Silva (015.956.013-68); Jorgina Augusto Pereira (191.418.308-81); Jorgina da Silva Costa (052.337.877-76); Jorne de Morais (010.427.426-34); Jose Aecio Serafim da Costa (009.755.244-53); Jose Alberto Grangeiro Xavier (600.569.313-10); Jose Alcebiades de Moraes (005.220.074-49); Jose Antonio Araujo (005.655.041-34); Jose Barbosa dos Santos (007.381.581-00); Jose Benedito dos Prazeres (017.626.309-82); Jose Calazans Barbosa (103.587.813-53); Jose Carlos Pereira Martins (386.434.807-20); Jose Carlos da Silva Rodrigues (401.280.087-68); Jose Carlos de Almeida (222.837.308-72); Jose Claudio da Silva (004.804.364-87); Jose Eduardo de Faria Viana (001.505.686-49); Jose Ferreira da Trindade (749.261.368-72); Jose Ferreira dos Santos (080.722.642-49); Jose Ginaldo Barbosa Leal (073.008.404-34); Jose Gomes da Silva (093.961.601-72); Jose Guedes de Almeida (383.955.334-20); Jose Libaino da Rocha (004.330.551-20); Jose Lidio de Alvarenga (038.357.531-18); Jose Marcelo de Almeida Souza (015.601.394-04); Jose Mello de Macedo (206.767.357-20); Jose Milton Gomes de Santa Anna (703.333.941-00); Jose Otavio de Souza (009.273.332-87); Jose Ramide Magalhaes Assen (015.397.728-02); Jose Rodrigues Ferreira (100.570.088-50); Jose Rodrigues da Silva (659.834.248-15); Jose Rufino de Sena (001.416.903-72); Jose Webester da Rocha Goncalves (014.201.197-53); Jose da Silva (193.444.221-68); Jose de Oliveira Santiago (013.781.206-04); Jose de Ribamar Mendes Cateb (004.454.953-91); Jose dos Santos (002.494.325-87); Josefa Epifanio de Lima (458.218.873-72); Josefa Helena da Silva (663.300.255-68); Josefa Maria de Lima (417.342.114-15); Josefa Maura da Silva (184.569.444-91); Josefa Oliveira de Souza (015.457.164-47); Josefa Salviano dos Santos (514.177.744-87); Josefa Saraiva de Lima (834.137.664-49); Joseilda Dulce Nunes de Menezes (087.245.964-00); Josilda Gomes Azevedo (028.521.217-60); Josue Oliveira Barros (043.798.613-68); Jovita Lemos Duarte (565.478.463-34); Joze Leal Targino (109.608.227-63); Jucara de Almeida Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(081.553.827-88); Judith Rodrigues dos Santos Campos (303.928.883-00); Julia Fernandes Oliveira (105.266.685-04); Julia Nogueira Zuza (582.635.191-87); Julia de Almeida Freitas (760.150.764-53); Julieta Gava Bozetti (005.347.867-31); Jurema Fernandes da Silva (569.513.297-53); Jurema de Souza da Silva (431.234.817-00); Jusenith Miranda Soares (832.950.977-04); Juvita Rodrigues da Costa (308.088.984-34); Laide Pastore Edelinger (014.065.298-18); Laura Bertazo Lisboa (003.003.277-65); Laura Joana Araujo de Sousa (138.588.903-91); Laura Machado Hubener (029.726.899-68); Laura Muliterno de Quadros (619.124.330-87); Laurinda Severina de Almeida Balthazar (158.558.318-92); Lea Bechtlufft da Silva (024.049.247-10); Lea Bohme (428.215.097-15); Lea Carneiro de Souza (594.938.445-87); Lea Tavora de Miranda Bastos Ochs (042.408.127-04); Lecticia Moraes Pereira (650.839.707-91); Leda Maria Haide Schuch Figueiro (632.451.590-72); Leda Melro Cansancao (644.089.814-00); Leda Souza de Oliveira (413.301.377-87); Leda de Araujo Cassunde Ferreira (108.952.801-91); Leia Regina da Conceicao (645.891.377-04); Leila Carvalho Bernardo (394.760.067-49); Leila Conceicao Vieira da Silveira (523.482.106-49); Lelia Maria Dias Costa Chagas (536.770.057-87); Leni Sant Ana da Silva (014.416.246-60); Lenice Ferreira da Rocha Rodrigues (196.053.662-15); Lenira Marques Barreto (079.191.314-72); Leny Polla Rocha (713.164.187-15); Leo Felippe Martins Heidrich (119.817.250-91); Leonilda Nunes (858.241.789-68); Leticia Lobao Soares (080.734.517-27); Ligia D Aquino Escrivao Mubarack (027.859.208-21); Ligia da Hora da Anunciacao (047.150.075-50); Lilia dos Santos (080.188.257-50); Lilian Ribeiro Conceicao (304.009.967-15); Lindalva do Nascimento Santos (821.971.644-49); Lindolfo Braga (161.807.120-34); Lisette Telles de Sousa Hage (425.389.047-49); Lizia Maria Brito Llamosas (227.603.775-04); Lourdes Cordeiro Magalhaes (540.730.147-49); Lourdes Marteninghi Casarotto (452.173.270-49); Lourdes da Silva Caroso de Almeida (632.878.115-68); Luci das Chagas Silva (073.707.047-18); Lucia Henrique da Fonseca Portela (185.654.761-20); Lucia Maria Bandeira de Mello (013.757.967-55); Lucia Maria Bandeira de Mello (013.757.967-55); Lucia Stella do Lago Carestiato (378.733.427-00); Luciana Doria Ribeiro (785.859.377-34); Lucila de Lima Santos (468.871.484-04); Lucilia Marinho da Silva (051.817.917-60); Lucy Placido de Sa Palmeira (626.410.937-15); Luis Vicente Cumaru (021.424.904-25); Luiz Augusto Soares da Silva (405.821.167-91); Luiz Carlos Morozini (671.340.338-72); Luiz Claudio Costa da Silva (059.411.537-08); Luiz Otavio Mesquita de Souza (235.818.592-20); Luiz de Gonzaga Candeira Marinho (007.217.943-00); Luiza Patrocinia Felix (152.462.801-87); Luzia Andrade da Conceicao (154.514.104-53); Luzia Ferreira Barros (261.598.928-60); Luzia da Silva (434.802.506-10); Luzimar Melo Meireles (057.152.021-91); Luzimar Melo Meireles (057.152.021-91); Luzinete Carvalho de Albuquerque Maranhao (083.538.304-00); Luzinete Jose dos Santos (448.448.674-15); Luzinete Miranda Rocha (045.623.114-52); Lydia Carneiro de Morais (590.241.191-20); Lydia Lucy Bazzanella Fraga (024.213.721-00); Lygia de Bittencourt Gomes (380.694.317-68); Madalena Carlos de Sa Lamarca (135.456.747-11); Madalena Figueiredo de Miranda (140.247.306-06); Madalena Maria de Vargas e Vargas (317.210.106-10); Malvina Lopes Ilheu (062.997.916-24); Manoel Alves de Castro (044.517.911-20); Manoel Tupy Medeiros (027.665.747-00); Manuel Tertulino de Freitas (001.021.643-04); Marcelo Medeiros de Lima (016.934.024-40); Marcos da Motta Salles (857.807.827-68); Margarida Assad de Oliveira (073.139.157-80); Margarida Gomes Bessa (966.702.074-68); Margarida Maria Castro Caldas da Silveira (506.266.043-20); Maria Adelaide de Melo (007.772.684-77); Maria Adelia Carvalho de Souza (136.047.247-91); Maria Alice Cardozo (750.196.983-34); Maria Alice Delago Scozzafave (083.243.828-60); Maria Alvarina de Jesus (947.012.966-00); Maria Alves Rodrigues (484.626.756-34); Maria Alves dos Santos (895.184.975-91); Maria Amalia Marques Mendicelli (285.606.980-00); Maria Ambrosina de Oliveira Estellita (068.963.833-72); Maria Angelica da Silva Leite (077.978.423-53); Maria Antonieta de Albuquerque Maranhao Carvalheira (664.902.194-68); Maria Antonieta de Albuquerque Maranhao Carvalheira (664.902.194-68); Maria Aparecida Vieira e Silva (133.981.641-53); Maria Aparecida de Castro Valadao Cardoso (103.858.208-36); Maria Apparecida Pires Mendonca (042.611.278-49); Maria Auxiliadora Leiroz Ruiz (822.364.617-04); Maria Auxiliadora de Souza Nascimento (443.766.423-04); Maria Auxiliadora de Vasconcellos Correia Barboza (010.579.227-65); Maria Beatriz Pena de Souza (613.571.467-87); Maria Bernadetti Santos de Souza (425.738.907-91); Maria Bittencourt de Oliveira (002.963.950-64); Maria Botelho Cobucci (244.506.001-00); Maria Carmen Mesquita Neiva de Melo (193.919.514-49); Maria Carmencita Campelo da Fonseca (160.330.783-49); Maria Cecilia Mendes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Souza (602.848.200-59); Maria Celeste da Cruz Placido (277.283.824-20); Maria Celia da Silva (243.601.043-91); Maria Celia de Jesus da Fonseca (542.997.807-87); Maria Cicera Conceicao Farias (199.931.535-91); Maria Clarice da Silva Teixeira (024.230.887-28); Maria Conceicao Gomes Barboza (073.589.867-76); Maria Consuelo Monteiro Arruda (028.181.064-86); Maria Cristina de Paula Goncalves (681.108.127-91); Maria Dalva de Mendonca Ferreira (407.944.744-20); Maria Dalva de Oliveira (281.697.271-20); Maria Deuzarina Picanco da Luz (431.516.982-04); Maria Dina Ribeiro do Nascimento (603.136.053-51); Maria Dione de Medeiros Moura (007.451.404-08); Maria Dolores Magalhaes Gomes (453.600.814-49); Maria Dulce Guimaraes Mysgueu (030.001.417-15); Maria Dulce Guimaraes Mysgueu (030.001.417-15); Maria Eleusa Brito de Lima Goncalves Ferreira (228.794.204-15); Maria Elizabeth Freire Lisboa (093.200.166-15); Maria Estevam da Costa (929.150.944-20); Maria Eunice Campos Ferreira Costa (203.964.733-34); Maria Eutropia Ferraz Ferreira (545.494.857-87); Maria Evaristo da Silva (714.510.304-44); Maria Fe Benevides (087.137.307-62); Maria Felix de Souza (508.321.904-20); Maria Fernandes de Almeida (221.838.681-04); Maria Francisca Ciullis dos Santos Correa (679.615.769-91); Maria Galilea Guerra Inacio (070.182.757-25); Maria Glauce Barros Borges (002.433.374-34); Maria Gomes Bezerra (142.378.654-87); Maria Goncalves da Silva (580.561.901-63); Maria Helena Falcao Vasconcellos (322.085.457-53); Maria Helena Ferreira Pinto (011.599.577-38); Maria Helena Martins da Silva (573.573.829-15); Maria Helena Ramos Fernandes (026.049.557-33); Maria Helena Soares Gondim (033.410.973-68); Maria Honorato Galvao (032.631.117-36); Maria Humilde de Oliveira (227.465.015-20); Maria Ilza de Castro Freires (126.495.202-30); Maria Iolanda Santiago Rego (886.552.883-49); Maria Iracema do Espirito Santo Oliveira (008.857.702-34); Maria Isabel Brasil Montenegro Vasconcelos (087.776.754-87); Maria Ivanete Meneses Almeida (073.091.497-69); Maria Izabel Dias Fonseca (009.416.626-91); Maria Jacqueline da Silva Camelo (849.731.023-34); Maria Jesuina Baracho da Silva (515.518.291-34); Maria Joana de Sousa Barros (025.761.546-62); Maria Jose Braz Soares (326.827.517-68); Maria Jose Costa da Silva (081.396.887-97); Maria Jose Dantas dos Santos (807.573.084-49); Maria Jose Felix Alves (094.061.797-84); Maria Jose Ferreira Carvalho (670.398.555-34); Maria Jose Fileme (006.441.607-05); Maria Jose Moura da Silva e Silva (737.611.097-68); Maria Jose Nunes Ferreira (047.899.737-00); Maria Jose Pacheco Santos (935.714.614-87); Maria Jose Pereira Rodrigues (602.092.407-68); Maria Jose Regis do Rego (833.065.604-72); Maria Jose Rufino de Araujo (735.070.914-53); Maria Jose Santos de Albuquerque (111.411.314-04); Maria Jose Trindade Fernandes (467.660.145-04); Maria Jose da Silva (987.047.884-00); Maria Jose de Carvalho Luna (854.625.867-87); Maria Jose de Lima Silveira (449.146.604-15); Maria Jose de Lima Silveira (449.146.604-15); Maria Jose de Mattos Coutinho (731.667.587-04); Maria Jose de Mesquita Sousa (204.505.163-34); Maria Jose de Oliveira (016.027.064-25); Maria Jose de Oliveira (859.795.465-53); Maria Jose de Souza Oliveira (605.754.254-15); Maria Jose dos Anjos (039.071.974-96); Maria Jose dos Santos (008.790.824-70); Maria Jose dos Santos (509.173.405-82); Maria Josefa da Silva (358.724.034-53); Maria Karakawa Sorgi (171.074.938-50); Maria Lea Noleto de Sampaio (831.219.944-68); Maria Lindalva Ferreira Souza (209.197.192-87); Maria Lindalva da Silva Ferreira Gomes (456.399.143-00); Maria Lopes Magalhaes (193.561.961-68); Maria Lucia Pereira Vieira (733.131.733-49); Maria Lucia Vilella Tavares (382.883.627-53); Maria Lucia da Silva Bastos (327.253.372-91); Maria Lucia de Medeiros Lima (406.857.214-34); Maria Lucia dos Santos Clemente (039.938.177-53); Maria Lucia dos Santos Teixeira (825.947.597-91); Maria Lucinda Roseira Saldanha (152.750.354-20); Maria Lucinda Roseira Saldanha (152.750.354-20); Maria Luiza Brol Amaral (445.430.934-53); Maria Luiza Goncalves Santos (113.822.097-38); Maria Luiza Leonardo Soares (069.091.187-40); Maria Luiza Nunes (012.679.697-17); Maria Luiza da Rocha Borges (449.909.957-91); Maria Luiza da Silva (327.837.104-63); Maria Luiza da Silva (389.110.782-04); Maria Luiza dos Santos (545.104.655-72); Maria Luzia Araujo Conceicao (406.970.703-44); Maria Madalena de Deus (010.568.737-52); Maria Madalena de Paula Lucas (002.761.461-15); Maria Marcia Meireles Jorge (776.880.905-04); Maria Mariana Sad Machado (658.460.367-91); Maria Marluce Varella Bezerra de Araujo (182.411.664-00); Maria Maura Aguiar (142.914.363-00); Maria Mendonca Freire (525.001.363-53); Maria Nancy Lacerda Cardoso (652.382.147-15); Maria Natividade Paula (087.342.714-90); Maria Nazare Silva de Lima (315.791.084-15); Maria Nazareth Magno Ribeiro (426.068.292-04); Maria Paulina Lopes de Oliveira (347.162.112-15); Maria Placida Pereira Garcia (052.676.332-91); Maria Regina de Meneses Malheiros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(314.511.874-91); Maria Rita Albanez (334.542.054-68); Maria Rodrigues da Silva (041.728.173-00); Maria Rosa Carneiro Pavlawaski (157.057.878-80); Maria Rosa Pontes Almeida (743.686.566-87); Maria Rufina Carneiro Sampaio (564.255.381-04); Maria Santa da Costa dos Santos (116.388.693-91); Maria Secundo Monte Serrat (592.381.001-87); Maria Silva de Sao Jose (338.817.708-28); Maria Sonia Lacerda Felicio (622.729.858-15); Maria Tereza de Souza Oliveira (022.995.434-06); Maria Venus de Holanda Padilha (084.914.114-10); Maria Vitoria Gomes (967.749.162-87); Maria Yara Mateus da Silva (033.160.172-91); Maria Zelita Ferreira Assuncao (404.053.703-34); Maria Zulma Poleza (293.742.789-87); Maria da Conceicao Alexandrino Caldas (584.538.144-49); Maria da Conceicao Castro de Oliveira (672.080.966-00); Maria da Conceicao Cavalcanti de Souza (509.307.454-34); Maria da Conceicao Fernandes Calixto (167.895.043-20); Maria da Conceicao Fernandes da Silva (064.962.957-43); Maria da Conceicao Gomes dos Santos (242.501.122-68); Maria da Conceicao Lira dos Santos (659.813.914-72); Maria da Conceicao Martins (087.198.367-24); Maria da Conceicao Pereira Lima (163.008.824-20); Maria da Conceicao Pessoa de Carvalho (194.262.403-49); Maria da Conceicao de Santana Oliveira (060.560.117-80); Maria da Conceicao dos Santos Coelho (339.251.787-91); Maria da Gloria Feijo Gianotti (378.826.517-53); Maria da Gloria Fontes (018.954.597-61); Maria da Gloria Moura Martinez (056.542.457-24); Maria da Gloria Pinto de Souza (028.171.578-50); Maria da Gloria de Araujo Campos (293.428.486-72); Maria da Gloria de Oliveira Procopio (725.734.227-04); Maria da Graca Machado Wagner (145.156.109-10); Maria da Paz Silva (598.372.094-53); Maria da Penha Christina Fonceca (535.468.497-87); Maria da Penha Tomaz Arcanjo (366.183.143-72); Maria da Salete Arraes Aquino (751.674.173-68); Maria das Dores Brandao Alves (014.502.166-17); Maria das Dores Rosas Andrade Santana (111.082.404-10); Maria das Dores de Almeida Marcolino (064.901.674-25); Maria das Dores de Morais Rodrigues (019.019.393-08); Maria das Dores de Oliveira (559.932.573-34); Maria das Gracas (557.680.327-20); Maria das Gracas Ferreira dos Santos (091.610.313-72); Maria das Gracas Moreira Pinto dos Santos (016.641.357-74); Maria das Gracas Nogueira Vianna (082.360.537-09); Maria das Gracas Santos Medeiro (864.329.907-34); Maria das Gracas Silva de Medeiros (068.421.862-34); Maria das Gracas da Cruz Moreira (411.802.837-91); Maria das Merces de Franca Confessor (139.391.904-97); Maria de Belem Mendes Pinheiro (208.846.132-91); Maria de Jesus Carvalho (611.610.711-72); Maria de Jesus Vasconcelos Silva (246.522.614-20); Maria de Lourdes Andrade Moreira (004.609.337-01); Maria de Lourdes Azevedo Santos (270.876.623-68); Maria de Lourdes Barbosa da Costa (299.141.404-91); Maria de Lourdes Costa (029.484.782-00); Maria de Lourdes Ferreira (755.492.206-87); Maria de Lourdes Gomes de Freitas (945.779.354-49); Maria de Lourdes Macedo de Jesus Santos (751.344.895-72); Maria de Lourdes Oliveira de Farias (019.973.334-14); Maria de Lourdes Prestes Iribarrem (571.239.180-53); Maria de Lourdes Silva Coutinho (083.132.817-74); Maria de Lourdes Terra (711.692.106-00); Maria de Lourdes Valadao Coelho Cruz (008.904.454-19); Maria de Lourdes da Silva Oliveira (213.557.383-34); Maria de Lourdes de Souza Telles (715.647.724-20); Maria de Nazare Bispo Oliveira (096.147.372-04); Maria de Nazare Pinto de Sousa (100.306.973-87); Maria de Nazare Rodrigues Pinto (795.719.303-00); Maria de Nazare Silva (107.082.273-68); Maria de Nazareth Oliveira Theodoro (771.275.447-00); Maria do Carmo Araujo Campos (477.046.836-91); Maria do Carmo Bastos Gentil (049.905.528-49); Maria do Carmo Ferreira de Souza (310.326.803-34); Maria do Carmo Lobao Soares (010.646.937-17); Maria do Carmo Pinto Ferreira (868.169.266-68); Maria do Carmo Ribeiro (087.498.368-11); Maria do Carmo Silva Mendes (453.921.613-91); Maria do Ceu Targino Arruda (035.671.504-30); Maria do Ceu Torres de Morais (020.983.084-00); Maria do Socorro Almeida Cunha Rocha (100.161.278-70); Maria do Socorro Pinheiro de Vasconcellos (435.736.907-00); Maria dos Anjos Ribeiro (604.017.297-53); Mariana Simoes de Castro Barbosa (570.740.895-91); Marianna Coelho Camano (811.982.646-91); Marielsa de Seixas Riskalla (337.989.758-25); Marilia Melillo Ribeiro de Alvarenga (163.162.906-91); Mariluce dos Santos Sacramento (710.480.067-00); Marina Alves de Almeida (163.765.874-53); Marina Sergio da Silva (712.383.524-72); Marinete Portacio Brito (001.276.913-40); Maringa Assu Rodrigues Carvalho (574.930.907-00); Mario Rocha Maciel (073.427.727-04); Marisa Baldan de Carvalho Rossi Beltrao (340.513.926-00); Marise Costa de Miranda (906.686.007-30); Mariza Martini de Almeida (322.720.494-00); Mariza Martini de Almeida (322.720.494-00); Marlene Alves Garrao (514.892.957-04); Marlene Correa Simoes (071.607.757-40); Marlene Felix do Nascimento (307.262.123-34); Marlene Jose Costa Longa da Rosa (021.095.397-71); Marlene Lessa Vieira de Carvalho (067.867.494-96); Marlene Maria Godoy Barreiros (579.217.681-72);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Marlene Rocha da Cunha (715.451.667-49); Marlene da Conceicao Soares (632.922.897-34); Marlene de Farias (305.104.907-78); Marli Barbosa Franca (169.515.698-60); Marlusse Gomes Esperanca Para (871.756.907-97); Marly Carrilho Soares de Azevedo (069.703.617-05); Marly Mendonca de Freitas (526.928.921-00); Marly Vargas da Silva (262.139.907-04); Marly da Conceicao Gomes (010.095.257-78); Marta Solange da Rocha Reis (648.259.067-53); Martha Helena Machado Santana (090.752.926-78); Martha Monteiro Pinto (057.195.787-06); Martha Pereira de Souza (030.673.607-10); Marysa Villela Maciel (592.460.737-20); Massaro Muraki (012.790.338-00); Maternite Correa da Silva (678.181.377-34); Matilde Pereira dos Santos (163.622.339-72); Matilde Tadeu Braga de Souza (022.194.297-17); Maura Santana Couto (002.640.066-90); Mauricio Monte Serrate (175.476.281-68); Mauro de Medeiros (010.120.376-49); Mercedes Cano Damasceno (029.833.721-54); Mercedes Zambon Zotini (155.076.358-03); Milcia Monteiro Pimentel (208.261.094-20); Milson Souza do Rego Barros (741.768.384-34); Miramon Patrocinio da Costa (029.674.992-34); Miriam Granja de Souza (667.209.314-15); Mirtes de Brito Franca (481.757.814-91); Mitico Hirami Izue (797.469.698-20); Mohamed Osama Geha (071.844.504-00); Moizes Romao Damaso Filho (010.258.217-34); Monclar Alves de Oliveira (041.328.747-53); Moyses Rodrigues Sampaio (229.806.601-91); Muriene Cavalcanti de Santana (465.607.934-00); Myriam Schueler de Souza Manhaes (007.116.337-97); Nadir do Nascimento Montes (053.595.587-17); Nair Coutinho Mello (915.085.256-68); Nair da Gama Rocha (936.382.133-15); Naira Ribeiro dos Santos (297.359.717-04); Nazare de Franca Santiago (093.292.692-49); Nazareth Araujo de Oliveira Mourao (090.884.587-15); Necy de Souza Costa Ribeiro (264.149.377-20); Neide da Costa Mendes (535.786.197-87); Nelita Assis de Azevedo (163.943.724-04); Nelma Rodrigues Vieira Goncalves (249.889.957-04); Nestor Carneiro Leao (412.010.004-91); Neudes Lima de Sousa (102.305.137-00); Neusa Blanco de Carvalho (024.023.397-21); Neusa Rodrigues Gouvea (059.749.407-09); Neusa Rodrigues Jordao (008.329.967-00); Neuza Habib Nobrega (573.492.581-00); Neuza Maria da Silva Soares (474.220.924-91); Neuza da Silva Lima (129.347.984-53); Neuza de Brito Rodrigues (030.333.701-01); Neuzimar Ribeiro da Cruz (329.829.503-59); Nezilda Monteiro Gomes (541.467.476-00); Nilce de Souza Lima (568.033.977-34); Nilcea de Andrade Costa (400.121.237-49); Nilcea de Souza Ramos (117.364.727-98); Nilda Spengler Backes (658.173.620-15); Nills Gomes Goncalves (054.970.943-68); Nilmar Dantas Durante (054.211.117-92); Nilsa Iunes Maldonado (051.710.637-02); Nilson Goncalves Camboim (012.283.070-91); Nilson Pinto de Rezende (012.216.557-87); Nilza de Almeida dos Santos (042.499.057-13); Nisia Pinto Biagioni (810.800.186-20); Noemi Borges de Franca (531.911.294-72); Noemia Jacintho de Souza Marquez (994.322.421-53); Norma Alice Guimaraes (663.848.937-20); Norma Carrico Scarano (023.844.887-83); Norma Lucia Moura (049.986.773-49); Norma Silva dos Reis (069.055.137-17); Nysa Pereira Daltro Machado (119.239.201-97); Odacy Ramos Correa Ribeiro (223.557.311-87); Odilon Azevedo (032.769.967-15); Odyr Marcondes Porto (041.473.757-15); Olga Batista Pereira da Silva (779.683.017-34); Olga Couto Paes (401.275.598-68); Olga Elui (264.977.098-86); Olga Moreira de Lima (008.271.284-01); Olga Raposo Leite (432.311.523-72); Oneida Maria da Conceicao Dias (169.213.077-35); Oneide S Vieira (079.698.802-15); Onezia de Lacerda Borges (055.550.001-20); Orlando Mendes Dias Filho (024.406.442-34); Orminda Rover Bolonha (796.931.307-82); Orzelina Martins da Costa (911.107.347-00); Osmar Pedro da Silva (001.817.223-72); Osvaldino Messias de Aragao (072.766.307-06); Ozinette Santos Silva (432.318.297-04); Paulina Rosa da Penha (491.236.887-34); Paulo Fernando Philipp (039.437.047-34); Paulo Roberto Pereira Xavier (259.381.857-34); Paulo Roberto Pereira de Lima (073.208.411-34); Pedro Nestor da Cunha Filho (803.348.147-15); Rachel Guterres do Nascimento O Brien (467.892.192-34); Rachel de Carvalho Duarte (044.623.959-30); Raimunda Benta Medrado (040.301.668-14); Raimunda Pereira da Silva Mourao (015.745.993-48); Raimunda Rodrigues Feitosa (734.665.813-20); Raimunda de Menezes Freitas (284.718.493-72); Raimundira Magalhaes Rocha (948.217.203-53); Raimundo Franco Teixeira (001.846.913-20); Raimundo Nogueira Junior (165.532.922-72); Raimundo Santana (155.978.571-34); Raul Fernandes Mendonca (075.754.245-04); Regina Celia Corte Ferreira (107.864.398-90); Regina Claudia de Oliveira Estellita (474.553.303-91); Regina Oliveira de Jesus (000.701.247-01); Regina Teixeira de Azedias Conrado (973.082.187-91); Renato Augusto da Silva (012.139.897-87); Renee Soares Barbosa (505.943.117-72); Renilda Gomes Felisbrina (630.020.007-87); Ricardo Lins Correa Lima (526.364.454-04); Risalva Brito Juca (258.567.313-87); Risoleta Silva Marino (182.937.437-00); Rita Cassia Teixeira de Carvalho (109.758.618-91); Rita Fernandes (061.882.494-49); Rita Mendonca da Rocha (374.889.454-68); Rita Xavier Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(120.291.651-15); Rita Xavier Barreto (120.291.651-15); Rita de Cassia Moura Aragao (526.285.824-49); Rizza Porto Guimaraes (163.266.956-00); Roberto Celestino da Silva (129.547.727-00); Roberto Guitte Melges (024.940.271-87); Roberto Maestrine Murad (117.937.836-91); Roberto Otavio Guimaraes Braga (488.432.107-34); Robson de Jesus Franca (008.222.483-87); Rodopiano de Azevedo Barbalho (001.198.652-20); Romilda Serra e Meira (016.063.956-53); Romilda Serra e Meira (016.063.956-53); Roque Santana de Carvalho (028.370.305-97); Rosa Bastos Ferreira Couto (901.911.107-87); Rosa Bordin Righi (584.139.950-00); Rosa Lourenco de Lima (410.695.363-34); Rosa Maria da Conceicao Silva (578.995.923-72); Rosa Maria de Siqueira Andrade (306.697.488-03); Rosa Maria do Nascimento (019.058.719-96); Rosa Val Passos da Rocha (023.849.427-60); Rosa de Oliveira da Silva (030.889.282-87); Rosalina Moreira do Nascimento Barbosa (970.887.491-49); Rosalva dos Santos Costa (366.198.504-30); Rosaria Francisca Elias de Paula (910.919.779-68); Rosaura Assuncao Fonseca Pereira (199.584.041-68); Rosiane Silva de Souza Pontes (056.516.527-52); Rosilda Anizio da Costa (263.686.764-34); Rubem Eduardo da Silva (000.160.984-04); Rudnei Fernandes Bento (061.020.717-27); Rute Pires da Fonseca Pascoa (029.181.677-03); Ruth Britto dos Santos (402.168.887-00); Ruth Maiolino de Souza (606.700.102-00); Ruth Teixeira Tostes Gomes (474.216.307-91); Ruth de Carvalho Gomes (918.286.784-49); Sadia Maria Viana (534.231.780-00); Saint Clair Inacio Ferreira (102.905.679-04); Sandra Mara de Oliveira (447.040.037-87); Santa Machado de Freitas (368.382.920-68); Santilia dos Santos Costa (388.338.407-00); Sara Arenzon Altman (148.092.758-92); Sebastiana Alves Bruno (454.833.103-49); Sebastiana Silveira Freire (291.659.971-15); Sebastiana de Oliveira Nogueira (910.706.351-20); Sebastiao Alves Pereira (176.826.309-49); Severina Angelica de Siqueira (023.910.494-39); Severina Jose de Barros (425.712.004-53); Severino Joao Leite (316.462.397-68); Severino Leao Brasil da Silva (180.091.234-04); Sheila Tomaz de Pontes Nunes (016.192.918-43); Sibel Lopes Chitarra (025.419.796-57); Sidney de Alencar (067.447.617-49); Silezia de Lima Bezerra Monteiro (245.254.487-68); Silvia Cristina Pereira da Costa (541.809.297-91); Silvia Fernandes Russel (010.878.774-58); Silvia Margarita Echeverria Fernandez Martins (341.439.714-53); Silvia Maria Bezerra da Silva (942.437.197-72); Silvina dos Santos Rocha (829.349.083-72); Silvio Costa (011.729.727-53); Simone Fonseca Tristao (468.679.106-53); Sofia Mota de Euzebio (929.937.299-34); Solange Schwartz Auge (122.284.617-92); Sonia Cristina Almeida da Luz (475.995.020-68); Sonia Dolores Kleinhans Alves (536.490.527-68); Sonia Gumes Andrade (002.358.905-10); Sonia Mara da Gama (327.642.780-04); Sonia Maria Nunes (054.566.977-42); Sonia Regina da Silva Barreto (021.473.187-10); Sueli Macedo da Silva (025.492.327-55); Sulamita Castro Azevedo e Silva (021.621.137-91); Suzana de Meneses Malheiros (397.552.904-00); Sylvia Ribeiro da Silva (400.466.217-68); Tabajara Buckeridg Vasconcelos (007.004.106-78); Talita Almeida Moura Lima (088.711.977-80); Tamar Inacio de Oliveira (022.082.687-09); Teresa do Nascimento Gomes (049.271.574-23); Teresinha Barbosa de Oliveira (014.868.815-21); Teresino Alves Ferraz (001.941.231-20); Tereza Cristina Caminha de Oliveira (866.671.064-00); Tereza Luiza da Silva Froes (274.880.628-09); Tereza Souza Silva (374.070.312-15); Tereza da Conceicao Dantas da Silva (241.514.247-68); Terezinha Dias Guimaraes (623.915.937-91); Terezinha Dorneles Cunha (063.304.964-63); Terezinha Lima da Silva (524.251.181-87); Terezinha Sacciotto Dias (947.951.938-00); Terezinha Venite de Carvalho (162.869.282-00); Terezinha Vilarins Siruge (026.180.441-34); Terezinha de Jesus Paes de Andrade Barros (000.684.112-00); Terezinha de Lourdes da Costa (321.047.310-20); Theodorus Adrianus Vreeswijk (774.092.481-49); Thereza Freitas Quintanilha (020.423.477-87); Thereza Josephina Guimaraes Buratto (098.039.206-34); Thereza Josephina Guimaraes Buratto (098.039.206-34); Therezinha Mattoso Barros (863.777.957-34); Therezinha Netto Brandao (005.118.357-95); Therezinha Wanderley Garcia (099.216.562-87); Therezinha de Jesus Alves Goncalves (939.383.578-00); Therezinha de Lima Horta (060.741.766-80); Ticia Valaci (510.743.626-91); Tula Goulart Victorino Dias (070.629.276-60); Umberto Germoglio (002.736.864-53); Ursulina Goncalves do Nascimento (680.017.204-97); Valdeci Fernandes da Silva (464.417.002-04); Valdelice Magalhaes Carvalho (670.812.745-87); Valderez Loureiro (252.129.747-04); Valderez Trevizan Franco (045.057.619-16); Valdilea Siqueira Bispo (127.519.101-06); Vanda Goncalves Motta (341.169.587-00); Vanda Machado Freire (008.240.574-30); Vanderlei Barreto Adamis (041.285.167-91); Vandete Maria da Silva (611.651.664-53); Vania Lucia Maranhao Japiassu (114.665.371-91); Vania Lucia Vasconcelos de Oliveira (467.460.806-68); Vanilda Ramos Monteiro (046.703.954-24); Vanuzia Nicolau da Silva (008.627.934-32); Vera Lucia Barbosa Rathje Torres Pereira (845.291.489-04); Vera Lucia Brandao de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Paula (592.280.756-00); Vera Lucia Maria dos Santos (429.599.695-53); Vera Lucia Santos Abrao (432.587.868-87); Vera Maria Correa Bittencourt (159.990.927-87); Veturia Leite Brito (133.268.994-91); Veturia Leite Brito (133.268.994-91); Vilma Chagas do Rosario (492.467.127-49); Vilma Zumpichiati dos Santos (306.641.607-00); Virginia Capelozza Boaventura (145.635.758-10); Vitoria da Costa Lima de Sousa (138.772.243-34); Waldeck Oliveira Araujo Junior (141.558.855-49); Walker de Freitas Amorim (141.146.977-13); Wanda Campanelli Ribeiro (046.523.386-43); Waneide Ferreira Azevedo (214.700.907-59); Wilma Garcez dos Santos (247.946.519-53); Wilson Teixeira Soares (375.798.787-04); Zelia da Rocha Carneiro (153.351.431-34); Zelina Silva da Cunha (052.047.067-20); Zely Araujo de Almeida (766.885.937-34); Zenaide Barcellos Rego (331.777.677-34); Zilay Araujo da Silva Vicente (006.129.177-38); Zilda Belo Orofino (437.213.469-04); Zilda Benicio de Anselmo (746.206.307-72); Zilda Maria Perez de Moura (278.712.150-00); Zilda Tenorio dos Santos (589.164.905-53); Zilma Paula Barros Fagundes (429.451.352-72); Zuleika Picanco Paes (209.041.422-72); Zulemia de Andrade Silva (774.578.207-44); Zulmira Torres Gontijo (785.424.056-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro Ii; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Hospital das Forças Armadas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti; Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério Público Federal; Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.858/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clarice da Silva Cadilha (745.925.307-30); Guilherme Adolpho Maranhao Aguiar (118.464.547-78); Sandra Guio (266.422.987-72); Zelia Maria dos Santos Martins (504.945.117-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.901/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lurdes da Cunha Menezes (029.115.797-12); Marlene Alves Ferreira da Silva (347.901.607-34); Silvia Maria de Oliveira (078.139.097-47).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de ERIMAR PEIXOTO DA SILVA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 15.3.

Para o ato de Pensão civil de JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SILVIA MARIA DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 195/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-019.916/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deodato Pierre (212.540.287-49); Ligia Lourdes Lopes de Carvalho (269.040.557-15); Marli Porto de Queiroz (023.431.691-87); Norma Saltarelli Martins (023.950.067-93); Sheila Gomes de Lima (037.870.541-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de CID HERACLITO DE QUEIROZ, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARLI PORTO DE QUEIROZ acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 17.3.

Para o ato de Pensão civil de DYLSON D OLIVEIRA SCHROEDER, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LIGIA LOURDES LOPES DE CARVALHO acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 17.4.

Para o ato de Pensão civil de IRAN DE ABREU MARTINS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NORMA SALTARELLI MARTINS acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 17.5.

Para o ato de Pensão civil de JULEISA REIS PIERRE, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). DEODATO PIERRE acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 196/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.921/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Machado Drummond (008.825.930-72); Neiva Maria Reche Fracasso (346.290.330-68); Suzana Castro da Luz (991.800.220-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de LICIMAR CHAGAS DRUMMOND, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANTONIO CARLOS MACHADO DRUMMOND acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 15.3.

Para o ato de Pensão civil de MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

o Cidadão, que a Sr(a). SUZANA CASTRO DA LUZ acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 15.4.

Para o ato de Pensão civil de LUCIO DE AZAMBUJA DIAS FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NEIVA MARIA RECHE FRACASSO acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 197/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.001/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izabel Cristina Lima de Carvalho (580.929.433-20); Izabel Pereira Nunes (706.436.793-91); Josias Dantas de Queiroz (071.448.223-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de MARIA DE LOURDES VASCONCELOS QUEIROZ, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSIAS DANTAS DE QUEIROZ acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal do Ceará) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 198/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.013/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceicao de Jesus Rodrigues Oliveira (686.760.779-91); Eluiza Brito Vieira (113.499.482-68); Maria Eulina Silva Gomes (162.100.852-53); Roberto Ribeiro (475.657.137-91); Selma Queiroz dos Santos (910.314.514-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de FRANCISCO DA SILVA VIEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELUIZA BRITO VIEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 199/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.035/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Silvio Barros Martins de Almeida (045.690.911-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 200/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.045/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmelia da Conceicao e Silva Rocha (646.966.852-68); Eliane Maria Rothier Coutinho (088.964.016-58); Fatima Aparecida Pinheiro (442.680.761-15); Maria Jose de Oliveira de Sousa (359.436.531-04); Maria Laura Ferradeiro de Sant Anna (882.752.307-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.060/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cleusa Cavalcante Queiroz (007.371.798-30); Emanuelle Carvalho de Alcantara (156.886.447-70); Gilvaneide Vieira Sales Galvao (899.649.424-00); Juracy Pereira dos Santos (646.058.251-34); Ormy Terezinha dos Santos da Silva (619.154.247-04); Rosana Barbosa Paulino (284.790.254-68); Viviane Maria Freitas Carvalho (687.833.884-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 202/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.970/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francila Apolonio Martins (856.493.924-04); Georgina Martins da Silva (088.500.167-27); Lucia Fatima da Silva Cunha Ferreira (643.461.887-53); Magda Loureiro de Oliveira (857.134.147-87); Marcia Loureiro de Oliveira Lopes (909.027.187-20); Marcia Maria da Silva Cunha (733.710.257-72); Marly Vieira de Paiva Barreto (463.731.283-34); Martha Veronica da Silva Cunha Ferreira (027.205.067-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.029/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Conceicao de Maria Coelho do Nascimento (667.755.744-87); Fatima Garcia Martins dos Santos (100.285.627-20); Leni da Conceicao Lima (096.741.487-36); Marcia Garcia Martins (025.404.127-26); Reuza Batista Texeira (037.529.307-80); Rosangela de Fatima da Silva Abreu (082.593.132-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.069/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Guiomar Siqueira Feitosa Carvalho (220.624.083-15); Maria de Jesus Almeida Dornelles (323.776.813-87); Regiane Aguiar de Souza (478.062.650-15); Sonia Maria Soares de Moura (373.371.813-53); Wilca Barbosa Hempel (034.149.903-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão militar de LIAUTEY TURENE BASTOS DORNELLES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DE JESUS ALMEIDA DORNELLES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 205/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.109/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Maria Viana Lima de Sousa (297.707.504-68); Cecilia Moreira de Siqueira (159.623.788-06); Genesia Pereira da Silva Amorim (284.911.088-40); Iracema Maria Vestphal Gomes (003.405.289-58); Maria Cristina Meireles Silveira (664.796.577-72); Maria Luiza de Almeida Meireles (672.691.177-72); Marilia Meireles Mendes Carneiro (100.870.387-73); Marisa Meireles Marcal (239.223.207-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.120/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Mirian Silva Santos de Almeida (326.376.165-04); Priscilla Nogueira da Silva (102.231.047-01); Renata Rabello Lisboa (076.374.407-70); Sonia Maria Mesquita dos Santos (019.091.625-74); Vera Lucia Nunes (026.516.399-40); Zilma Sampaio da Rocha (313.428.687-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.167/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Christiane Ferreira Batalha (131.977.637-00); Claudia Maria Achao Brandao (819.371.307-97); Flavia Maria Achao Surgelas (874.298.537-49); Marcia Silva Vidal (344.645.226-53); Maria Jose dos Santos Bomfim (717.403.417-91); Maria Regina Maia do Nascimento (057.984.857-49); Maria Rozana Silva de Medeiros (098.905.017-32).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão militar de MANUEL MACIEL BOMFIM, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE DOS SANTOS BOMFIM acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019. 17.3.

Para o ato de Pensão militar de NELIO ACHAO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARCIA SILVA VIDAL acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 208/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 9º da Resolução 353/2023, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de Pensão Militar contidos nas peças três e quatro: 48.045/2023 - inicial - Gunter Krause e 51.950/2023 - inicial - Luiz Joao da Silva; e ordenar o registro dos atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.763/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Anneliese Krause Varriale (140.250.780-15); Bernardina Duarte da Silva (694.960.211-15); Floripes Bernadeth da Silva (270.678.401-63); Ilse Buttgereit Krause (910.962.510-00); Luiza Bernadete Ribeiro (099.181.217-42); Maria das Gracas Rosa (016.356.459-05); Selma Rosa Martins (417.635.569-72); Solange Rosa de Araujo (221.546.399-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.821/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Leila Martins Vieira de Lima (734.821.537-87); Simone Merly da Silva (003.602.467-88).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 210/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que em relação ao ato 46955/2024 - alteração - de Salvandir Hermenegildo, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados registrados, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-020.831/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Samanta Giovanine Hermenegildo (261.644.048-27; Samara Giovanine da Silva Hermenegildo (054.937.346-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.849/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francinete Nylander Silva Ferreira (271.415.272-49); Lucifrance Nylander Silva Ferreira (271.414.972-34); Maria das Gracas de Assis Ferreira (100.946.282-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.868/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Eliane Cristina da Silva Pinheiro (038.281.197-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 213/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.872/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deise Lucy Barbosa Lopes (316.368.531-53); Jane Lucy Barbosa Lopes (287.285.131-34); Maria Aparecida de Araujo Antunes Lopes (066.901.491-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.885/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Andyara Andrade Lima (028.130.784-92).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.900/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Darlene de Souza Ramos (096.885.602-00); Darley Souza Ramos Oliveira (096.886.252-72); Divanira Ramos Campos (519.370.852-87); Divonete de Souza Ramos Lima (096.885.952-68); Dulcicleia Ramos Albarado (047.816.602-82.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.912/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessadas: Isamara Martins de Souza (609.423.397-20); Marly Barreto da Silva e Souza (052.489.302-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.922/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Elizabeth Lang dos Santos (125.176.901-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.935/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Denise Gaglianone Vieira Moutinho (051.862.707-17); Isabella Gaglianone Vieira (966.220.837-20); Leila Gaglianone Vieira (758.717.347-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.945/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Siunia da Silva Giovanni (511.695.927-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 220/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.966/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danuza de Moraes Moreira Andrade (366.900.798-99); Emanuella de Moraes Moreira Andrade (730.354.751-72); Tania Marcia Goretti de Carvalho Andrade (029.531.446-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que no caso do ato 35664/2025 - Alteração - Jurandyr Osorio, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-020.976/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Cleusa Freire da Silva Osorio (300.571.438-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.988/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alana Lima dos Santos (078.185.905-01); Eilane Lima dos Santos (051.158.185-82); Georgia Cardoso Alves (015.670.505-22).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-021.006/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Ana Carolina Silva de Souza (137.308.987-36).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.011/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Cleusa Goncalves de Assis (095.301.567-07).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.025/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andreia Pinto Coelho Dias (053.493.286-03); Guiomar Emilia Niches (000.223.559-52).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.981/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Cesar Pacheco (192.029.108-39); Ana Lucia Manhaes dos Santos (843.500.757-04); Ivone Finotti Antochio (964.146.348-91); Larissa Ratajczyk Perdiza (384.161.958-46); Leila Fialho da Gama (728.000.037-15); Lucemar Freitas de Araujo Perdiza (218.827.387-72); Mariana Nunes de Britto (160.760.477-98); Roberta Pereira Perdiza (197.016.388-75).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão militar de AUGUSTO CESAR SILVEIRA DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANA LUCIA MANHAES DOS SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de ORLANDO ANTOCHIO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IVONE FINOTTI ANTOCHIO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de ROBERTO ANTONIO PERDIZA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUCEMAR FREITAS DE ARAUJO PERDIZA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de NERO DE CASTRO PACHECO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANA CESAR PACHECO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de ORLANDO ANTOCHIO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IVONE FINOTTI ANTOCHIO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de AUGUSTO CESAR SILVEIRA DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANA LUCIA MANHAES DOS SANTOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

Para o ato de Pensão militar de ROBERTO ANTONIO PERDIZA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUCEMAR FREITAS DE ARAUJO PERDIZA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 227/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.993/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Mara Santos Guimaraes Alberto (090.776.817-28); Eliana Souza (503.652.745-34); Eliana Souza (503.652.745-34); Maria das Gracas Alves (202.169.477-15); Stella Maris Alves (771.510.467-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.037/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Barbara Conceicao Perrone Teles de Araujo (830.278.315-34); Iris Patricia Teles de Araujo (035.168.027-66); Rhoxane Regina Teles de Araujo (003.654.507-40); Rhoxane Rogeria Teles de Araujo (002.656.807-19).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.069/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arthur Teixeira Guilherme (484.516.668-25); Arthur Teixeira Guilherme (484.516.668-25); Fernanda Severino (690.664.429-72); Inara Sybele Severino (044.160.799-31); Inara Sybele Severino (044.160.799-31); Jocelia Paulino de Ramos (087.524.507-24); Jocelia Paulino de Ramos (087.524.507-24); Kleber Rodrigues de Ramos (135.695.187-28); Kleber Rodrigues de Ramos (135.695.187-28); Nicholas Teixeira Guilherme (484.517.028-05); Vilma Alzira da Silva Severino (606.183.029-72); Vilma Alzira da Silva Severino (606.183.029-72).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peças 19 e 21), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 5321/2025 - TCU - Segunda Câmara, de acordo com o parecer da Seproc (peça 20).

1. Processo TC-013.915/2025-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto de Carvalho (375.695.974-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.918/2025-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Fernandes Malheiros (289.801.747-72); Dilson Vargas Lobato (065.864.657-53); Dilson Vargas Lobato (065.864.657-53); Jorge Pacheco dos Santos (100.033.397-34); Jose Carlos Goncalves dos Santos (258.983.297-49); Sergio Cesar dos Santos (145.606.828-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.069/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA - Inss/MPS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; e dar ciência desta deliberação ao Sr. Luiz Carlos Gauto da Silva, à Prefeitura Municipal de Tramandaí - RS e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-008.607/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Gauto da Silva (253.999.930-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Fumas - Município Tramandaí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6217/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 28/10/2025, Ata 39/2025, do modo a:

a) no item "9", onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Olendo Golineli Neto contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, proferido", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Olendo Golineli Neto contra o Acórdão 3776/2025-2ª Câmara, proferido (...)";

b) no subitem "9.2", onde se lê: "declarar a nulidade do Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, ante a", leia-se: "declarar a nulidade do Acórdão 3776/2025-2ª Câmara, ante a (...)";

c) mater inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.843/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Olendo Golineli Neto (714.605.278-87); Richardson Branco Nunes (700.124.749-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Herculândia - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rogerio Monteiro de Barros (205.472/OAB-SP), representando Richardson Branco Nunes; Jose Antonio Callejon Casari (62962/OAB-SP), representando Olendo Golineli Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.341/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Valberto Pereira do Nascimento (184.799.015-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.810/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leonor Rodrigues dos Santos Neta (941.583.555-91); Silvana Rodrigues Ribeiro (004.543.655-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-016.158/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Martins de Carvalho (116.743.851-53); Flavio Setton Sampaio de Carvalho (888.626.403-82); Francisco de Assis de Oliveira Costa (758.298.193-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Caio Cesar Coelho Borges de Sousa (8336/OAB-PI), representando Antonio Martins de Carvalho; Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI), Garcias Guedes Rodrigues Junior (6355/OAB-PI) e outros, representando Francisco de Assis de Oliveira Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-018.752/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Macedo Sobral (349.506.805-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho da Juventude e da Promoção da Igualdade Social-Setrapis/SE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar iliquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos interessados, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.756/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro José Mendes Filho (387.841.654-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Acórdão 6113/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 21/10/2025, Ata 38/2025, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.", leia-se: "o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.080/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anhangabaú Produções Ltda - Me (56.119.597/0001-42); Eliane Bandeira Barreto (819.255.498-87); José Francisco César Filho (938.041.308-44).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando Eliane Bandeira Barreto; Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando Anhangabaú Produções Ltda - Me; Ana Carolina Fidelis Vezzi (335252/OAB-SP), representando José Francisco César Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Isaac Cavalcante de Carvalho (ex-prefeito municipal de Juazeiro/BA, gestão 2009-2012) e da empresa GMC Construções e Empreendimentos Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 434, de 9/6/2011, que tinha por objeto a execução de ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-024.195/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gmc Construcoes e Empreendimentos Ltda (05.003.936/0001-90); Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 242/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 20/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/1/2024, Ata 1/2024, de modo que:

a) no item "9", onde se lê: "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, II e III, b e c 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, "a"; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:"; leia-se: "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, b e c 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, "a"; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:";

b) no subitem "9.3", onde se lê: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora"; leia-se: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora";

c) mantenham-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.326/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aspam - Construcoes e Servicos Ltda (83.337.014/0001-22); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Felipe Rocha Lima (26695/OAB-PA), representando José Leonaldo dos Santos Arruda; Antonio Maria de Abreu Filho (36393/OAB-PA), representando Aspam - Construcoes e Servicos Ltda; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6403/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/11/2025, Ata 40/2025, de modo que:

a) no subitem 9.3, onde se lê: "condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas", leia-se: ""condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas";

b) no subitem 9.4, onde se lê: "aplicar a Kokiti Nelson Nakamoto (CPF 384.784.718-04) e à Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo (CNPJ 05.130.441/0001-21), a multa", leia-se: "aplicar, individualmente, a Kokiti Nelson Nakamoto (CPF 384.784.718-04) e à Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo (CNPJ 05.130.441/0001-21), a multa";

c) sejam mantidos inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.236/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo (05.130.441/0001-21); Kokiti Nelson Nakamoto (384.784.718-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (extinto).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Pedro Campanha Nakamoto (404203/OAB-SP) e Lucas Bortolozzo Clemente (435248/OAB-SP), representando Kokiti Nelson Nakamoto; Matheus Rodrigues Correa da Silva (439506/OAB-SP) e Lucas Bortolozzo Clemente (435248/OAB-SP), representando Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Miguel Natalino Serrano Lopes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão n. 5379/2025 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 2/9/2025, Ata 31/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.542/2025-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Miguel Natalino Serrano Lopes (279.962.809-59).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo procurador Éder Machado Leite e outros de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, considerando que o postulante figura dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

c) deferir o pedido formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre, tendo como procurador Éder Machado Leite e outros, de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

d) informar à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul e ao representante o teor da presente deliberação, cujo conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.058/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF) e Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), representando Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestao de Presidios e Unidades Socioeducativas - Sempre.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 1/2024, sob a responsabilidade da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, cujo objeto é a seleção de interessados para obtenção não onerosa do licenciamento de uso de tecnologia para processamento de contratos particulares nos contracheques de militares e pensionistas.

Considerando que os esclarecimentos prestados pela unidade jurisdicionada e pela empresa interessada demonstraram a regularidade da utilização de atestados de capacidade técnica oriundos de cisão parcial, uma vez comprovada a efetiva transferência do acervo técnico, operacional e humano, bem como a validade do balanço patrimonial e a devida publicidade dos atos do certame, nos termos da manifestação da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235; 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-005.376/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Salt Tecnologia Ltda. (56.422.955/0001-91); Secretaria de Economia e Finanças do Exército (00.394.452/0284-58).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Isabela Moreira Neto (188450/OAB-MG), representando Salt Tecnologia Ltda.; Fernando Jose Breda Pessoa (37538/OAB-PR) e Paulo Roberto Ribeiro Nalin (18762/OAB-PR), representando Neoconsig Tecnologia S/a.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2025, promovido pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), para a contratação de serviços de organização de eventos, cerimônias e visitas oficiais.

Considerando que foram identificadas cláusulas restritivas no Termo de Referência, especialmente a exigência de quantitativo mínimo de eventos vinculado a um período (item 8.34.1.2.2) e exigência de pluralidade de atestados para capacidades que poderiam ser aferidas por um único documento, o que afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que, embora a Unidade Jurisdicionada tenha sinalizado a intenção de anular o certame, deve-se ponderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, buscando a solução que melhor atenda ao interesse da Administração;

Considerando que o certame contou com a participação expressiva de 25 empresas, as quais empreenderam disputa que resultou em uma redução superior a 50% em relação ao valor inicialmente estimado;

Considerando que a diferença entre a proposta da empresa vencedora e a da representante é de apenas 4%, valor este que possivelmente seria superado pelos custos administrativos de anulação e promoção de novo certame licitatório, e não há garantia de que nova disputa conduzirá a resultado igualmente vantajoso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar; bem como determinar o seu arquivamento, de proceder com as correções decorrentes das ciências emitidas em editais de futuros certames.

1. Processo TC-005.966/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Premier Eventos Ltda (03.118.191/0001-89); Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (); Secretaria-geral das Relações Exteriores (00.394.536/0020-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dayane Francisco Vasconcelos (56556/OAB-DF), representando Premier Eventos Ltda; Rooswelt dos Santos (45470/OAB-DF), representando Luminar Eventos e Comunicacao Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar Ciência ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 90001/2025, para que não se repitam em futuros certames:

1.7.1.1. Inclusão de limitação temporal para a comprovação de quantitativos mínimos de atestados, em violação ao art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

1.7.1.2. Exigência de número mínimo de atestados (conforme subitens 8.34.1.2.1 e 8.34.1.2.3 do Termo de Referência), sem justificativa técnica robusta que demonstre a excepcionalidade da medida, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (ex: Acórdão 924/2022-Plenário);

ACÓRDÃO Nº 248/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu apensamento, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, ao TC 007.871/2025-2, posto que há relação de conexão entre eles e se mostra conveniente a tramitação conjunta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.842/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.139/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 249/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade do Comando da 8ª Região Militar, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte nacional de bagagem auto/moto, utilizando as modalidades de transporte rodoviário e/ou fluvial, desacompanhadas de militares.

Considerando que as irregularidades referentes à exigência de atestado de capacidade técnica de transporte internacional para objeto de escopo nacional e à ausência de planilha de composição de custos, embora configuradas, não comprometeram a competitividade do certame, que contou com ampla participação e obteve proposta vantajosa para a Administração;

Considerando que a Unidade Jurisdicionada reconheceu as falhas apontadas e informou ter adotado providências internas para revisar os modelos de documentos padronizados, tornando desnecessária a ciência das impropriedades;

Considerando, ainda, que a consulta ao Sicaf supriu a necessidade de apresentação física das demonstrações contábeis exigidas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica ao Comando da 8ª Região Militar e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-014.607/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército *** Fundo do Exército (09.635.270/0002-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército *** Fundo do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renato de Souza Pinto (8794/OAB-AM), representando A de Araujo Pinheiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2025/01053 (7421), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações do Banco do Brasil no estado do Maranhão, com equipe residente.

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil afastaram as supostas irregularidades apontadas pela representante, bem como não foi constatado prejuízo à competitividade do certame, que obteve economia de 7,47% em relação ao valor estimado.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; c/c os artigos 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica ao Banco do Brasil S.A. e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-015.481/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil SA - Cesup Rede São Paulo/Plataforma São Paulo (SP).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ramonia Graziela Dutra de Almeida Silva Souza (479791/OAB-SP) e Ana Carolina Ferreira Ronzani (455997/OAB-SP), representando Polc Empreendimentos, Serviços e Comércio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 54/2025-00, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto é a contratação de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição da autarquia em diversos estados e no Distrito Federal.

Considerando que a deflagração de novo certame, mesmo diante da suspensão de contratos vigentes decorrente de restrição orçamentária, encontra amparo no poder discricionário da Administração e visa evitar a descontinuidade dos serviços, constituindo ato preparatório que não gera despesa imediata e está em conformidade com o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.285/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Lucas Aloisio Haas Strohm (137246/OAB-RS), Bruna Leticia Goularte (109870/OAB-RS) e outros, representando Eliseu Kopp & Cia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 168/2025, sob a responsabilidade de Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre (SEE-AC), tendo por objeto o registro de preços visando futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis (básico), para atender as necessidades dos alunos integrantes da rede estadual de ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos municípios das Regionais do Alto e Baixo Acre, para um período previsto de duzentos dias letivos de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o parecer da unidade instrutiva à peça 28, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considera-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado pelo representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento destes autos após ciência da presente deliberação à Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.863/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre (04.033.254/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Aberson Carvalho de Sousa, representando Secretaria de Estado de Educação - Governo do Estado do Acre; Felippe Ferreira Nery (3540/OAB-AC), representando Sindicato da Ind de Produtos Alimentares do Estado do A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de expedir as orientações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.379/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (01.619.022/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Fleury Cardim (31890/OAB-GO), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Raquel Alves Ferreira, representando Ltba Comercio e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 90010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. habilitação da empresa Átria Soluções Integradas Ltda no certame sem a devida comprovação de regularidade sanitária em nome próprio, uma vez que não se considera regular a utilização de Alvará de Autorização Sanitária em nome de terceiros, em descumprimento ao item 8.5 “e” do edital, ao art. 10, da Lei 6.437/1977, ao art. 8º da Lei Municipal 8.741/2008, ao art. 67, IV, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdão 1268/2025-TCU-Plenário, Ministro-Relator Jorge Oliveira);

1.7.2. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 254/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.767/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC (82.951.294/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Pires de Oliveira, representando R3s Seguranca e Comercio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 48/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência, no Estudo Técnico Preliminar, de análise econômica com dados objetivos e valores estimados que comparasse os custos da solução escolhida (on-premise) com os das alternativas descartadas (SaaS, nuvem), em desacordo com o art. 18, § 1º, inc. V, e o art. 44 da Lei 14.133/2021;

b) indicação de marca específica no item 7.1.3 do Termo de Referência sem a apresentação de justificativa técnica que amparasse a escolha, em desacordo com o art. 41, inc. I, da Lei 14.133/2021;

c) presença de especificações técnicas divergentes entre o Anexo I (que previa um rack de 22U) e o item 9.3.1.1 do Termo de Referência (que previa um rack de 42U), o que representa falha na elaboração do instrumento convocatório e afronta os princípios da clareza, da precisão e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea "a", da Lei 14.133/2021; e

d) inclusão de especificações dimensionais excessivamente restritivas no item 9.5 do Termo de Referência (dimensões milimétricas exatas para o climatizador), sem a apresentação de justificativa técnica que comprovasse a indispensabilidade de tais medidas, em desacordo com o princípio da competitividade, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, e com o dever de especificar o objeto de forma a não frustrar o caráter competitivo do certame, conforme o art. 9º, inc. I, alínea "a", da mesma lei;

1.7.2. informar à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 255/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa RR Construtora e Empreendimentos Ltda, ante a inexistência de requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 11, que fundamentou este acórdão, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e ao representante; e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-018.846/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rener Inacio de Oliveira e Renard Dias Lemos, representando RR Construtora e Empreendimentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2025, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software.

Considerando que a fixação de valores mínimos de remuneração por perfis profissionais, vinculada a requisitos específicos de qualificação, encontra amparo na legislação vigente, nas normas de contratação de Tecnologia da Informação e na jurisprudência deste Tribunal, e que os estudos preliminares apresentados pelo FNDE justificaram adequadamente a escolha do modelo, demonstrando sua vantajosidade e adequação às necessidades da Autarquia;

Considerando que não foram identificadas falhas ou impropriedades na motivação das decisões referentes à impugnação e ao recurso administrativo interpostos pela representante no âmbito da licitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os artigos 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno; e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-020.265/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Mexum Engenharia Construções Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da peça 8, que fundamentou este acórdão, à Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.540/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelândia - MT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Representação legal: Paulo Pazeto Medeiros, representando Mexum Engenharia e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.710/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Peixe/TO.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Albert Lino Leao, representando Fns Construtora e Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de Peixe-TO sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência Eletrônica (CE) 1/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. fixação, no item 9.30 do Edital, de prazo exíguo de apenas duas horas para o envio de proposta ajustada, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1795/2024-TCU-Plenário;

1.6.2. informar à Secretaria Municipal de Educação de Peixe-TO e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 259/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Gold Service Vigilância e Segurança - Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 12, que fundamentou este acórdão, ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento destes autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-022.962/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alisson Freitas Merched (4260/OAB-AC), representando Gold Service Vigilancia e Seguranca - Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Brandão e Brandão Comércio e Serviços Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 9, que fundamentou este acórdão, à Central de Compras - Seges/MGI e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento destes autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-024.310/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos - Central de Compras.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Laundim Fernando Brandao, representando Brandao e Brandao Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90037/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos provenientes do Entreposto de Bauru.

Considerando que as supostas irregularidades foram afastadas após a análise técnica, tendo em vista que a CEAGESP promoveu a correção do edital quanto à exigência de reconhecimento de firma e à divergência na descrição das caçambas (metálicas x plásticas), bem como apresentou justificativas suficientes para os demais pontos impugnados (regime tributário, modelo de remuneração, vistoria técnica e alocação de riscos);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso II; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno; e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-024.322/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de Sao Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público Emergencial (Processo Administrativo 18750.013465/2025-70) da Casa da Moeda do Brasil - CMB, cujo objeto é a prestação de serviços diários de transporte por meio de ônibus, com motorista, com gestão da manutenção total da frota, para transporte de empregados da CMB e de terceiros que a entidade vier a autorizar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o parecer da unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Aava Locações e Transportes Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo representante para ser considerado parte interessada, facultando-lhe desde já, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas desta representação;

d) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 13, que fundamentou este acórdão, à Casa da Moeda do Brasil e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-024.816/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Allan Carlos Peres Vieira, representando Aava Locações e Transportes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), noticiando possíveis irregularidades identificadas em obras executadas com recursos federais no Município de Calumbi/PE, especificamente referentes às construções de: uma escola no Sítio Bom Jesus (Convênio 22568/2014), uma creche no Povoado de Roças Velhas (Convênio 700108/2011) e um conjunto habitacional com 27 casas naquele mesmo povoado (Convênio TC/PAC 70/09).

Considerando a baixa materialidade do possível dano apurado em relação ao Convênio 22568/2014, inferior ao limite estabelecido para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 98/2024;

Considerando que, quanto ao Convênio 700108/2011, as falhas de gestão já são do conhecimento dos órgãos de controle envolvidos (TCE/PE, FNDE e MPF), não se justificando a atuação direta do TCU, nos termos do voto condutor do Acórdão 3.144/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar);

Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades do Convênio TC/PAC 70/09, uma vez que o primeiro ato de apuração sobre o tema ocorreu mais de cinco anos após o termo inicial do prazo prescricional;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, inciso IV, todos do Regimento Interno; art. 103, § 1º, e art. 106 da Resolução TCU 259/2014; e arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do seu exame;

b) informar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Prefeitura Municipal de Calumbi/PE que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-033.416/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Luiz Claudio Portinho Dias.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Luiz Claudio Portinho Dias e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.568/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Claudio Portinho Dias (716.910.810-00)
1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar que a Advocacia-Geral da União emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luiz Claudio Portinho Dias, em substituição ao ato 63583/2001, considerado inepto, com todas as contribuições devidamente preenchidas a partir de julho de 1994, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art 260, caput, também do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 265/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Paulo Roberto da Silva Pinto, ressalvando-se que houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, sem prejuízo da convalidação do seu saldo atual, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente.

1. Processo TC-007.195/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva Pinto (628.482.167-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 266/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de concessão inicial de aposentadoria de Dauro José de Sá, Conceição Figueiredo Miranda da Silva, Dorivaldo de Oliveira Rodrigues, Celia Pereira da Silva e Dulce de Oliveira Canuto, emitidos pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto) via Sisac e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que, em instrução preliminar (peça 13), a então Secretaria de Fiscalização de Pessoal, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou, nos atos relacionados, pagamentos de parcelas provenientes de decisões judiciais não identificáveis, além da concessão de Adicional por Tempo de Serviço em percentuais relativamente elevados;

considerando que, por esse motivo, foram realizadas diligências junto ao órgão de origem, a fim de que enviasse cópia das sentenças judiciais que autorizaram os aludidos pagamentos, bem como dos mapas de apuração de tempo de serviço/contribuição dos interessados;

considerando que, após as diligências, não se verificou ilegalidade no pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos interessados;

considerando que os cinco atos foram encaminhados a este Tribunal em 14/1/2016, ocorrendo, portanto, o registro tácito em 14/1/2021;

considerando, todavia, que as interessadas Celia Pereira da Silva e Conceição Figueiredo Miranda da Silva possuem atos de aposentadoria no sistema e-Pessoal julgados pela legalidade (109586/2022, TC 010.988/2024-6, Acórdão 4.809/2024-1ª Câmara, e 109681/2022, TC 010.989/2024-2, Acórdão 524/2025-1ª Câmara, respectivamente), o que leva à perda de objeto dos seus atos em análise neste processo;

considerando que não há, no sistema e-Pessoal, ato enviado ao TCU referente à aposentadoria de Dorivaldo de Oliveira Rodrigues até a presente data;

considerando que, no caso de Dauro José de Sá e de Dulce de Oliveira Canuto, foram encaminhados atos via sistema e-Pessoal os quais se encontram ainda na condição de "aguardando autuação";

considerando que, quanto aos atos de Dorivaldo de Oliveira Rodrigues, Dauro José de Sá e Dulce de Oliveira Canuto, a aludida rubrica judicial questionada, que se referia à Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), extinta pelo art. 28, inciso III, da Lei 8.460/1992, não vem sendo paga aos interessados desde janeiro/2024, o que confere legalidade ao ato quanto a esse aspecto;

considerando que, apesar de não detectado pela unidade instrutora, consta dos contracheques de Dauro José de Sá (peças 80-82) a percepção cumulativa das vantagens de "opção" e "quintos/décimos" de função comissionada, o que é vedado pela legislação aplicável (art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998), bem como pela jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-Plenário e 8.731/2020-1ª Câmara; e

considerando, entretanto, que o prazo previsto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 5º, da Resolução-TCU 353/2023 para a revisão de ofício após o registro tácito dos atos que contenham irregularidade é de cinco anos, conforme estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999, o que indica a decadência do direito da Administração de revisar o ato de Dauro José de Sá, ocorrida em 14/1/2026;

ACORDAM os ministros Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 169, inciso V, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 7º, § 4º, e 9º da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria de Dauro José de Sá, Dorivaldo de Oliveira Rodrigues e Dulce de Oliveira Canuto, sem possibilidade de revisão de ofício, uma vez exaurido o prazo decadencial para tal em 14/1/2026;

b) considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria de Celia Pereira da Silva e Conceição Figueiredo Miranda da Silva, considerando que os novos atos de aposentadoria das interessadas, encaminhados via e-Pessoal, foram apreciados pela legalidade por este Tribunal, com consequente registro (109586/2022, TC 010.988/2024-6, Acórdão 4.809/2024-1ª Câmara e 109681/2022, TC 010.989/2024-2, Acórdão 524/2025-1ª Câmara, respectivamente); e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-011.890/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Pereira da Silva (313.263.907-91); Conceição Figueiredo Miranda da Silva (162.831.396-04); Dauro José de Sá (001.971.491-20); Dorivaldo de Oliveira Rodrigues (202.005.957-68); Dulce de Oliveira Canuto (468.281.927-53)

1.2. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 267/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria em favor de Tito Cavalcanti de Albuquerque, ressalvando-se que a parcela remuneratória cuja discussão subsistiu no processo teve seu valor convalidado atualmente, adequando-se aos parâmetros da legislação superveniente saneadora, tendo em vista a absorção parcial do montante.

1. Processo TC-019.678/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tito Cavalcanti de Albuquerque (013.849.024-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 268/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de aposentadoria de Ruth Elizabeth Duarte Milfont, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Considerando que houve o recolhimento integral da multa conforme registros de pagamento à peça 118 e demonstrativo de débito à peça 117;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

(i) dar quitação à Sra. Mirian Dantas dos Santos ante o recolhimento integral do débito imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 7.606/2021-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

(ii) encerrar os autos.

1. Processo TC-020.531/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34)
1.2. Interessada: Ruth Elizabeth Duarte Milfont (156.216.694-87)
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.7. Representação legal: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 269/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Fabiane Quirino de Paula Silveira.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Fabiane Quirino de Paula Silveira e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.101/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fabiane Quirino de Paula Silveira (606.526.081-91)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Fabiane Quirino de Paula Silveira, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento-TCU

ACÓRDÃO Nº 270/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Higor Martins Caetano.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta;

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Higor Martins Caetano e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.106/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Higor Martins Caetano (024.895.411-37).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Higor Martins Caetano, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 271/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Fabiano Anderson Oliveira Martins.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Fabiano Anderson Oliveira Martins e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.122/2025-7 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessado: Fabiano Anderson Oliveira Martins (669.802.831-20)
1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar que a Polícia Rodoviária Federal emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Fabiano Anderson Oliveira Martins, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 272/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Nilton Brito de Barros.
Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;
considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e
considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Nilton Brito de Barros e adotar o comando especificado no subitem 1.7.
1. Processo TC-022.148/2025-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilton Brito de Barros (273.839.384-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Nilton Brito de Barros, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 273/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Rodrigo Schwartz da Silveira.
Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;
considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e
considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Rodrigo Schwartz da Silveira e adotar o comando especificado no subitem 1.7.
1. Processo TC-022.163/2025-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rodrigo Schwartz da Silveira (016.810.947-62)
1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7. Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Rodrigo Schwartz da Silveira, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 274/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Edcarlos da Silva Costa.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Edcarlos da Silva Costa e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.176/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edcarlos da Silva Costa (803.949.815-53)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Edcarlos da Silva Costa, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 275/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de interesse de Frederico Somaio Neto e Michelly Angelina Lazzari da Silva.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar os atos prejudicados por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam suas análises, com determinação para envio de novos atos ao TCU, livres de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos em favor de Frederico Somaio Neto e Michelly Angelina Lazzari da Silva e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.227/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Somaio Neto (371.731.548-04); Michelly Angelina Lazzari da Silva (008.306.171-16)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que emita novos atos, livres da inconsistência apontada, em substituição aos atos de aposentadoria de Frederico Somaio Neto e Michelly Angelina Lazzari da Silva, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 276/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Renato Aurelio Pereira Chrun.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise, com determinação para envio de novo ato ao TCU, livre de falhas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Renato Aurelio Pereira Chrun e adotar o comando especificado no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.247/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Aurelio Pereira Chrun (027.620.169-83)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que emita novo ato, livre da inconsistência apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Renato Aurelio Pereira Chrun, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU

ACÓRDÃO Nº 277/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 785/2025-TCU-2ª Câmara, nestes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido em benefício da Sra. Maria da Conceição Clarindo Cavalcante da Silva, ex-servidora daquela entidade;

considerando que o Tribunal, ao analisar o processo, concluiu pela ilegalidade do ato devido ao pagamento irregular da rubrica denominada Vencimento Básico Complementar (VBC), cuja parcela deveria ter sido absorvida pelas reestruturações subsequentes da carreira, bem como constatou erro no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que foi indevidamente realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

considerando que, por meio do Acórdão 785/2025-TCU-2ª Câmara, esta Corte considerou, excepcionalmente, legal a concessão da aposentadoria, concedendo registro ao correspondente ato, porém determinando a exclusão da parcela VBC do cálculo dos proventos;

considerando que o recurso busca a desconstituição da decisão, mas foi interposto intempestivamente (termo final: 11/3/2025; efetiva interposição: 5/8/2025, cf. peça 15), pois extrapolou o prazo previsto no art. 33 c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992;

considerando, ainda, que não se deve conhecer de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo específico para sua interposição (quinze dias, contados na forma do art. 183 do Regimento Interno/TCU - RI/TCU), conforme o disposto no art. 285, § 2º, c/c o art. 286, parágrafo único, do RI/TCU;

considerando que o recurso não elencou fatos novos e se baseou somente em argumentos e teses jurídicas caracterizados como elementos ordinários, os quais somente justificariam seu exame em sede de pedido de reexame tempestivo;

considerando, em acréscimo, que entendimento diverso estenderia para 180 (cento e oitenta) dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedidos de reexame, tornando letra morta o disposto no art. 33 c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos; e

considerando que tanto o parecer da unidade (peça 15) quanto a manifestação do MPTCU (peça 21) pugnam pela intempestividade do recurso;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente, em face de sua intempestividade, bem como por não elencar fatos novos ensejadores da ampliação do prazo para interposição;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-025.092/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)

1.2. Interessado: Maria da Conceição Clarindo Cavalcante da Silva (151.754.134-49)

1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 278/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Considerando que, por meio do Acórdão 11.047/2016-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Luzia Luzinete Pereira, Maria da Paz de Oliveira Costa, Maria da Paz Nunes de Medeiros, Ronald Lima de Gois e Vanilde Santiago de Oliveira, recusar-lhes registro e determinar providências à UFRN;

considerando que, em razão de omissão da UFRN na observância das determinações referidas, foi aplicada multa a Mirian Dantas dos Santos, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas daquela universidade, por meio do Acórdão 4.035/2021-2ª Câmara; e

considerando que houve o recolhimento integral da multa conforme registros de pagamento à peça 126 e demonstrativo de débito à peça 125;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

(i) dar quitação à Sra. Mirian Dantas dos Santos ante o recolhimento integral da multa imputada pelo subitem 9.2 do Acórdão 4.035/2021-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

(ii) encerrar os autos.

1. Processo TC-025.760/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34)

1.2. Interessadas: Luzia Luzinete Pereira (077.012.414-34); Maria da Paz Nunes de Medeiros (222.584.504-20); Maria da Paz de Oliveira Costa (074.809.464-49); Ronald Lima de Gois (262.163.887-20); Vanilde Santiago de Oliveira (107.727.744-04)

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 279/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-022.002/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eretucia Gomes de Souza (280.331.998-57); Erida Maria Barbosa Brito (492.115.013-34); Gislene Ferreira Lima de Oliveira (029.761.666-84); Maria Beatriz Gomes de Souza (114.030.214-06); Sonia Maria de Sousa (812.541.056-20); Terezinha de Assis Nunes de Souza (650.665.706-59).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-022.012/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Graças do Amaral dos Passos (069.094.037-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-022.015/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cleuza Serra Nascimento (560.200.315-00); Francisca Socorro Andrade Carneiro (045.798.443-00); Francisca Venileusa de Franca Santiago (729.563.563-72); Maria Jose Vieira Leite Lima (097.291.515-04); Maria Socorro Alves Franco (712.247.343-00).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão de Afranio Goncalves Gazolla; Arcangela Castelo Branco Santana; Jacira Francisca de Sena; Odaci Maria Barros Lopes; Solange Maria da Silva; e Sonia Tertuliana da Veiga Martins, comunicando ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr. Afranio Goncalves Gazolla acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

1. Processo TC-022.061/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afranio Goncalves Gazolla (409.548.976-68); Arcangela Castelo Branco Santana (027.779.733-00); Jacira Francisca de Sena (908.321.754-04); Odaci Maria Barros Lopes (676.799.433-20); Solange Maria da Silva (152.679.201-00); Sonia Tertuliana da Veiga Martins (473.414.911-91).

1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 283/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno/TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) registrar os atos 63711/2024 - Inicial - Antonio Carlos Serpa Marques, 36498/2024 - Inicial - Gerson Osmar Bruno Magalhaes Senna, 74830/2024 - Reversão - Albino Magalhaes Junior e 71376/2024 - Inicial - Fabio Borges Barreto;

(ii) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato 39574/2024 - Inicial - Albino Magalhaes Junior.

1. Processo TC-020.173/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Cristiane da Silva Magalhaes (239.191.672-87); Audrey Regina Magalhaes Braga (240.624.802-04); Maria Eramar Oliveira Marques (270.960.171-00); Selma Aparecida de Souza Barreto (762.233.531-20); Sylvia Regina Carmo Magalhaes Senna (672.695.087-04); Vera Lucia da Silva Magalhaes (240.303.252-20).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que as Sras. Sylvia Regina Carmo Magalhaes Senna, Selma Aparecida de Souza Barreto e Maria Eramar Miranda de Oliveira acumulam benefícios de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefícios de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 284/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar, emitidos pelo Comando da Marinha e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de pensão militar instituído por Manoel Marinho Filho em benefício de Sifronia Medeiros Marinho (92088/2023), haja vista a exclusão da beneficiária e a ausência de folha de pagamento em seu nome;

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno do TCU, ante o exaurimento dos efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que a unidade instrutora propôs registrar os atos iniciais de pensão militar instituídos por Walter de Oliveira Barreto (34058/2024) e por Octacílio Soares de Mendonça (34362/2024), bem como os atos de reversão de pensão militar instituídos por Manoel Marinho Filho (62382/2024) e por Lauro Rochael (74834/2023);

considerando que, com relação aos atos de pensão militar instituídos por Octacílio Soares de Mendonça e Walter de Oliveira Barreto, a unidade propôs dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a acumulação, pelas respectivas beneficiárias, do referido benefício com outro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando, ainda, que foi verificada inconsistência nos contracheques dos meses de junho/2025 e julho/2025 da beneficiária do ato instituído por Walter de Oliveira Barreto, cujo benefício deve corresponder ao posto/graduação de Segundo-Tenente, motivo pelo qual a unidade instrutora propôs determinar ao órgão de origem que promova o devido ajuste nos proventos; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com as propostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 169, inciso V, e 260 do Regimento Interno-TCU, e 7º, inciso I e § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato inicial de pensão militar instituído por Manoel Marinho Filho em benefício de Sifronia Medeiros Marinho (92088/2023);

b) registrar os atos iniciais de pensão militar instituídos por Walter de Oliveira Barreto (34058/2024) e por Octacílio Soares de Mendonça (34362/2024), bem como os atos de reversão de pensão militar instituídos por Manoel Marinho Filho (62382/2024) e por Lauro Rochael (74834/2023); e

c) adotar as providências relacionadas no item 1.7; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.777/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gigliane Fernandes Rochael (032.964.654-05); Gyzanne Fernandes Rochael (034.439.504-93); Jacinea Soares de Mendonca (634.344.667-20); Jacira Soares de Mendonça (407.262.157-91); Mara Cristina Marinho Santanna (221.314.931-34); Marcia Medeiros Marinho (659.490.057-91); Marcus Medeiros Marinho (032.013.321-43); Sifronia Medeiros Marinho (083.093.657-21); Valdelita dos Santos Souza (075.575.937-07); Viviane Fernandes Rochael (379.275.584-04)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que as Sras. Jacira Soares de Mendonça e Valdelita dos Santos Souza acumulam benefícios de pensão do Regime Próprio da Previdência Social (Comando da Marinha), instituídos, respectivamente, por Octacílio Soares de Mendonça e Walter de Oliveria Barreto, com benefícios de previdência do Regime Geral de Previdência Social, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019; e

1.7.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques da beneficiária do ato 34058/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Segundo-Tenente.

ACÓRDÃO Nº 285/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno-TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

i) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.943/2025-TCU-2ª Câmara de forma que:

Onde se lê:

"(i) registrar os seguintes atos: 43017/2024 - Reversão - Nelson Luiz de Menezes, 37785/2024 - Inicial - Luiz Furtado e 47306/2024 - Reversão - Joaquim de Souza Lima Filho;"

leia-se:

"(i) registrar os seguintes atos: 2290/2025 - Reversão - Arnoldo Kluber, 82719/2024 - Inicial - Joselito Santos da Silva, 83866/2024 - Reversão - Carlos de Souza Scheliga e 82568/2024 - Reversão - Nilson dos Santos Costa";

Onde se lê:

"(ii) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos seguintes atos: 43003/2024 - Inicial - Nelson Luiz de Menezes e 47085/2024 - Inicial - Joaquim de Souza Lima Filho."

leia-se:

"(ii) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do seguinte ato: 82543/2024 - Inicial - Carlos de Souza Scheliga."

1. Processo TC-020.791/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bernadette de Mattos Scheliga (062.469.667-72); Camila Silva de Carvalho (155.647.347-85); Centro de Controle Interno do Exército; Deisi Kluber Serra (881.767.037-53); Jupira da Costa Teixeira (102.343.977-80); Monica Scheliga Carnesi (843.039.217-34); Victor Peixoto da Silva (170.560.507-94)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 286/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.805/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia Lima da Silva Lopes (019.011.737-04); Jacqueline Silva Fukumoto (150.924.498-02); Maria de Nazare Azevedo Viveiros (018.314.797-96); Russeliana Belarmino Loureiro da Cunha (042.925.237-46).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.820/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessadas: Ana Elisa Felicetti de Oliveira (789.272.856-20); Flavia Lima de Freitas Costa Moraes (070.943.857-57); Gina Margot Meneses Marins Costa (581.438.400-00); Leny da Costa Negraes (011.847.286-07); Rita de Cassia Felicetti de Oliveira (527.578.896-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 288/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.851/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Rivane Carneiro Tavares Liska (520.687.494-91); Rosana Carneiro Tavares Vieira (041.989.394-62); Rosangela Carneiro Tavares (294.907.744-72); Rosanubia Carneiro Tavares (832.304.404-04); Roseane Carneiro Tavares (692.958.404-53); Roselene Carneiro Tavares (625.764.294-91); Rosemeire Carneiro Tavares (692.962.514-00).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.866/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleide Cristina Franco de Oliveira Teixeira (479.198.922-87); Clelia de Fatima Franco Oliveira (204.450.402-20); Simone Cristina Franco de Oliveira (792.032.212-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-020.886/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessada: Vera Lucia Barbato Gonzaga (685.747.709-49).
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-020.931/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Margarida Goncalves Pinheiro Costa (750.688.427-53); Mirian Goncalves Fernandes (827.767.417-15).
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-020.948/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Anna de Paiva Rego (302.068.048-49).
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.956/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Elisabete Moreira Peres (124.889.330-15); Simone de Neque Peres (894.504.500-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-020.982/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Rogerio Silva Matas (094.195.081-61); Theo Silva Matas (094.195.201-02); Vitoria Silva Matas (094.195.341-62).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 295/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-021.003/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Fatima Goncalves Pinheiro (534.541.117-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno/TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) registrar os atos 34607/2024 - Inicial - Eliel da Silva, 64896/2024 - Inicial - Pedro Rosa de Andrade, 67228/2024 - Reversão - Paulo da Silva Figueiredo, 91525/2024 - Alteração - Eliel da Silva e 64221/2024 - Inicial - Francisco de Assis Silva.

1. Processo TC-022.979/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Angelica Andrade Santos (907.150.717-34); Carla Andrade de Carvalho (915.732.897-87); Denise Sales Monteiro (248.803.966-72); Denise Viscaino da Silva Figueiredo (839.377.147-15); Jaqueline Andrade Freitas (026.193.107-50); Luiza Nunes da Silva (162.846.901-34); Marlene Pereira da Cunha Andrade (073.423.147-49); Olga Maria Acerra Silva (387.197.708-04)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que a Sra. Olga Maria Acerra Silva acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefícios de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACÓRDÃO Nº 297/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-023.000/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Karina Michele de Oliveira (087.299.839-83).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-023.032/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Damaris Soares Teixeira da Silva (103.199.527-70); Gilda Maria Pires da Silva (591.397.817-04); Maria Alice Oliveira Paixão (002.731.357-32); Maria Jose Menezes Miacci (294.712.688-26); Sonia Cristina Ferreira Franco (762.802.417-34); Zilah Silva de Oliveira (407.672.567-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-023.044/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria do Nascimento (789.811.746-87); Claudia Aparecida Rocha da Costa (789.956.716-53); Flavia Porto Carreiro Araujo Bezerra (709.587.507-34); Flavia Teresa Rocha da Costa (819.946.566-20); Geralda Regina da Silva (098.945.386-30); Haroldo de Paula Reis Costa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(549.276.256-72); Helena Mothe Maaldi (209.419.436-15); Maria Martins Pereira Costa (236.702.666-15); Paola Maria Rocha da Costa (805.383.556-20); Ramila Graciela Zambrano Romes (966.681.130-87); Rina Paola Zambrano Romes (640.485.510-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-023.848/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Saccol Martins (012.914.680-30); Fatima Elizabeth Correa Martins (019.261.057-02).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-024.068/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edilza Ferreira de Alcantara (510.142.627-04); Ivanita Muniz Hummig (006.176.918-51); Marcia Muniz Hummig (063.775.208-24); Maristela Araujo Alcantara (298.187.294-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-024.070/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessadas: Agra Scotelari de Souza Costa (021.957.687-46); Aline Santana Scotelari de Souza (038.111.487-29); Ana Lucia Tavares da Silva (025.981.497-00); Camila Depentor (148.591.317-97); Ester Tavares da Silva (054.906.977-17); Evelyn Tavares da Silva (054.906.957-73); Gloria Lucia Costa dos Santos (350.153.577-53); Isis Christian Tavares da Silva (021.713.247-24); Maria de Fatima Aguiar (124.291.117-05); Milena Depentor (177.981.847-59); Vera Lucia Aguiar (648.971.687-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-024.127/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelia Maria Fonseca Mercado Reis (252.513.684-53); Goretti Sonia da Silva (733.812.504-00); Marcia de Franceschi Neto Wacker (239.771.081-15); Maria Luiza Farias de Santana (127.914.314-20); Rita de Cassia Areias Pereira (023.902.584-92); Sheila Camara Reis (754.410.204-15); Tamara Rodrigues de Souza Reis Beserra (107.853.794-10); Virginia Areias Pereira (023.920.344-51).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Jorge Soares Barros, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pela possibilidade do registro, com ressalva, por meio do Acórdão 5.579/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.579/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.256/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Soares Barros (304.379.114-20)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 305/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Santo Lala de Sousa emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 5.581/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 5.581/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.337/2025-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Santo Lala de Sousa (042.426.858-23)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 306/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edson Oliveira dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.131/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 15 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.131/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.576/2025-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edson Oliveira dos Santos (610.633.047-68)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 307/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Valdir Nelio Carneiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.132/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 15 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.132/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.600/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Valdir Nelio Carneiro (497.250.256-87)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 308/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Robertson Rocha, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.133/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 15 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.133/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.613/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Robertson Rocha (753.960.417-49)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 309/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Vladimir Avragov Neto emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 5.591/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.591/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-013.621/2025-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Vladimir Avragov Neto (806.578.857-20)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 310/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de James Pereira da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.134/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 15 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.134/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.629/2025-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; James Pereira da Silva (763.303.207-30)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 311/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Ricardo Guilherme de Vasconcellos, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 5.667/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 5.667/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.743/2025-2 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ricardo Guilherme de Vasconcellos (725.718.967-68)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 312/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Valdeci Borges dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 5.668/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.668/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.756/2025-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Valdeci Borges dos Santos (694.186.677-20)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 313/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edvaldo Carvalho de Moraes, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.135/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 15 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.135/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.806/2025-4 (REFORMA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edvaldo Carvalho de Moraes (107.593.362-53)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 314/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Comando da Aeronáutica, para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 5.173/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Coronel Intendente Carlos Henrique Lages Rodrigues, Vice-Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

considerando que o órgão jurisdicionado já formulou pedidos similares anteriormente, autorizados pelos Acórdãos 6.361/2025-TCU-2ª Câmara e 6.952/2025-TCU-2ª Câmara, que permitiram a dilação do prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.173/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando o normativo que dispõe sobre o período de recesso no TCU, o qual prevê a suspensão dos prazos processuais no período de recesso de 17/12/2025 a 16/1/2026 (Portaria-TCU 153, de 21/10/2025) e, por essa razão, a contagem de tais prazos será retomada a partir de 17/1/2026;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em autorizar o pedido feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.173/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem possibilidade de nova prorrogação.

1. Processo TC-013.895/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Decio Brito de Azevedo (330.244.724-87)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 315/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) registrar os atos de reforma 84618/2020 - Alteração - ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS, 62058/2022 - Alteração - WALMOR DOS SANTOS, 27101/2023 - Alteração - FRANCISCO OTAVIO DA SILVA, 27310/2023 - Alteração - FRANCISCO OTAVIO DA SILVA e 127066/2022 - Alteração - WALMOR DOS SANTOS do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica;

b) registrar o ato de reforma 67319/2022 - Alteração - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA, ressalvando que os proventos da reforma devem permanecer sendo calculados com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-021.026/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalberto Silva de Oliveira (006.058.671-00); Antenor Ferreira dos Santos (097.243.977-34); Francisco Otavio da Silva (025.658.624-15); Walmor dos Santos (024.723.920-87)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 316/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.922/2025-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Caio Lucas de Sousa Batista (627.094.493-74); Emerson de Albuquerque Duarte (076.232.021-46); Marcelo Nunes Rodrigues (106.833.377-42); Mario Piccaglia Neto (033.536.967-76).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de apartado de tomada de contas especial (TCE) instaurado com vistas a apurar suposta duplicidade de recursos recebidos no âmbito dos Termos de Compromisso (TC) 346/2010 e 349/2010.

Considerando que o TC 030.739/2022-5, no qual foi determinada, por meio do Acórdão 2.339/2025-2ª Câmara, da minha relatoria, a constituição deste apartado, trata de TCE instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, devido à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria Especial da Casa Militar, por intermédio do Termo de Compromisso 349/2010 (Siafi 661.779), cujo objeto consistia na execução de obras de recuperação e reconstrução para o restabelecimento da normalidade no cenário de desastres em diversos municípios atingidos por enxurradas e inundações no Estado de Pernambuco nos dias 17 e 18 de junho/2010;

considerando que, nesta TCE, se apura eventual duplicidade de repasse de recursos financeiros à conta do referido instrumento (TC 349/2010, no montante total de R$ 200.000.000,00) e do Termo de Compromisso 346/2010 (Siafi 660.987), ante possível sobreposição de objetos entre as avenças;

considerando que, segundo a unidade instrutora, a suposta sobreposição de objetos entre os termos de compromisso não ocorreu, tendo sido plenamente esclarecida pela Secretaria Especial da Casa Militar do Estado de Pernambuco, ante o remanejamento das ações de limpeza pública para o segundo ajuste firmado;

considerando que, de acordo com a unidade, "o presente processo foi constituído com o intuito específico de aprofundar as apurações relacionadas à eventual sobreposição de objetos entre os termos de compromisso referidos [irregularidade essa que, conforme pontuado, não se materializou] e que as demais irregularidades identificadas na execução das referidas avenças são objeto de apuração em outros processos [no caso, nos TC 002.376/2020-2 (TC 346/2010) e 030.739/2022-5, 008.442/2025-8 e 008.443/2025-4 (TC 349/2010)], não resta mais nenhuma providência a ser adotada nos autos que não seja o seu arquivamento" (peça 23); e

considerando que a irregularidade que motivou a constituição deste apartado não se materializou, tornando-se inviável o julgamento de mérito, em vista da inexistência da relação de direito material que lhe daria suporte, restando apenas o arquivamento como providência cabível (no mesmo sentido, Acórdão 9.644/2023-1ª Câmara, da minha relatoria);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.444/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 318/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor do Sr. Francisco de Assis Melo Lima e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento (Cetrede), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio Fundeci 2011/280, firmado entre o referido banco e a sobredita entidade, cujo objeto consistiu na "colaboração financeira do concedente ao convenente para a execução do projeto intitulado 'Exposição Fotográfica ECO - Cidades 2011: Região Iguatu', visando fomentar a relação sociedade/empresas/poder público, dentro do conceito mundial de desenvolvimento sustentável em favor da gestão do lixo urbano (...)", no valor de R$ 69.779,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R$ 126.134,54.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 27/12/2016, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos entre o Relatório de TCE 2021186, no qual se concluiu pela responsabilização solidária do ex-dirigente e da entidade convenente, imputando-lhes o débito ali quantificado (peça 39), de 13/7/2021, e o Parecer da Auditoria Interna, que concluiu pelo encaminhamento do processo de TCE à Controladoria-Geral da União para manifestação (peça 41), de 25/2/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 49-52);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.814/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Treinamento e Desenvolvimento - Cetrede (07.875.818/0001-05); Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 319/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Valquíria Andrade Teixeira Barbosa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/135.307.360-0, de titularidade de Helana Zaratim, em decorrência de atos irregulares praticados na Agência da Previdência de Capivari/SP, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R$ 137.024,44.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o último pagamento irregular realizado, em 3/11/2014 (peça 40, p. 3), e a Notificação Prévia ocorrida em 8/11/2019 (peça 4); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 51-54);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
c) arquivar o processo.

1. Processo TC-009.099/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Valquíria Andrade Teixeira Barbosa (281.027.788-57)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 320/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de José Martins Barros Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 878825 (peça 26), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Senador Sá/CE, que tem por objeto "pavimentação de vias", com repasses da União totalizando R$ 556.190,48.

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE, segundo o tomador de contas, foi que "a obra teve involução do valor que já havia sido medido e pago. O tomador não recuperou totalmente a obra, nem restituiu à conta vinculada o montante referente à parcela não executada. Assim, o valor pago está excedendo o valor atestado" (peça 61);

considerando que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 134.962,52, imputando responsabilidade a José Martins Barros Júnior, prefeito, no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos;

considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando, entretanto, o seguinte apontamento da unidade: "a parcela executada do objeto alcançou etapa útil, que não houve pagamento por serviços inexecutados e nem problemas relevantes de ordem construtiva. Os problemas levantados pelo concedente não comprometem o uso das calçadas e, ainda que comprometessem, não seria na integralidade, o que demandaria apurar a quantidade afetada/imprestável de cada item. Além do mais, os itens que apresentavam problemas não foram devidamente quantificados e não foram apresentados seus valores unitários e respectivos valores finais" (peça 61); e

considerando, por fim, a conclusão da unidade, acompanhada pelo MPTCU, no sentido do necessário arquivamento deste processo, ante a "inconsistência no débito apontado, pela falta de informação sobre o quantitativo exato de serviços executados parcialmente ou de forma irregular (presença de poste comprometendo a acessibilidade e ausência de placas) e que afetam os serviços rejeitados, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa, resultando em ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, os motivos apontados como razão da imprestabilidade de parte das obras não se mostram suficientes para autorizar sua rejeição, conforme razões acima dispostas" (peça 61);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada, ao responsável e à interessada.

1. Processo TC-011.069/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Martins Barros Júnior (026.766.493-10)
1.2. Interessada: Caixa Econômica Federal
1.3. Unidade: Município de Senador Sá/CE
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.7. Representação legal: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 321/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Alberico Messias da Rocha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 706981 (peça 7) firmado entre aquele ministério e o município de Iguaraci/PE, que teve por objeto a construção de cisternas de placas naquele município, no valor de R$ 804.247,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R$ 1.353.828,10.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/10/2013, sendo este o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre: i) o Parecer Técnico 07/2015 - CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 49), de 29/6/2015, e o Aviso de Recebimento do Ofício 444/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, destinado ao então prefeito José Torres Lopes Filho (peças 62 e 63), de 13/7/2018; e entre ii) o Aviso de Recebimento do Ofício referido, de 13/7/2018, e o Parecer Financeiro - Reprovação Parcial 25/2022 - MC/SE/SGFT/DETEDS/CGPC/DES-II (peça 65), de 31/8/2022; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 99-102);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.496/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alberico Messias da Rocha (936.451.984-15)

1.2. Unidade: Município de Iguaraci/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 322/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Cultura (MinC) ao Município de Pacatuba/CE por meio do Termo de Compromisso 0363293-02/2012, para "construção de PEC - modelo 3000m²".

Considerando que o ajuste previa repasse de R$ 1.939.718,77 em recursos federais, com contrapartida estipulada em R$ 18.906,65, para utilização entre 8/3/2012 e 31/12/2023, e prazo para apresentação da prestação de contas vencendo em 29/2/2024, sendo que a Caixa desbloqueou R$ 1.748.204,27 entre 2014 e 2022;

considerando que o relatório do tomador de contas apontou débito correspondente ao montante desbloqueado, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Magno Medeiros Alencar, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, Carlomano Gomes Marques, prefeito no período de 1º/1/2017 a 18/4/2023, e Rafael Marques Bastos, prefeito no período de 19/4/2023 a 31/12/2024, decorrente da execução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu pela inexistência de responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Medeiros Alencar, visto ter executado proporcionalmente os recursos durante sua gestão e por haver justificativa plausível para o atraso enfrentado, citando solidariamente os Srs. Carlomano Gomes Marques e Rafael Marques Bastos e o Município de Pacatuba/CE;

considerando que a AudTCE entendeu como necessário, dado o tempo decorrido desde a última visita realizada pela Caixa, diligenciar o banco para que se manifestasse sobre o atual estágio das obras;

considerando que a defesa apresentada pelos responsáveis e a visita realizada pela Caixa em 24/7/2025 permitiram evidenciar que o Centro de Artes e Esporte Unificado se encontra em funcionamento e atendendo à comunidade;

considerando que, à exceção de dois espaços previstos no plano de trabalho aprovado, para os quais ainda não foram adquiridos os equipamentos e mobiliário que permitam a utilização plena pela população, é possível afirmar que os objetivos pactuados foram atingidos, bem como que o ente federado poderá concluir o aparelhamento com recursos próprios;

considerando, a partir disso, que tanto a AudTCE quanto o Ministério Público junto ao TCU concluíram que não se afigura razoável exigir a devolução de recursos, dada a execução de 99,56% do objeto, bem como por terem sido restituídos aos cofres do MinC R$ 620.511,11, sendo suficiente a ressalva das contas dos responsáveis; e

considerando a inocorrência da prescrição em qualquer de suas modalidades;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) considerar atendida a diligência realizada por meio do Ofício 26099/2025- TCU/Seproc;

b) excluir Alexandre Magno Medeiros Alencar (CPF: 244.547.703-44) e o Município de Pacatuba/CE (CNPJ: 07.963.861/0001-14) da presente relação processual;

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carlomano Gomes Marques (CPF: 061.775.223-00) e Rafael Marques Bastos (CPF: 807.669.003-04);

d) julgar regulares, com ressalva as contas dos responsáveis Carlomano Gomes Marques (CPF: 061.775.223-00) e Rafael Marques Bastos (CPF: 807.669.003-04), dando-lhes quitação; e

e) comunicar a decisão à Caixa e aos responsáveis.

1. Processo TC-025.590/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

1.2. Responsáveis: Carlomano Gomes Marques (061.775.223-00); Município de Pacatuba/CE (07.963.861/0001-14); Rafael Marques Bastos (807.669.003-04)

1.3. Unidade: Município de Pacatuba/CE

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Levi Aguiar Camurca (OAB/CE 26.294), Orestes Lisboa Alves do Nascimento Filho (OAB/CE 20.814) e outros, representando Carlomano Gomes Marques e Rafael Marques Bastos

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 323/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Jardim S J Campos Ltda, solidariamente com a Sra. Cristiane Vieira Ladeira Ferreira e o Sr. Edson Ferreira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 2/6/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 114.085,05, em valores históricos, aos cofres do FNS.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a publicação do Relatório de Auditoria da AudSUS, de 5/4/2017 (peça 3), e as entregas das notificações de cobrança constantes nas peças 21 e 23, em 26/5/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 73-76);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-025.856/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Responsáveis: Cristiane Vieira Ladeira Ferreira (262.466.388-64); Drogaria Jardim S J Campos Ltda. (64.855.893/0001-30); Edson Ferreira (109.762.858-27)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Rafael Klabacher (OAB/SP 313.929), representando Cristiane Vieira Ladeira Ferreira; Rafael Klabacher (OAB/SP 313.929), representando Edson Ferreira

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 324/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 91068/2025, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, cujo objeto consiste na contratação de Solução Integrada de Identificação de Gestão Patrimonial por Rádio Frequência (RFID), no valor estimado de R$ 3.034.298,93.

Considerando que a representante, que se sagrou vencedora na fase de lances com a proposta mais vantajosa (R$ 2.269.499,07), alegou, em suma, ter sido inabilitada indevidamente por não ter apresentado todos os requisitos técnicos exigidos no subitem 7.28.3.3 do edital em um único atestado, exigência que não constava do instrumento convocatório;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o cerne da alegação reside na interpretação dada pelo pregoeiro e pela área técnica ao subitem 7.28.3.3 do edital, que trata da comprovação da capacidade técnica:

"7.28.3.3 Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m):

a) Implementação de solução de gestão patrimonial RFID contendo o software de gestão patrimonial, conjuntamente com os coletores e etiquetas, numa quantidade mínima de 20% (vinte por cento) do total de bens descritos pelo Serpro na planilha de formação de preços anexa.

a.1) No atestado deverá constar que a solução anteriormente ofertada possui integração com um sistema interno de gestão patrimonial pré-existente do mesmo emissor do atestado. Caso esta condição não esteja descrita no ACT, a Licitante deverá encaminhar contrato que comprove a integração ou declaração da parte emissora do atestado.

b) O sistema abranja a leitura e gestão patrimonial de no mínimo 2 (duas) cidades distintas";

considerando que a representante afirma ter apresentado atestados suficientes e idôneos que, em conjunto, atendiam a todas as alíneas exigidas ("a", "a.1" e "b"), bem como que o edital, em sua redação literal, admite o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica;

considerando, todavia, que a alegação não se sustenta quando confrontada com a seguinte justificativa aposta pela Administração (peça 4, p. 13):

"Esta exigência é necessária para verificar a interoperabilidade dos componentes da solução. Não é suficiente fornecer apenas o software, os coletores ou as etiquetas de forma isolada; é essencial comprovar que a integração entre todos os elementos foi implementada com sucesso, garantindo que o sistema funcione como um todo, conforme especificado, inclusive na integração com sistemas internos pré-existentes e no gerenciamento patrimonial em múltiplas localidades";

considerando que, de acordo com a unidade, a disposição editalícia transcrita "não apenas previu a exigência de comprovação da integração e do funcionamento do sistema como um todo, ao contrário do alegado pelo representante, mas também a justificou de forma razoável e técnica, vinculada à necessidade de verificar a interoperabilidade dos componentes. Em contratações de soluções de tecnologia complexas, a comprovação da experiência na integração de sistemas é a parcela de maior relevância técnica e não pode ser fragmentada. A exigência, portanto, é razoável, proporcional e vinculada ao objeto, não havendo que se falar em ilegalidade ou criação de requisito posterior" (peça 8); e

considerando que assiste razão à unidade e, nessa senda, deve-se considerar a representação improcedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão ao representante e ao jurisdicionado;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.872/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.2. Representante: Conectaa Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (00.530.341/0001-79)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Marco Antonio Povoa Sposito (OAB/SC 11.850), representando Vh Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 325/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 6/2025, sob a responsabilidade do Município de Itaubal/AP, com valor estimado de R$ 704.504,49, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de escola de duas salas na Comunidade de Bom Sucesso e construção de escola na Comunidade de São Miguel.

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora (peça 89), a representação não deve ser conhecida, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis, tendo em vista que a fonte de recursos atinentes à contratação referida é a 706 (Transferência Especial da União), a qual não é considerada recurso federal pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão de Relação 1.412/2025-Plenário, Ministro Substituto Weder de Oliveira);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante e ao Município de Itaubal/AP; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.688/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conexão Edificação Ltda. (20.290.089/0001-85); Município de Itaubal/AP (34.925.214/0001-90)

1.2. Unidade: Município de Itaubal/AP

1.3. Representante: Tech Construção Ltda. (CNPJ: 54.649.671/0001-07)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Claudiano Monteiro de Oliveira (OAB/AP 1148-E), representando Tech Construção Ltda.; Adernaldo dos Santos Júnior (OAB/AP 1.350), representando Conexão Edificação Ltda.; Lorena Taisa Machado dos Santos (OAB/AP 5.417), representando Município de Itaubal/AP

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 326/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Tiertec Informática Ltda. contra o Pregão Eletrônico 90008/2025, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), cujo objeto é a aquisição de servidores de rede no valor estimado de R$ 20,5 milhões, regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) restrição indevida à competitividade, decorrente de exigência técnica considerada abusiva; e (ii) violação ao direito de petição, diante da ausência de resposta a impugnação administrativa tempestivamente apresentada;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, em instrução inicial (peça 14), a AudContratações destacou que o edital exige que o fabricante dos servidores seja obrigatoriamente membro da Technical Support Alliance Network (TSANET), nível Elite, e do Unified Extensible Firmware Interface Forum (UEFI), categoria Promoters, o que potencialmente restringe a participação, não havendo norma técnica que imponha essa vinculação;

considerando que, diante disso, conheci da representação e determinei, seguindo proposta da unidade, a realização de oitiva prévia e diligência à Imbel (peça 16);

considerando que, ao analisar as respostas apresentadas, a unidade compreendeu que a Imbel não conseguiu afastar a irregularidade (i), tendo em vista que "a filiação a essas organizações não é sinônimo de qualidade ou procedência. Essas entidades são associações comerciais que congregam fabricantes, e a filiação depende primariamente do pagamento de taxas e do cumprimento de requisitos administrativos, não necessariamente de comprovação de qualidade superior dos produtos. Dessa forma, a Imbel/FMCE não demonstrou que a filiação a essas organizações garante qualidade ou procedência de forma diferente ou superior aos mecanismos contratuais tradicionais" (peça 25);

considerando, ainda em relação à irregularidade (i), que, na lição de precedentes recentes do Tribunal - Acórdãos 1.307/2025-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler) e 2.677/2024-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia) -, a filiação a entidades privadas estrangeiras não pode ser utilizada como critério de habilitação técnica, por configurarem restrição injustificada e violação à competitividade;

considerando que a Imbel igualmente não conseguiu afastar a irregularidade (ii), tendo em vista que "as justificativas apresentadas pela UJ para refutar a alegação de violação ao direito de petição não se sustentam adequadamente quando confrontadas com a comprovação de recebimento do e-mail de 19/9/2025 e com os padrões técnicos de formatação de endereços de e-mail" (peça 25);

considerando que, ainda em face da irregularidade (ii), a Imbel não apresentou evidência de que respondeu impugnação de teor similar à apresentada pela representante, o que, de toda forma, não supriria seu dever de responder especificamente à impugnação tempestivamente oferecida pela empresa Tiertec Informática Ltda, o que caracteriza violação ao direito de petição;

considerando que a situação resta agravada pelo fato de a impugnação não respondida ter aludido à irregularidade (i), ora em análise, que ostenta plausibilidade jurídica e poderia ter sido corrigida tempestivamente;

considerando, entretanto, que a intervenção do Tribunal em certames licitatórios deve pautar-se pela inobservância de um ou mais dos standards sumariados no Acórdão 1604/2025-Plenário, de minha relatoria, quais sejam: (i) vantajosidade da proposta vencedora, concernente à existência de desconto razoável em relação ao valor estimado; (ii) competitividade no certame, concernente à participação de número razoável de licitantes; e (iii) inocorrência de inabilitações de propostas vantajosas em virtude da restrição indevida;

considerando que, de acordo com a unidade, os três standards foram avaliados e não sugerem a atuação do TCU neste caso, como se observa no seguinte trecho da instrução: "[...] um aspecto importante a considerar é que, apesar da exigência restritiva, o certame contou com a participação de dezoito empresas, e a empresa vencedora (Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.) ofereceu o menor lance, sem que houvesse desclassificação de qualquer empresa por descumprimento da exigência técnica. Isso sugere que a exigência, embora formalmente restritiva, não teve impacto direto no resultado do certame. Além disso, a proposta vencedora no valor de R$ 12.638.000,00 foi significativamente inferior ao valor estimado de R$ 20.512.812,00, representando uma economia de aproximadamente 38% em relação ao orçamento inicial" (peça 25);

considerando que, ante o exposto, a unidade propôs considerar a representação procedente, dando-se ciência das irregularidades à Imbel para evitar a repetição das irregularidades nos próximos certames;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
c) no mérito, considerar a representação procedente;
d) expedir as ciências especificadas no item 1.8. abaixo;
e) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;
f) arquivar os autos;
1. Processo TC-018.711/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Industria de Material Belico do Brasil Imbel (00.444.232/0006-43).
1.2. Unidade: Industria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Representante: Tiertec Informática Ltda. (59.333.673/0001-06).
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: Andrea Veiga Goncalves, representando Tiertec Informatica Ltda; Gustavo Teixeira Mendes de Oliveira Cruz (33228/OAB-DF), representando Industria de Material Belico do Brasil Imbel.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar ciência à Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90008/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
a) restrição indevida à competitividade constante do item 6.1.13 do edital do Pregão 90008/2025, em que é exigido que o fabricante dos servidores ofertados conste obrigatoriamente na lista pública do TSANET (https://www.tsanet.org/members) em nível Elite e seja membro do UEFI na categoria Promoters (https://www.uefi.org/members), em dissonância com o art. 31 da Lei 13.303/2016, com os Acórdãos 1307/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2677/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, e com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
b) violação ao direito de petição ao não analisar a impugnação enviada pela empresa Tiertec Informática Ltda. em 19/9/2025 por e-mail, contrariando o art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e o item 10.2 do edital;

ACÓRDÃO Nº 327/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Coxixola/PB, relacionadas às inconsistências nos registros das transferências federais recebidas por meio de emendas parlamentares e nas contabilizações dos auxílios financeiros para pagamentos dos vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e Agentes de Combate a Endemias (ACEs), referentes ao exercício de 2023, nos valores de R$ 30.000,00 e R$ 15.432,00, respectivamente.

Considerando que o representante, o Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), representando o Sr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presidente do TCE/PB, alegou, em suma, que há carência de registros no Sagres (sistema de prestação de contas eletrônica para os municípios e seus órgãos) de receitas oriundas de emendas parlamentares provenientes da União, na importância de R$ 466.137,00, o que deveria ensejar recomendações para que a municipalidade adotasse, urgentemente, medidas a fim de evitar as suas repetições, atentando para os fidedignos lançamentos de dados nos sistemas disponíveis para a sociedade;

considerando, por outro lado, que, em consulta ao mencionado sistema, em que pese a inadequação na classificação orçamentária da receita, foi relatado ter sido possível identificar as escriturações de transferências na ordem de R$ 436.137,00 (R$ 225.000,00 + R$ 211.137,00), efetivadas nos meses de agosto e outubro, restando um montante de R$ 30.000,00 sem evidências concretas de contabilizações;

considerando que os especialistas daquela Corte também não teriam identificado as escriturações de partes das receitas oriundas de assistência financeira do governo federal para pagamentos dos vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias, na quantia de R$ 15.432,00;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando, entretanto, que, de acordo com a unidade instrutora, o caso representa baixo risco, tendo em vista que, apesar de os indícios de irregularidades apontados ostentarem razoável potencial de ocorrência, não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto sob análise, não havendo, ainda, quaisquer informações a respeito de ocorrência de prejuízos à comunidade, seja em decorrência de não prestação de serviços de saúde, seja em decorrência de dano ao erário;

considerando que, ainda segundo a unidade, o caso envolve baixa materialidade (R$ 45.432,00) e baixa relevância, especialmente ante a pertinência de evitar duplicidade de esforços, tendo em vista que: "(i) o TCE/PB é órgão de controle externo competente para julgamento das contas do município de Coxixola/PB; (ii) o Tribunal paraibano já recomendou ao responsável no sentido de que não repetisse as máculas apontadas nos relatórios confeccionados pelos peritos daquele Tribunal e que observasse, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinente" (peça 6); e

considerando que, a partir disso, não se vislumbra necessidade de atuação direta do TCU no caso, sendo suficiente o encaminhamento da instrução e da decisão proferida ao Município de Coxixola/PB e ao Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal de Contas da União (controle interno do Ministério da Saúde);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Município de Coxixola/PB e ao Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal de Contas da União (controle interno do Ministério da Saúde), encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução (peça 6) e da deliberação a ser proferida;

d) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.575/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Coxixola/PB

1.2. Representante: Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, representando Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 328/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2024, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R$ 227.205.024,82 para os itens 2 e 3, e R$ 291.987.500,00 para os itens 1 e 4 (peça 14, p. 1), cujo objeto é a compra nacional, mediante sistema de registro de preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional para atendimento às necessidades da rede pública brasileira de educação básica.

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) conflito de interesses decorrente da participação da Multilaser em certame em que órgão dirigido por seu sócio relevante figuraria como participante do registro de preços; b) descumprimento da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social; e c) restrição de acesso aos documentos do certame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, em relação ao item "a", a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEE/SP) constava, na demanda inicial, como participante do registro de preços, com volumetria relativa aos itens 1 e 2 do pregão, sendo o Secretário de Educação do Estado, ao mesmo tempo, sócio relevante da Multilaser, com participação significativa no capital social;

considerando, no entanto, que, de acordo com a unidade, "o FNDE promoveu ajuste na demanda, conforme pode se verificar pela distribuição de volumetria inicial e ajustada (peça 14, p. 82-93; peça 14, p. 93-107), e divulgou comunicado específico esclarecendo que (peça 14, p. 108), após a revisão do levantamento de quantitativos, constatou-se um equívoco no preenchimento das informações, sendo verificado que o Estado de São Paulo não havia solicitado a aquisição dos itens listados. Em razão disso, procedeu-se ao remanejamento de 10 unidades do item 1 e 14 unidades do item 2 para a rede municipal demandante correta, sem que houvesse alteração no quantitativo total dos itens e sem impacto no andamento do processo licitatório" (peça 15);

considerando que a demanda completa reúne mais de 900 órgãos distintos entre municípios e estados de todo o Brasil, o que enfraquece eventual argumentação de pessoalidade ou direcionamento para determinada empresa em razão de eventual influência do Secretário de Educação do Estado de São Paulo no certame;

considerando, em relação ao item "b", que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, "Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual" (Acórdão 1.930/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria);

considerando, ainda, que, de acordo com a unidade, "apesar de existir certidão do MTE indicando que a empresa Multilaser não cumpre a reserva legal, a ACP 0010818-84.2022.5.03.0178 reconheceu a existência de dificuldades estruturais e demográficas que inviabilizam o cumprimento imediato e integral da norma, devendo a Administração, durante a execução contratual, fiscalizar continuamente se a empresa está empreendendo esforços a fim de preencher as vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social" (peça 15);

considerando que, em relação ao item "c", consta dos autos que três dias após a solicitação do Sr. Alandy Barreto Conceição (peça 11), o FNDE concedeu acesso integral ao processo, com anotação expressa de que a concessão abrangia, em especial, "a documentação, incluindo todos os anexos, apresentados pela empresa Multilaser Industrial S.A. em sede de contrarrazões [...] bem como a disponibilização de cópia digital dos referidos documentos"; e

considerando que, diante do exposto, a unidade propôs o indeferimento da cautelar pleiteada e, no mérito, considerar a representação improcedente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado; e

e) arquivar os autos, com apensamento ao TC 007.249/2024-1.

1. Processo TC-021.311/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.2. Representante: Daten Tecnologia Ltda. (CNPJ: 04.602.789/0001-01)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Carolina Alves Mendes, representando Daten Tecnologia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 329/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90015/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), com valor estimado de R$ 8.507.580,55, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de comutadores (switches e pontos de acesso) para infraestrutura de rede do IFB, a fim de atualizar, manter e ampliar a rede de dados, dando sustentação aos diversos serviços de ensino, pesquisa, extensão e atividades administrativas que utilizam recursos de tecnologia da informação (TI) e que dependem de comunicação em rede.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido direcionamento da contratação para a marca Ruckus Networks, pois há a exigência, no edital, de que os equipamentos ofertados sejam do mesmo fabricante da solução atualmente em uso (Ruckus Networks), sob o argumento de garantir a "continuidade tecnológica" e a "gestão unificada", o que seria contraditório com a previsão de aquisição de uma nova controladora virtual;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, entretanto, que, de acordo com a unidade instrutora, há justificativas robustas para a indicação da marca Ruckus Networks, entre as quais se destacam: i) complexidade de gerenciamento, ii) incompatibilidade e problemas de interoperabilidade entre diferentes fabricantes, iii) suporte técnico fragmentado iv) custos adicionais e v) complexidade na expansão futura; e

considerando, ainda, que o edital é claro ao estabelecer que a nova controladora virtual é destinada à expansão da infraestrutura existente, e não à substituição integral da plataforma atual;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
c) no mérito, considerar a representação improcedente;
d) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;
e) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.714/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.2. Representante: Supercomm S.A. (CNPJ: 39.893.680/0001-55)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Fabio Anderson de Freitas Pedro (OAB/RJ 094.187), representando Supercomm S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 330/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 26/2025, sob a responsabilidade do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae/DN), com valor estimado de R$ 24.071.445,70, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma e melhorias nas ambientações e a execução de um teto retrátil no edifício sede do Sebrae Nacional em Brasília-DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que o representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de qualificação técnica suficiente da empresa adjudicatária para atender às exigências editalícias, especialmente quanto à execução de obras de alta complexidade, alegando que a empresa teria histórico voltado para pavimentação asfáltica e não teria demonstrado experiência compatível com o objeto licitado; b) superfaturamento do valor da contratação; e c) direcionamento do certame;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, "ao contrário do alegado, a arrematante comprovou experiência compatível com o objeto licitado, atendendo a todas as exigências técnicas do certame" (peça 11), tendo em vista o teor da Nota Técnica (NT) 47/2025, que analisou a proposta e a qualificação técnica da empresa Gonçalves e Dias Engenharia;

considerando que, de acordo com a unidade, não há indícios de sobrepreço ou de superfaturamento nos autos;

considerando que, segundo a unidade, "no caso concreto, além de inexistir qualquer evidência documental de direcionamento, evidencia-se a condução do certame conforme critérios técnicos objetivos e habilitação da empresa arrematante após análise técnica detalhada e fundamentada" (peça 11); e

considerando que, ante o exposto, a conclusão da unidade, com a qual concordo, foi no sentido da improcedência da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.055/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

1.2. Representante: Luiz Henrique da Silva (CPF 701.823.371-20)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 331/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer a respeito da execução físico-financeira de Angra 3, dos riscos fiscais decorrentes da continuidade da obra, das necessidades de aportes adicionais para este empreendimento e da solvência da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), com a solicitação de uma auditoria do TCU sobre os citados tópicos.

Considerando que o representante alegou, em suma, que: i) a ENBPar enfrenta situação financeira crítica, demandando aproximadamente R$ 1,4 bilhão para honrar despesas imediatas e podendo necessitar de novos aportes estimados em cerca de R$ 20 bilhões para continuidade de Angra 3; ii) a obra de Angra 3, iniciada há décadas, acumula atrasos, falhas de execução, revisões de projeto e aumentos de custo significativos, sendo que a ausência de informações claras sobre viabilidade econômica, retorno do investimento, cronograma realista e custo total impede o adequado controle pelo Parlamento e reforça a necessidade de intervenção do Tribunal de Contas da União; e iii) a situação de déficit estrutural da ENBPar afeta a capacidade do empreendimento, refletindo em risco sistêmico ao setor elétrico e ao Tesouro Nacional;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando que, em setembro/2025, o TCU produziu um Sumário Executivo intitulado "Análises do TCU sobre a Usina Termonuclear Angra 3", que apresenta uma visão consolidada das principais ações de controle realizadas e das medidas pendentes de monitoramento, com destaque para os desafios regulatórios e financeiros que ainda condicionam a viabilidade do empreendimento;

considerando que, no que concerne à solvência da ENBpar e a necessidade aportes adicionais para a execução das obras de Angra 3, em Comunicação de 12/11/2025, o Ministro Vital do Rêgo determinou a realização de uma "força-tarefa" de fiscalizações em empresas estatais federais, incluindo a ENBPar, visando acompanhar a situação fiscal e aspectos de gestão dessas entidades, e que o trabalho foi iniciado no âmbito do TC 023.368/2025-0 (Fiscalis 269/2025), com previsão de conclusão em março/2026; e

considerando a consignação da unidade, com a qual concordo, no sentido de que a solicitação do representante já foi atendida por meio das fiscalizações já desenvolvidas, sintetizadas no aludido Sumário Executivo, e será complementada com o acompanhamento da ENBPar (TC 023.368/2025-0);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) dar conhecimento ao representante de que foi iniciada fiscalização na ENBPar, do tipo acompanhamento, no qual serão examinados aspectos macrofiscais, orçamentários e de gestão da estatal, no processo TC 023.368/2025-0;

c) encaminhar ao representante cópia do Sumário Executivo "Análises do TCU sobre a Usina Termonuclear Angra 3", disponível também no portal do TCU na internet (https://portal.tcu.gov.br/publicacoesinstitucionais/sumarios-executivos), visando dar conhecimento sobre as atividades já desenvolvidas pelo Tribunal relativas a Angra 3;

d) comunicar esta decisão ao representante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.181/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBpar

1.2. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 332/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90026/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC)/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com valor estimado de R$ 9.689.664,57, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia/arquitetura, para prestação de serviços contínuos visando o gerenciamento e operação da manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra necessários para a realização dos serviços aplicados aos sistemas, equipamentos e instalações prediais existentes no hospital.

Considerando que o representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) adjudicação global de objeto divisível, com a consolidação de 23 itens de naturezas heterogêneas em um único grupo; ii) direcionamento do certame com exigências de qualificação técnico-operacional excessivas, cumulativas e restritivas de atestados em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS), pelo tempo mínimo de 24 meses e com somatório admitido apenas mediante área mínima; e iii) contratação de empresa sancionada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

considerando, em relação ao item "i", que, apesar de a diretriz legal ser pelo parcelamento do objeto (art. 32, inc. III, da Lei 13.303/2016), a unidade técnica compreendeu ser "válida a justificativa da entidade, no sentido de que a gestão de um único contrato em vez de vários contratos separados, reduz a carga administrativa e os custos associados à fiscalização e ao acompanhamento de múltiplos contratos, além de evitar o trabalho e os custos da realização de diversas licitações num mesmo exercício" (peça 13);

considerando, em relação ao item "ii", que há plausibilidade jurídica nas alegações, tendo em vista que a comprovação de experiência restrita a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS), a exigência de prazo mínimo de 24 meses para cada atestado e a restrição ao somatório de atestados não estão solidamente justificadas nos artefatos da contratação;

considerando, entretanto, ainda em relação ao item "ii", que, apesar da pouca robustez, as restrições foram justificadas com base na criticidade da infraestrutura e no histórico de falhas contratuais anteriores; que houve participação de número razoável de licitantes (dez); que houve desconto, ainda que de pouca monta, em relação ao valor estimado da contratação; e que nenhuma licitante foi inabilitada em razão de quaisquer das restrições acima referidas;

considerando, em relação ao item "iii", que este Tribunal tem tradicionalmente entendido que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 possui abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (Acórdãos 2.556/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 1.003/2015-TCU-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler; 2.530/2015-TCU-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas; 266/2019-TCU-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz; e 1.757/2020-TCU-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro); e

considerando a compreensão da unidade, com a qual concordo, no sentido da suficiência da expedição de ciência à entidade acerca das irregularidades identificadas, para que não se repitam em certames futuros;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

d) expedir o comando especificado no subitem 1.7;

e) comunicar esta decisão ao representante e ao jurisdicionado;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.667/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) - Hospital Universitário Alcides Carneiro

1.2. Representante: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29921)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Hospital Universitário Alcides Carneiro/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90026/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. as exigências de qualificação técnica a seguir, sem motivação técnica detalhada, configuram afronta ao princípio da competitividade, insculpido no art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 2º do RLC/Ebserh, bem como à Súmula - TCU 263: i) exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica referente(s) somente a serviços prestados a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS), prevista nos itens 7.11 e 10.1.1, subitem 4, tópico 1, do Termo de Referência; ii) exigência de Atestado(s) de Capacidade Técnica com prazo mínimo de 24 meses para cada atestado, prevista nos itens 7.11 e 10.1.1, subitem 4, tópico 1, do Termo de Referência; e iii) limitação ao somatório de atestados, exigindo-se que cada um se refira a serviço prestado em estabelecimento com área mínima de 4.500 m², prevista no item 7.11.3 do Termo de Referência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 333/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) concernente ao noticiado em matéria jornalística (peça 2) acerca de possíveis irregularidades na atuação de diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), assim como da própria agência reguladora em processo administrativo tramitando na ANP, relacionado à Refinaria de Manguinhos (Grupo Refit).

Considerando que a representação toma por base matéria jornalística publicada no sítio da revista "Piauí" com o título "O beijo do Magro" (peça 2), a qual alude a indicativos de possível conflito de interesses envolvendo o diretor da ANP, Daniel Maia Vieira, em face de sua participação em eventos patrocinados por Ricardo Magro, proprietário da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. (Grupo Refit);

considerando que o MPTCU manifesta preocupação com a paralisação de processo administrativo no qual se discute o cancelamento da licença da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A, pertencente ao Grupo Refit, em razão de irregularidades apuradas na Operação Cadeia de Carbono;

considerando que o Parquet solicita a adoção, pelo Tribunal, das seguintes medidas: a) averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no que tange à proteção dos interesses públicos e à prevenção de prejuízos ao erário relacionados ao setor de combustíveis, em especial no contexto das operações federais que investigam irregularidades no setor, como a Operação Cadeia de Carbono; b) apurar possíveis conflitos de interesse envolvendo diretores da ANP, em especial Daniel Maia Vieira, considerando sua participação em eventos patrocinados por Ricardo Magro e o impacto disso na imparcialidade das decisões da agência; c) avaliar a efetividade das ações da ANP no cumprimento de suas funções regulatórias e de fiscalização, com foco na proteção do interesse público e na prevenção de prejuízos ao erário; e d) adotar as medidas cabíveis para assegurar a regularidade da atuação da ANP e a proteção do interesse público no setor de combustíveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a representação não preenche por completo os requisitos de admissibilidade, tendo em vista "não estar acompanhada de indício concernente a irregularidade ou ilegalidade, assim como aborda escopo de natureza correcional na atuação de servidor público do Quadro de Pessoal deste TCU cedido para o exercício da função de Diretor em agência reguladora" (peça 5);

considerando, ainda, que eventual intervenção em processo administrativo da agência representaria, no entender da unidade, "adentrar na seara de natureza finalística daquela agência reguladora, e, portanto, atuar no campo de autonomia daquela entidade autárquica" (peça 5); e

considerando, por fim, que, segundo a unidade, a medida sugerida pelo Parquet consubstancia "proposição implícita remanescente para ação de controle de natureza fiscalizatória" (peça 5), não estando o representante legitimado a solicitar a realização de auditorias ao Tribunal, havendo precedentes nesse sentido na jurisprudência (e.g, acórdãos: 2.815/2025-Plenário (TC 022.647/2025-2), do Ministro Antonio Anastasia; 2.655/2025-Plenário (TC 017.738/2025-3), do Ministro Jhonatan de Jesus; 1.147/2024-Plenário (TC 010.171/2024-0), do Ministro Antonio Anastasia; e 2.714/2019-Plenário (TC 022.545/2019-0), do Ministro Benjamin Zymler);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.933/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 334/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) a fim de que o TCU instaure "processo de fiscalização para apurar as irregularidades relacionadas ao descumprimento do teto constitucional pela Advocacia-Geral da União (AGU)" e, subsequentemente, adote as medidas cabíveis para garantir a observância do teto constitucional, aplique sanções aos responsáveis, se necessário for, bem como determine a inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo do teto constitucional, em conformidade com as decisões do STF e do TCU.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis; e

considerando, por outro lado, que já há processo de representação (TC 012.387/2021-5) com escopo similar ao contido na inicial, com inspeção em curso e com equipe designada, conforme determinado pelo Acórdão 1.080/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) apensar definitivamente este processo aos autos do TC 012.387/2021-5.

1. Processo TC-024.800/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade: Advocacia-Geral da União
1.2. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 335/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 91030/2025, promovido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - Lacen/CE, cujo objeto é a aquisição de material de consumo de laboratório (reagentes) para a realização dos exames de Triagem Neonatal, Etapa 1 (Toxoplasmose Congênita), e Etapa 2 (Galactosemias), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, com valor estimado sigiloso.

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de elaboração prévia de Estudo Técnico Preliminar (ETP); b) exigência, de forma exclusiva, no edital, da metodologia Fluorimetria por Tempo Resolvido (TRF) para exames de triagem neonatal (Toxoplasmose Congênita e Galactosemias), restringindo a competitividade com a exclusão de fabricantes nacionais, além de estar em desalinhamento com o Programa Nacional de Triagem Neonatal;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o Estudo Técnico Preliminar consta como anexo do edital (peça 4, p. 36-52), o que permite concluir pela improcedência da irregularidade "a";

considerando, em relação à irregularidade "b", que a exigência, de forma exclusiva, da metodologia de Fluorimetria por Tempo Resolvido (TRF) para os exames de triagem neonatal de Toxoplasmose Congênita e Galactosemias é potencialmente restritiva da competitividade do certame, e, em vista disso, deveria estar devidamente justificada nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP);

considerando que, no entender da unidade instrutora, o Lacen/CE apresentou uma justificativa tecnicamente sólida para a restrição em comento e demonstrou a existência de competição no mercado, bem como a recorrência dessa exigência em certames similares, mas cometeu falha procedimental ao não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ter incluído essa fundamentação detalhada no ETP: "A justificativa foi apresentada apenas posteriormente, em sede de resposta à impugnação, o que, embora esclareça a decisão, não cumpre a exigência legal de motivar as escolhas técnicas na fase de planejamento da contratação" (peça 15);

considerando que, ante o exposto, a unidade propôs o conhecimento da representação para considerá-la parcialmente procedente, com indeferimento da medida cautelar e expedição de ciência ao Lacen/CE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

d) expedir o comando especificado no subitem 1.7.;

e) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;

f) arquivar os autos;

1. Processo TC-024.817/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria da Saúde do Estado do Ceara.

1.2. Representante: Internacional Científica Ltda. (04.912.061/0001-86).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcelo Sampaio, representando Internacional Cientifica Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1 dar ciência ao Laboratório Central de Saúde Pública - Lacen/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 91030/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de justificativa nos estudos técnicos preliminares para a adoção, de forma exclusiva, da metodologia de Fluorimetria por Tempo Resolvido (TRF), quando existem outras capazes de atender ao objeto, em infringência aos arts. 18, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 764/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria.

ACÓRDÃO Nº 336/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.480/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Esther Maria de Sa Castelo Branco (226.385.123-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.520/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudival Ramalho de Souza (220.315.964-20); Edison Barbosa de Barros (216.184.024-04); Joao Barboza da Silva (427.260.934-34); Maria Odete Cavalcante Morais (351.684.714-04); Raimundo Nonato Vieira Mota (249.272.604-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.558/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Almir Oliveira Aguiar (280.248.262-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 108953/2022 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 108953/2022 - Inicial - SERVIO TULIO CAVALCANTI DA ROCHA, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) Determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da incosistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SERVIO TULIO CAVALCANTI DA ROCHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.123/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Servio Tulio Cavalcanti da Rocha (050.137.804-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 48682/2023 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 48682/2023 - Inicial - JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.139/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jael Alves da Mota Bastos Machado (572.855.866-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 5832/2022 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 5832/2022 - Inicial - CARLOS ALBERTO PINHEIRO, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO PINHEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.154/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Pinheiro (097.534.864-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame dos atos 57426/2022, 34442/2023 e 17647/2024 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de Aposentadoria 57426/2022 - Inicial - ALEXANDRE GOLDENBERG, 34442/2023 - Inicial - JOSE DE OLIVEIRA e 17647/2024 - Inicial - ANGELICA PEREIRA SCHULZ, integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novos atos, livres das inconsistências ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de ALEXANDRE GOLDENBERG, JOSE DE OLIVEIRA e ANGELICA PEREIRA SCHULZ, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.181/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 26599/2022 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 26599/2022 - Inicial - VIVIAN ALVES RODRIGUES DA SILVA, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Ministério das Relações Exteriores, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de VIVIAN ALVES RODRIGUES DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.218/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vivian Alves Rodrigues da Silva (027.680.506-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 28699/2023 pode ser considerado prejudicado, por inépcia, em função das inconsistências nas informações prestadas que impossibilitam a análise, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de Aposentadoria 28699/2023 - Inicial - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR, integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Paraíba, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que emita novo ato, livre da inconsistência ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento; e

c) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.239/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto do Nascimento Junior (068.436.084-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.785/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Maria Casa Nova Esteves (725.888.027-53); Elizabeth Geraze (646.171.498-72); Francisco Furtado Filho (235.591.286-68); Katia Maria Camargo de Sant Anna (115.804.291-49); Silvana Mendes Gomes (842.352.256-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de FREDERICO ALBERTO QUINTAO GOMES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SILVANA MENDES GOMES acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de RICARDO MORAES OLIVEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZABETH GERAZE acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de CARLOS ALBERTO GIL DOS SANTOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). CLAUDIA MARIA CASA NOVA ESTEVES acumula benefício de pensão do RPPS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de CARMEN SYLVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA RESENDE COSTA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCO FURTADO FILHO acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.5. Para o ato de Pensão civil de GIVALDO FREIRE DE SANTANNA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). KATIA MARIA CAMARGO DE SANTANNA acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 346/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.848/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Cabral Menezes (549.550.687-15); Veracy Martins de Oliveira Ruela (604.032.336-15).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o ato de Pensão civil de JOAO MARCOS DA COSTA MENEZES, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANGELA CABRAL MENEZES acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Rodoviária Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o ato de Pensão civil de NATAL DE OLIVEIRA RUELA, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). VERACY MARTINS DE OLIVEIRA RUELA acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Rodoviária Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 347/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade em revisar a ocorrência de inexatidão material o Acórdão 6500/2025 - 2ª Câmara, Sessão de 4/11/2025, Ata nº 40/2025, relativamente a parte dispositiva do acórdão a ausência de item específico contendo o texto da determinação mencionada, constante no item 1.7 do acórdão, a inexistência de prolação de quaisquer Determinações/Recomendações/Orientações. para que:

- Onde se lê: "1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.",

- Leia-se: "1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA JOSE MEIRA COTROFE acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.862/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose Meira Cotrofe (274.366.878-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.008/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Neves Canto Cabral (613.357.544-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.016/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Liduina Gomes Almeida (161.852.423-20); Cleide Damasceno Linhares (368.619.363-91); Maria Stenia Aragao Pinto (123.206.416-53); Odilon Alves Macedo (127.708.761-04); Regina Maria da Costa Mota (212.977.383-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 350/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.051/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida de Oliveira (223.855.251-00); Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Ferreira (152.976.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.003/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Tania Picheth (142.159.859-00); Telma Picheth (020.473.859-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.010/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisabete Cruz do Nascimento (003.840.657-83); Jane Ilma Freire (246.339.684-91); Jerlane Ieda Freire Colares (246.355.704-44); Maria Cicera Domingos da Silva (889.014.594-34); Marilda de Fatima Santos (631.165.377-04); Marilza Vianna dos Santos (631.165.617-53); Rosilene Vianna dos Santos Batista (777.454.007-59); Silvana Vianna dos Santos (021.856.337-08); Tatiana Cruz do Nascimento (089.136.997-02); Thais Arguello Santana (028.116.567-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 353/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.021/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Geislaine Fonseca Valeras dos Santos (085.397.757-78); Jacy Mara Rodrigues dos Santos (412.177.567-87); Maria Julia Cabreira Costa (726.418.600-82); Nilda Isolan Dombrowski (953.732.840-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.034/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane Gomes Souza (836.193.807-91); Luciana Bittencourt Villela (980.312.447-15); Maria Aparecida Delbons Lopes (329.482.207-34); Priscilla Djane Borges Marques Souza (083.871.217-70); Solange Innecco Valdevez Castro (100.142.097-72); Zeli Camara de Moura (499.792.645-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que para o ato de Pensão militar de JOSE JURANDIR ALVES DAMASCENO, a Sr(a). MARIA APARECIDA DELBONS LOPES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 355/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.059/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessados: Ana Helena Peres Correa (097.592.587-30); Elizabete Braga Vilas Boas (855.002.757-04); Isabel Christina Silva do Nascimento (359.346.701-15); Jorge Barbosa Junior (064.071.606-77); Lucileia Oliveira Silvestre (011.037.827-03); Maria da Conceicao Costa da Silva (034.470.797-03); Regina Celia Silva Barbosa (483.219.401-10); Rosilene Caetano da Silva Correa (073.869.867-93); Suely Roque Oliveira (957.176.177-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que para o ato de Pensão militar de OSVALDO SANTOS OLIVEIRA, a Sr(a). SUELY ROQUE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que para o ato de Pensão militar de ANTONIO HENRIQUE VILANOVA CORREA, a Sr(a). ANA HELENA PERES CORREA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 356/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados de: 9839/2025 - Inicial - LUIZ ANTONIO BOMFIM, 14361/2025 - Inicial - BOAVENTURA DIAS MOREIRA, 37340/2025 - Alteração - JOSE ADAO RODRIGUES, 9734/2025 - Inicial - DELBIO DE OLIVEIRA PERES e 12024/2025 - Inicial - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, e para o ato de Pensão militar de DELBIO DE OLIVEIRA PERES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). RUTH MENEZES PERES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.075/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elsa Costa Moreira (672.414.330-68); Leny de Souza Barbosa (018.024.997-50); Miriam Regina Rodrigues (719.169.540-49); Patricia Rejane Rodrigues (969.875.370-20); Ruth Menezes Peres (010.253.127-75); Santa Helena Bomfim (917.690.860-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-020.089/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ada Seixas Fabiano Soares (608.069.827-72); Ana Caroline Mello Ramos (092.589.674-88); Ana Cely Mello Ramos (049.295.794-06); Ana Paula Mello Ramos (049.295.774-62); Edna da Silva Guimaraes de Souza (629.124.967-72); Ednalva Maria Silva Araujo (717.061.355-72); Erika Bittencourt Mendonca (931.857.077-53); Gelbanice Barros Moreira (090.523.374-38); Leene Seixas Fabiano Soares (898.685.367-15); Patricia Bittencourt Mendonca (013.066.657-28).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

17.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para o ato de Pensão militar de JOAO FERREIRA DE SOUZA, que a Sr(a). EDNA DA SILVA G DE SOUZA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 358/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.104/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Maria Costa Pires (603.447.337-34); Leila Mauad Ferreira Trapaga (083.809.517-86); Lenita Maria Bolfoni da Cunha (281.730.400-44); Marcia Cogoy de Menezes (963.731.807-00); Marisa Cogoy de Menezes (963.731.997-20); Monica Pinheiro Quintao (008.912.187-26).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.129/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cassia Regina Cunha Garcia (036.662.408-36); Lucy Nunes Vaz (000.498.610-50); Maria Candelaria Coelho do Amparo (209.923.258-03); Monica Mendes de Oliveira (380.101.001-53); Quelva Rodrigues Brasil (060.620.750-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.179/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Marques da Fonseca Gabrielle (804.866.907-25); Eliane Cristina Pelluso Adriano (117.270.137-78); Evelise Pochmann da Silva (487.498.007-44); Helaine Cristina Pelluso Adriano Pantoja (045.505.557-26); Renilda Sanches da Cunha (088.703.327-05); Sirlei Maria do Couto (449.613.247-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.184/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Airine Daniela Luiz Altino de Lima (042.841.187-81); Daniele Santos de Oliveira (847.738.632-34); Gladisclair Figueiro (454.864.680-91); Ione Marlene Moretti (426.303.980-72); Jakline Meireles de Oliveira (842.652.722-15); Maria Eliete Goncalves Cecin Amatti (093.240.540-15); Patricia Lourenz Bento (291.899.690-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados de: 19354/2025 - Inicial - MARIO INFORZATTO, 13677/2025 - Alteração - BERNARDO DE CASTRO, 16978/2025 - Inicial - WALDIR SANT ANNA, 21725/2025 - Inicial - ROSERVAL LUSO FONTINHAS e 11651/2025 - Inicial - IVAN APPARECIDO DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, e para o ato de Pensão militar de WALDIR SANT ANNA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

o Cidadão, que a Sr(a). DIVA RODRIGUES SANT'ANNA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.195/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Altair de Lourdes Inforzatto (219.576.028-13); Christianne Temis de Almeida (054.110.398-94); Diva Rodrigues Santanna (872.373.267-91); Ivana de Almeida (162.742.218-83); Maria do Carmo Juliano de Almeida (977.500.008-44); Norma Lucia Valadares dos Santos de Castro (381.525.418-34); Sueli da Silva Fontinhas (552.321.677-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em função da abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 65686/2024, 16193/2025, 63143/2020 e 69541/2024 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações da instrução;

Considerando que, quanto a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o exame do ato 122727/2022 pode ser considerado prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar 122727/2022 - Inicial - JOEL SOARES FIGUEIREDO com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) Registrar os atos de Pensão militar 65686/2024 - Reversão - JOEL SOARES FIGUEIREDO, 16193/2025 - Reversão - ANTONIO IVAR GOMES DE OLIVEIRA, 63143/2020 - Inicial - UIDISSON LOPES SILVERIO e 69541/2024 - Alteração - RAIMUNDO BARBOSA CAVALCANTE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército; e

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.813/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arianne Sandri de Oliveira (777.857.037-87); Claudia Sandri de Oliveira (993.662.827-68); Lenida Daniel Figueiredo (880.522.147-34); Lisianne Sandri de Oliveira (922.744.397-53); Marcia Sandri de Oliveira (599.018.961-34); Nelcizia dos Santos Cavalcante (078.333.502-49); Olga Silva Lopes Silverio (837.930.117-04); Rosana Figueiredo de Jesus (954.179.317-72); Rosanne Maria Sandri de Oliveira (843.875.997-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.841/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Marisa Artacho de Ayra Wolf (868.485.188-91); Renata Artacho de Ayra Capelli (210.481.248-86); Roberta Artacho de Ayra (277.376.308-48).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.856/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Nilce Garrido Cardoso Correia (072.442.587-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar ato de Pensão militar de GIL RIBEIRO GONCALVES, a seguir relacionado, e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SIMONE COSTA RIBEIRO GONCALVES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.916/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessados: Marcia Costa Ribeiro Goncalves (563.694.501-97); Simone Costa Ribeiro Goncalves (266.818.541-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.000/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Sandra Marcly Felipe Pessoa (430.142.593-49); Valeria Albanita Felipe Pessoa (613.427.003-25).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.033/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Onira Guimaraes Lopes (069.998.897-75).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.465/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Jaqueline Brazil Camara (731.294.377-20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.112/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cynthia Denise Karas (015.951.029-57); Dalvaci Fernandes dos Santos (487.054.380-04); Iara Maria da Silveira Smidt (082.062.280-04); Marcia Isabel Villar (439.844.280-49); Maria de Fatima Araujo do Nascimento (326.533.361-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.133/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Maria da Cunha (461.484.187-20); Claudete Goncalves de Brito de Freitas (612.309.447-53); Edite Maria Ernestina Roza (023.070.037-38); Lygia Barcellos Dias Ferreira de Araujo (239.399.071-20); Maria Christina dos Santos Bagetti (383.565.707-00); Marilza da Cunha (447.320.667-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.038/2025-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abediel Ferreira Soares (197.325.032-20); Abilio Jose Teixeira (409.819.597-68); Adair Rossi (410.693.156-72); Adalberto Carlos Gomes Neto (125.269.967-08); Adalberto Luis Mariano (045.009.158-93); Adalberto Vieira Santos (011.388.778-75); Adaumir Rodrigues de Santana

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(364.039.464-04); Adelair José do Nascimento Monteiro (158.356.932-49); Adelson Francisco Salles (158.335.182-53); Adelson Oliveira Freitas (789.540.297-87); Ademar Aparecido Bueno da Silva (016.208.838-80); Ademir Antunes (036.194.528-06); Ademir Ferreira (629.359.687-00); Adilson Alves Pereira (752.630.417-72); Adonias de Oliveira Silva (789.270.647-04); Adriano Candido dos Santos (019.920.387-32); Adriano Teles de Menezes (134.978.632-20); Adroaldo de Lima Elias (364.535.600-20); Afonso Claudio Silveira (005.373.918-35); Aguinaldo Jorge de Almeida Rodrigues (151.467.072-00); Ailson Filomeno do Livramento (291.454.221-68); Ailton Dias da Silva (012.099.728-24); Ailton Ferro da Silva (464.144.014-04); Airton Jose Giacomelli (403.639.450-91); Alaece Joanino de Campos (631.623.697-20); Alan Rodrigues Carneiro (238.765.651-20); Alberio Ribeiro de Lima (289.315.484-00); Alberto Aleixo Oliveira Malcher (159.512.512-49); Alberto Cesar dos Reis Santos (504.540.215-34); Alberto Diego da Rocha Cardoso (780.767.652-34); Alberto Morais da Silva (278.379.124-20); Alcemir Barbosa Pinheiro Junior (158.892.622-20); Alcides Celestino Cruz Filho (242.861.505-00); Aldemir Almeida (203.533.083-15); Aldivas Ayres de Lima (806.839.167-34); Alessandro Ribeiro de Freitas (025.869.897-75); Alex Alves Mendes (095.564.057-12); Alex Luiz Lage Guarani da Costa (121.091.107-83); Alex Pereira Camelo (150.114.007-86); Alex Ribeiro da Silva (912.580.069-87); Alex Rodrigues Ferreira (010.460.947-85); Alex Sampaio Cavalcante (090.891.257-95); Alexandre Batista da Silva (407.413.974-04); Alexandre Mauro Evangelista Fajardo (385.500.166-91); Alexandre Motta (929.747.088-20); Alexandre Pinheiro Pinto (120.079.917-80); Alexandre Soares de Brito (975.930.608-53); Alexandre Velasques Carvalho (743.767.807-15); Alexandro Barcelos de Souza (033.890.617-70); Alfredo Fernandes Paixao Junior (023.266.854-07); Alfredo de Jesus Bearini (725.138.967-34); Aline Borges de Rezende Penha (084.195.637-57); Alipio Barbosa de Lima Neto (838.288.264-15); Alirio da Silva (395.489.100-04); Almir Brito Rodrigues (019.217.078-36); Almir Goncalves de Freitas (238.639.861-72); Altair Rodrigues da Silva (050.211.998-54); Alvaro Luiz Teixeira (291.454.141-49); Alvino Becker (249.453.159-49); Amanda Lalucha Silva (053.625.917-89); Amauri do Espirito Santo dos Santos (403.781.950-34); Ana Maria dos Santos Grellmann (908.978.977-49); Ana Paula Bastos Mecenas (052.784.257-50); Ana Paula Sousa da Silva (536.707.791-91); Ana Paula de Oliveira Sant Ana (072.916.367-95); Anderson Cosendey Silveira (024.905.707-73); Anderson Francisco Ribeiro Monteiro (312.189.088-31); Anderson Ivan Goncalves (799.480.227-34); Anderson Roger Correa Martins (019.920.007-60); Andre Baia de Paiva (789.540.967-00); Andre Batista do Nascimento (345.259.554-49); Andre Lucio Matias (414.472.806-44); Andre Luiz Pereira de Vasconcelos (333.035.764-91); Andre Luiz de Souza Aguiar (230.423.033-49); Andrea Chaves Albuquerque (616.662.033-00); Andrea Paula Fernandes Delduque (008.402.817-30); Andreia da Silva Luiz (053.527.257-07); Angelo Miranda da Silva (055.751.264-63); Anna Paula Desbrousses Cotta (130.909.947-20); Antonia Iana Muniz de Mesquita (015.653.263-85); Antonio Alcantara dos Santos (233.498.325-04); Antonio Alves Correa (043.400.548-79); Antonio Aparecido de Lima (044.778.448-08); Antonio Batista Rosa (274.087.951-20); Antonio Carlos Carrilho de Almoas (291.262.581-53); Antonio Carlos Ferreira da Silva Roriz (765.798.677-87); Antonio Carlos Franca Cagido (121.376.337-10); Antonio Carlos Honorato Guimaraes (087.086.247-20); Antonio Carlos Lagoia Valente (117.054.182-87); Antonio Carlos Oliveira dos Santos (392.260.500-15); Antonio Carlos Ponce Alonso (046.181.888-47); Antonio Carlos de Oliveira Franca Junior (534.988.015-20); Antonio Donizete Santos Silva (036.264.338-54); Antonio Evangelista de Souza (430.420.666-49); Antonio Fernando Moll da Silva (789.543.717-87); Antonio Francisco Dantas (316.598.884-68); Antonio Francisco Rodrigues Barroso (413.026.724-87); Antonio Leme da Silva (022.837.128-74); Antonio Manoel de Farias (249.874.091-00); Antonio Pereira de Lima Filho (066.138.788-71); Antonio Raimundo Luzinon de Sousa (194.607.243-53); Antonio Renato Rosa de Oliveira (403.767.370-34); Antonio Ricardo Souza de Lima (009.504.547-37); Antonio Vianna Jordao (158.861.906-00); Antonio de Padua Moreira (019.663.068-14); Aquibaldo Sanches Fraga (214.181.361-15); Argeu Aragao de Araujo (057.203.678-70); Ari Martins de Sousa (283.135.004-25); Arilson Pereira Doria (576.582.695-49); Armindo Santoro (508.189.107-04); Arminio Manoel Cansancao Prestes Filho (158.357.902-87); Aroldo Bezerra Peixoto (119.212.667-08); Aroldo do Nascimento Silva (210.794.715-53); Arthur da Silva Selleri (099.730.644-02); Aucioly Campos Rodrigues (295.303.181-20); Augusto Luis Pereira (033.781.928-95); Barbara Cristina Gouveia Sales (009.750.464-54); Bartolomeu Trajano da Silva (325.268.657-00); Benedito Barbosa Ferreira (060.260.708-69); Bernardo de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Veiga (106.746.627-41); Bianca Minely Dias Pereira (745.229.574-91); Bruno Felipe Moraes Costa (032.617.803-12); Bruno Henriques Tavares (051.540.267-21); Cacielzio Pereira de Queiroz (192.762.302-20); Cantalicio Francisco de Azevedo Filho (439.877.029-15); Carla Adriana Barbosa de Almeida (022.129.724-31); Carlos Alberto Ferreira (929.446.208-00); Carlos Alberto Leal Almeida da Costa Barbosa (752.630.927-68); Carlos Alberto Rodrigues Barreto (053.817.648-20); Carlos Alberto Rodrigues Costa (026.152.528-01); Carlos Alberto Sezanock Gomes (725.138.297-00); Carlos Alberto de Anchieta (929.772.008-00); Carlos Alberto de Arruda Bezerra (256.542.171-00); Carlos Alberto de Carvalho Sousa (231.552.565-91); Carlos Alexandre Braz Vasconcelos (373.633.874-00); Carlos Anderson de Paula Augusto (026.153.098-46); Carlos Antonio da Silva (238.769.801-00); Carlos Augusto Ribeiro de Oliveira (203.484.103-44); Carlos Augusto Toso (822.470.058-53); Carlos Augusto da Silva Novo (038.054.718-07); Carlos Augusto de Almeida (317.147.144-20); Carlos Eduardo Cavalcanti Correia (065.678.918-23); Carlos Henrique Alves Carvalho da Silva (170.794.437-76); Carlos Henrique Pegas Groetaers Oliveira (023.122.377-33); Carlos Henrique Rodrigues e Silva (976.088.158-68); Carlos Moraes de Oliveira (120.931.902-06); Carlos Oliveira Santos (014.486.038-46); Carlos Pereira Louzada (202.113.762-72); Carlos Roberto da Silva (033.710.708-40); Carlos Rogerio da Silva Pimenta (238.760.421-00); Carlos Wagner Pereira da Silva (053.817.798-52); Carlos de Sousa Pereira (351.646.704-53); Carlson Goncalves dos Santos (591.389.987-34); Cassio Rogerio Borzani (010.636.178-39); Caubi dos Santos Ferreira (179.825.453-00); Celso Aleixo de Andrade da Silva Candido (018.620.687-98); Celso Andre Martins Ferreira (400.341.190-00); Celso Lucio Barbosa (026.154.728-36); Celso Luiz Sauerbier (462.587.879-91); Celso Massolar da Silva (758.641.507-20); Celso Teche (017.229.258-17); Celso da Silva Hamburgo (233.500.595-20); Cesar Rodrigues da Costa (005.274.748-43); Charles Lima de Medeiros (147.509.452-34); Cicero Jair dos Santos (009.783.178-66); Cicero Paz de Carvalho (053.282.518-73); Ciderval dos Reis Martins (034.421.358-77); Cintia Goncalves de Andrade (102.663.027-42); Claudia Regina de Moraes Medeiros (017.227.288-25); Claudio Anderson Totaro (060.267.678-94); Claudio Luis Rocha de Andrade (767.769.645-72); Claudio Nepoziano da Silva (278.690.674-15); Claudio Porto da Silva (020.574.667-52); Claudio Rocha de Souza (074.187.087-85); Claudio da Silva Pontes (075.285.217-52); Claudiomar da Silva Faleiro (254.867.560-20); Clayton do Prado Monteiro (038.054.748-14); Cledimildo Pereira Nunes (209.979.221-68); Cleo Medeiros Filho (869.429.488-53); Cleones Nascimento da Silva (966.565.737-20); Cleverson Lelio Barbosa (609.743.037-04); Clovis Maciel Silva (395.823.886-68); Cosme Cordeiro dos Santos (186.227.632-34); Cristina Andrade de Freitas (024.772.417-37); Cristina Maria Saldivia Borges (762.303.330-15); Cybelle Pereira da Silva Cavalcante (683.459.842-15); Dalcir Nunes Leal (249.818.851-72); Dalle Renato Haro Murussi (019.217.098-80); Dalmir Aparecido Pinto de Souza (029.879.268-04); Daniel Eugenio Teodoro (671.079.077-00); Daniel Ferreira Santos (290.026.051-53); Daniel Ferreira dos Santos (266.304.191-20); Daniel Jose da Silva Barbosa (107.972.004-95); Daniel Oliveira Silva (694.538.611-20); Daniel Stroher (329.387.640-49); Daniel da Silva Sena (213.727.565-15); Daniela Amorim Marco Peres Siqueira Campos (095.691.247-84); Danilo Henriques Barroso (774.514.227-04); Dartagnan Alberi Camilotto Poerschke (303.544.120-00); Davi Alves Franco (007.898.717-26); Davi Andrade de Carvalho (181.221.322-00); Davi Deusdete Bezerra de Oliveira (730.316.407-30); Davi Ferreira da Silva (831.390.527-15); Davi de Barros Laplace (121.526.087-39); David Francisco de Anicesio (230.928.581-15); Deilson Cunha Matoso (623.836.128-04); Delbi Silva Inacio (765.792.477-20); Deni Dias Brandao (323.599.261-87); Denimar Emidio Guimaraes Correa (214.924.091-20); Denise Miranda Fanfono (045.459.977-32); Denise de Aguiar Morais (121.139.642-87); Denivaldo Rodrigues de Abreu (170.634.693-04); Deyvison Pereira de Melo (039.431.724-65); Didie Nunes do Nascimento Silva (307.780.774-20); Dilson Barros de Almeida (218.817.233-72); Dimas Gomes Barbosa (224.480.634-00); Diogenes Brant Ximenes (091.338.977-35); Diogo da Silva Rodrigues (125.327.017-14); Dorgival Albertino da Silva (378.314.024-20); Douglas de Moraes Santos Lopes (128.951.467-48); Duilio Rodrigues Porto (238.244.251-49); Durbem Cesar Amorim Pinto (109.438.202-78); Edenilson de Camargo (049.361.008-11); Eder Alves Garcia (469.747.509-78); Edgar da Silva Coelho (975.935.168-49); Edgard dos Santos Filho (265.449.891-34); Edilon da Silva Campos (059.236.257-41); Edilson Alves Santos (248.715.831-04); Edilson Martins dos Santos (368.412.424-91); Edilson da Silva Oliveira (791.521.474-87); Edimilson Azevedo (336.428.694-91); Edinaldo Lourenco dos Santos (020.712.684-40); Edinaldo de Lima (196.227.754-20); Edmar da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Batista (780.417.917-00); Edmilson Santana do Amor Divino (243.816.595-20); Edmilson da Silva Farias (436.816.387-72); Edmundo Silva Guerra (275.984.464-15); Ednaldo Rodrigues da Silva (332.864.504-72); Edno Pauluzzi (626.251.877-00); Edson Adriano da Rocha (030.108.507-27); Edson Andrijauskas (129.711.718-25); Edson Euclides Castro da Silva (913.392.007-91); Edson Ezequiel da Cruz (055.161.978-30); Edson Ferreira de Souza (975.935.088-20); Edson Ney dos Santos Silva (004.875.277-04); Edson Shizuo Tanaka (005.269.448-89); Edson Siqueira Alves (323.687.711-15); Edson de Jesus Freire (266.321.101-00); Edson de Sousa Dias (241.095.255-00); Eduardo Azzarini Viana (421.590.910-49); Eduardo Batista Carlos (037.313.147-03); Eduardo Domingos Amato dos Santos (026.154.678-32); Eduardo Jose Pereira do Nascimento (345.247.464-04); Eduardo Monteiro Correa da Silva (051.549.267-14); Edval dos Santos Souza (161.021.148-09); Edvaldo Pessoa Bastos (152.396.322-00); Egidio Correia da Fonseca (975.955.788-68); Elias Alfim (333.139.976-00); Elias Ferreira dos Anjos (002.494.137-95); Elias Tavares da Silva (734.089.211-72); Elias de Medeiros (322.879.504-78); Elieber Resende Batista (780.410.747-15); Eliezer de Oliveira Nogueira (145.271.112-72); Eliezer de Oliveira Riscado (312.594.304-30); Elisabete Correia de Oliveira (038.075.577-76); Elisangela Leite Pereira (023.940.597-88); Eliseu dos Santos (026.151.048-70); Eliu Jose de Oliveira Junior (234.152.824-49); Elivan Felix de Oliveira (163.235.483-72); Eloy Emerson Nascimento (022.125.927-95); Elson Victor Rodrigues (799.475.067-20); Elvio Sulzbach (403.217.030-49); Emanoel Bertoldo Lima Silva (390.475.804-78); Emanoel da Costa Peixoto (378.393.904-63); Emanuel Florencio Jose (490.311.805-30); Emanuel Messias Malhao de Araujo (214.788.801-04); Emanuele dos Santos Gomes (099.357.607-90); Emerson Abreu Alves (730.572.310-04); Emerson Jackson Caxias de Andrade (069.411.364-64); Epaminondas Barros de Morais (022.867.258-96); Erlon Jackson Santana das Virgens (798.479.605-00); Ernani Farias do Nascimento (124.781.482-34); Eskley Bastos Oliveira (625.336.902-44); Euclides Lando Nunes (286.187.931-91); Eugenio Andre Pagani (032.449.758-01); Eugenio Carlos Maschke Barcellos (412.251.550-53); Evaldo Silva Nunes de Oliveira Filho (303.865.784-00); Evaristo Pereira de Souza (564.018.501-59); Everaldo Sabino de Sa (025.789.517-56); Everson Pereira Marinho (233.196.581-15); Ewerton Gregorio Ferraz Rodrigues (021.270.611-01); Fabiana Batista Justino (077.391.757-81); Fabiana Guedes Vieira (230.288.478-76); Fabio Brito de Oliveira (113.752.447-28); Fabio Daniel da Silva (022.137.897-97); Fabio Marcelo Chaves Silva (007.323.615-24); Fabio Rocha Simiao (785.405.183-68); Fabiola Oliveira de Souza Branda (083.487.527-65); Felix Godofredo Oliveira Souza (158.357.822-68); Felix Jure Figueiredo (290.234.831-20); Fernanda Farias Grazziotti (056.867.207-03); Fernanda Maria Andrade Bittencourt (078.220.687-50); Fernando Alves de Castro (213.879.231-53); Fernando Antonio Juca de Queiroz Campos (210.416.603-91); Fernando Antonio Travassos Sarinho (292.928.754-34); Fernando Luiz Barbosa dos Santos (050.211.668-40); Fernando Marques Farias (799.474.847-34); Fernando Vicente Ferreira (298.622.134-34); Flamir Guilherme (737.902.577-53); Flavio Alves de Faria (052.312.536-42); Flavio Lopes da Silva (337.505.050-04); Flavio Rosa de Mendonca (601.422.357-68); Flavio Tejedor (078.475.077-73); Flavio de Paula Mendes (145.335.917-60); Francileide Goncalves (256.548.881-53); Francisco Canhetti Filho (973.686.608-49); Francisco Carlos Daumas (975.936.138-87); Francisco David (987.055.717-15); Francisco Eduardo Monte Ribeiro (292.695.390-91); Francisco Eduardo de Freitas Marinho (191.802.683-15); Francisco Fernando Bezerra de Andrade (280.121.004-87); Francisco Geraldo Alves da Silva (280.893.594-34); Francisco Gomes de Sousa (208.821.223-04); Francisco Helio da Rocha (179.977.803-78); Francisco Jose Medeiros Rodrigues (208.820.683-34); Francisco Jose Silva de Castro (059.962.423-03); Francisco Jose Valentim (037.085.708-98); Francisco Jose da Silva (220.985.261-72); Francisco Martins de Aquino (323.032.034-49); Francisco Rondinelli Linhares de Aguiar (897.380.983-00); Francisco Rubens Rios Gondim (019.546.758-28); Francisco Tomaz Neto (438.350.584-87); Francisco Wanderley Pereira dos Santos (322.633.764-53); Franklin Cordovil Barbosa Filho (184.492.122-00); Gabriel Romano (031.637.658-23); Gabriel da Trindade Magalhaes Junior (082.346.437-70); Gelson Goncalves dos Santos (054.857.687-41); Genildo Gomes de Jesus (624.824.917-20); Genilso de Oliveira Nascimento (799.475.657-34); Genilson Camilo da Silva (194.241.677-68); Genilson Silva de Melo (278.807.374-72); George Santos Pinheiro Landim (140.089.097-70); Geraldo Araujo Ferreira (268.779.704-97); Geraldo Jose Rodrigues (031.647.018-02); Geraldo Jose Silva (786.237.667-68); Geraldo Majella de Amorim (262.780.571-15); Geraldo Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Xavier (233.997.081-49); Geraldo de Souza Junior (481.817.149-20); Gerard D Assecate Baptista dos Santos (140.523.502-00); Gerson Antonio do Amaral (920.947.918-15); Gerson Cruz de Carvalho (302.363.121-20); Gerson Ferrucio de Santana (005.097.567-60); Gerson Rocha de Oliveira (060.261.138-51); Gerson Siqueira Soares (765.790.777-00); Getulio Cassimiro dos Santos (238.761.231-00); Getulio Maciel Vargas (410.206.850-34); Gideo Dias de Oliveira (270.606.674-15); Gilberto Leandro da Silva (283.979.754-20); Gilberto Manuel de Souza (328.060.004-91); Gilmar Alves dos Santos (264.889.901-44); Gilmar Donizeti Pereira (032.557.148-18); Gilnei Rodrigues Britto (695.369.700-82); Gilson Alves Mauricio (378.516.324-04); Gilson Carlos do Nascimento (244.574.424-53); Gilson Francisco de Almeida Sa (005.269.438-07); Gilson Porto Magalhaes (751.509.137-15); Gilson da Rosa Coelho (002.676.828-32); Gilson da Silva Pereira (137.923.772-68); Gilson de Almeida Lobato (848.011.587-49); Gilvan Alves da Silva (363.196.864-72); Gilvan do Nascimento Cavalcante (081.815.937-58); Gisiane Cordeiro Figueiredo (106.236.727-82); Gleidson Tavares Barbosa dos Santos (928.448.397-20); Gotardo Bezerra Martins Junior (929.446.048-72); Graciano de Melo Arruda (428.867.674-68); Guido Marques de Melo (274.087.101-59); Guilherme Carvalho Lobato (146.404.902-59); Guilherme Lisboa Naressi (030.855.810-30); Gustavo Antonio de Mendonca Tavares (056.234.957-02); Hailton Cesar Comodo da Silva (026.151.028-26); Heber Conrado de Souza (025.424.098-46); Heider Monteiro Amora da Silva (103.943.277-80); Helder de Oliveira Andrada (632.937.571-20); Helenizio Jose da Silva (251.665.061-20); Heleno Jose de Oliveira (959.340.577-15); Helio Brigido da Silva (005.373.928-07); Helio Eduardo Camargo (026.161.048-14); Helio Ricardo Teixeira Pinheiro (754.580.127-04); Henrique Candido da Silva (034.403.166-70); Henrique Ferreira da Silva (185.120.622-15); Henrique da Silva Pires (033.645.568-22); Henrique de Almeida Ferreira (929.400.308-63); Hideraldo Luiz Belem da Costa Lima (136.405.502-34); Higino Fernandes Prieto (053.888.718-43); Honorio Luz Oliveira (153.353.562-00); Horacio Felippe Lopes Neto (975.936.808-00); Humberto Antonio Bonatto (530.995.679-49); Humberto Sandrini de Menezes (428.963.470-20); Iara Maria Breves (044.919.458-29); Icaro Carvalho de Sousa (245.491.261-91); Idalberto Matias de Araujo (274.087.791-91); Idelio Ricardo Rocheteau Pereira (730.506.287-15); Idevaldo da Silva (153.154.601-34); Igor Leal Gomes da Silva (144.872.607-79); Igor de Vasconcelos Machado (085.698.347-05); Ihago Vinicius Santana da Silva (714.990.584-62); Iona Coelho Carneiro (054.721.627-00); Irinaldo Pereira de Lima (261.600.644-87); Irinaldo dos Santos Melo (308.462.421-68); Isa Sonia do Nascimento de Oliveira (127.244.752-91); Ismael Celio da Silva Oliveira (008.213.475-86); Italo Ricardo Alberti Prata (109.128.937-96); Italomarcos Ranyol Aben Athar Sales (006.753.095-81); Itamaraty Roberto de Paula (084.058.078-96); Ivan Dias Pinto (572.374.687-15); Ivan Pellizzaro de Souza (474.358.366-72); Ivana Paula de Oliveira Cordeiro Coimbra (047.147.987-07); Ivo Victorazzo Silva do Carmo (371.036.548-16); Izaias Teixeira Araujo (012.992.757-02); Jacir Barbosa da Silva (259.071.901-91); Jaime Pereira de Pontes (151.132.210-15); Jairo Athaide da Silva (152.433.032-91); Jairo Ramos da Silva (967.648.488-15); Jamilson Costa da Silva (030.137.477-57); Janio de Sousa Godoi (390.062.396-15); Jarbas Pires do Carmo Silva (872.035.297-20); Jason Quaresma da Silva Junior (261.085.424-20); Jason de Moura Goncalves da Silva (318.240.804-68); Jean Pierre Costa Lins (697.769.894-20); Jean de Almeida Assis (163.031.107-38); Jefferson Augusto Barros da Silva (055.297.397-17); Jennifer da Silva Ferreira (133.142.127-63); Jeremias de Oliveira Rufino (007.607.358-08); Jeronimo Giglio Lopes (975.938.858-87); Joabe Goncalves da Paixao (265.489.251-49); Joao Batista Matias dos Santos (231.728.351-20); Joao Batista Pereira (032.055.368-00); Joao Batista Rocha (198.574.205-59); Joao Carlos Sousa Rodrigues (145.839.252-04); Joao Carlos de Lima Ferreira da Silva (732.288.267-91); Joao Carlos dos Santos Oliveira (342.120.940-53); Joao Cavalcante Neto (445.059.737-00); Joao Cavalcante do Nascimento (278.586.774-20); Joao Claudio dos Santos (034.575.528-60); Joao Cortinovis Rosa (788.667.747-15); Joao Deraldino dos Santos (035.233.808-39); Joao Farias Goncalves (152.396.162-72); Joao Ferreira da Silva Junior (019.214.478-26); Joao Luciano da Silva (243.253.924-91); Joao Maria Gomes Macena (282.616.905-04); Joao Maria Tavares (444.760.194-04); Joao Paulo Silva Santos (018.627.095-05); Joao Paulo de Souza (068.678.658-01); Joao Pedro Goncalves da Silva (975.993.448-53); Joao Ricardo Alves Nunes Muniz (791.913.207-04); Joaquim Amisterdam de Souza (056.135.178-35); Jocimar Goncalves Conceicao (577.569.297-72); Joel Jorge Monteiro (150.179.582-15); Joel Mora Silva (601.728.277-87); Joel Muniz Bezerra (092.240.093-87); Joel

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Sampaio (033.710.808-03); Jofre da Silva Almeida (145.002.212-04); Joluzimar Avelar de Oliveira (603.646.617-04); Jonaci de Araujo Barros (180.376.152-00); Jonas Aparecido Coco (012.108.708-51); Jonas Leite de Camargo (032.805.228-03); Jonathan de Souza Lima (172.262.667-41); Joosevelt Costa da Cunha (266.379.871-15); Jorge Afonso Pinheiro dos Santos (045.377.898-40); Jorge Alencar Mourao Lopes (430.723.050-72); Jorge Antonio Camargo da Guia (019.559.128-31); Jorge Assuncao Magno (120.730.402-68); Jorge Brandao (016.804.788-85); Jorge Candido da Silva Filho (765.795.817-00); Jorge David da Silva Carvalho (182.811.093-00); Jorge Elias Catarcione (269.048.967-87); Jorge Encina Pereira (290.230.921-04); Jorge Ferreira da Silva (812.759.007-04); Jorge Guilherme de Oliveira Melo (965.301.387-49); Jorge Luis Belizario de Oliveira (285.381.613-34); Jorge Luiz Brito Velozo (155.720.054-87); Jorge Luiz Mello Paim (334.901.120-91); Jorge Luiz Moreira Lopes (605.425.867-20); Jorge Luiz Ribeiro Soares (279.340.714-34); Jorge Luiz da Costa Nazareth (296.238.121-91); Jorge Luiz e Silva dos Santos (854.547.457-15); Jorge Marques do Nascimento (765.799.487-87); Jorge Neves Firmino (375.761.787-87); Jorge de Souza Cirino (108.111.922-53); Jorge dos Santos Studart (122.845.133-87); Jorge dos Santos Vieira (750.756.607-20); Jose Abner Muniz de Lima (002.676.138-65); Jose Acelmir Amaral Galeno (060.265.058-57); Jose Alberto da Fonseca Milomes (180.327.372-00); Jose Alberto da Silva Franceschine (625.343.867-00); Jose Alexandre da Silva Lima (083.870.424-71); Jose Alfredo Goncalves Ornelas (714.757.617-91); Jose Alfredo Pereira Nubile (019.659.268-27); Jose Ananias dos Santos (239.323.177-34); Jose Antonio Appolinario (032.306.998-31); Jose Augusto Almeida de Paula (053.816.848-00); Jose Augusto Figueiredo Braga (154.496.022-00); Jose Augusto da Fonseca Ramos (803.468.207-15); Jose Augusto de Souza Pereira (155.303.882-72); Jose Barbosa de Souza (274.789.124-00); Jose Carlos Alves de Souza (033.710.598-71); Jose Carlos Miranda (018.504.918-44); Jose Carlos Peixoto de Oliveira (126.001.562-91); Jose Carlos Pereira da Rocha (424.394.936-00); Jose Carlos de Vasconcelos (280.968.601-78); Jose Catarino Amorim do Prado (040.468.888-81); Jose Claudio Barroso (019.559.328-67); Jose Craveiro dos Santos (221.781.471-00); Jose Cristovao Cavalcante do Nascimento (208.702.214-34); Jose Donizete Pereira Wanderley (180.235.924-91); Jose Eduardo Balbino de Sa (442.758.386-53); Jose Eduardo Claudino Ramos (827.890.887-72); Jose Eduardo Martins (280.590.180-00); Jose Elias Pinheiro Borges (323.900.684-72); Jose Emidio Leoncio Eusebio (148.899.862-00); Jose Ferreira da Natividade (118.080.202-00); Jose Flavio Barreto (222.102.704-30); Jose Flavio de Souza (047.250.458-45); Jose Francisco Back (514.209.969-91); Jose Francisco Carballo Freijo (395.530.866-91); Jose Gomes da Silva (213.053.823-15); Jose Goncalves Moreira (056.135.298-41); Jose Helio de Oliveira Silva (610.596.337-87); Jose Joabio Chagas da Silva (024.398.787-07); Jose Jorge da Rocha Ferreira (154.490.682-04); Jose Lourenco Goncalves de Almeida (238.362.455-15); Jose Luciano Lopes Batalha (786.252.467-53); Jose Luiz Alves (352.854.194-68); Jose Luiz Borgmann (323.890.190-72); Jose Luiz Fernandes Correia (010.773.297-17); Jose Luiz Fragoso Farias (794.940.487-68); Jose Marcos Viegas (033.708.618-44); Jose Maria Lopes Junior (019.216.978-57); Jose Maria Rocha (060.262.448-75); Jose Mario Ribeiro Correa (591.305.630-20); Jose Mauro Fernandes Calheiros (967.647.328-68); Jose Nilson Marinho (358.066.994-04); Jose Oscar da Silva (249.650.221-49); Jose Otavio Paulino (000.332.068-56); Jose Otonei Alves Nobrega (039.021.808-11); Jose Ramon Perez Alvarez (929.396.788-04); Jose Roberto Barbosa Ribeiro (929.399.298-15); Jose Rodrigues Canella (137.037.302-34); Jose Rogerio de Lima (244.684.871-00); Jose Roosewelt Albuquerque de Oliveira (869.455.808-49); Jose Silvestre Francisco (026.064.498-60); Jose Teixeira Filho (039.749.708-35); Jose Ubiraci Brito da Silva Junior (034.859.305-80); Jose Vieira da Silva (148.091.502-59); Jose Vieira dos Santos (739.531.217-15); Jose Wagner Gadelha Bernardino (174.515.663-15); Jose Wanderley Peixoto Calasans (305.565.464-15); Jose Wellington Honorato de Andrade (168.141.933-53); Jose Willame de Souza (170.435.813-20); Jose da Silva Mira (216.245.345-20); Jose do Nascimento de Souza (282.257.674-20); Josemar Gomes Lima (765.798.247-00); Josiane de Paiva Santa Anna Barbosa (126.648.307-16); Josiel Francelino dos Santos (360.397.484-00); Josimar Francisco Sampaio (841.587.517-72); Josue Souza Nunes (133.799.502-97); Josue Teodosio de Oliveira (685.975.847-34); José Carlos do Nascimento (299.143.024-91); José Cláudio Ribeiro (289.797.101-00); José Ferreira Neto (293.139.534-04); Juarez Silva (765.790.007-59); Jucimar da Silva Prazeres (415.930.495-87); Judson de Miranda Teles (238.638.701-15); Juliana Cavalcante de Castro Zumpichiatti dos Santos (100.384.667-08); Julien Marcelo de Andrade Brucker (854.977.467-72); Julio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Cesar Brandeburski (042.087.698-74); Julio Cesar Fernandes (377.866.366-68); Julio Cesar Garcia Barros (349.896.504-25); Julio Cesar Rodrigues da Silva (069.655.857-22); Julio Cesar de Santanna da Conceicao (381.375.930-04); Julio Cezar Aleixo de Souza (976.418.047-72); Julio Oliveira Lalor (158.272.322-20); Katia Cilene Teixeira da Silva (075.378.157-39); Kauan da Silva Guimaraes (109.771.277-02); Keila Nuclecia Rodrigues Vieira da Silva (012.250.567-05); Laerte Candido de Sousa (155.083.312-04); Laurenir Bacelar de Oliveira (122.951.162-87); Leandro Guimaraes Vidal (101.975.037-56); Leandro Jose do Nascimento Sousa (889.705.742-04); Leandro Silva de Oliveira (097.978.137-03); Leandro Vilela Cintra (319.623.658-75); Leonardo Gomes de Sousa (125.686.527-30); Leonardo Henriques Guimaraes (021.030.507-03); Leonardo Nogueira Villanova (056.232.267-10); Leonardo Paredes Pires (099.134.797-89); Leonel Leonardi (007.133.578-19); Leticia Flavio Alves Pontes (124.631.477-09); Leticia Santa Brigida Costa (140.857.597-36); Levi Nunes de Araujo (554.474.737-72); Lilian de Vasconcellos Cavalcanti (042.951.187-61); Lincoln Arion Ferraro (392.727.619-72); Lindomar Pereira Dias Junior (260.323.686-53); Lucas Antonio Primo da Rocha (107.718.504-92); Lucas Henrique da Cunha (029.463.812-18); Luciano Ribeiro da Silva (301.679.901-44); Lucio Flavio Lopes Alves (443.292.376-87); Lucio Jorge de Oliveira Alpes (221.019.774-00); Luis Afonso Sampaio (053.658.678-07); Luis Carlos Praxedes (073.800.437-57); Luis Carlos Simao (031.876.378-84); Luis Claudio de Oliveira (740.992.647-34); Luis Fernando de Castro Madruga (363.712.460-20); Luis Otavio Pimentel Marinho (012.447.157-94); Luiz Adolfo de Oliveira (290.230.331-91); Luiz Aimi (465.082.280-72); Luiz Antonio Araujo da Silva (924.690.357-91); Luiz Antonio Cordeiro Medeiros (974.914.466-04); Luiz Antonio Fonseca Melo de Sousa (875.975.001-49); Luiz Braganca (399.411.247-87); Luiz Carlos Cardoso Noruega (752.630.847-49); Luiz Carlos Coelho (229.475.663-00); Luiz Carlos Gomes do Vale (297.069.124-87); Luiz Carlos Santos da Rosa (271.124.700-72); Luiz Carlos Silva (605.152.017-15); Luiz Carlos de Castro Freires (180.522.312-72); Luiz Claudio Fernandes de Araujo (238.580.441-72); Luiz Claudio Goldani (365.589.660-34); Luiz Felipe Teixeira da Silva (052.881.747-76); Luiz Fernando Ribeiro Santos (241.098.275-15); Luiz Ferreira Gomes Neto (021.514.947-56); Luiz Gonzaga Vieira Andrade (194.636.183-68); Luiz Henrique Rodrigues (975.942.108-91); Luiz Miranda Veloso (147.316.142-87); Luiz Sergio Cardoso dos Santos (270.274.651-91); Luiz de Nazare Araujo Santos (159.176.902-78); Luize Margarete Brito Goncalves (051.780.327-56); Luís Carlos Evilásio (026.155.038-12); Magadiel José da Silva (289.910.794-15); Magnus Alexandre Silva (222.166.774-34); Manoel Carlos de Souza (753.784.507-72); Manoel Ferreira da Silva Junior (634.746.464-00); Manoel Pio Morais dos Santos (174.859.752-34); Manuel Arthur Silva de Carvalho (765.789.687-68); Marcello Goncalves Dias (004.122.537-63); Marcelo Batista do Carmo (047.533.897-90); Marcelo Fernandes Silverio (358.161.394-87); Marcelo Ferreira Diniz (040.308.688-43); Marcelo Oliveira de Assuncao (628.408.510-91); Marcelo Roberto da Silva (013.685.867-83); Marcelo de Menezes Barros (014.196.517-73); Marcia Helena Goncalves de Melo (301.887.921-04); Marcia Ruas Lagoas da Silva (050.211.818-07); Marcilio Jose Santos de Brito (265.912.354-34); Marcio Gamboa Moreira (766.567.307-44); Marcio Manoel do Carmo (796.728.177-20); Marcio Maravieski (150.187.412-87); Marcio Moises Oliveira da Silva (009.465.927-30); Marcio Moreira da Mata (975.960.438-87); Marcio Oliveira da Silva (497.264.636-53); Marco Antonio Dias (044.060.538-59); Marco Antonio Salles de Barros (027.357.478-75); Marco Antonio de Souza (371.131.600-00); Marco Aurelio Palhano Gregorio (047.587.898-19); Marcondes Pinheiro da Rocha (770.881.827-34); Marconi Goncalves Bezerra (777.536.827-68); Marcos Antonio Alves Martins (121.562.563-49); Marcos Antonio Benevides da Silva (765.793.367-49); Marcos Antonio Dionisio Machado (805.722.357-04); Marcos Antonio Gomes da Silva (804.801.957-49); Marcos Antonio Liborio Medeiros (626.492.647-72); Marcos Antonio Rodrigues de Alencar (065.674.088-47); Marcos Antonio Vefago (367.627.760-00); Marcos Antonio da Cruz (039.402.328-58); Marcos Correa e Sa (019.216.808-81); Marcos Eduardo da Silva (765.795.067-68); Marcos Elias Azevedo dos Santos (765.790.347-34); Marcos Jose Jacob (724.930.207-82); Marcos Machado da Costa (827.309.037-04); Marcos Marcelino da Silva (308.230.301-30); Marcos Ribeiro dos Santos (035.044.998-85); Marcos Salustiano Lacerda (827.317.217-15); Marcos Vinicius Colombo (929.403.908-00); Marcos de Oliveira Kollet (400.517.140-00); Marcus Moreira de Paiva Junqueira (154.840.898-08); Marcus Vinicius Hespanhol (514.844.396-00); Marcus Vinicius Libio Ehlers (356.659.710-49); Maria Cristina dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(028.826.138-06); Maria Xavier Almeida Nascimento (015.040.468-97); Maria das Dores Bezerra Goncalves (127.244.402-34); Mariano Antonio Medeiros Pavao (031.616.918-81); Marinaldo Pimentel Furtado (124.090.902-06); Marinalva Edite Bezerra (248.194.844-00); Mario Antonio de Almeida Calado (337.113.564-00); Mario Augusto Burgel (149.488.932-34); Mario Batista de Oliveira (363.638.204-72); Mario Jorge Leite de Jesus (765.790.857-20); Mario Jose Pereira de Souza (741.611.137-49); Mario Jose da Silva Souza (193.116.482-72); Mario Luiz Machado (425.210.256-15); Mario Nazario da Silva (248.340.331-04); Mario Roberto Cavalcanti de Albuquerque (298.119.374-00); Mario de Menezes Moreira (208.822.033-04); Mario dos Reis Galvao (039.608.568-73); Maristela Lopes Silva de Santana (073.623.967-75); Marita Esperanca Rodrigues Navas Zamora (036.868.517-92); Marta Maria Bezerra Alvim (415.506.764-15); Martinho Vicente da Silva (100.859.477-68); Matheus Filipe Barros de Santana (132.390.437-93); Mauri Donizete de Souza (238.759.681-15); Mauricio Cesar Barros Adriao (021.737.037-30); Mauricio Costa Nery da Silva (373.388.384-53); Mauricio Goncalves de Paula (520.791.476-68); Mauricio Price Grechi (080.252.427-30); Mauro Alves de Araujo (929.373.498-20); Mauro Barroso de Oliveira (214.703.402-91); Mauro Diniz Guimaraes (272.899.155-34); Mauro Lucio Pedro Ferreira (128.662.857-19); Mauro Ramos Ferreira (887.495.417-49); Mauro Roberto Rosa (035.142.688-43); Mauro Rodrigues Vieira (315.077.781-04); Mauro Sergio Barros Rodrigues (027.584.638-57); Mauro Sergio Simone (089.371.978-12); Max Miller Souza Rites (024.989.497-12); Maximiliano Cruz Barreto (033.908.077-99); Mc Donald Walker Pamphile (967.652.678-91); Mercio Adeli de Azambuja (041.472.959-59); Miguel Correa de Sa Coelho Junior (060.263.858-51); Miguel Jorge Paz Martins (137.807.602-82); Miguel Soares Silva (877.872.967-04); Milton Carlos do Nascimento Monteiro (052.487.707-69); Milton Claudio Martins de Araujo (330.018.474-68); Milton Jose da Silva (975.944.908-00); Moises Custodio Beserra (042.426.648-26); Moises Ferreira Correa (147.273.072-00); Moises Marques de Melo (192.385.925-00); Narciso Jose Siqueira Junior (196.555.254-49); Natan Gales da Silva (065.437.478-38); Neilson Cesar Fonseca da Cruz (295.313.064-00); Neimar Montanha da Rosa (423.707.440-49); Neivaldo Moraes de Oliveira (109.566.542-15); Nelio Bosco Azi de Magalhaes (479.013.306-00); Nelio de Freitas Silva (789.540.887-91); Nelson Mota (967.029.233-68); Nestor Jose da Silva (164.567.691-91); Ney Nelson de Almeida Barros (280.874.024-72); Nice Testa Rezende (011.658.067-46); Nilda Fonseca Guimaraes de Araujo (716.471.127-53); Nilson Jorge Salles Brasil (043.900.998-76); Nilton Moreira dos Santos (049.824.605-15); Nilton Pereira Mota (054.719.008-55); Nilton Ribeiro de Almeida (025.984.398-99); Nilton Santos de Souza (284.438.455-20); Nilton do Nascimento (843.929.597-91); Nivaldo Heleno Duarte (357.461.904-97); Nivaldo Marcolino de Carvalho (711.034.577-72); Nivaldo Sena de Almeida (086.289.474-34); Noelle Freire da Silva (885.280.492-72); Norberto Grossmann Baum (278.945.330-68); Olavo Aciole da Silva (055.245.717-53); Onaldo Alves de Araujo (393.214.364-72); Ordelio Barbosa da Silva (158.367.112-91); Orlando Rodrigues Silva (316.948.614-49); Orlando Vieira Ferreira (155.094.192-53); Osana de Moura Girame (233.498.595-34); Oscar Fernandes Coiado Junior (002.374.748-08); Oscar Neves de Alencar (233.568.045-53); Osmar Fernandes da Silva (803.947.361-68); Osvail Batista dos Santos Junior (013.906.886-40); Osvaldo Dechen Filho (975.945.558-72); Otoniel Barros Araujo (836.612.713-34); Otoniel Matos de Araujo (672.308.222-20); Patricia Delfino (951.679.436-04); Patricia de Oliveira Torres (091.838.277-73); Paula Bianca do Carmo Berte (035.989.927-77); Paula de Souza Mota (055.407.417-65); Paulo Andre Soares Fonseca (071.360.437-94); Paulo Cabral de Oliveira (812.667.587-04); Paulo Candido (988.727.967-68); Paulo Cesar Arruda Junior (051.581.597-77); Paulo Cesar Estevam da Silva (789.538.207-15); Paulo Cesar de Oliveira (613.854.925-20); Paulo Cezar Barbosa de Souza (749.672.237-53); Paulo Ferreira da Silva Junior (308.384.281-34); Paulo Ferreira dos Santos (827.895.417-87); Paulo Guilherme Cornelio (293.485.118-40); Paulo Henrique da Silva Costa (594.122.757-49); Paulo Jorge Queiroz de Paiva (153.293.132-87); Paulo Marcio Pina Juca (144.867.502-25); Paulo Mauricio Ferreira (749.212.317-53); Paulo Moraes Pereira (233.986.470-49); Paulo Nadson da Luz (260.407.945-34); Paulo Roberto Alcantara Alves (929.290.878-20); Paulo Roberto Hortencio Clemente (053.817.318-17); Paulo Roberto Marcelino (395.753.306-68); Paulo Roberto Marciano de Oliveira (975.953.658-72); Paulo Roberto Silva Ramos (233.409.590-72); Paulo Roberto Valuche dos Santos (787.570.537-15); Paulo Roberto da Silva Lima (323.660.437-91); Paulo Roberto da Silva Marcello (827.890.537-15); Paulo Roberto de Almeida (354.401.470-04); Paulo Roberto de Castro Ferreira (608.694.707-44); Paulo Roberto de Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(420.220.376-34); Paulo Roberto dos Santos (541.841.427-53); Paulo Roberto dos Santos Albuquerque (002.487.817-07); Paulo Sergio da Silva (975.946.878-68); Paulo Sergio de Barros Soares (034.350.907-58); Paulo Sergio de Oliveira Hirth (028.323.468-71); Paulo Sidnei Alves de Oliveira Silva (319.295.750-68); Paulo Silvino Rocha (027.238.948-00); Paulo da Silva (730.445.717-15); Paulo da Silva Peres (409.363.257-04); Pedro Abilio dos Santos Bitencourt (403.075.307-87); Pedro Felix Neto (221.919.174-53); Pedro Goncalves Filho (279.144.021-68); Pedro Paulo da Silva Ribeiro (140.556.352-49); Pedro Paulo do Carmo Pinheiro (153.843.732-53); Pedro Soares da Silva (326.476.624-87); Pedro Tome Ferreira (223.556.421-68); Pedro do Amaral Tito Pereira (775.514.607-30); Priscila Principe dos Santos (111.059.077-67); Priscila Siqueira da Silva Faro Nunes (038.091.077-27); Rafael Felix de Souza (116.868.467-62); Rafael Santos Silva (042.693.778-36); Raidar Aires Ribeiro (348.129.201-59); Raimundo Armindo dos Santos (194.583.393-91); Raimundo Assuncao Monteiro da Silva (581.036.438-15); Raimundo Benjamin Pedroza Ratts (193.123.003-00); Raimundo Fernandes Moreira Filho (214.101.002-00); Raimundo Marcos Souza Holanda (203.646.283-91); Raimundo Nonato Mota de Souza (116.587.202-10); Raimundo Nonato Palmeira Oliveira (160.345.622-87); Raimundo Pereira Pinto (214.799.502-97); Raimundo Ricardo de Oliveira Andrade (158.232.292-91); Raimundo Sena Picanco (036.607.398-20); Ramon Ranieri de Moura de Souza (155.683.197-82); Ramon Sandro Vasconcelos (694.530.557-00); Reginaldo Alves da Silva (036.957.728-08); Reginaldo Bezerra de Andrade (785.244.157-20); Reginaldo Ferreira Paredes (053.817.378-58); Reginaldo Jesus Valente (773.274.897-20); Reginaldo Leandro da Silva (785.534.587-68); Reginaldo de Oliveira Fernandes (789.540.707-44); Reginaldo dos Santos Pinto (023.116.087-97); Renaldo Erich Decker (036.711.758-42); Renan Duarte Barbosa de Christo (098.651.347-48); Renan Felix Soares (144.998.807-50); Renan Marques Pacheco (027.049.182-10); Renathan de Souza Trindade (122.272.167-86); Renato Martins Athaydes (812.668.807-63); Renato Silveira Cavalcante (597.097.407-25); Renato de Araujo Diehl (025.357.718-70); Renildo Henrique de Medeiros (378.864.954-20); Rennier de Lima Fernando (026.789.873-88); Reury Ferradais Vilar (140.392.492-91); Ricardo Jose Celestino dos Santos (774.945.717-87); Ricardo Luiz de Figueiredo Reis (799.476.707-91); Ricardo Nunes da Costa (360.402.664-49); Ricardo de Albuquerque Crasto (233.127.934-91); Ricardo dos Santos Andrade (914.777.945-49); Rita de Cassia Ferreira Baptista Duarte (044.622.167-84); Roberta da Silva Tavares (051.914.617-46); Roberto Brucatt Thiengo (776.523.557-53); Roberto Carlos Batista Dutra (049.361.258-06); Roberto Castro Ribas (005.373.968-02); Roberto Ferreira Limeira (929.748.648-72); Roberto Ferreira de Medeiros (149.362.162-91); Roberto Marinho Maciel (793.910.797-68); Roberto Santos de Almeida (967.649.618-91); Roberto Sebastiao Silveira Vidal (425.093.000-91); Roberto Tsustsui (933.613.358-68); Roberto da Silva Macahyba (799.479.307-00); Roberval de Farias (751.596.357-34); Robison Ney Generoso (799.486.187-34); Robson Vasconcelos (774.325.257-49); Robson da Silva Mendes (789.541.697-91); Rodrigo Igreja Buccos (110.650.657-01); Rodrigo Jose Martins da Costa (010.883.894-30); Rodrigo Vargas dos Santos (023.198.730-74); Rodrigo de Lima Milagres (095.787.027-28); Rodrigo de Mendonca Claudino (092.373.947-56); Rogerio Antonio Teixeira (338.987.740-15); Rogerio Santos Silva (014.221.177-07); Rogerio da Silva Peres (143.331.122-49); Romulo Antonio Menezes Lopes (150.900.337-14); Ronald Vieira dos Santos (150.978.567-16); Ronaldo Conceicao da Luz (147.026.492-72); Ronaldo Edson de Brito (111.147.918-65); Ronaldo Marcio Malquevicz (297.827.244-91); Ronaldo Max Junior Oliveira (054.386.437-50); Ronaldo Nelson da Fonseca Lima (214.277.712-00); Ronaldo Pereira Soares (354.255.556-87); Ronaldo Vieira Pinheiro (026.591.877-46); Ronaldo dos Santos Lima (886.343.028-49); Ronan Carlos da Silva (350.949.746-53); Ronildo de Sousa Pereira (140.530.632-72); Ronilson Goncalves Silva (611.102.214-87); Ronny Marcos de Morais (070.230.197-31); Rossine Vieira de Melo (342.354.264-00); Ruan Pablo Barros da Silva (167.538.257-38); Ruben Melciades Llano (294.204.311-34); Rubens Rodrigues Silva (157.986.312-49); Ruberval Leal Valcam (225.622.221-72); Salim da Cunha Torres (036.226.677-88); Samuel Brito de Moraes (745.481.827-72); Samuel Cardoso da Silva (083.655.552-04); Samuel Firmo da Silva (145.067.397-01); Samuel Pereira da Silva (208.823.003-34); Sandro Barbosa do Couto (018.141.887-89); Saulo de Souza Vargas (765.878.197-53); Sebastiao Lourenco de Aquino (214.620.894-53); Sebastiao Ramos de Souza (223.180.201-59); Sebastiao Soares da Silva (805.815.017-72); Sergio Alves Mascarenhas Freire (831.389.437-72); Sergio Alves de Souza (035.068.718-89); Sergio Bastos Augusto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

(929.449.578-72); Sergio Coronel (162.442.061-34); Sergio Fernando dos Santos (376.539.700-87); Sergio Guedes Araujo (741.125.897-00); Sergio Henrique Barbosa (799.485.617-91); Sergio Jesus dos Santos (820.236.707-72); Sergio Moura Lourenco (789.542.827-68); Sergio Santana de Melo (283.489.074-91); Sergio Silva dos Santos (291.183.525-53); Sergio Souto (400.620.310-15); Sergio Zeferino de Souza (434.254.379-68); Severino Fernandes de Araujo Junior (221.840.404-44); Sidnei Ferreira de Melo (733.043.017-04); Sidney Galvao de Franca (769.388.677-04); Sidney dos Santos Gomes (463.493.596-15); Silas Pereira Vianna (348.708.307-87); Soraia Cerqueira Pereira (013.657.776-85); Suelen Fontes da Costa (106.223.457-02); Tanise Gayer do Amaral (908.697.450-34); Thais Ferreira Machado (142.219.377-26); Thais Gomes Firmo de Lima (067.022.194-58); Thiago Gomes Melo de Oliveira (076.332.864-23); Thiago Santos Freires (290.436.198-76); Thiago de Almeida Netto (010.826.281-23); Troas Augusto Domingues de Oliveira (925.098.358-15); Ubiraci Pedro Alves de Carvalho (765.794.417-04); Ubiratan Gonzaga de Oliveira (295.429.874-04); Uelinton Garcia de Freitas (005.582.430-70); Ulisses Cordeiro Alves (243.916.891-20); Valdeir Alves Pereira (632.170.157-20); Valdemir Luiz da Silva (283.964.564-53); Valdemir Selau (352.671.270-00); Valdir Albertino de Macedo (362.752.043-20); Valdir de Miranda Brito (325.677.316-87); Valdomiro Mendonca Filho (308.100.864-68); Valeria Medeiros Goncalves (981.299.457-20); Valmir Gomes de Melo (318.240.644-20); Valquiria Amaral de Azevedo (611.141.707-04); Valter Almeida de Farias (438.446.344-87); Valter Felix da Silva (257.799.745-00); Vandecir Mendes de Oliveira (000.751.077-24); Vanderlei Martins (026.151.158-04); Vanessa Pessoa da Silva (120.289.607-36); Vanilsom Silva Terto Barbosa (774.945.127-72); Venicio Pinheiro Gomes (001.434.980-96); Vicente Luiz da Silva Filho (741.889.927-00); Victor Jose da Silva Neto (799.484.307-78); Vilmar Soares Rochedo (279.504.841-87); Vilmario Teodoro dos Santos (865.103.557-87); Vinicius Ferreira dos Santos (113.811.004-30); Vinicius Pinheiro Brito Dias (055.807.927-00); Vitor Albuquerque (866.308.498-68); Vitor Goncalves Mendonca (954.062.557-20); Wagner Alves de Souza (025.581.508-55); Wagner Lucca da Silva (046.418.328-62); Wagner de Souza Nonato (290.738.391-49); Wagnerlando Jose de Campos (051.588.146-51); Wallace da Silva dos Santos (126.074.837-51); Wallace de Almeida Nizio (078.713.377-93); Walmir Ramos (019.672.958-08); Walter Claudio Ribeiro da Silva (060.265.218-95); Walter Ferreira Roxo (132.714.402-63); Walter Francisco de Assis (765.801.057-04); Walter Maria da Silva (765.801.307-25); Wantuil Valença da Silva (737.359.227-91); Washington Ramos Soares (026.154.738-08); Webert Maximiano Ramos (086.196.577-98); Wellington Luis do Nascimento (330.531.894-53); Wellington Rocha Moura (444.057.825-04); Wigson de Queiroz Franca (057.939.007-13); William Alves Valim (030.203.747-07); William Jose Jacintho (302.406.031-68); Williams de Campos (799.488.127-00); Wilson Jose Moreira Pinto (015.940.657-99); Wilson Jose da Cruz Paiva (142.250.502-20); Wilson Nunes Xavier (243.907.554-04); Wilson Roberto Bezerra (288.866.079-20); Wirley Carlos Moura de Oliveira (297.472.791-34); Wladimir Casado de Oliveira (875.516.597-49); Yago Vinicius de Oliveira Alvarenga (138.267.587-90); Zenon Costa Silveira (422.735.520-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6049/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15 (15 dias) para cumprimento do Acórdão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento do Acórdão 6049/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.160/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Luiz dos Santos Pereira (736.296.187-15); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6054/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15 (15 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento do Acórdão 6054/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.750/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fernando Gomes da Cruz (692.160.297-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6056/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (15 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento do Acórdão 6056/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.788/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Roberto Brandao Correa (706.088.147-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6057/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15 (15 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 15 dias para cumprimento do Acórdão 6057/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.811/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Janio Moreira Almada (167.467.673-53).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5695/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16 (30 dias) para cumprimento do Acórdão;

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 17); e

Considerando que o período de recesso do Tribunal (17/12/2025 a 16/1/2026) suspendeu a contagem dos prazos processuais na Corte (art. 39, § 3º, da Resolução TCU 360/2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5695/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1. Processo TC-013.853/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Rosemar de Jesus Oliveira (259.494.201-44).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 6037/2025-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 14/10/2025, Ata 37/2025, relativamente ao item 9.2, para que:

Item 9.2 do AC 6037/2025-2ªC

Onde se lê: (...) “recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc” (...)

Leia-se: (...) “recolhimento das referidas quantias aos cofres da Agência Nacional do Cinema (Ancine)” (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.485/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Roberto de Oliveira (496.992.708-10); RWR Comunicações Ltda (03.948.703/0001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ), Carolina Macedo Martins (387753/OAB-SP) e outros, representando RWR Comunicações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Lielson Macedo Landim (567.097.903-63) ante a quitação integral da multa que lhe foi cominada no termo do item 9.4 do Acórdão 6.609/2024 - TCU - 2ª Câmara (peça 138), consoante pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU acostada aos autos do processo (peça 184) e demonstrativo de débito à peça 183, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
17/09/2024	D	R$ 5.000,00
07/03/2025	C	R$ 500,00
09/05/2025	C	R$ 1.000,00
12/06/2025	C	R$ 500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Data Evento	D/C	Valor
07/07/2025	C	R$ 500,00
05/08/2025	C	R$ 500,00
05/09/2025	C	R$ 500,00
05/11/2025	C	R$ 1.000,00
02/12/2025	C	R$ 749,54

1. Processo TC-015.606/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lielson Macedo Landim (567.097.903-63).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Milagres (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE), representando Lielson Macedo Landim; Fellipe Neves Furtado, representando Prefeitura Municipal de Milagres - CE.

ACÓRDÃO Nº 380/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, que trata de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 007.824/2024-6, ao responsável, Leonid Souza de Abreu (805.276.554-49), com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão nº 6038/2025 - TCU - 2ª Câmara, Ata nº 37/2025 - 2ª Câmara, data 14/10/2025, peça 2, consoante comprovante acostado aos autos; conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	VALOR
14/10/2025	D	R$ 6.000,00
13/11/2025	C	R$ 6.005,40
Saldo do crédito em 02/12/2025	-	R$ 0,00

1. Processo TC-023.439/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Leonid Souza de Abreu (805.276.554-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis, representando Leonid Souza de Abreu.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em benefício da Sra. Antonia Alzira de Oliveira, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou a inclusão de 432 dias de tempo insalubre, o que deu margem ao cômputo de 1 ano, 2 meses e 7 dias (432 dias) de tempo ficto, sem o correspondente documento que embase a contagem ponderada de tempo laborado em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2008/2006 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), decidiu que todo "servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria";

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do referido Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, nos termos do aludido Acórdão 911/2014 - Plenário, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990;

Considerando que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolver atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública (Acórdão 911/2014 - Plenário);

Considerando que, no presente caso, o cargo de costureira ocupado pela ex-servidora não apresenta, por si só, em suas atribuições qualquer indício de atividade insalubre capaz de colocar em risco a integridade física da interessada;

Considerando que não foi apresentado, como mencionado alhures, qualquer laudo médico pericial acerca da atividade insalubre, cujo tempo de exercício a interessada pretende seja averbado no ato de sua aposentadoria inicial, já considerada legal pelo TCU nos autos do TC 006.452/2025-6 (Acórdão 3412/2025-1ª Câmara, inserto na Relação 15/2025 - 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Antonia Alzira de Oliveira, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.490/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antonia Alzira de Oliveira (231.068.244-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. restabeleça os efeitos do ato de concessão da aposentadoria da Sra. Antonia Alzira de Oliveira, cadastrado no Sisac sob o número de controle 80901/2022, o qual foi julgado legal pelo TCU por meio do Acórdão 3412/2025-1ª Câmara (TC 006.452/2025-6); e

1.7.1.3. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 382/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Neuza Maria dos Santos Castro, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou a inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" cumulativamente com a aludida vantagem "opção de função";

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos/2ª Câmara 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 1.746/2021 e 3.426/2023 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas); Acórdãos/1ª Câmara 995/2023 e 2551/2022 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), entre outros;

Considerando que esta Corte de Contas já apreciou o ato de aposentadoria da Sra. Neuza Maria dos Santos Castro, considerando-o ilegal, naquela oportunidade, em decorrência da concessão da vantagem "opção" em contrariedade ao entendimento constante do Acórdão 1599/2019 - Plenário (Acórdão 9261/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que a vantagem "opção" foi mantida nos proventos da interessada por força da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara JF/DF, que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário (peça 3, p. 17);

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela "opção" dos proventos da interessada neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o pagamento cumulativo da vantagem "opção de função" oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de "quintos/décimos", é vedado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial supramencionada;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que a parcela de "quintos/décimos" decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de "opção de função", dada a mencionada vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando o direito de a interessada escolher a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela "opção de função", deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou "quintos/décimos", na linha do recente Acórdão 514/2025 - Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Neuza Maria dos Santos Castro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.150/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neuza Maria dos Santos Castro (223.300.971-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos";

1.7.1.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção de função", eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.1.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 1.7.1.2.1 e 1.7.1.2.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 383/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.642/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Pereira da Silva (037.353.542-20); Jose Maria Estevam de Souza (047.957.092-20); Teodoro Paulo Oliveira da Costa (126.739.192-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Cid Ney de Paula Castro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem "opção de função" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como detectou o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001;

Considerando que consta da base Sisac e/ou E-Pessoal a existência de ato apreciado por este Tribunal em benefício do Sr. Cid Ney de Paula Castro com negativa de registro, tendo sido determinado ao órgão de origem que emitisse novo ato com exclusão da parcela "opção" e com ajuste ao valor da parcela de quintos (Acórdão 8773/2020-1ª Câmara, de rel. do Min. Bruno Dantas, mantido pelo Acórdão 1428/2021-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando que a Associação dos Servidores Aposentados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - ASA5 ajuizou ação ordinária na 7ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária da Bahia (processo 1057113-20.2020.4.01.3300), com o objetivo de afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-Plenário, que fundamentou o mencionado Acórdão 8773/2020-1ª Câmara, no tocante à exclusão da vantagem "opção";

Considerando que, em sede de recurso, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1 deu provimento a agravo de instrumento interposto pela ASA5 (processo 1041136-91.2020.4.01.0000), reconhecendo, em caráter provisório, que a aplicação imediata do Acórdão 1599/2019-Plenário afrontava os princípios da irredutibilidade de vencimentos, confiança e segurança jurídica, determinando a suspensão da aplicação do referido acórdão e a manutenção do pagamento da vantagem "opção" aos substituídos até o trânsito em julgado da sentença no processo originário;

Considerando, entretanto, que a sentença de mérito proferida no processo originário julgou improcedente o pedido da ASA5, decisão esta que foi confirmada pelo TRF-1 ao negar provimento à apelação da associação, reafirmando a legalidade do Acórdão 1599/2019-Plenário e a exclusão da vantagem "opção" para servidores que não cumpriram os requisitos legais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

antes de 1995, e que, portanto, atualmente, não há amparo judicial para a manutenção do pagamento da referida vantagem ao interessado;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998, com vigência em 20/06/2017 (peça 3, p. 1);

Considerando, ainda, que o pagamento cumulativo da vantagem "opção de função" oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de "quintos/décimos", é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade referente ao pagamento cumulativo das duas vantagens também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando, ademais, que, em decorrência do pagamento da vantagem "opção", a remuneração do interessado excedeu a última obtida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

Considerando, outrossim, que a AudPessoal identificou o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação da parcela de "quintos/décimos", no ato em exame, foi o teor da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, cuja autora foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que o nome do interessado não consta entre os beneficiários da relação da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (peça 3, p. 175-247 e 351-406);

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Cid Ney de Paula Castro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.868/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cid Ney de Paula Castro (592.270.797-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova a exclusão da vantagem "opção de função";

1.7.1.3. promova o destaque da vantagem "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, absorvendo eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da aludida lei, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades apontadas ("opção" e "quintos/décimos"), e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023; e

1.7.1.5. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.1.6. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência do interessado, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 385/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.915/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Pinheiro Veiga (475.737.917-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.929/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Horacio Nogueira da Costa (267.686.317-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Diniz Cosme de Azeredo, em favor da Sra. Lucicleide Franca de Azeredo (cônjuge), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, constatou a irregularidade consistente na percepção concomitante das vantagens de "quintos/décimos" e de "opção" oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e "quintos/décimos" era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara, 5784/2025 - Segunda Câmara e 6563/2025 - Segunda Câmara (todos de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, o instituidor, aposentado em 02/12/1991, preencheu os requisitos para incorporação da vantagem "opção", bem como que a concessão da vantagem de "quintos" está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que a vantagem "opção de função" não pode ser paga concomitantemente com os "quintos", havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável à interessada, haja vista que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando ainda não haver óbices quanto à apreciação deste ato de pensão civil em face do novel Acórdão 1724/2025 - Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), eis que, em consulta à base dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

sistemas deste Tribunal ("SISAC" e "E-Pessoal"), não se identificou ato de aposentadoria do instituidor com a mesma estrutura remuneratória constante desta pensão civil, cabendo, assim, ser examinada a legalidade do pagamento cumulativo das vantagens "opção de função" e "quintos";

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro do ato de pensão civil em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em negar o registro do ato de pensão civil em favor da Sra. Lucicleide Franca de Azeredo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.722/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucicleide Franca de Azeredo (023.429.597-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar o pagamento cumulativo das vantagens "quintos/décimos" e "opção" ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Deliberação e da possibilidade de escolha, entre as vantagens "quintos/décimos" ou "opção de função", daquela que lhe for mais vantajosa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 388/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de concessão de pensão civil e de subsequente alteração para inclusão de beneficiário, emitidos pela Universidade Federal de Goiás e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou a inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com o pagamento da vantagem "quintos/décimos";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

Considerando que, no caso concreto, o ato de aposentadoria do instituidor da pensão civil foi apreciado pela legalidade e registrado nos autos do TC-856.691/1998-4, todavia não continha o pagamento cumulativo das aludidas vantagens, razão pela qual não se aplica o recente entendimento do Acórdão 1724/2025 - Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia);

Considerando que o pagamento cumulativo da vantagem "opção de função" oriunda do art. 193 da Lei 8112/1990, extinta pela Lei 9.527/1997, com a vantagem de "quintos/décimos", é vedado explicitamente pelo § 2º do mencionado art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, o instituidor, aposentado em 31/01/1992, preencheu os requisitos para incorporação da vantagem "opção", bem como que a concessão da vantagem de "quintos" está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que a vantagem "opção de função" não pode ser paga concomitantemente com os "quintos", havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável aos interessados, haja vista que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Murilo Santana em favor da Sra. Mayra de Simone Santana (peça 3), bem como à subsequente alteração para a inclusão do beneficiário André Paranaíba Santanna (peça 4), sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Goiás, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.736/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: André Paranaiba Santanna (800.389.211-20); Mayra de Simone Santana (498.169.341-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Goiás, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. convoque os interessados para optarem entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", aquela que lhes for mais vantajosa, uma vez que o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 veda o pagamento cumulativo das aludidas vantagens;

1.7.1.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 389/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pelo Sr. Eraldo Lopes de Farias em favor da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Farias (cônjuge), emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, evidenciou a percepção concomitante das vantagens "quintos/décimos" e "opção de função" oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, razão pela qual se posicionou pela ilegalidade do ato em exame (peças 5/7);

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a percepção da vantagem "opção", derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a incorporação de "quintos", derivados do exercício das funções comissionadas no período de 25/2/1976 a 24/2/1981;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/ VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, o instituidor, aposentado em 06/06/1986, preencheu os requisitos para incorporação da vantagem "opção", bem como que a concessão da vantagem de "quintos" está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que a vantagem "opção de função" não pode ser paga concomitantemente com os "quintos", havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável à interessada, haja vista que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando ainda não haver óbices quanto à apreciação deste ato de pensão civil em face do novel Acórdão 1724/2025 - Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), eis que, em consulta à base dos sistemas deste Tribunal ("SISAC" e "E-Pessoal"), não se identificou ato de aposentadoria do instituidor com a mesma estrutura remuneratória constante desta pensão civil, cabendo, assim, ser examinada a legalidade do pagamento cumulativo das vantagens "opção de função" e "quintos";

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro do ato de pensão civil em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Eraldo Lopes de Farias, em favor da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Farias (cônjuge), sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.973/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Farias (871.994.404-72).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Farias:

1.7.1.2.1. convocando-a para optar entre uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada; e

1.7.1.2.2. alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil em favor da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Farias, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 390/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.992/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilza Maria de Souza Muller (128.075.677-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.009/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria de Sena Rosa Muniz (386.913.103-91); Raimunda Matias Silva (000.892.473-29).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.997/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Barbara Dias de Carvalho Nalecio (300.970.978-10); Leticia Moreno Martins (460.214.338-58); Maria Delza Gomes de Sa (159.890.035-87); Maria Izabel da Costa Carlos (672.341.277-04); Mirian Seripierri Nalecio (256.041.058-30); Rosany Pereira Carlos (596.732.067-91); Yraina Adriana de Castro Assis (175.587.538-05).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:
1.7.1.1. a Sra. Maria Delza Gomes de Sá, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Onildo Ivan de Freitas, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;
1.7.1.2. a Sra. Yraina Adriana de Castro Assis, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Joao Francisco de Assis, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 393/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.006/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bernadete dos Santos Baptista (062.525.238-10); Cosme dos Santos Baptista (233.094.958-84); Cristina dos Santos Baptista (258.561.518-95); Eliane Maria Nepomuceno dos Santos (506.422.007-34); Janice Santos Cartaxo (762.865.847-49); Jussara da Costa Santos (880.643.527-20); Maria das Neves Gomes Xavier (154.399.174-20); Patricia Carla Silva de Paula Guasti (798.771.847-53); Rosa Maria Santa de Sousa (036.626.807-42); Suely de Paula Maia (742.589.157-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 394/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.079/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anamaria Binotto Braga (335.245.640-20); Cleonice Marcelino de Jesus Souza (735.698.956-53); Cristina de Oliveira Souza (517.435.317-53); Jane Barbosa Soares Barros (006.408.497-33); Joana Darc Morais de Oliveira (222.100.834-00); Valmira dos Santos Coelho (389.650.461-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Joana Darc Morais de Oliveira, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Wilson Alves de Oliveira, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Anamaria Binotto Braga, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Adroaldo Figueira Braga, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 395/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.092/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

1.1. Interessadas: Aliceia Maria Narcizo de Morais (455.087.631-04); Eliane Patricio da Silva (786.807.947-91); Jane Cavalcante de Araujo Viana (617.402.507-10); Leila Patricia da Silva (790.102.617-00); Liete Patricio da Silva (692.280.357-49); Maiza Cavalcante Araujo Viana de Carvalho (719.505.677-53); Marlene Jose de Castro Vieira (093.640.107-95); Zilda Ferreira de Freitas (021.478.111-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.112/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Maria Maldonado da Cunha Lopes (308.145.611-87); Denise Maria Maldonado da Cunha (364.785.471-91); Ilda Goncalves Salvador (307.945.498-70); Lea Irmgard Winter (410.263.220-49); Neuza Maria Parente Maciel da Silva (740.334.171-68); Rosana dos Santos Cunha (004.745.907-71).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.116/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Queiroz de Souza (098.600.157-08); Elisabete Tabosa Goncalves (007.506.333-60); Jose Riomar Tabosa Goncalves (310.733.793-53); Maria Sidalva Honorio de Paiva (064.240.533-60); Mary Solange Bessa Romão (016.071.497-45); Sandra Cristina Berriel Maximino (011.192.517-70).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.193/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Antunes Alves da Silva (760.648.917-34); Ely Edna de Oliveira Silva (144.674.908-84); Elza da Camara Baptista (078.755.727-70); Patricia Neil Silva (176.130.448-82); Thereza Christina Correa (817.626.317-68); Valeria Neil Silva (052.609.687-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Alice Antunes Alves Da Silva, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Milton Alves da Silva acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 399/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.206/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (343.373.931-53); Ana Luiza Rolins de Freitas Bastos Werneck Genofre (495.456.207-49); Benedita Alves Gomes (275.893.741-72); Gizelda de Vasconcelos Cavalcante (116.470.513-04); Laila Aparecida Abbud de Almeida (379.943.282-53); Lorys Catarina Abbud de Almeida (009.822.646-07); Tania Maria Rocha Bob (751.530.177-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Ana Luiza Rolins de Freitas Bastos Wernew Eno, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Geraldo de Freitas Bastos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Gizelda de Vasconcelos Cavalcante, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Jonas Amster de Vasconcelos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.3. a Sra. Benedita Alves Gomes, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Ismail Gomes, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 400/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de pensão militar em favor da Sra. Lucia Maria Grego de Oliveira, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e em ordenar o registro dos demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.767/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cacilda da Silva Santos (662.230.327-49); Lucia Maria Grego de Oliveira (088.400.364-74); Luciana Maria Grego de Oliveira (022.571.054-43); Ludmila Marja de Siqueira (090.942.614-72); Marcia Valeria Ribeiro Lins (351.565.894-72); Terezinha Jorgina Coelho Matos (135.089.207-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Terezinha Jorgina Coelho Matos, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Marden Lucio Matos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Sra. Marcia Valeria Ribeiro Lins, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Carlos Frederico Ribeiro Lins, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.3. a Sra. Cacilda da Silva Santos, beneficiária do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Jairo Ayala dos Santos, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 401/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.815/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Labre de Argollo e Castro (374.313.587-68); Dinah Vasconcellos dos Santos (563.008.241-87); Maria Aparecida Sodre Lopes (899.558.977-91); Marlene da Conceicao (602.704.207-97); Sonia Labre de Argollo e Castro (314.894.197-72); Valeria Villela de Souza (025.816.687-84); Vania da Costa Ferreira (494.938.927-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 402/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.855/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilvaneide Jacinto Borges (163.084.828-03); Marcia Fernandes de Souza (221.248.104-72); Maria Jose da Silva (428.693.407-10); Marineide Fernandes de Souza (307.061.224-53); Marta Fernandes de Souza Cunha (154.644.234-00); Mavys Fernandes de Souza Vianna (665.062.044-00); Mercia Fernandes de Souza Santos (663.719.294-53); Monica Fernandes de Souza (665.062.124-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.863/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Giovanni Pereti Mariano (428.958.468-39); Luiza Pereti Mariano (501.765.598-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.870/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rita Aparecida Vieira Cardoso (289.275.138-19).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 405/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.881/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Yara Lyra Oliveira do Nascimento (972.560.647-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.965/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gercy Nascimento de Moura (094.288.792-15); Judite de Moura Costa (094.622.012-34); Mirian Moura dos Santos (066.456.902-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.031/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Francisco Norat de Figueiredo (687.655.177-68); Luis Sergio da Costa Souto (120.316.728-86); Severino Roberto dos Santos (455.750.374-87); Vander Amorim da Silva (022.629.517-64).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ACÓRDÃO Nº 408/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Roberto Portela de Castro, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, e aos Srs. Danilo Lima Silva, Maxwell Leite de Mattos Faro e Roberto Portela de Castro e à Construtora Wn Ltda, ante o recolhimento do débito a que foram solidariamente condenados, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.369/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Construtora WN Ltda. (11.724.406/0001-33); Danilo Lima Silva (960.073.703-72); Maxwell Leite de Mattos Faro (073.937.047-22); Roberto Portela de Castro (701.681.303-78).

1.2. Órgão/Entidade: 25º Batalhão de Caçadores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Roberto Portela de Castro

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 8.436/2023, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 22/8/2023, Ata 28/2023, alterado pelo Acórdão 5.449/2025, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/9/2025, Ata 32/2025.

Data de origem da multa: 22/8/2023 Valor original da multa: R$ 20.000,00

Data do recolhimento: 2/10/2025 Valor recolhido: R$ 21.967,51

Construtora WN Ltda, Danilo Lima Silva, Maxwell Leite de Mattos Faro e Roberto Portela de Castro

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 8.436/2023, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 22/8/2023, Ata 28/2023, alterado pelo Acórdão 5.449/2025, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/9/2025, Ata 32/2025.

Datas de origem dos débitos:	Valores originais dos débitos:
06/02/2014	R$ 3.651,91
06/02/2014	R$ 5.245,56
06/02/2014	R$ 6.532,62
06/02/2014	R$ 4.077,48
06/02/2014	R$ 17.997,15
06/02/2014	R$ 7.287,76
24/04/2014	R$ 32.212,32
23/05/2014	R$ 15.623,95
23/05/2014	R$ 12.522,21
06/02/2014	R$ 148,07
24/04/2014	R$ 7.899,33
29/09/2025	R$ 116.621,24
29/09/2025	R$ 58.310,62
01/10/2025	R$ 59.145,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de janeiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 21 de 30/01/2026, Seção 1, p. 144)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79674085.